



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Para além do universalismo do direito internacional:
O pensamento internacionalista de Sá Vianna no contexto do início do século XX**

PATRÍCIA RAMOS BARROS

BRASÍLIA
2024

PATRÍCIA RAMOS BARROS

Para além do universalismo do direito internacional:

O pensamento internacionalista de Sá Vianna no contexto do início do século XX

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Professor Doutor George Rodrigo Bandeira Galindo

BRASÍLIA

2024

Após sessão pública de defesa desta Tese, a candidata Patrícia Ramos Barros foi considerada aprovada pela Banca Examinadora.

Professor Doutor George Rodrigo Bandeira Galindo
Universidade de Brasília
Orientador

Professora Doutora Liliana Obregón
Universidad de los Andes
Membro

Professor Doutor Luís Cláudio Villafañe Gomes Santos
Ministério das Relações Exteriores
Membro

Professora Doutora Loussia Félix
Universidade de Brasília
Membro

Professor Doutor André Melo Gomes Pereira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Membro

Brasília, 28 de maio de 2024.

À minha amada filha Luísa, companheira e incentivadora em todos os momentos.

« Conscience américaine et hégémonie sont des idées qui se repoussent, – la première, comme il est facile à constater, porte en elle-même l'idée d'égalité, et la seconde celle de prééminence. Si quelque chose existe en politique internationale de caractéristiquement américaine, ayant une influence directe sur les instituts juridiques, c'est le principe d'égalité, par lequel les fils du Nouveau Monde, et en particulier ceux d'origine latine sont d'une extrême intransigeance, (...). »
(Sá Vianna, 1912, p. 251)

AGRADECIMENTOS

Com muito esforço pessoal e de todos que me acompanharam, chego ao fim desta jornada. Ainda que seja usual, não deixarei de registrar o quão árdua foi a trajetória do doutorado, mais especificamente, a escrita da tese. Se não fosse a ajuda de tantos, não estaria a escrever estas linhas.

Ao meu orientador, Professor George Rodrigo Bandeira Galindo, agradeço por estar constantemente ao meu lado. Foi ele quem acreditou e confiou em mim quando eu mesma duvidava de minhas possibilidades. Dele recebi palavras de incentivo, ânimo, equilíbrio e até de consolo. Não me canso de falar a todos sobre sua dedicação, generosidade e disponibilidade no processo de orientação. Seu notável conhecimento e suas opiniões foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

À querida Natália Medina, agradeço pela amizade, pelo apoio e pelo incentivo para a conclusão deste trabalho. Mesmo à distância e em meio às nossas vidas atribuladas, ela sempre esteve presente e disponível para auxiliar, discutir e opinar nas várias etapas do doutorado. Seu pensamento crítico ajudou-me na reflexão de pontos essenciais da tese.

À querida Fábia, agradeço por ser inspiração e motivação constantes. Sou grata pelas inúmeras vezes em que me ouviu e orientou, pelas oportunidades de crescimento acadêmico que me proporcionou. Fábia esteve presente desde o início desta pesquisa. Aliás, o projeto nasceu a partir de uma conversa com ela e George Galindo, em julho de 2018, em um café da Marina Bay em Singapore, onde se realizava a *Third World Approaches to International Law Conference*.

À “Quadrilha”, agradeço imensamente pelas discussões acadêmicas e pelas conversas “não acadêmicas”! Vocês foram suporte acadêmico e emocional. Suas opiniões e críticas foram determinantes na redefinição dos rumos deste texto.

A Lucas Daniel Chaves de Freitas, meu amigo querido, agradeço por ter me estendido a mão na fase mais dura da escrita desta tese. Jamais esquecerei o que fez por mim!

À Manuela Camargo de Assis, agradeço pela disposição em responder às chamadas de eventos internacionais. Andamos juntas pela Alemanha, Bogotá e (quase) em Tromsø, na Noruega, não fosse a falta de financiamento institucional.

À Bianca Guimarães, também companheira de Bogotá, agradeço pela amizade e pelas palavras de ânimo e incentivo.

Aos colegas do Projeto de Pesquisa do CNPq “Direito internacional no Brasil: Pensamento e Tradição”, agradeço pela fundamental troca de ideias no Seminário realizado em outubro de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Seus artigos primorosos e as discussões acaloradas e profícuas estão impregnados nesta tese. Lembro com especial carinho de Guilherme Del Nero e César Yip que, sob o olhar cuidadoso de George Galindo, deram comigo os primeiros passos desse projeto incrível.

À querida Nathaly Mancilla Órdenes, agradeço pela amizade e pelo companheirismo ao longo dos últimos anos, desde os mais diferentes lugares do mundo!

À Universidade de Brasília e a todos os seus servidores, em especial os da Secretaria da Pós-Graduação da Faculdade de Direito, na pessoa da amiga Euzilene.

Aos colegas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por compreenderem e suprirem minhas ausências.

À minha mãe, Maria Aparecida, à minha irmã Fernanda e ao meu irmão Rafael, pelo incentivo constante.

À minha querida amiga Fabiana, pelas doces palavras de alento e pelas orações incessantes em meu favor.

À Luísa, minha filha querida, e ao João, meu esposo, agradeço pela paciência e pela compreensão nos muitos momentos em que não estive presente da forma como gostaria.

Acima de tudo, agradeço ao meu Senhor Deus, pois sem Ele nada, absolutamente nada, seria possível!

RESUMO

A América Latina possui experiências passadas bastante ricas e complexas em matéria de direito internacional, com renomados jusinternacionalistas, como Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna, Alejandro Alvarez, Andrés Bello e Carlos Calvo. O debate protagonizado por Sá Vianna e Alejandro Alvarez, no início do século XX, sobre a existência de um direito internacional americano, por exemplo, é bastante conhecido no Brasil e na América Latina. O papel desempenhado por Sá Vianna, entretanto, tem sido negligenciado pela historiografia latino-americana do direito internacional. É comum que sua posição seja apresentada apenas como contraponto à de Alvarez, sugerindo se tratar de uma voz destoante no cenário intelectual da época. A presente tese situa-se nessa lacuna historiográfica. A partir do contextualismo histórico, buscou-se revisitar os argumentos de Sá Vianna para compreender em que consistiu a ideia de universalismo do direito internacional por ele defendida. Analisou-se o contexto intelectual brasileiro da virada do século XIX para o XX, assim como o contexto do direito internacional da época na América Latina e na Europa. O argumento central é que a perspectiva universalista de Sá Vianna não correspondeu a um alinhamento político com a Europa em detrimento dos interesses regionais, mas consistiu na valorização de aspectos teóricos da disciplina e na rejeição do imperialismo estadunidense alavancado pelo pan-americanismo. O universalismo de Sá Vianna pode ser compreendido a partir de duas colocações conclusivas. Primeiro, o autor considerava impossível teórica e logicamente sustentar a existência de um direito “internacional” “americano”. As ideias de universalidade e regionalidade são excludentes. Denomina-se direito internacional o conjunto de normas jurídicas que foi concertado por todas as nações e que, portanto, é aplicável a todas elas. Tendo sido objeto de ajuste universal, não é possível lhe atribuir conotação regional. Segundo, está claro que havia um projeto político subjacente à defesa de um direito internacional americano, projeto este que era contrário aos interesses do continente americano. Nesse sentido, levantar a bandeira de um direito internacional de ordem continental, nos moldes propagados pelo pan-americanismo, não era interessante aos países latino-americanos, pois englobava um projeto de dominação político-econômica através desse mesmo corpo jurídico de normas regionais.

Palavras-chave: história direito internacional, contextualismo histórico, Sá Vianna, universalismo, regionalismo.

ABSTRACT

Latin America has very rich and complex past experiences in matters of international law, with renowned international lawyers, such as Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna, Alejandro Alvarez, Andrés Bello, and Carlos Calvo. The debate led by Sá Vianna and Alejandro Alvarez, at the beginning of the 20th century, about the existence of American international law, for example, is well known in Brazil and Latin America. The role played by Sá Vianna, however, has been neglected by the Latin American historiography of international law. It is common for his position to be presented only as a counterpoint to Alvarez's opinion, suggesting that he was a discordant voice in the intellectual scene of the time. This thesis is situated in this historiographical gap. From historical contextualism, it sought to review Sá Vianna's arguments to understand what the idea of universalism of international law that he defended consisted of. The Brazilian intellectual context from the turn of the 19th to the 20th century was analyzed, as well as the context of international law at the time in Latin America and Europe. The central argument is that Sá Vianna's universalist perspective did not correspond to a political alignment with Europe to the detriment of regional interests, but it consisted of valuing theoretical aspects of the discipline and rejecting US imperialism promoted by Pan-Americanism. Sá Vianna's universalism can be understood from two conclusive statements. First, the author considered it impossible theoretically and logically to support the existence of an "American" "international" law. The ideas of universalism and regionalism are exclusionary. International law is the set of legal norms that has been agreed upon by all nations and is therefore applicable to all of them. Having been subject to universal adjustment, it is not possible to give it a regional connotation. Second, there was a political project underlying the defense of American international law, a project that was contrary to the interests of the American continent. In this sense, raising the banner of a continental international law, along the lines propagated by Pan-Americanism, was not interesting to Latin American countries, as it encompassed a project of political-economic domination through that same legal body of regional norms.

Keywords: international law history, historical contextualism, Sá Vianna, universalism, regionalism.

SUMÁRIO

Introdução	12
1. Calibrando o foco historiográfico	17
1.1 O debate entre Sá Vianna e Alejandro Alvarez	19
1.2 Sá Vianna em “ <i>De la non existence d’un Droit International Américain</i> ” ..	36
1.3 Estado da arte: o tema sob as lentes da academia latino-americana	48
1.4 O contextualismo histórico como abordagem metodológica	64
2. O Brasil de Sá Vianna	80
2.1 O contexto histórico-político: de Império a República	82
2.1.1 A crise do Brasil-Império: antecâmara da República	83
2.1.2 A República recém proclamada e o projeto político de um Estado- Nação	86
2.2 O contexto intelectual: o movimento das ideias e seus pensadores	96
2.2.1 A geração de 1870	97
2.2.2 “Mercado de ideias”: As principais correntes jurídicas e filosóficas disponíveis em terras brasileiras	103
2.2.3 Os personagens: Alguns juristas brasileiros que dialogavam com Sá Vianna	109
2.3 O contexto da política externa: As respostas do Brasil diante de fatores externos	121
2.3.1 A política externa da República: linhas gerais da reorientação do país no plano externo	121
2.3.2 Rio Branco (1902-1912): A política externa como elemento de construção da identidade nacional	126
2.3.3. O Brasil e a Primeira Guerra Mundial: Direito internacional e a neutralidade em questão	130
3. As contingências externas atuantes no cenário intelectual brasileiro	134
3.1 A América Latina na discussão sobre regionalismo e universalismo do direito internacional	134
3.1.1 Noções fundamentais: o que entender por universalismo e regionalismo no direito internacional?	135
3.1.2 A ideia de uma América Latina: um conceito em constante disputa.....	142

3.1.3 O contexto intelectual regional: o direito internacional americano em discussão entre os internacionalistas da região	153
3.2 A retomada do projeto político do Pan-Americanismo	164
3.2.1 O panamericanismo enquanto projeto hegemônico dos EUA	165
3.2.2 O Brasil perante o panamericanismo: entre apoiadores fervorosos e combatentes incisivos	173
3.3 As correntes de pensamento internacionalista na Europa	179
3.3.1 Positivismo	180
3.3.2 Liberalismo	182
3.3.3 Solidarismo	184
4. Sá Vianna em contexto	187
4.1 Um acadêmico atuante no continente americano	187
4.1.1 Breves linhas biográficas	187
4.1.2 Professor Sá Vianna: interação acadêmica e reconhecimento regional.....	192
4.2 Participação e influência em instituições da época	203
4.2.1 A advocacia e o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	203
4.2.2 Congressos Científicos Latino-Americanos	211
4.2.3 O Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – IHGB e a Sociedade Brasileira de Direito Internacional: dois importantes vínculos institucionais.....	221
4.3 O universalismo do direito internacional na obra de Sá Vianna	226
4.4 De “esquecido” ou “destoante”, um internacionalista engajado com as demandas regionais	248
Conclusão	256
Referências Bibliográficas	263

INTRODUÇÃO

Este texto inicia com um convite ao leitor: um chamado para embrenhar-se nas tramas da história do direito internacional, no Brasil do início do século XX.

A disposição é desvelar aquilo que pode ter ficado obscuro nesse período ou que foi obscurecido ao longo do tempo. Buscam-se respostas que podem não existir, intenções que podem não se manifestar. Talvez o anseio seja encontrar grandes personagens, mudar a escrita da história registrada. Apesar de a pesquisa acadêmica possuir objetivos e destino bem definidos, não há como fugir das contingências realistas. Há limites para o fazer histórico. O presente estudo parte dessas premissas, embora siga com ambições próprias.

O tempo histórico não consiste em uma trajetória linear, muito menos comporta um enredo único. Está distribuído em várias camadas simultâneas, sobrepostas e tênues de acontecimentos. Nas suas inúmeras combinações, os atores da época realizam performances, relevantes ou não para a narrativa a ser apresentada, lançando mão dos recursos linguísticos disponíveis. As ideias, enquanto elocuições, possuem significados relacionados ao contexto de origem.

Na busca de vestígios do passado, há um roteiro a percorrer para identificar a dinâmica em que se situa o posicionamento de Sá Vianna perante o direito internacional. Afinal, faz-se necessário não apenas encontrar os argumentos da época, mas principalmente quais questões eram formuladas, quais questionamentos eram possíveis a partir do vocabulário linguístico existente, com quem o autor concordava ou discordava etc. Parafraseando inversamente Sylvio Romero, não se acredita em “um bando de ideias novas”¹ que simplesmente surgem (ou chegam), mas em ideias com contextos, conexões, propósitos e horizontes delimitados em seu tempo histórico.

A compreensão do pensamento de um autor perpassa pela busca de suas intenções ao escrever, as quais submergem dos aspectos acima destacados,²

"[p]ois compreender as questões que um pensador formula, e o que ele faz com os conceitos a seu dispor, equivale a compreender algumas de suas intenções básicas ao escrever, e portanto implica esclarecer exatamente o que

¹ Sylvio Romero – crítico, ensaísta, folclorista, polemista, professor e historiador da literatura brasileira (<https://www.academia.org.br/academicos/sylvio-romero/biografia>) – cunhou tal expressão ao prefaciar o livro “Vários Escritos”, de Tobias Barreto (ROMERO, Sylvio. *Explicações Indispensáveis*. In: BARRETO, Tobias. *Vários Escritos*. Aracaju: Editora do Estado de Sergipe, 1926, p. XXIV).

² Nas transcrições de obras em português dos séculos anteriores ao século XXI, optou-se pela versão atual do idioma, a fim de conferir uniformidade ao texto.

ele pode ter querido significar com o que disse - ou deixou de dizer. Quando tentamos situar desse modo um texto em seu contexto adequado, não nos limitamos a fornecer um “quadro” histórico para nossa interpretação: ingressamos já no próprio ato de interpretar.”³

Diante de sua dimensão histórica, a linguagem assume singular relevância. A história do discurso se situa entre ato de fala e contexto linguístico,⁴ o qual indica um contexto político, social ou histórico em que a própria linguagem se insere e deverá ser reconhecida.⁵ O autor manifesta-se de maneira singular a partir da linguagem disponível. Utiliza-a de forma inovadora e transformadora das convenções linguísticas. O olhar do historiador volta-se não apenas para as performances de agentes, mas para as ocasiões em que a linguagem é explicada por atores da história em exame, através de linguagens de segunda ordem por eles desenvolvidas com essa finalidade.⁶ Em outras palavras, importa ao historiador tanto o ato de fala efetuado sobre e no interior de um contexto (ou alguns contextos), como o contexto em si mesmo.

É nesse rastro que a linguagem constitui a chave para se acessar o passado. Ela tanto oferece os recursos linguísticos para viabilizar a existência e a expressão do pensamento do autor por meio do texto, como também limita ou direciona essa manifestação. As situações linguísticas são multilíngues não monolíticas. Dentro dessa diversidade linguística, o historiador do discurso preocupa-se em ler o autor segundo seus contemporâneos, cujas respostas ao autor importam enquanto reações aos desafios propostos pelos textos em relação às estruturas normais do discurso.⁷

O que se pretende aqui é o mapeamento do contexto relevante⁸ para a compreensão e discussão do universalismo⁹ do direito internacional segundo Sá Vianna. A tese constitui um passeio por aqueles “cantos” promissores para identificar as ideias em circulação no início do século XX, as quais podem ter contribuído para as

³ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Trad. Renato Janine Ribeiro; Laura Teixeira Moita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 13.

⁴ POCOCK, J. G. A. O Conceito de Linguagem e o métier d'historien: algumas considerações sobre a prática. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013b, p. 73.

⁵ *Ibid*, p. 37.

⁶ *Ibid*, p. 35.

⁷ *Ibid*, p. 38.

⁸ A expressão refere-se ao contextualismo histórico, cujo conceito será desenvolvido no item 1.4 do Capítulo 1.

⁹ Inicialmente, considera-se universalismo como sendo a ideia de que o direito internacional deve ser um conjunto único de regras jurídicas, princípios e instituições governando a interação entre Estados em escala global (LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 41). Essa concepção será problematizada no Capítulo 3.

formulações de Sá Vianna ou podem indicar os possíveis caminhos não seguidos pelo autor. A defesa de um direito internacional universal parece transbordar os limites constitutivos da própria disciplina. É provável que Sá Vianna tivesse em vista um objetivo maior do que a afirmação da inexistência de um direito internacional americano, algo que não lhe era próprio, mas que permeava a sociedade brasileira à época. Seria uma perspectiva “para além do universalismo”, isto é, o brasileiro não parece defender apenas o que se convencionou como direito internacional universal. Talvez seu raciocínio esteja também relacionado com os projetos políticos e movimentos intelectuais então em voga. Em uma escala sincrônica, é preciso ter em mente que Sá Vianna escrevia para determinado público, que suas convicções correspondiam às circunstâncias de seu tempo, que com seus contemporâneos compartilhava ideias, hábitos sociais, heranças intelectuais etc.

No Capítulo 1, ajusta-se o olhar historiográfico sobre o passado em que Sá Vianna esteve inserido e fixam-se algumas premissas para a análise dos aspectos relevantes dos contextos brasileiro e estrangeiro. No Capítulo 2, por sua vez, busca-se apreender o Brasil de Sá Vianna a partir de questões histórico-políticas, do ambiente intelectual e da política externa do país. Em seguida, o Capítulo 3 trata das contingências externas atuantes no cenário intelectual brasileiro, voltando-se para a discussão sobre regionalismo e universalismo do direito internacional na América Latina, assim como para as correntes de pensamento internacionalista na Europa. No Capítulo 4, os elementos identificados como contexto relevante, nos capítulos anteriores, são aplicados e interpretados em conjunto com os percursos intelectual e profissional de Sá Vianna, para compreender o sentido histórico da defesa pelo brasileiro de um direito internacional universal. Ao fim, algumas considerações são apresentadas a título de conclusão.

Tal como declarou Quentin Skinner, espera-se que, se o método contextualista “tiver algum mérito”, apareça à medida que se procura praticar seus preceitos neste trabalho.¹⁰ Sua utilização visa, em especial, aproximar as ideias de sua realidade histórica de modo a desvendar suas condições de emergência, de circulação e de enraizamento.¹¹ Na busca pela reconstrução do caminho trilhado pela concepção de

¹⁰ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*, p. 10.

¹¹ O esforço de aproximação das ideias com sua realidade histórica é apontado por Marco Antônio Lopes como uma das contribuições do método contextualista: “Ao analisar falhas de tal natureza presentes na ‘História das ideias desencarnadas’ (expressão de Lucien Febvre), o contextualismo linguístico inglês deu relevo à crítica do divórcio entre as ideias e o mundo real, em níveis tão importantes como os das

universalismo de Sá Vianna, far-se-á uso não apenas de fontes históricas tradicionais. Outras evidências contemporâneas ao internacionalista serão de grande valia, como ilustra José Murilo de Carvalho:

“Os dados sobre a origem social da elite são muito menos satisfatórios do que os de socialização e treinamento. Seremos forçados frequentemente a recorrer a evidências menos rigorosas, embora nem por isso inadequadas, como sejam as interpretações e afirmações dos contemporâneos. Na realidade, esse tipo de evidência é indispensável mesmo como complemento de dados quantitativos, pois só graças a ele poderemos interpretar corretamente o que significava na época ser, por exemplo, um magistrado filho de senhor de engenho, ou um padre fazendeiro.”¹²

Até mesmo a literatura é capaz de fornecer pistas sobre as ideias e opiniões próprias de certa sociedade em dado tempo histórico. Oliveira Lima¹³ fazia bom uso desse recurso, como registra André Heráclio do Rêgo acerca do pioneirismo do diplomata historiador pernambucano:

Para Oliveira Lima, desse modo, a escrita da História seria, como para Oliveira Martins, uma associação entre ciência e arte. Esta compreensão, que aproxima a escritura da História da de uma obra de ficção, lhe permitia também considerar os romances como fonte legítima do historiador: Os historiadores do futuro contarão [...] com um subsídio precioso que falta [...] aos historiadores da atualidade: é a mina inesgotável dos romances, que lhes permitirá reconstituir com seus infinitos pormenores a nossa existência contemporânea [...] ao curioso, para formar uma ideia exatíssima da sociedade do século XIX [...] bastará ler [...] algumas das obras de ficção mais importantes e [...] sugestivas da literatura moderna: a *Comédia humana* de Balzac, os *RougonMacquart*, de Zola.¹⁴

Sem necessariamente ir tão longe como o grande historiador da Independência,¹⁵ inicia-se aqui a jornada em busca da recomposição do ambiente histórico, sócio-político

condições de emergência, de circulação e de enraizamento de uma obra de pensamento político.” LOPES, Marco Antônio. Aspectos teóricos do pensamento histórico de Quentin Skinner. Belo Horizonte: *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 52, n. 123, p. 186, 2011).

¹² CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: A elite política imperial. Teatro das Sombras: A política imperial*. 14 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 21.

¹³ Oliveira Lima, por ser contemporâneo de Sá Vianna, possui papel de relevo na presente pesquisa, uma vez que constitui “o ponto de partida da historiografia brasileira mais influente do século XX”, sendo que “seu legado deve ser reavaliado e, nesta reavaliação, deve-se destacar o caráter interpretativo de sua obra, a qual, ademais de se caracterizar pela mestria incontestável da informação documental que fundamentava sua interpretação histórica, destacava-se pela capacidade de ‘dar sentido às coisas’ e de se aperceber da potência explicativa dos contextos históricos internacionais para a História nacional.” (RÊGO, André Heráclio do. Estudo Introdutório. In: OLIVEIRA LIMA, Manuel de. Obra Seleta. Recife: CEPE, 2022, p. 23).

¹⁴ *Ibid*, p. 19.

¹⁵ As lições de Oliveira Lima acompanham o raciocínio a ser desenvolvido ao longo deste trabalho, em especial sua visão integradora da história. “Oliveira Lima se propunha, dessa forma, a alcançar uma visão integradora da História, a qual não comportasse somente o brilho, por meio das glórias militares, das

e intelectual que permeia o pensamento internacionalista de Sá Vianna.¹⁶ Assim como Oliveira Lima concluiu que a história do Brasil se achava por fazer,¹⁷ pode-se dizer que há ainda muito “por fazer” quanto à história do direito internacional no Brasil.¹⁸ O esforço das linhas vindouras é nesse sentido.

guerras e dos acontecimentos políticos, mas também a História do povo, seu ambiente moral, as relações de dependência, enfim; e a História geográfica da conquista do sertão e a crônica íntima das relações entre portugueses de Portugal e portugueses do Brasil, ou seja, História social. Esta visão integradora da História se reflete também na competência com a qual ele fez estudos de História comparada, beneficiando-se de seu invejável conhecimento da História lusitana, mesmo após a Independência do Brasil, e da História dos países hispano-americanos – e por consequência da Espanha – e dos Estados Unidos.” *Ibid*, p. 22.

¹⁶ Para os fins da presente pesquisa, conceitua-se o “pensamento internacionalista de Sá Vianna” como a concepção do autor sobre o direito internacional, manifesta em sua produção intelectual.

¹⁷ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Obra Seleta*. Recife: CEPE, 2022, p. 103.

¹⁸ Sem desconsiderar a preciosa iniciativa vanguardista de George Rodrigo Bandeira Galindo ao organizar a obra *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CAPÍTULO 1 – CALIBRANDO O FOCO HISTORIOGRÁFICO

A América Latina possui experiências passadas bastante ricas e complexas em matéria de direito internacional, com renomados jusinternacionalistas, incluindo autores como Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna,¹⁹ Alejandro Alvarez, Andrés Bello, Carlos Calvo, Rui Barbosa, Eptácio Pessoa, entre outros.²⁰ O debate protagonizado por Sá Vianna e Alejandro Alvarez acerca da existência de um direito internacional latino-americano, por exemplo, é bastante conhecido no Brasil e na América Latina como um todo.

Não obstante o memorável passado da disciplina na região, são escassos os esforços para uma sistematização da história do direito internacional no Brasil. Enquanto os estudos a respeito do jusinternacionalista chileno são vastos, pouco se reflete sobre a obra de Sá Vianna. São raríssimas as publicações que têm por objeto a contribuição do jurista brasileiro. A falta de registro e de reflexão a respeito do direito internacional produzido pela academia brasileira fica evidente na pesquisa sobre o tema.

Os poucos estudos sobre a história do direito internacional no Brasil possuem um conteúdo mais informativo, preocupando-se em identificar os primeiros autores e as obras dedicadas à matéria, especialmente no século XIX.²¹ Não há uma análise mais cuidadosa e crítica em busca de uma particularidade brasileira no trato de temas jurídicos internacionais. Busca-se aqui contribuir para o suprimento dessa lacuna com um olhar para a história do direito internacional no Brasil, a partir da revisitação dos argumentos de Sá Vianna acerca do direito internacional americano.

Reflexões a respeito da história da disciplina são extremamente necessárias para novas compreensões da operação atual do direito internacional no país e no continente.²² Uma pesquisa histórica a respeito da produção intelectual da disciplina permite o exercício de identificação de possíveis tradições de pensamento. Mostra-se

¹⁹ A grafia do nome de Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna possui algumas variações na literatura. A pesquisa bibliográfica encontrou as seguintes diferenças no nome do internacionalista: Manuel, Sousa, Sá Viana, Sávianna, Sávia.ana.

²⁰ VEÇOSO, Fábila Fernandes Carvalho. História e Crítica em Direito Internacional na América Latina: revisitando discussões pretéritas sobre ensino jurídico na região. *Revista Derecho del Estado – Nueva Serie – Universidad Externado de Colombia*, v. 39, p. 99, 2017.

²¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *História do direito internacional no Brasil: entre universalismo, localismo e identidades*. Projeto de Pesquisa aprovado pelo CNPq, 2017, p. 2.

²² A título de ilustração, ver: VEÇOSO, Fábila Fernandes Carvalho. Corte Interamericana de Derechos Humanos, *jus cogens* e universalismo: legado do debate Álvarez-Sá Vianna. In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta; CARVALHO, Daniel Campos de. *Memoria de la III Conferencia Bienal de la Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015, p. 187-211.

útil, nesse sentido, investigar as concepções universalista e regionalista do direito internacional que transitavam na América Latina do início do século XX.

A singularidade da virada do século XX torna ainda mais profícuo o estudo do debate firmado Sá Vianna e Alejandro Alvarez.

A partir das lentes historiográficas condutoras da pesquisa, este capítulo pretende introduzir o leitor na acalorada discussão (nem sempre “puramente” jurídica)²³ que se estabeleceu entre Sá Vianna e Alejandro Alvarez sobre a existência de um direito internacional americano.

A preocupação do primeiro tópico está em apresentar o contexto mais imediato em que se manifesta tal ideia e a veemente contestação brasileira. Exsurgem personagens e fatos historicamente relevantes que se relacionam, em certo modo, com o Terceiro Congresso Científico Latino-Americano. Descreve-se o conteúdo da proposta teórica apresentada por Alvarez e, em seguida, a defesa aguerrida de Sá Vianna sobre a inexistência de um direito internacional de origem regional.

O tópico seguinte dedica-se a expor os argumentos da tese de Sá Vianna. Concentra-se a análise na dissertação apresentada pelo internacionalista no subsequente Quarto Congresso Científico Latino-Americano ou Primeiro Congresso Científico Pan-Americano. Nesse ponto, intenciona-se apresentar as principais justificativas do posicionamento do jurista brasileiro, sem, contudo, problematizar suas ideias fundamentais. O objetivo é fornecer ao leitor uma ideia ampla e geral dos motivos para Sá Vianna desacreditar a tese chilena. Contrasta-se, ao fim, o pensamento dos dois internacionalistas, de modo a evidenciar seus distanciamentos cruciais.

No terceiro tópico do capítulo, pretende-se delinear o estado da arte no âmbito da academia latino-americana. O resgate do assunto na região pode ser interpretado como expressão de um esforço historiográfico no direito internacional, que se intensifica a partir dos anos 2000.²⁴ Discutem-se algumas reflexões atuais sobre a contribuição regional ao direito internacional. Um ponto a se destacar é a ausência de ineditismo no debate sobre a existência de um direito internacional americano. A ideia vagava pela América Latina desde o século XVIII. Isso não afasta, de modo algum, a

²³ Admitindo-se, desde já, não ser possível restringir o pensar a campos científicos ou teóricos estanques, nem mesmo isolar o fenômeno jurídico de suas demais contingências reais e corriqueiras. A complexidade do assunto, conforme se verá ao longo da tese, resulta de múltiplos fatores históricos, sociais, filosóficos e políticos.

²⁴ Sobre o tema, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 539–559, 2005.

relevância e a originalidade que o tema alcança nas vozes de Sá Vianna e Alvarez. Demonstra-se, ainda, o quase apagamento da tese do jurista brasileiro em prol da exaltação das ideias do internacionalista chileno, assim como a vinculação do debate ao projeto pan-americanista.

No último tópico, propõe-se o contextualismo histórico como abordagem metodológica para identificar o conteúdo e o alcance da resistência universalista de Sá Vianna. Busca-se refutar a ideia simplista de um posicionamento brasileiro meramente alinhado aos interesses imperialistas europeus. Apresentam-se algumas ideias centrais do método desenvolvido por Quentin Skinner e J. A. Pocock de modo a viabilizar a reflexão crítica sobre o tema pesquisado e direcionar o olhar do leitor para pontos até então obscuros no quadro historiográfico do direito internacional no Brasil. Conclui-se que a abordagem contextualista da história da disciplina tem estado próxima de uma atitude crítica em relação ao passado, embora sua utilidade seja também objeto de contestação. A eventualidade – ou inevitabilidade – do anacronismo constitui preocupação constante para o fazer histórico.

A partir dessas pinceladas iniciais, adentra-se o debate entre Sá Vianna e Alejandro Alvarez.

1.1 O debate entre Sá Vianna e Alejandro Alvarez

O Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, ocorrido no Rio de Janeiro, foi inaugurado no dia 6 de agosto de 1905,²⁵ no Teatro São Pedro de Alcântara, com o curto discurso de Rio Branco, então chanceler brasileiro, o qual recebeu os membros estrangeiros com as seguintes palavras:

A primeira e considerada, socialmente, a mais útil consequência dos congressos internacionais de cientistas é a formação do comércio intelectual entre homens que, entregues aos mesmos trabalhos e pesquisas, travam entre si conhecimentos nessas reuniões, e, pelo que podem ver e estudar, ficam habilitados para, em suas pátrias, embora incidentemente no terreno da política, desfazer preconceitos e dissipar mal-entendidos, colaborando destarte na grande obra da pacificação dos espíritos e da amizade entre as nações. Nenhuma forma de propaganda oficial e tendenciosa vale essa espontaneamente exercida por homens de valor, convencidos, e alheios a paixões políticas.

(...).

É assim que, além do dever de cortesia no acolhimento feito aos nossos hóspedes aqui congregados, entra por antecipação o reconhecimento do

²⁵ O evento ocorreu entre os dias 06 e 16 de agosto de 1905.

serviço indireto que eles vão prestar à causa da confraternização internacional americana.

Eles dirão sem dúvida que viram uma bela terra, habitada por um bom povo, terra generosa e farta, povo laborioso e manso, como as colmeias em que sobra o mel. Não há aqui quem alimente invejas contra as nações vizinhas, porque tudo esperamos no futuro; nem ódios, porque nada sofremos delas no passado. Um grande sentimento nos anima: o de progredir rapidamente sem quebra das nossas tradições de liberalismo e sem ofensa aos direitos alheios.²⁶

Confirmando o propósito de atrair ao Rio de Janeiro grandes eventos internacionais, realizou-se também no ano seguinte a Terceira Conferência Internacional Americana.²⁷ O discurso inaugural proferido por Rio Branco, igualmente em tom conciliatório, buscava promover o país perante o continente americano e a Europa:

Ainda é um resíduo ingrato dos tempos passados, em que a lição da história só ensinava o pessimismo, a ideia de que agrupamentos de homens só se fazem contra outros homens. À nossa reunião em conferência incorre acaso na suspeita de ser uma liga internacional contra interesses aqui não representados. É preciso, pois, afirmar que, formal ou implicitamente, todos os interesses serão por nós respeitados; que na discussão dos problemas políticos e comerciais, submetidos ao exame da conferência, esta não trabalha contra ninguém e só visa à maior aproximação entre os povos americanos, o seu bem-estar e rápido progresso, com o que a Europa e as outras partes do mundo só têm a ganhar.

Nações ainda novas, não podemos esquecer o que devemos aos formadores do capital com que entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que neste continente viva com largueza uma população 10, 20 vezes maior nos aconselharia a estreitar cada vez mais as relações de boa amizade, a procurar desenvolver as de comércio com esse inexaurível viveiro de homens e fonte prodigiosa de energias fecundas que é a Europa. Ela nos criou, ela nos ensinou, dela recebemos incessantemente o apoio e o exemplo, a claridade da ciência e da arte, as comodidades da sua indústria e a lição mais proveitosa do progresso. O que, em troca desse inapreciável contingente moral e material, lhe pudermos dar, crescendo e prosperando, será, certamente, um campo mais importante para o emprego da sua atividade comercial e industrial.²⁸

Este último discurso renderia mais tarde o comentário de Oliveira Lima, ao dedicar ao Barão do Rio Branco a sua obra “Pan-Americanismo”:

Ao Sr. Barão do Rio Branco, que no seu discurso de abertura da Conferência Pan-Americana do Rio de Janeiro indicou a esta reunião continental a verdadeira orientação que lhe cumpria seguir, e serenamente obsteu à enfeudação do Brasil, país com aspirações e tradições próprias, ao sistema

²⁶ RIO BRANCO, Barão do. *Obras do Barão do Rio Branco IX: discursos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012, p. 127-128.

²⁷ A conferência se realizou entre 23 de julho a 27 de agosto de 1906. É também chamada de Terceira Conferência Pan-Americana.

²⁸ RIO BRANCO, Barão do. *Obras do Barão do Rio Branco IX: discursos*, 2012, p. 138-139.

americano: a um tempo prestando à Europa o tributo filial que lhe devem os herdeiros e continuadores da sua cultura, e reafirmando para com os Estados Unidos a estima cordial que ao Brasil merecem todas as outras nações do Novo Mundo, com as quais se sente em comunhão de interesses positivos e de ambições morais.²⁹

O enaltecimento desse discurso parece estar relacionado com o equilíbrio das ponderações do Barão quanto à Europa e aos Estados Unidos, que dissiparam “a apreensão daqueles que, como Oliveira Lima, receavam que o encontro fosse utilizado para sancionar, no plano hemisférico, o Corolário Roosevelt”.³⁰ O alcance das palavras de Oliveira Lima, contudo, está muito além da literalidade. É preciso considerar a relação conturbada que se estabeleceu entre eles. De “bom amigo” de Juca Paranhos,³¹ Oliveira Lima tornou-se não apenas desafeto, mas contestador combativo das posições políticas e profissionais assumidas pelo chanceler.

Embora Oliveira Lima fosse um fervoroso republicano, enquanto Rio Branco mantinha suas raízes monarquistas, ambos se interessavam pelos temas históricos, que foram objeto de correspondência entre eles desde 1888.³² A carreira diplomática também promoveu encontros e desencontros. Ao assumir a pasta das Relações Exteriores, retornando ao Rio de Janeiro em 1902, as ideias e o talento do Barão frente à política externa ainda eram postos à prova.³³ Restando-lhe poucos amigos íntimos, a amizade com Oliveira Lima era mais uma a se encerrar.

O diplomata pernambucano, no último dia de governo de Campos Salles, fora removido de Tóquio para a legação do Brasil em Lima, para onde não pretendia ir.³⁴ Esperava ele a intervenção de Rio Branco no sentido de designá-lo para Washington ou para algum posto europeu, o que não veio a acontecer. O chanceler brasileiro possuía outros planos: contava com Oliveira Lima para a resolução da disputa de limites entre Brasil e Peru.³⁵ Assim,

²⁹ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Pan-Americanismo (Monroe-Bolívar-Roosevelt)*. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1907, s/p.

³⁰ FOSTER, Maria Thereza Diniz. A Política Externa Brasileira na Virada do Século XX. In: FOSTER, Maria Thereza Diniz. *Oliveira Lima e as Relações Exteriores do Brasil: o legado de um pioneiro e sua relevância para a diplomacia brasileira*. Brasília: FUNAG, 2011, p. 89.

³¹ Conforme conta Luís Cláudio Villafañe G. Santos, Juca Paranhos era o apelido de infância de José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco (SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018).

³² *Ibid*, p. 146.

³³ *Ibid*, p. 288.

³⁴ *Ibid*, p. 288.

³⁵ Essa questão só viria a ser solucionada por meio de tratado firmado por Rio Branco e o ministro peruano no Rio de Janeiro (Hernán Velarde), em 8 de setembro de 1909, sendo que o Brasil recebeu 403 mil quilômetros quadrados dos 442 mil quilômetros quadrados em litígio. (*Ibid*, p. 441)

[e]m janeiro de 1903, o chanceler enviou um telegrama com instruções para que Oliveira Lima se apresentasse no Rio de Janeiro com a máxima urgência. Em sua resposta, sem deixar de dizer que aguardava em Tóquio por “outra colocação mais desejável do que Lima”, o historiador e diplomata pernambucano indicou que estaria no Rio de Janeiro “no decorrer de maio” para “receber suas instruções e executá-las com o maior zelo”.³⁶

Todavia, em maio daquele ano, Oliveira Lima se encontrava em Madri a visitar sua irmã, quando recebeu a mensagem de Rio Branco indagando de seu paradeiro. Limitou-se a dizer que estava doente e pretendia partir no mês seguinte. O Barão rispidamente respondeu:

São passados quatro meses e não sei ainda quando vossa excelência poderá estar no posto que lhe foi assinalado ou se poderá chegar a tempo de intervir nas graves questões pendentes cuja negociação vai brevemente começar com a chegada dos enviados do Peru e da Bolívia. Rogo-lhe portanto que me declare pelo telégrafo se o seu estado de saúde ou outras razões não lhe permitem acudir ao apelo do verno, para que este possa providenciar com urgência expedindo já daqui outro ministro e devo prevenir a vossa excelência que a não ser essa não terá o governo tão cedo outra legação em que possa utilizar seus serviços.³⁷

Não houve resposta ao telegrama por parte de Oliveira Lima. A repreensão foi recebida como ofensa pessoal. A partir desse momento, o antigo amigo tornou-se inimigo ferrenho. O diplomata, conforme anunciado, apresentou-se, ao fim do mês de junho, no Rio de Janeiro, para ser orientado pelo chanceler brasileiro, o que não ocorreu, pois sua ida à Lima foi cancelada e determinada sua remoção para Caracas, em agosto do ano seguinte.³⁸ A ruptura entre os dois se consumou com o discurso de posse de Oliveira Lima na Academia Brasileira de Letras, oportunidade em que alfinetou Rio Branco por diversas vezes.³⁹

O Barão não foi o único a se tornar desafeto do diplomata pernambucano. Oliveira Lima também rompeu a amizade com Joaquim Nabuco devido a interpretações antagônicas quanto ao papel dos Estados Unidos no continente.⁴⁰ Em suas “Memórias”, o diplomata discorre extensivamente a respeito dos defeitos e das fraquezas de Joaquim Nabuco e Rio Branco, entre outros:

³⁶ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*, p. 322.

³⁷ *Ibid*, p. 324. Destaca-se que foi utilizada a citação indireta de obra do Barão do Rio Branco, uma vez que o autor da biografia consultada optou por omitir no texto as referências bibliográficas.

³⁸ *Ibid*, p. 324.

³⁹ *Ibid*, p. 326.

⁴⁰ *Ibid*, p. 395.

O maior defeito de Nabuco era a vaidade, do seu físico e do seu espírito. Ela o fazia egoísta e o levava à ingratidão. Rio Branco não era menos vaidoso nem menos egoísta, e tinha muito menos coração do que Nabuco, sendo mesmo desapiedado. Da sua alma não jorrava o leite da ternura humana. Era porém mais agradecido e mais serviçal do que Nabuco, por interesse, para provocar favores que ele sabia bem recompensar às custas do tesouro. O visconde do Rio Branco, que foi na política interna um verdadeiro estadista, a quem o filho muito justamente admirava procurando seguir-lhe as pegadas, não desdenhava a corrupção como arma de governo, antes a empregava com a sem cerimônia de um Walpole, e usando do seu dom de fascinação, que aliás tanto o barão do Rio Branco como Joaquim Nabuco possuíam em alto grau.⁴¹

No contexto do início do século XX, estavam em jogo diferentes visões a respeito do pan-americanismo e da atuação regional dos Estados Unidos. Esse era o ponto recorrente de divergência. Não foi diferente com Oliveira Lima, Rio Branco e Joaquim Nabuco. Por ocasião da Terceira Conferência Pan-Americana, realizada no Rio de Janeiro em 1906, as posições dos três diplomatas restaram bem delimitadas. Joaquim Nabuco estava cada vez mais convencido pelo monroísmo, Oliveira Lima cada vez mais crítico em relação às intenções estadunidenses,⁴² enquanto o Barão se equilibrava entre os dois extremos.⁴³ É ilustrativo o trecho a seguir de Oliveira Lima:

Quando Nabuco entrou a exagerar o seu americanismo, eu de Venezuela lhe escrevia para Washington, externando minha discordância d'esse sentimento tão acentuado e que não me parecia partilhado pela opinião comum no Brasil. Sei bem que há casos análogos na história das relações diplomáticas em que o enviado se torna mais papista do que o papa. (...). Na conferência do Rio de Janeiro, que Nabuco presidiu, a sua atitude foi invariavelmente pan-americana do Norte, e valeu-nos, como reafirmação da nossa constante orientação internacional, o habilíssimo discurso de Rio Branco na sessão inaugural, em que o chanceler frisou o quanto devíamos à cultura do Velho Mundo, da qual foi a América, pelo menos até a guerra, uma projeção. Nabuco esquecera-se porém do quanto tão formosamente e ao mesmo tempo tão verdadeiramente escrevera sobre a nossa “alma europeia” e chegou a dizer-me, em carta, que julgava um bem ser o Brasil dirigido pelos Estados Unidos.⁴⁴

⁴¹ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Memórias (Estas minhas reminiscências...)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1937, p. 190.

⁴² Oliveira Lima passou de simpatizante dos Estados Unidos a uma posição crítica do imperialismo estadunidense, representando uma importante voz contra o papel de polícia do continente americano “com base em uma suposta superioridade legitimada pelo sentido de fraternidade.” SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 367.

⁴³ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*, p. 395.

⁴⁴ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Memórias (Estas minhas reminiscências...)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1937, p. 210-213.

O referido discurso de Rio Branco – parcialmente transcrito acima – anunciava que o evento visava à aproximação dos povos americanos e ao seu progresso, sendo que a Europa e as demais partes do mundo só teriam a ganhar, enquanto Elihu Root afirmou a crença dos Estados Unidos na independência e na igualdade de direitos dos menores e mais fracos da família das nações.⁴⁵ Ainda que atraentes as afirmações, estariam distantes da visão partilhada por Root e por Rio Branco.

Em resumo, embora fosse favorável à aproximação com os Estados Unidos, Rio Branco diferenciava-se de Joaquim Nabuco, então embaixador em Washington e monroísta ferrenho. A aproximação buscada por Rio Branco era funcional, isto é, intencionava alcançar seus objetivos primários por meio dela. Era um americanismo pragmático. Rio Branco relativizava a importância norte-americana em prol de outras questões (internas e regionais) a que dava valor, sem nutrir entusiasmo pelo pan-americanismo.⁴⁶ Daí o equilíbrio atribuído ao Barão.

Retomando o Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, com a exaltação do alcance político dos resultados científicos dos congressos internacionais, Rio Branco⁴⁷ deu o tom que se repetiu ao longo dos demais pronunciamentos na sessão inaugural. Os discursos de abertura não se caracterizaram pelo caráter científico, mas foram, sobretudo, de posicionamentos em política internacional.⁴⁸

A ênfase nos aspectos políticos estava em sintonia com o contexto histórico em que o Congresso Científico estava inserido. Diferentemente das Conferências Internacionais Americanas, os Congressos Científicos reuniam apenas nações latino-americanas.⁴⁹ Para além dessa composição habitual do evento, o Terceiro Congresso Científico foi “palco de manifestações de latino-americanismo em oposição à ideia de continentalidade, própria daquelas conferências”.⁵⁰ Não participaram da reunião representantes do governo nem mesmo cientistas norte-americanos. Os registros

⁴⁵ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*, p. 394.

⁴⁶ PEREIRA, Paulo José dos Reis. *A política externa na primeira república e os Estados Unidos: a atuação de Joaquim Nabuco em Washington (1905-1910)*. Orientador Dr. Clodoaldo Bueno. 2005. 228 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, UNESP/UNICAMP/PUC-SP. São Paulo, 2005, p. 158.

⁴⁷ Rio Branco e outros contemporâneos de Sá Vianna serão analisados em capítulo próprio da tese.

⁴⁸ BUENO, Clodoaldo. *Política externa na Primeira República: os anos do apogeu – de 1902 a 1918*. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 347.

⁴⁹ O tema dos Congressos Científicos e das Conferências Internacionais Americanas é de grande importância para a pesquisa e será desenvolvido em capítulo apartado. Convém adiantar, entretanto, que se tratou de duas sequências diversas de eventos internacionais.

⁵⁰ BUENO, Clodoaldo. *Política externa na Primeira República*, p. 347.

noticiam a curiosa presença do embaixador dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, na sessão inaugural, em virtude de um convite expedido por engano.⁵¹

Rio Branco, em seu discurso, buscava o fortalecimento do regionalismo, reafirmando a inexistência de qualquer propósito expansionista brasileiro, em franca resposta àqueles que apontavam pretensões políticas hegemônicas do Brasil na América do Sul.⁵² Na mesma linha argumentativa, Eduardo Acevedo, então reitor da Universidade de Montevideú e presidente do Congresso, defendeu a integração regional por meio de uma política de concórdia à base de tratados de arbitramento,⁵³ de livre comércio, de ferrovias intercontinentais e de harmonização de legislações orgânicas.⁵⁴

No decorrer do Congresso, tentou-se formar oposição à nação norte-americana. Partiu do representante de Cuba a proposta de votação de moção “agressiva” contra os Estados Unidos, pedindo-se pela formação de uma forte liga de repúblicas latino-americanas, o que foi prontamente repellido pelos delegados do Chile, Anselmo Helvia Riquielme e Alejandro Alvarez.⁵⁵ A despeito do propósito regionalista, havia consenso sobre evitar hostilidades com os Estados Unidos. A imprensa local repercutiu o acontecido:

(...) com todo o peso do prestígio de uma delegação chilena no Brasil, rebateram tão inconveniente moção, em termos que despertaram o mais genuíno entusiasmo no congresso e deixaram muito claro que a solidariedade latino-americana em caso algum podia converter-se em hostilidade contra a grande República [Estados Unidos], mas em situação de maior prestígio e força para manter, com ela especialmente, assim como com as nações da Europa, sólidos laços de boa amizade e de ativo comércio.⁵⁶

Os congressos científicos tinham grande prestígio entre as elites locais da época,

⁵¹ Sobre esse fato, comenta Clodoaldo Bueno: “*Em despacho a Joaquim Nabuco, Rio Branco informou sobre o engano. Esse detalhe, todavia, não foi comunicado ao Congresso Científico. Talvez uma manobra para não desagradar o representante norte-americano. Para contornar o assunto, Rio Branco convidou Thompson para assistir à abertura. ‘(...) Tudo se passou bem. Ele assistiu, com todo o corpo diplomático, à sessão inaugural na noite de 6 de agosto (...)’ (AHI. Despacho para Washington, 18/10/1905).*”

⁵² BUENO, Clodoaldo. *Política externa na Primeira República*, p. 348.

⁵³ Eduardo Acevedo estava, inclusive, presente no Segundo Congresso Científico Latino-Americano, quando Sá Vianna apresentou a dissertação intitulada *Arbitragem Internacional* (Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901). A proposta de arbitramento obrigatório para as nações na América foi amplamente aceita – denominando-se a “Fórmula Sá Vianna” – e teve grande repercussão na imprensa nacional e sul-americana. Destaca-se, ainda, a posição contrária do Chile, que deu ordem a seus delegados para que não participassem das sessões sobre o tema (*O Paiz*, Rio de Janeiro, Anno XVIII, n. 6.014, 27 de março de 1901). O assunto será aprofundado em capítulo específico da tese.

⁵⁴ BUENO, Clodoaldo. *Política externa na Primeira República*, p. 350.

⁵⁵ *Ibid*, p. 350.

⁵⁶ “Sobre o Brasil – Interessantes informações do sr. Eduardo Poirier – Echos do Congresso Latino-americano”, *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 25/07/1906.

de modo que era comum que tais eventos ocupassem diariamente as páginas de jornais e revistas, com informações a respeito da programação, dos detalhes das visitas, banquetes, concertos, festividades e homenagens.⁵⁷

Essa era a atmosfera do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, em que Alejandro Alvarez (1868-1960), Consultor das Relações Exteriores do Chile e representante de seu país no evento, ocupou a posição de 2º Vice-Presidente. Nessa oportunidade, apresentou o trabalho intitulado *Origen y desarrollo del derecho internacional americano*,⁵⁸ em que argumentou a favor da existência de um direito internacional americano. A proposição foi submetida à votação, sendo aprovada e recomendado seu estudo nas “diferentes universidades do Novo Mundo”.⁵⁹ Deliberou-se, ainda, que o Congresso seguinte contaria com uma seção exclusivamente dedicada ao estudo e à elucidação dos principais problemas latino-americanos, assim como que o assunto perpassaria as demais seções temáticas.⁶⁰

Há de se fazer aqui uma ressalva: não é possível acessar o trabalho originalmente apresentado por Alvarez.

O Relatório Geral dos Trabalhos do Congresso registra que o memorial de Alvarez não foi publicado. O próprio autor retirou-o do Secretariado, sem devolvê-lo. Constam apenas do referido Relatório as seguintes informações sobre o trabalho apresentado:

O trabalho do Dr. Alvarez forma um volume de cerca de 200 páginas, escritas à máquina.

O orador começa mostrando que antes de tudo convém saber o que seja direito internacional americano. As duas fontes que os publicistas dão ao direito internacional e que são: 1ª, o direito natural e 2ª os usos e costumes, são igualmente falsas, acrescentando que os usos e costumes referidos, eram os que existiam no século XVIII.

Depois de indicar as características do direito internacional diz que há um direito internacional especial da Ásia e da África formado por umas tantas regras particulares aplicadas só a esses continentes. Passando a tratar do direito internacional americano, diz que este se formou sem antecedentes históricos, de origem revolucionária, porque o Novo Mundo, tendo interesses próprios devia possuir relações internacionais especiais e peculiares a esses interesses.

⁵⁷ ALMEIDA, Marta de. Congressos Científicos na América Latina: espaços de debate, exposições e intercâmbios. In: BARBOZA, Christina Helena da Motta (org.). *Histórias de Ciência e Tecnologia no Brasil*. v. 3. Rio de Janeiro: MAST, 2016, p. 102.

⁵⁸ Posteriormente o trabalho foi publicado como artigo: ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*. La Revue Générale de Droit International Public, v. XIV, p. 393-405, 1907.

⁵⁹ URIARTE, Gregorio. Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez. In: *Problemas de Política Internacional Americana*. Buenos Aires: Tall. Graf. J. Perrotti, 1915, p. 39.

⁶⁰ ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 404.

Nesse sentido desenvolveu o orador suas considerações, que ofereceram grande interesse.
São aprovadas as conclusões do Dr. Alvarez.⁶¹

Neste capítulo, portanto, utilizou-se o artigo divulgado posteriormente (entre o Terceiro e Quarto Congressos Científicos), em *La Revue Générale de Droit International Public*.⁶² A esse respeito, é fundamental o apontamento de Sá Vianna sobre a modificação parcial do argumento de Alvarez para abarcar também os Estados Unidos no direito internacional americano:

Entre la date de la clôture du Troisième Congrès Scientifique Latino-Américain et celle de l'inauguration du Premier Congrès Scientifique Pan-Américain de Santiago, M. le Dr. Alvarez publia, dans la *Revue Générale de Droit International Public*, sous le titre – *Le Droit International Américain, son origine et son évolution* – la dissertation qu'il avait lue au Troisième Congrès Scientifique, mais modifiée en ce sens, qu'il élargit le domaine géographique de son Droit International Américain original, en y faisant entrer les États-Unis de l'Amérique du Nord.⁶³

Com essas balizas, passa-se ao exame do artigo publicado.

Para Alvarez, a transformação da América colonial em Estados independentes, durante o século XIX, ampliou “o campo da civilização”, impactando o direito internacional, especialmente quanto aos atributos da universalidade e da imutabilidade.⁶⁴ O desenvolvimento político, social e econômico da região levou ao incremento e à modificação das relações internacionais estabelecidas pelos Estados americanos, entre si e com as nações europeias. As normas e os princípios criados pela tradição (europeia) de direito internacional já não se mostravam suficientes para abarcar plenamente as novas experiências compartilhadas pelos Estados do chamado Novo Mundo. Houve a demanda por regras jurídicas que dessem conta das questões próprias das terras emancipadas. Essa nova dinâmica transformou o direito internacional. O jusinternacionalista chileno assim justifica:

Aujourd'hui les règles du droit international s'inspirent bien moins des traditions et des idées métaphysiques d'une autre époque que des nécessités politiques, économiques et sociales créées par la civilisation actuelle. Le sentiment de la solidarité, l'idéal qui se dégage de ces nécessités elles-

⁶¹ SANTOS, Deodato Villela dos (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, 1908, p. 314.

⁶² ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 393-405.

⁶³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro : L. Figueredo, 1912, p. 2.

⁶⁴ ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 393.

mêmes, transforment en règles de justice des solutions qui auparavant étaient considérées comme de simple équité.

Le droit international se trouve donc profondément modifié quant à l'origine et à la portée de ses principes, qu'il est impossible désormais de considérer comme immuables.

S'il eût codifié, cet ensemble de circonstances nouvelles eût imposé la révision du code, et c'est l'absence de codification qui nous a caché cette transformation du droit international, transformation qui, pour être moins apparente, n'en a pas été moins profonde.⁶⁵

Diante de uma comunidade internacional mais complexa, seria inadmissível que a universalidade do direito internacional fosse considerada em termos absolutos. As regras de direito internacional universal seriam aplicáveis aos assuntos comuns aos Estados europeus e às Nações americanas. Nas especificidades destas, entraria em cena regramento próprio. Alvarez conclui que são essas modificações, essas exceções, essa diversidade de regulamentação que formam o direito internacional americano.⁶⁶

O autor destaca outros dois sentidos da expressão:

Ce n'est pas en général dans cette acception qu'est prise cette expression. On lui donne deux autres sens très différents dont l'un est inacceptable et l'autre superflu. – Généralement on emploie l'expression pour l'opposer à celle de droit international européen, et pour indiquer qu'il existe une opposition, un antagonisme d'intérêts et de relations entre l'ancien et le nouveau continent. Avec cette conception, l'existence d'un droit international américain provoque à juste titre de vives protestations chez les États de l'un et l'autre hémisphères, car il est absurde de chercher ou de supposer des antagonismes là où tout concorde dans un but de solidarité. C'est pour avoir pris dans ce sens la formule « droit international américain », que certains membres de la 1^{re} et de la 2^e Conférences panaméricaines nièrent son existence. (...). L'autre acception dans laquelle on a coutume de prendre l'expression se rencontre lorsqu'il s'agit des problèmes pratique de droit international qui ont pris naissance en Amérique. Mais ces espèces ne viennent que comme complément des œuvres des publicistes européens qui ne rapportent que le cas relatif à l'Europe et négligent ceux d'Amérique.⁶⁷

Por outro lado, a construção conceitual de Alvarez vai além dos sentidos acima expostos. Para ele, o direito internacional americano não se limita a complementar normas internacionais preexistentes, mas constitui um conjunto de regras derivadas essencialmente das diferenças políticas e sociais entre Europa e América. Assim, aconteceria na América fenômeno semelhante ao ocorrido na Inglaterra por ocasião do surgimento do direito internacional marítimo: sua doutrina foi fortemente influenciada pela especial situação econômica e geográfica daquele país.⁶⁸ Em resumo, a ideia de um

⁶⁵ ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 394.

⁶⁶ *Ibid*, p. 395.

⁶⁷ *Ibid*, p. 395-396.

⁶⁸ *Ibid*, p. 396.

direito internacional americano atende às novas contingências históricas do cenário internacional.

A doutrina Monroe⁶⁹ constituiu um ponto de virada nesse processo, uma resposta às necessidades do continente americano. Por meio dela, declarou-se que o “direito público europeu” não poderia ser aplicado na América, uma vez que – ao contrário das nações europeias – o continente americano seguia princípios democráticos e liberais, segundo os quais toda nação tem o direito de se governar e de adotar a forma republicana.⁷⁰ As soluções europeias de política exterior não alcançariam as questões americanas. Alvarez adverte, entretanto, que a doutrina não foi proclamada com espírito de hostilidade em relação à Europa. Do contrário, expressou as bases fundamentais das relações entre o continente europeu e a América, criando “um mundo político com suas condições de existência particulares”.⁷¹

A despeito da hegemonia dos Estados Unidos em território americano, e até mesmo de sua influência em questões políticas europeias, haveria uma “consciência americana ou pan-americana” ancorada nos interesses comuns dos Estados do continente, independentemente da origem latina ou anglo-saxã.⁷² Essa consciência não se resumiria apenas à fusão de interesses econômicos. A solidariedade pan-americana estava também relacionada à “adoção de regras de conduta uniformes nas relações diplomáticas”.⁷³ O arcabouço jurídico internacional americano – o direito internacional americano – estava inserido, portanto, em um projeto mais amplo: o Pan-Americanismo.

Segundo Alvarez, o regramento especial decorrente das novas relações internacionais estabelecidas pelos Estados da América divide-se em três categorias: 1) situações que não se apresentam na Europa e são próprias da América; 2) questões que ocorrem na Europa e não se aplicam à América; 3) problemas que se apresentam tanto na Europa como na América, mas que exigem soluções diferentes.⁷⁴ O jurista chileno discrimina essas situações:

⁶⁹ A doutrina Monroe – que constituiu uma afirmação política, não um princípio de direito internacional – pode ser compreendida, sinteticamente, como a impossibilidade de intervenção das nações europeias nas Américas, mas também representava uma expressão de domínio imperialista dos Estados Unidos, na medida em que toda intervenção feita por países de fora do hemisfério ocidental seria contrária aos interesses de segurança nacional americana (SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 63).

⁷⁰ ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 398.

⁷¹ *Ibid*, p. 399.

⁷² *Ibid*, p. 401.

⁷³ *Ibid*, p. 401.

⁷⁴ *Ibid*, p. 403.

1^e Situations qui ne se présentent point en Europe et sont spéciales à L'Amérique : hégémonie sur le continent américain, combinée avec le respect de l'indépendance et de l'égalité des États, et transformation de cette hégémonie en Impérialisme ; délimitation des frontières entre deux ou plusieurs pays ; valeur des frontières naturelles ; annexions et cessions de territoires litigieux ; droits et devoirs des États dans les territoires contestés ; valeur des concessions faites par un État dans un territoire contesté, lorsque ce territoire reste définitivement aux mains d'un État déterminé ; sécession d'États enclavés ou fédéraux ; incorporation d'un État à l'autre ; locations ou concessions de terrains à un syndicat étranger ; indépendance et situation internationale des colonies européennes ; conditions de l'immigration, etc.

2^e Questions qui se présentent en Europe et n'ont pas d'application en Amérique : questions relatives à l'équilibre politique, aux neutralisations, au règlement par des Conférences internationales des conditions d'existence d'un État ou d'une portion de territoire, aux zones d'influences, à j'hinterland, etc.

3^e Groupe le plus important : problèmes qui se présentent également en Europe et en Amérique, mais qui reçoivent des solutions différentes :

a) Questions sur lesquelles les États d'Europe prétendent imposer à ceux d'Amérique une solution différente de celle qu'ils adoptent entre eux : il s'agit surtout ici de la responsabilité que les États européens mettent à la charge des États américains pour les dommages causés à leurs nationaux à la suite de guerres civiles, grèves ou autres commotions intérieures.

b) Questions qui doivent recevoir une autre solution qu'en Europe par suite des conditions économiques et politiques spéciales à l'Amérique : libre navigation des fleuves ; neutralité en cas de guerre civile ; exercice des professions libérales par les étrangers ; et, surtout, question de la nationalité.⁷⁵

Apesar de ser notória para Alvarez a existência do direito internacional americano, o assunto não inspirava o interesse dos publicistas da Europa nem da América. O resultado disso – na visão do autor – era a ignorância dos juristas americanos, os quais se limitavam a seguir os europeus, sem se importar com aplicabilidade das instituições fundamentais do direito internacional universal (ou europeu) às particularidades do Novo Mundo. Alvarez chega a mencionar a figura de Amancio Alcorta (1842-1902), que teria antevisto a existência do direito internacional americano,⁷⁶ embora não o houvesse expressamente afirmado.⁷⁷ Cita, por fim, a referência ao tema feita pelo Professor de direito internacional Bidau, da Faculdade de Buenos Aires, em aula inaugural do respectivo curso, em 1905.

Esses foram os argumentos a favor de um direito internacional americano.⁷⁸

⁷⁵ *Ibid*, p. 403.

⁷⁶ Alvarez faz referência ao *Cours de Droit International Privé*. Contudo, é possível identificar a menção ao tema do “direito internacional americano” em ALCORTA, Amancio. *Cours de Droit International Public. Edition Française – avec une Introduction par Ernest LEHR*. Tome Premier. Paris : L. Larose et Forcel – Buenos Aires : Félix Jajoune, 1887.

⁷⁷ ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 404.

⁷⁸ Apresentam-se, nesse ponto, as ideias fundamentais de Alvarez sobre o assunto. Ao longo de sua vida, o jurista chileno desenvolveu sua tese em várias outras publicações, como em dois artigos no *American*

Alvarez concluiu sua proposta nos seguintes termos:

O 3º Congresso Científico reconhece um direito internacional americano, isto é um conjunto de regras e leis especiais que os Estados Latino-Americanos observam ou devem observar nas suas relações recíprocas ou com os outros Estados da Europa ou da América e concorda que no próximo Congresso Científico exista uma Secção destinada ao estudo detido desse direito e de cada uma das partes que o constituem.⁷⁹

A proposta foi veiculada por meio de moção, à Assembleia do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano,⁸⁰ tendo sido aprovada por maioria de votos, na Sessão de 14 de agosto de 1905.⁸¹

No dia seguinte, na Sessão do dia 15 de agosto daquele ano, Carlos de Carvalho, após elogiar a proposta de um direito internacional americano, comentou que “muitas das questões suscitadas já haviam sido incluídas, por iniciativa de alguns colegas brasileiros, nos trabalhos do 3º Congresso, reconhecida assim sua importância e atualidade.” Inexiste referência acerca de quem seriam tais brasileiros.

Nessa mesma oportunidade, em resposta à repercussão de sua tese no evento, Alvarez afirmou que os Congressos Científicos Latino-Americanos deveriam se concentrar exclusivamente no estudo e no desenvolvimento de interesses regionais. Não deixou, entretanto, de insistir que a afirmação de tais interesses não afrontariam as relações com os Estados Unidos ou a Europa:

Que o trabalho a favor da unidade mental, material e moral da América Latina não equivale de modo algum pretender formar uma unidade de combate contra a grande República do Norte ou contra a Europa; o que seria

Journal of International Law – American Problems in International Law (1909) e *Latin American and International Law* (1909) – e no livro *Le droit international américain: son fondement, sa nature: d’après l’histoire diplomatique des états du nouveau monde et leur vie politique et économique* (1910), sendo nesta obra que o autor efetivamente assume a posição de teórico ao propor a existência de um direito internacional americano.

⁷⁹ SANTOS, Deodato Villela (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 314.

⁸⁰ A obtenção das atas do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano foi extremamente penosa. Além das limitações próprias da pandemia de COVID-19, o documento não se encontrava disponível na forma digitalizada. Foram meses de busca sem sucesso em sites de bibliotecas, órgãos públicos, universidades e outras instituições nacionais e estrangeiras. Após entrar em contato com alguns acadêmicos que citavam a obra em seus trabalhos – os quais prontamente responderam ao *e-mail* –, o acesso ao documento foi alcançado por meio da prestativa e generosa ajuda da Professora Dra. Marta de Almeida, Pesquisadora em História da Ciência, do Museu de Astronomia e Ciências Afins MAST/MCTI, a quem esta autora agradece imensamente.

⁸¹ Interessante registrar, a propósito, a divergência de Alonso Guayanaz, que disse ter votado contra as conclusões de Alvarez, “porque não reconhece um direito internacional sul-americano, distinto do direito internacional universal, dado o caráter Científico da mesma disciplina, que é baseado no sentimento de Justiça.” (SANTOS, Deodato Villela (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 315).

um ponto de vista falso e mesquinho tudo quanto não fosse propender a que esta união seja tão somente um elemento de progresso para a América latina e a ponha em condições de manter estreitos vínculos de amizade e comércio com todos os países da Europa e do mundo, e de um modo especial com os Estados Unidos da América do Norte.⁸²

Sá Vianna também estava presente no Terceiro Congresso Científico Latino-Americano⁸³, quando lançou a obra *Augusto Teixeira de Freitas: Traços Biographicos*.⁸⁴ Seu engajamento acadêmico com eventos científicos era pretérito. Já em 1901, o jurista brasileiro havia participado do Primeiro Congresso Científico Latino-Americano, ocorrido em Montevideo. À época, apresentou a dissertação *Arbitragem Internacional*, em resposta às seguintes indagações: “Devem as nações sul-americanas celebrar tratados permanentes de arbitragem? Qual a extensão que devem ter esses tratados?”⁸⁵

Não obstante a falta de registro de interação direta com Alvarez durante o Terceiro Congresso Científico, Sá Vianna constitui figura central para a compreensão do procedimento de aprovação da proposta do delegado chileno.

Narra o jusinternacionalista brasileiro que o enunciado proposto por Alvarez causou embaraço na Seção de Ciências Jurídicas e Sociais. O assunto não fora inserido no Programa, mas apresentado de improviso e conhecido apenas pela “rápida leitura de uma longa dissertação, no curto período de uma sessão matutina”, em que vários outros trabalhos se encontravam na ordem do dia.⁸⁶ Tendo em vista que esse tipo de sessão não comportava a votação de propostas, mas somente a leitura de memorial, Sá Vianna questiona a legitimidade tanto da propositura da matéria como a da deliberação seguinte. Reconheceu-se a existência de um direito internacional americano por meio do voto da maioria dos votantes, sem a submissão da proposta ao Congresso em sessão plenária.

⁸² SANTOS, Deodato Villela (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 362.

⁸³ A propósito, também participaram do evento Clóvis Beviláqua – com o trabalho *O lugar em que deve ser feito o inventário e leis que regem a sucessão* – e Arthur Orlando – com o trabalho *É possível admitir-se a liberdade moral como fundamento da imputabilidade criminal, independente do livre-arbítrio*.

⁸⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Augusto Teixeira de Freitas. Traços Biographicos*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1905.

⁸⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901, p. 5.

⁸⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1912, p. 2.

Na opinião de Sá Vianna, a conclusão sequer teria sido acolhida em Assembleia plena se não fosse apresentada de surpresa como o foi.⁸⁷ Parece ter ocorrido uma manobra jurídico-política no âmbito da Seção de Ciências Jurídicas e Sociais para assegurar o resultado alcançado. Constatou – estrategicamente, pode-se dizer – do Relatório Geral do Congresso a indicação de elogio a Alvarez pela Seção em virtude de sua proposição “original”, registrando-se que, embora o elogio não equivalesse à aprovação ou desaprovação, a conclusão já havia sido “aprovada simbolicamente”.⁸⁸

Ao fim do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, foi proposta a realização da edição seguinte do evento em Santiago do Chile, em dezembro de 1908. A proposição foi aceita por aclamação e recebida por “aplausos unânimes” da Assembleia.⁸⁹ Na mesma oportunidade, foi definida a respectiva Comissão Organizadora. Dela fazia parte Alvarez,⁹⁰ que pronta e sugestivamente se manifestou, nestes termos:

Em continuação faz uso da palavra o Sr. Dr. Alejandro Alvarez, Delegado do Chile, a fim de associar-se à manifestação de agradecimento feita pelo Sr. Ministro de seu País, assim como para deixar patente, que o Governo Chileno, está convicto da conveniência de que os Congressos Científicos Latino Americanos, tratem unicamente daquelas questões que por seu caráter geral possam contribuir para o estreitamento dos laços de fraternidade que unem as nações latinas da América, deixando, quanto possível, excluídos os temas doutrinários que por seu caráter científico concreto não sejam eficazes para alcançar este fim.

Acrescenta que, pessoalmente, em cumprimento do cargo com que acaba de ser honrado, e que penhorado agradece, fará todo o possível para conseguir que no próximo Congresso, não se trate, senão, dessas questões de caráter e importância gerais.⁹¹

Já no Quarto Congresso Científico Latino-Americano – ou no Primeiro Congresso Científico Pan-Americano, uma vez que passou a contar com a participação oficial dos Estados Unidos –, Alvarez voltou a se manifestar acerca do direito internacional americano. Todavia, reformulou parcialmente sua argumentação. O jurista teria feito proposição análoga à do Congresso anterior, mas com algumas temperanças a

⁸⁷ *Ibid*, p. 2.

⁸⁸ SANTOS, Deodato Villela dos (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 362.

⁸⁹ MELLO, Henrique Guedes de (org.). *Relatório Geral da Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*. Tomo VII, Anexo 1, 1907, p. 37.

⁹⁰ Integraram a Comissão chilena organizadora do 4º Congresso Científico Latino-Americano: Alejandro Alvarez, Manuel E. Ballesteros, Diego Barros Arana, Alejandro Bertrand, Miguel Cruchaga, Luis Espejo Varas, José Ramon Gutierrez, Anselmo Hevia Riquelme, Vicente Izquierdo, Valentin Letelier, Octavio Maria, Marcial Martinez, Eduardo Poirier, Alejandro del Rio, Domingo V. Santa Maria, Miguel Varas. (*Ibid*, p. 45).

⁹¹ *Ibid*, p. 38.

fim de evitar a má interpretação de suas declarações pela Europa.⁹² Em resumo, reforçou a existência de problemas e situações próprias ao continente americano, não regulamentadas por meio de acordo mundial. O direito internacional americano corresponderia ao conjunto dessas matérias *sui generis*. O fato de maior destaque, por certo, foi a substituição da expressão “derecho internacional americano” por “problemas americanos de Derecho Internacional”.⁹³

O episódio foi narrado, em 1910, pelo próprio Alvarez:⁹⁴

La conclusion présentée par nous à l'assemblée fut la suivante : « Le Premier Congrès scientifique panaméricain reconnaît que la diversité de développement du Nouveau Monde, comparée à celui de l'Ancien a eu la répercussion suivante dans leurs rapports internationaux : il y a eu et il existe encore des problèmes ou des situations fréquents en Europe et qui, cependant, ne se posent pas sur le Continent américain ; que sur ce Continent il y a des problèmes *sui generis* et aussi des problèmes de caractère nettement seuls ou qui, étant d'intérêt universel, n'ont pas été susceptibles encore d'un accord mondial. – Cet ensemble de matières constitue ce qu'on peut appeler le « Droit international américain ».

(...).

L'Assemblée accueillit favorablement ces idées, mais craignant que l'expression « Droit international américain » fût mal interprétée en Europe, nous la changeâmes pour celle de « problèmes américains du Droit international ».⁹⁵

Nem sempre Alvarez foi claro ao se referir ao direito internacional americano.⁹⁶ Em 1938, por exemplo, no livro *Le Continent Américain et la Codification du Droit International*, afirmou que o direito internacional americano não consistia em um sistema normativo completamente distinto do direito internacional universal, como julgavam alguns juristas que teriam se limitado ao título de seus trabalhos.⁹⁷

Sobre a substituição do final da segunda parte da proposição de Alvarez, é oportuna a observação de Sá Vianna: a rigor, a modificação sequer deveria ter sido considerada, uma vez que não responde às questões postas pela Comissão Organizadora

⁹² URIARTE, Gregorio. Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez, p. 39.

⁹³ *Ibid*, p. 40.

⁹⁴ Celso D. de Albuquerque Mello também registra esse fato: “Após uma discussão do tema, Alvarez substitui o que se pode denominar problemas Americanos no Direito Internacional.” MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Americano: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 30.

⁹⁵ ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature*, p. 268-269.

⁹⁶ Alvarez também emprega de maneira aparentemente confusa os vocábulos americano e latino-americano, que são, por vezes, substituídos por continental e pan-americano. (VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados", p. 295).

⁹⁷ ALVAREZ, Alejandro. *Le Continent Américain et la Codification du Droit International : Une nouvelle école du Droit de Gens*. Paris : Les Éditions Internationales, 1938, p. 24.

do Congresso.⁹⁸ Por outro lado, há quem diga que a alteração feita constituiu em uma manobra estratégica de Alvarez.⁹⁹ Com isso, teria salvado o princípio fundamental de sua tese, ainda que renunciando à denominação.

Em resposta às mencionadas questões,¹⁰⁰ o jusinternacionalista brasileiro – na qualidade de delegado do governo brasileiro – apresentou suas conclusões de forma assertiva. Para ele, dadas as circunstâncias particulares dos Estados do Novo Mundo, não era possível se afirmar a existência de um direito internacional americano. Isso se oporia à própria natureza e às funções desse ramo da ciência, a menos que tal direito regesse as relações exclusivas e recíprocas dos Estados americanos.¹⁰¹

O Relatório da Delegação dos Estados Unidos sobre o evento registra que as questões de direito internacional foram as mais importantes e frutíferas na seção sobre ciências sociais, o que se deveu principalmente em virtude da manifestação de Alvarez e do trabalho de Sá Vianna.¹⁰² Conforme consignado também pelo delegado chileno,¹⁰³ a divergência instaurada levou à nomeação de uma comissão¹⁰⁴ para julgar a compatibilidade das proposições. O projeto de declaração elaborado pela comissão foi aprovado por unanimidade, em 31 de dezembro de 1908, nos seguintes termos:

Le Premier Congres scientifique panaméricain reconnaît que la différence de développement du Nouveau Monde comparé à celui de l'Ancien a eu une répercussion suivant dans leurs relations internationales : que sur ce Continent se posent des problèmes *sui generis* et aussi des problèmes de caractère nettement américain ; que les États de cet hémisphère ont réglé par des accords plus ou moins généralisés les matières qui les intéressent seuls ou qui , étant d'intérêt universel, n'ont pas été encore susceptible d'un accord mondial, en incorporant de la sorte dans le Droit international des principes d'origine américaine.

Cet ensemble de matières constitue ce qu'on peut appeler : problèmes et situations américains dans le Droit international.

⁹⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 7.

⁹⁹ URIARTE, Gregorio. *Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez*, p. 48.

¹⁰⁰ Constava do Programa da Seção de Ciências Jurídicas e Sociais do Congresso, entre outros, os seguintes questionamentos: V - Seria possível, para os Estados da América, adotar um conjunto de princípios ou regras de Direito Internacional, a respeito dos quais não teria sido possível um acordo mundial? VI - Consideradas as condições particulares dos Estados do Novo Continente, seria possível afirmar a existência de um Direito Internacional Americano? No caso afirmativo, qual seria a concepção que deveríamos ter desse direito, quais as suas bases e quais seriam suas matérias constitutivas? (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 5-6)

¹⁰¹ ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature*, p. 269.

¹⁰² REPORT OF THE DELEGATES OF UNITED STATES to the Pan-American Scientific Congress. Washington: Government Printing Office, 1909, p. 44.

¹⁰³ ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature*, p. 269.

¹⁰⁴ Composta pelos seguintes delegados: Rowe (Estados Unidos), Uribe y Uribe (Colômbia), Sá Vianna (Brasil), Martinez de Ferrari e Alejandro Alvarez (Chile). (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 9)

Le Congrès scientifique recommande à tous les États de ce Continent que, dans leurs Facultés de droit et de sciences sociales, on prenne en considération l'étude de ces matières.¹⁰⁵

A pretensa conciliação entre a proposta de Alvarez e o contributo de Sá Vianna resultou em uma declaração bastante similar àquela inicialmente feita pelo jurista chileno.¹⁰⁶ Embora pareça sutil, a diferença é essencial: ao conjunto de matérias próprias das Américas, chamou-se de “problemas e situações americanas no direito internacional” em lugar de “direito internacional americano”.

Sá Vianna apresentou suas considerações na dissertação intitulada *De la non existence d'un Droit International Américain*.¹⁰⁷ Iniciando com a enfática frase “*Il est manifeste qu'il n'existe pas, et ne peut exister un Droit International Latino-Américain*”,¹⁰⁸ Sá Vianna expôs os argumentos que sustentam sua tese, os quais serão examinados no tópico seguinte.

1.2 Sá Vianna em *De la non existence d'un Droit International Américain*

A dissertação foi publicada apenas em 1912. O próprio autor esclarece que pretendia publicar, assim que retornou ao Brasil, o texto apresentado no Congresso. A impressão do livro foi interrompida quando soube que Alvarez havia instado o governo do Chile a suscitar a questão acerca da existência do direito internacional americano na Quarta Conferência Pan-Americana, a ser realizada em 1910, na cidade de Buenos Aires.¹⁰⁹ Diante disso, Sá Vianna optou por aguardar o resultado das discussões no referido evento, uma vez que haveria de pronunciar-se sobre o acolhimento da tese do jusinternacionalista chileno ou a respeito da chancela “pan-americana” ao seu

¹⁰⁵ ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature*, p. 269-270.

¹⁰⁶ « Le premier Congrès scientifique panaméricain reconnaît que la diversité de développement du Nouveau Monde, comparée à celui de L'Ancien a eu la répercussion suivante dans leurs rapports internationaux : il y a eu et il existe encore des problèmes ou des situations fréquents en Europe et qui, cependant, ne se posent pas sur le Continent américain ; que sur ce Continent il y a des problèmes *sui generis* et aussi des problèmes de caractère nettement américain ; et que les États de cet hémisphère ont réglé dans les conférences panaméricaines des matières qui les intéressent seuls ou qui, étant d'intérêt universel, n'ont pas été susceptibles encore d'un accord mondial. – Cet ensemble de matières constitue ce qu'on peut appeler le « Droit international américain ». « Le premier Congrès scientifique panaméricain recommande à tous les États d'Amérique que, dans leurs Facultés de droit et de sciences sociales, on favorise l'étude de ce droit. » (ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature*, p. 268-269).

¹⁰⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1912.

¹⁰⁸ *Ibid*, p. 11.

¹⁰⁹ *Ibid*, p. 278.

entendimento. Não houve uma declaração formal específica, uma vez que o tema tangenciava o debate acerca da codificação do direito internacional.¹¹⁰ A partir do contexto das declarações feitas na Conferência, tem-se que a posição de Sá Vianna foi vencedora.¹¹¹

O livro é composto por 290 páginas escritas no idioma francês, divididas em três grandes partes, sem qualquer denominação específica, como títulos e capítulos. Há uma pequena introdução em que o autor apresenta o contexto dos debates do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano e do Primeiro Congresso Científico Pan-Americano (*Os Antecedentes*). Ao fim dessa contextualização, Sá Vianna registra sua “absoluta” oposição às ideias de Alvarez, ainda que este tenha afirmado estar de acordo com o brasileiro e que as divergências não passavam de detalhes.¹¹² O trabalho encerra-se com uma seção denominada *Le dernier mot*, em que são listadas as principais obras citadas.

Descrita a estrutura formal do trabalho, ressaltam-se dois aspectos fundamentais: as questões formuladas e as respostas oferecidas pelo autor. Do programa do Congresso constaram as seguintes indagações:

V - Seria possível, para os Estados da América, adotar um conjunto de princípios ou regras de Direito Internacional, a respeito dos quais não teria sido possível um acordo mundial?

VI - Consideradas as condições particulares dos Estados do Novo Continente, seria possível afirmar a existência de um Direito Internacional Americano? No caso afirmativo, qual seria a concepção que deveríamos ter desse direito, quais as suas bases e quais seriam suas matérias constitutivas?¹¹³

Como resposta, Sá Vianna afirmou:

Considerando que a Seção deve responder de uma forma positiva e precisa, seja no sentido afirmativo, seja no sentido negativo, às questões V e VI do Programa; considerando que um “conjunto de problemas e de situações

¹¹⁰ A proposta da delegação do Chile a respeito da codificação do direito internacional previa um projeto de código exclusivo das “matérias de interesse americano”. A Comissão responsável pela matéria acordou somente no sentido do encaminhar a proposição à junta de juriconsultos como “indicação” da forma de trabalho. (Cuarta Conferencia Internacional Americana. Diario de Sesiones. Buenos Aires: Est. Gráfico de A. de Martino, 1911, p. 151)

¹¹¹ No encerramento da Conferência, Carlos Rodriguez Larreta (Ministro das Relações Exteriores da Argentina), assim se pronunciou: “Nada he dicho sobre los principios del derecho internacional, porque yo no creo que haya un derecho internacional americano; creo que sólo hay un derecho internacional civilizado, y desde que todas las repúblicas de América han sido invitadas a las conferencias de La Haya, debemos, á mi juicio, tratar esas cuestiones con los demás países de la tierra.” (Cuarta Conferencia Internacional Americana. Diario de Sesiones. Buenos Aires: Est. Gráfico de A. de Martino, 1911, p. 526)

¹¹² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 9.

¹¹³ *Ibid*, p. 5-6.

características do Novo Continente” não constitui um Direito Internacional, mas fatos que se submetem à essa ciência e que são por ela regulamentados; considerando que a conclusão apresentada pelo Sr. Álvarez não se refere à questão colocada pelo Programa, visto que não se trata de pesquisar se existem situações e problemas americanos, mas se existe, ou se podem existir, princípios e regras de Direito Internacional Americano; considerando que os fatos que indicamos, na dissertação que será lida, são perfeitamente corretos, e que nossas alegações estão documentadas, devemos responder:

V - Não há a possibilidade, para os Estados da América, de adotar um conjunto de princípios ou regras de Direito Internacional, a respeito dos quais não tenha sido possível alcançar um acordo mundial.

VI - Dadas as condições particulares dos Estados do Novo Continente, nós não podemos afirmar a existência de um Direito Internacional Americano, mas a existência de princípios de origem americana que, previstos e repetidos em diferentes acordos internacionais, mais ou menos generalizados, sobre sujeitos de interesse continental ou de interesse universal, foram incorporados ao Direito Internacional.¹¹⁴

Sá Vianna constrói seu argumento em contraposição direta à tese de Alvarez.¹¹⁵ Para tanto, considerou os trabalhos apresentados pelo jurista chileno nos Congressos Científicos de 1905 e 1908, além do artigo publicado na *Revue Générale de Droit International Public*.

Na primeira parte, o autor discute o problema sob dois ângulos. Refuta a ideia de um direito internacional latino-americano (tese defendida por Alvarez no Terceiro Congresso Científico Latino-Americano), assim como a de um direito internacional americano (conforme apresentado no Primeiro Congresso Científico Latino-Americano).

Para Alvarez, o direito internacional latino-americano consistiria no conjunto de regras e leis que os Estados latino-americanos observam e devem observar em suas relações entre si e com Estados europeus. A partir de uma abordagem voluntarista, não é possível afirmar que tais normas constituem um direito internacional americano. A aceitação e a submissão da Europa a esse regramento pressupõem incontestavelmente uma manifestação de vontade nesse sentido.¹¹⁶ Daí que as normas seriam tanto latino-americanas como europeias. Em um segundo momento, o direito internacional americano corresponderia a um conjunto de problemas ou matérias próprias ao continente americano. A afirmação não se sustenta, na medida em que a ciência do direito internacional se define como um conjunto de leis, regras e preceitos jurídicos,

¹¹⁴ *Ibid*, p. 8-9.

¹¹⁵ Sobre a análise da dissertação de Sá Vianna, registra-se o esforço pioneiro de: VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados": revisitando o debate entre Alvarez e Sá Vianna sobre a regionalização do direito internacional na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.). *Direito internacional atual*. São Paulo: Editora FGV, 2014, p. 287-315.

¹¹⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 11-12.

jamais como um conjunto de problemas e matérias, os quais constituem o objeto sobre o qual incide o direito.¹¹⁷

O tema envolve nuances políticas de afirmação dos Estados latino-americanos na sociedade internacional. É nesse sentido a crítica contemporânea de Gregorio Uriarte, que sugestivamente denomina de “doutrina jurídica” a tese de Alvarez. Uriarte entende não ser privilégio das nações europeias a faculdade de adotar, sem acordo mundial, um conjunto de princípios e regras de direito internacional. Considerar o contrário, seria uma falsa premissa sobre a qual estaria posto o debate a respeito da existência do direito internacional americano.

Ao se referir às questões acima transcritas, Uriarte questiona:

Llama la atención desde luego, la forma implicate de la 1ª proposición. Para darnos cuenta de ello, volvamos la oración por pasiva – como quien observa una tela del revés a fin de apreciar mejor su trama – y digamos “¿Hay posibilidad de que los *Estados de Europa* adopten un conjunto de principios o reglas de Derecho Internacional, acerca del cual no sea dado arribar a un acuerdo mundial?” Debería causar extrañeza semejante proposición; sin embargo, no vemos por qué no ha de producir el mismo efecto la forma que se enunció, a menos que se crea que solamente el viejo continente tiene el privilegio de la iniciativa en esa materia. Por otra parte, ¿cómo se podrá saber, si esos principios o reglas habrían de ser susceptibles o no de un acuerdo mundial, mientras no fueren formulados, discutidos y entregados al examen de las asambleas internacionales que hubieran de pronunciarse acerca de su aceptación? Hay, pues, en el enunciado expuesto, una petición de principio. De acordó con tal criterio, la doctrina Drago, por ejemplo, no habría sido materia jamás de las deliberaciones de La Haya.

Creemos, por último, que para discutir la 2.ª proposición sobre la existencia de un Derecho Internacional Americano, no se necesitaba la falsa premisa que encierra la primera.¹¹⁸

Contudo, o argumento de Sá Vianna reside na falta de juridicidade do raciocínio desenvolvido por Alvarez. O equívoco seria partir do falso pressuposto de que a especificidade de problemas e de situações do continente americano pudesse gerar um direito internacional próprio. Mais do que isso, o jusinternacionalista chileno não se atém a analisar se essas especificidades criam um corpo normativo regional que excluiria os Estados americanos da comunidade internacional ou se seria possível a coexistência de dois regimes jurídicos diversos e contraditórios (“um, para os assuntos exclusivamente continentais, e outro, para os assuntos de interesse da América e dos outros continentes”).¹¹⁹

¹¹⁷ *Ibid*, p. 12.

¹¹⁸ URIARTE, Gregorio. *Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez*, p. 41.

¹¹⁹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 13.

A criação de um direito novo, próprio, seria historicamente improvável. Vários eram os obstáculos. As antigas colônias, em sua maioria, tinham recebido das metrópoles uma dura servidão em troca de abundantes tributos, em um vasto continente, sem qualquer meio facilitado de comunicação, com população esparsa, o que dificultava a formação de alianças entre os países em torno de um objetivo exclusivamente político, direcionado à criação de um novo direito.¹²⁰ Os novos Estados se caracterizavam pela diversidade de situação política, o que ficou manifesto em 1826, quando se realizou a reunião do Congresso do Panamá.¹²¹

Os processos emancipatórios dos Estados americanos – compostos frequentemente por longas guerras de independência – também representavam óbices a um ambiente de tranquilidade pública propício ao consenso de ideias e à legislação própria. Era comum a permanência das normas da metrópole na ex-colônia. Sá Vianna aponta, ainda, a força das instituições espanholas no pensamento político dos povos da América hispânica, o que justificaria a persistência da ideia monárquica.¹²² Em síntese:

Au milieu de cet océan d'incertitudes, à l'aventure, flottaient les nouveaux États, battus par le souffle des guerres, agités par les révolutions, il était absolument impossible d'asseoir des principes de Droit National Public et bien moins encore de Droit International. Il faut reconnaître que ces États firent beaucoup, montrant au monde entier, dès leurs premiers Traités, l'élévation de leurs sentiments de justice.¹²³

Todos esses aspectos são elencados para demonstrar a situação de isolamento – ou falta de integração – entre as ex-colônias.¹²⁴ As inúmeras diferenças impediam a formação de um bloco monolítico apto à geração de um novo corpo normativo. Tratava-se de um período difícil e agitado de organização política desses novos Estados. Além disso, havia duas questões de maior relevância: a delimitação das fronteiras e a adesão “definitiva” ao direito internacional.¹²⁵

¹²⁰ *Ibid*, p. 18.

¹²¹ Sá Vianna cita “o ilustre publicista e historiador” Oliveira Lima, em nota de rodapé, a fim de esclarecer o motivo da abstenção do Brasil no Congresso do Panamá (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 25).

¹²² *Ibid*, p. 25.

¹²³ *Ibid*, p. 28.

¹²⁴ De maneira mais direta, o autor enumera as possíveis causas desse isolamento: as lutas intensas no período pós-independência, a má gestão dos negócios públicos, guerras continentais e intercontinentais, grandes distâncias e a falta de meios de comunicação entre os Estados, ausência de trocas comerciais, falta de relacionamento intelectual e as diferenças linguísticas. (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 35)

¹²⁵ *Ibid*, p. 31. A adesão “definitiva” teria se dado por meio da participação de todos os Estados da América Latina à Segunda Conferência de Paz, ocasião em que “*eles comprovaram um grau tão elevado de cultura e independência que o feito constituiu uma revelação.*”

Tal contexto não teria sido apreendido por Alvarez. Aos olhos de Sá Vianna, a proposta do jurista chileno era simplista. Para este, os Estados americanos, após a independência, já eram capazes de influenciar na formação de princípios, que deveriam ser incorporados e modificados pelo direito internacional, bem como de constituir um novo direito internacional. Do contrário, a inserção e a proteção advindas do direito posto vieram – ou melhor, foram construídas – paulatinamente após a independência e o reconhecimento internacional.¹²⁶

Ao fim da primeira parte da obra, o autor examina a situação dos Estados Unidos na região. Embora reconheça o rápido progresso dessa nação, critica sua atuação independente, não cooperativa e desinteressada em relação aos demais Estados americanos. Ainda que houvesse uma certa simpatia pela América Latina, a América anglo-saxônica sempre se moveu por interesses particulares.¹²⁷ A funcionalidade da doutrina Monroe para a América portuguesa e América espanhola também é questionada. O “serviço” que ela prestou à América Latina – a defesa contra as reivindicações da Europa – não foi suficiente para criar laços com os Estados Unidos.¹²⁸ Esse estranhamento resultou em atraso no estabelecimento de relações comerciais sólidas. Os americanos anglo-saxões nutriam um sentimento de superioridade em relação aos latinos, que, por sua vez, cultivavam justificadamente desconfiança em relação aos Estados Unidos.¹²⁹ A despeito dessas assimetrias, Sá Vianna defende a aproximação igualitária entre os Estados americanos, por meio da criação de um ideal comum, pautado pelos princípios da liberdade e do direito.

A referência aos Estados Unidos e às peculiaridades de sua relação com a América Latina é de ordem prática. Reforça o argumento de que inexistiam condições

¹²⁶ Consistiriam em várias situações de ataque ao direito internacional em desfavor do Brasil: “a violência da Inglaterra contra o Brasil, que levou aos memoráveis protestos de 1845; a invasão anglo-francesa no Rio da Prata; o deplorável incidente da Christie, no Rio de Janeiro, em 1862; a ocupação das Ilhas Chinchas, no Peru, e a extorsão de 3.000.000 de duros feitas contra esse país; os brutais ataques ao Chile em 1865 e 1866; o bloqueio e o bombardeio de Valparaíso, cidade aberta, gritantes ataques que permaneceriam até a ocupação, se a mediação dos Estados Unidos não tivesse tido por consequência a Convenção de Armistício ou trégua indefinida, em abril de 1871, concluído entre o Chile, Equador e Peru, por um lado, e a Espanha, por outro.” (Ibid, p. 33)

¹²⁷ São citados e transcritos vários documentos históricos, como os termos das Instruções dadas, sob a presidência de Madison, aos agentes norte-americanos enviados a Buenos Aires, em 1811 a Lima e a Santiago, em 1810 e em 1811, e a carta de Jefferson a James Monroe, de 4 de fevereiro de 1816. (Ibid, p. 42-43)

¹²⁸ Ibid, p. 45.

¹²⁹ Sá Vianna critica Joaquim Nabuco e Coolidge (*Les États-Unis puissance mondiale* – trad. Robert L. Cru. Paris, 1908) por considerarem que o isolamento entre as duas partes do continente decorria dessa desconfiança. Esta não seria a causa, mas o efeito das diferenças de poder, uma vez que, ao tempo da independência, os Estados latinos buscaram – “sem qualquer temor e cheios de confiança” – aproximarem-se dos Estados Unidos em busca do valor de sua força. (Ibid, p. 51)

históricas para a criação de um corpo normativo próprio, notadamente em virtude do isolamento entre a América Latina e a América anglo-saxônica, decorrente das causas mencionadas acima.

A segunda parte da dissertação discute as contribuições americanas ao direito internacional. O intuito é demonstrar que os princípios gerados no continente americano afetam – modificando e reestruturando – o direito internacional universal,¹³⁰ em uma espécie de *americanização* do direito existente, sem constituírem, entretanto, um direito internacional regional.¹³¹

As ideias de Alvarez são, uma vez mais, refutadas. Sua construção teórica estaria descolada da realidade histórica das Américas. A ameaça da “grande República do Norte” era reconhecida e justificada pelo jurista chileno.¹³² É fundamental, inclusive, considerar a proximidade de Alvarez com os Estados Unidos para compreender a relação do pan-americanismo com a defesa de um direito internacional americano.¹³³ Dura é a crítica de Sá Vianna:

L'esprit impressionniste du délégué du Chili descendra sans doute, plus tard, jusqu'à la réalité. Notre adversaire, en effet, a été un *latino-américain* des plus convaincus au Troisième Congrès Scientifique, de Rio de Janeiro en 1905; il a fait un pas en avant et il est devenu l'apôtre du *pan-américanisme*. Ayant ainsi étendu le domaine d'un Droit International, conçu par lui, d'une race et d'une partie du Continent, à deux races et au Continent entier, on doit espérer que, continuant sa marche en avant, il vienne bientôt, dans l'intérêt de l'Amérique, prendre place dans les rangs des humanitaristes.¹³⁴

Por outro lado, admitir a existência de um direito internacional americano chega a ser contraditório. A questão do universalismo é constitutiva do direito internacional, ou seja, as regras internacionais pressupõem a manifestação de vontade dos Estados em nível mundial. A defesa de um conjunto normativo decorrente da solidariedade entre apenas os Estados americanos consolidaria o particularismo, opondo-se à própria ideia de um direito internacional. Além disso, a incorporação ao direito internacional de princípios de origem americana corrobora essa perspectiva universalista, na medida em que deixam de ser preceitos regionais e passam a reger as relações entre Estados

¹³⁰ Para os fins da presente tese, as expressões “direito internacional universal” e “direito internacional geral” serão utilizadas como sinônimas em contraposição às ideias de “direito internacional americano” ou “direito internacional latino-americano”.

¹³¹ *Ibid*, p. 58-59.

¹³² *Ibid*, p. 60.

¹³³ Esse tema será desenvolvido no Capítulo 3.

¹³⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 62.

europeus e Estados americanos. As novas disposições se unem às antigas instituições e formam um só direito internacional universal.¹³⁵

Os princípios originados no continente americano não são aplicados de maneira uniforme e constante pelos novos Estados, nem foram objeto de tratados regionais, não formam, assim, um direito continental americano. Não obstante, Sá Vianna reconhece que eles claramente representam uma “forma de pensar e de sentir” da América, devendo ser reconhecidos como de origem americana.¹³⁶ Passam a constituir preceitos jurídicos à medida que são incorporados ao direito internacional, pela aceitação dos Estados de outros continentes.¹³⁷ Talvez seja este o ponto central da divergência entre o jusinternacionalista brasileiro e Alvarez sobre o tema: a questão da necessidade (ou não) do reconhecimento, por meio da incorporação ao direito internacional universal, da força normativa dos princípios originados em solo americano.¹³⁸

Para Sá Vianna:

Au contraire, le fait même de l’incorporation d’idées d’origine américaine au Droit International, soit pour modifier quelqu’une ou plusieurs de ses institutions, soit pour en éliminer ou en remplacer d’autres, est encore une preuve, contre l’opinion de M. Alvarez, que ce Droit a pour essence l’universalité de ses principes.¹³⁹

Para demonstrar a influência no direito internacional universal, são examinados três princípios de origem americana: vedação ao confisco da propriedade privada, arbitragem obrigatória como meio de solução de controvérsias e vedação à extradição de nacionais. O autor analisa o modo de formação e de contribuição dos princípios americanos para a modificação e reorganização do direito internacional. Sá Vianna conclui que, embora tenham se originado na América, tais princípios só adquirem juridicidade quanto incorporados ao direito internacional, isto é, tornam-se princípios jurídicos de origem americana – em lugar de apenas princípios americanos – a partir do momento que deixam de ser mera prática dos Estados e passam a integrar o corpo normativo internacional por meio de declarações e tratados firmados com Estados europeus.

¹³⁵ *Ibid*, p. 71.

¹³⁶ *Ibid*, p. 73.

¹³⁷ *Ibid*, p. 74.

¹³⁸ VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. “Seremos julgados”, p. 308.

¹³⁹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 75.

A terceira parte da obra examina “o direito internacional americano, imaginado pelo Sr. Delegado do Chile”.¹⁴⁰ O autor busca analisar em detalhes os argumentos apresentados por Alvarez. Reitera a impossibilidade de existir um corpo normativo específico das Américas, assim como defende a inconveniência dessa estratégia perante os interesses regionais.

Sá Vianna parte da declaração do internacionalista chileno no sentido de que o desenvolvimento político da América redundou em novas relações internacionais, que exigiram regulamentação específica. Essas relações podem ser classificadas em três categorias: 1) situações relevantes apenas para América (hegemonia no continente americano, respeito à independência e à legalidade dos novos Estados, a transformação dessa hegemonia em imperialismo, delimitação etc.); 2) questões exclusivas da Europa; 3) problemas comuns à América e à Europa (responsabilidade dos Estados americanos perante os Estados europeus, decorrente de danos causados a seus nacionais em caso de guerra civil, greves ou outros conflitos internos; livre navegação dos rios; neutralidade em caso de guerra civil e questões de nacionalidade).¹⁴¹

Por motivos de pertinência ao tema em discussão, o brasileiro examina apenas a primeira e a terceira hipóteses. Quanto às questões específicas da América, Sá Vianna considera que as situações descritas por Alvarez não ensejavam uma legislação específica. Isso porque algumas situações, além de não serem exclusivas do continente americano, eram políticas – e não jurídicas – e como tal deviam ser tratadas. Outras situações, por sua vez, podem ser resolvidas pela vontade das partes, enquanto outras constituem, em verdade, situações europeias no Novo Mundo.¹⁴² No que tange às questões comuns à América e à Europa, o autor reafirma o caráter político de alguns dos problemas, a falta de um traço distintivo americano¹⁴³ ou a caracterização de situações não internacionais,¹⁴⁴ de modo a afastar a necessidade de um regramento jurídico próprio do continente para solucionar esses casos.

Afastados os principais argumentos de Alvarez, o autor analisa o pan-americanismo como eventual causa de um regramento jurídico próprio.¹⁴⁵ Por meio de exame minucioso dos “precedentes diplomáticos mais significativos e claros”, citados

¹⁴⁰ *Ibid*, p. 180.

¹⁴¹ *Ibid*, p. 181-182.

¹⁴² *Ibid*, p. 196.

¹⁴³ *Ibid*, p. 203.

¹⁴⁴ *Ibid*, p. 204-205.

¹⁴⁵ “Il nous reste à prouver que M. le Dr. Alvarez manquait d’éléments pour entreprendre une campagne qui ne saurait jamais avoir le succès qu’en espéraient, peut-être, les agitateurs du *Pan-Américanisme*. » (*Ibid*, p. 205-206)

pelo jusinternacionalista chileno, Sá Vianna demonstra que o pan-americanismo não tinha por objetivo a criação de um direito internacional americano. Nesse sentido, os esforços para a codificação do direito internacional nas Conferências Pan-Americanas não foram exitosos. Esse insucesso se deveu às seguintes dificuldades: 1) encontrar princípios jurídicos presentes na prática dos Estados americanos que não fossem europeus; 2) encontrar princípios jurídicos que fossem aceitos por todos os Estados americanos, passíveis de codificação; 3) encontrar princípios jurídicos com aplicabilidade prática (que não fossem utopias); 4) quanto ao direito internacional privado, impossibilidade de unificar tradições jurídicas diversas.¹⁴⁶ Além disso, os tratados firmados entre os Estados americanos durante o século XIX não teriam sido suficientes para gerar efeitos jurídicos concretos no que toca à coordenação de ações na região.

A existência de vozes dissonantes no continente americano também é registrada. São mencionadas as opiniões dos juristas argentinos Daniel Antokoletz e Carlos Calvo, em contraposição ao entendimento de Amâncio Alcorta, no sentido da existência de um direito internacional específico da região. Para o primeiro, é impossível a formulação de regras particulares para cada continente, é inadmissível falar em dois tipos de direito internacional, tendo em vista que o direito internacional é único e universal.¹⁴⁷ Segundo Calvo, o direito internacional que rege as relações entre os povos civilizados não admite distinções de qualquer sorte.¹⁴⁸ Por fim, Sá Vianna menciona Eduardo L. Bidau, que entende pela inexistência de um direito internacional americano, mesmo que as soluções dadas pela Europa nem sempre sejam convenientes à América, nem que os problemas europeus não interessem ao Novo Mundo.¹⁴⁹

O jusinternacionalista brasileiro conclui:

Le distingué Professeur s'exprime exactement dans les termes que nous avons employés. Il est vrai que les solutions sonnées par l'Europe ne sont pas toujours celles qui conviennent le mieux à l'Amérique : c'est pour ce motif que, comme nous l'avons démontré, notre Continent a puissamment contribué à modifier, plus ou moins profondément, d'importants instituts juridiques, en incorporant au Droit International des principes à lui, principes inspirés dans ses sentiments de haute justice et de véritable démocratie. Notre

¹⁴⁶ *Ibid*, p. 224-228.

¹⁴⁷ *Ibid*, p. 232-233. A obra citada é: ANTOKOLETZ, Daniel. *La doctrine de Monroe et l'Amérique Latine*. Paris, 1905, p. 16.

¹⁴⁸ *Ibid*, p. 233.

¹⁴⁹ *Ibid*, p. 234.

pensée se trouve ainsi confirmée par M. le Professeur de l'Université de Buenos-Ayres.¹⁵⁰

Alvarez estaria fortemente inspirado em Amâncio Alcorta. Sá Vianna refuta os argumentos de Alcorta, a fim de demonstrar a narrativa contraditória do internacionalista argentino, em especial porque “situações caracteristicamente americanas” não são capazes de criar um direito internacional próprio do continente americano.¹⁵¹ Nesse sentido, a própria doutrina Monroe não consistiria em um princípio ou regra de direito internacional, mas apenas uma regra de política externa dos Estados Unidos.¹⁵²

O fim da terceira parte do livro cuida do “americanismo” de Alvarez. Essa ideia consistiria na equivocada presunção de que há uma unidade de pensamento e uma unidade de sentimento que conferem à América uma individualidade, um caráter especial e distinto, que reclama um direito internacional próprio.¹⁵³ Imagina-se que a América forma “um mundo à parte”: unida pela origem e constituição dos Estados e idêntica nas formas de governo, o que gera o pan-americanismo, que, por sua vez, subdivide-se em americanismo latino e americanismo anglo-saxão, ante a diversidade de raças que compõem o continente.¹⁵⁴

Contrário à causa pan-americana,¹⁵⁵ o autor brasileiro aponta o engano de Alvarez ao equiparar a consciência americana ao pan-americanismo liderado hegemonicamente pelos Estados Unidos.¹⁵⁶ Para Sá Vianna, essa consciência – *si en réalité n'est pas une phrase qui ne dit rien* – deve significar uma comunidade em torno de ideias e de sentimentos dos Estados do Novo Mundo.¹⁵⁷ Trata-se de uma consciência uniforme – não unitária – contraposta à ideia de hegemonia, sobre a qual estaria fundamentado o pan-americanismo. A uniformidade dos Estados americanos de origem

¹⁵⁰ *Ibid*, p. 235.

¹⁵¹ Sá Vianna examina pormenorizadamente os argumentos de Alcorta (p. 235-244).

¹⁵² *Ibid*, p. 237.

¹⁵³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 244-245.

¹⁵⁴ *Ibid*, p. 245-246.

¹⁵⁵ O posicionamento de Sá Vianna sobre o pan-americanismo será mais bem explorado no Capítulo 3.

¹⁵⁶ A esse respeito, afirma Alvarez (citado por Sá Vianna): « La notion de solidarité continentale américaine, effacée, ou tous au moins affaiblie, si longtemps, reparait aujourd'hui et s'impose. Elle englobe tous les États du Nouveau Continent sans distinction de races, les Latins aussi bien que les Anglo-Saxons. Il existe maintenant une *conscience américaine* qui unit les États indépendants des deux hémisphères jadis jaloux les uns des autres, les fait se comprendre, et bientôt se pénétrer, sous l'hégémonie des États-Unis. Cette conscience américaine ou Panaméricaine, – à l'inverse de ce que signifie le préfixe *pan* en Europe où il implique l'idée de réunion en un seul État de tous les peuples de la même race, – repose sur une fusion des intérêts de tous les États du continent, à quelque race qu'ils appartiennent. » (ALVAREZ, Alejandro. *Le Droit International Américain, son origine et son évolution*, p. 401).

¹⁵⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 251.

latina consistiria no fato de frequentemente firmarem tratados com princípios iguais, que são aplicados em suas relações com o Velho Mundo e depois integrados ao corpo normativo de direito internacional, criando e modificando instituições jurídicas.¹⁵⁸

O livro se encerra com a seção *Le dernier mot*, que se refere a considerações sobre Quarta Conferência Internacional Americana (ou Quarta Conferência Pan-Americana).¹⁵⁹ A respeito do debate sobre a existência de um direito internacional americano – diz Sá Vianna – competia à tal assembleia dar “a última palavra”. Assim, “seremos julgados”!¹⁶⁰

Sá Vianna e Alvarez contrastam em muitos aspectos.

O ponto central de divergência reside na força normativa de práticas surgidas em contexto americano. Para o jurista chileno, as experiências dos Estados americanos são hábeis para gerar um direito internacional de cunho regional, enquanto Sá Vianna considera que tais particularidades não possuem natureza jurídica e necessitam de integração ao direito internacional universal.

Afasta-se aqui a noção de costume enquanto fonte de direito internacional,¹⁶¹ isto é, não se trata de considerar uma “prática geral aceita como sendo o direito”,¹⁶² composta por uma prática estatal reiterada seguida da crença de que constitui uma obrigação jurídica. A ideia de “práticas próprias do contexto americano” se refere a respostas jurídicas dadas a questões práticas regionais, que não necessariamente envolviam a criação de novas normas, mas que constituíam a aplicação de regras de direito internacional universal a situações peculiares ao continente americano. A novidade, pois, estava no objeto da incidência da norma e não na norma em si. Nesse

¹⁵⁸ *Ibid*, p. 273.

¹⁵⁹ Além de referências bibliográficas, constam, ao fim da obra, correspondências recebidas por Sá Vianna de diversos juristas para os quais enviou seu livro, além de resenhas, inclusive uma delas é assinada por Clóvis Beviláqua.

¹⁶⁰ *Ibid*, p. 283.

¹⁶¹ Sobre o tema, ler: HAGGENMACHER, Peter. La doctrine des deux éléments du droit coutumier international dans la pratique de la Cour internationale. *Revue Générale de Droit International Public*, 1986, p. 5-126 ; ROBERTS, Anthea Elizabeth. Traditional and Modern Approaches to Customary International Law: A Reconciliation. *The American Journal of International Law*, v. 95, n. 4, 2001, p. 757-791.

¹⁶² Estatuto da Corte Internacional de Justiça, Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 6 fev. 2022.

sentido, as referidas práticas consistem em algo mais fluído, desapegado dos limites restritivos do direito internacional.

Por outro lado, é crucial entre eles as diferentes concepções a respeito da relação entre a América Latina e os Estados Unidos. A posição de Sá Vianna francamente afasta-se de qualquer tipo de particularismo, defendendo um tratamento igualitário dos novos Estados perante a Europa e os Estados Unidos. Tais posicionamentos revelam os pressupostos do pensamento de Sá Vianna e de Alvarez, que “não devem ser vistos como simples propostas teórico-jurídicas, mas enquanto projetos políticos para a América Latina, articulados por meio da linguagem do direito internacional.”¹⁶³

Além disso, a estrutura argumentativa do internacionalista brasileiro possui um acentuado caráter jurídico, com a valorização do aspecto histórico do continente americano. Utiliza um argumento ontológico para contestar a tese de Alvarez, embora, por vezes, empreenda uma distinção artificial entre questões jurídicas e políticas. Essa pode ser uma chave para a compreensão da linha argumentativa de Sá Vianna. O internacionalista chileno, por sua vez, parece desenvolver um raciocínio impregnado por nuances políticas.

A discussão em torno do tema, como visto, não era inédita. Houve autores que precederam Sá Vianna, outros que se manifestaram ao tempo do debate entre o brasileiro e Alvarez, assim como a discussão prosseguiu ao longo das primeiras décadas do século XX. A forma pela qual o assunto foi recentemente retomado por acadêmicos latino-americanos será desenvolvida no tópico seguinte.

1.3 Estado da arte: o tema sob as lentes da academia latino-americana

Estudos historiográficos têm se multiplicado no direito internacional.¹⁶⁴ A virada do direito internacional para a história, encabeçada por acadêmicos críticos, é identificável especialmente a partir do começo dos anos 2000.¹⁶⁵ É justamente em 2001 que Martti Koskeniemi – um dos expoentes desse movimento – publica o livro *The*

¹⁶³ VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. “Seremos julgados”, p. 313.

¹⁶⁴ VEÇOSO, Fábila Fernandes Carvalho; RORIZ, João Henrique Ribeiro. História do/no direito internacional: questionamentos para a elaboração de estudos historiográficos em direito internacional no Brasil. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis de; VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *Direito Global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 413.

¹⁶⁵ DE LA RASILLA, Ignacio. The Turn to the History of International Law. In: *International Law, and History: Modern Interfaces*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 16.

Gentle Civilizer of Nations. O autor realizou um esforço inovador ao revisitar a história do direito internacional, no período entre 1870 e 1960, causando um “giro historiográfico” não apenas em seu trabalho, mas na disciplina como um todo.¹⁶⁶

A expressão “giro historiográfico” está intimamente relacionada com a atitude crítica dos internacionalistas perante o passado do direito internacional. Diz respeito à constante e crescente necessidade desses internacionalistas de revisar – e até confirmar – a história a fim de conectar o passado e o presente de normas, instituições e doutrinas do direito internacional, além de romper as barreiras existentes entre a teoria e a história desse campo do conhecimento.¹⁶⁷ A virada para a história do direito internacional inclui não apenas o surgimento da historiografia crítica, mas também a “globalização” da história do direito internacional no tempo e no espaço, a interdisciplinaridade, uma atenção maior à contextualização histórica e uma nova diversidade metodológica historiográfica.¹⁶⁸

A efetividade do giro historiográfico está relacionada ao “giro histórico” na disciplina. Não basta a simples crítica à razão ilustrada. O criticismo deve propiciar à razão a consciência de seu passado. É fundamental resgatar a memória para o estudo historiográfico, pois nela está o registro da injustiça e do sofrimento. Ocorrerá um giro histórico no direito internacional com o surgimento de uma nova forma de pensar a própria razão ilustrada e de incorporar essa razão à memória.

É nessa perspectiva historiográfica que o debate sobre o direito internacional americano é retomado na América Latina. Liliana Obregón¹⁶⁹ é figura central na tentativa de delinear uma tradição latino-americana de pensamento sobre o direito internacional. Há de se fazer aqui um parêntese. O objetivo dessas linhas introdutórias

¹⁶⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 541, 2005.

¹⁶⁷ *Ibid*, p. 541.

¹⁶⁸ DE LA RASILLA, Ignacio. The Turn to the History of International Law, p. 16.

¹⁶⁹ Sintonizada com o giro historiográfico, Liliana Obregón revisita a história do direito internacional na América Latina desde sua tese doutoral, defendida em 2002, na Harvard Law School, sob o título “Completing Civilization: Nineteenth Century Criollo Interventions in International Law”. Aprofundando-se nos estudos críticos da história do direito internacional, Obregón esteve em Helsinki, no Erik Castrén Institute of International Law and Human Rights, como *Senior Research Fellow*, sob a supervisão de Martti Koskenniemi, no período de 2009 a 2012. A afinidade entre os dois é tanto acadêmica como pessoal, conforme “confessa” Obregón em “Martti Koskenniemi’s Critique of Eurocentrism in International Law” (In: GALAN, A.; HOON, M.; WENER, W. (ed.). *The Law of international lawyers: reading Martti Koskenniemi*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017b, p. 360-392). Desde 2018, dedica-se ao manuscrito em preparação intitulado “Writing the World through Law: Lawyers and their International Histories 1750-1870”. Informação disponível no perfil da autora no site Academia.edu: <https://www.academia.edu/4041673/Writing_the_World_through_Law_Lawyers_Making_History_1750_1870?email_work_card=title> Acesso em: 1 fev.2024.

não é o exame da obra dos juristas que compõem essa tradição intelectual. Isso será feito em momento próprio.¹⁷⁰ Por ora, busca-se demonstrar de que maneira o tema da existência de um direito internacional americano tem sido retratado e problematizado pela academia contemporânea na América Latina.

Nesse sentido, Obregón insere a obra de Alvarez no que denomina de consciência jurídica *criolla*. Para a internacionalista, a ideia de crioulo, na América hispânica, envolve a presunção de uma branquitude cultural e física. Contudo, é uma categoria profundamente ambivalente e insustentável, uma vez que se fundamenta principalmente em suposições de pureza racial a despeito da miscigenação do século XIX.¹⁷¹ Crioulo, portanto, não é apenas a pessoa descendente de espanhóis, nascida nas Américas, presumidamente com aparência e cultura brancas e com senso de pertencimento ao continente americano, mas pode também constituir uma posição social e jurídica.¹⁷²

A consciência jurídica crioula, por sua vez, compreende certas ideias sobre o direito sustentadas pelos letrados crioulos (juristas e outros formados na área de humanidades), no contexto pós independência.¹⁷³ A apropriação do discurso civilizatório pela elite crioula deu-se para evitar a exclusão de direitos garantidos (pela Europa) a outros membros da “comunidade das nações civilizadas”.¹⁷⁴ Consistia em um movimento ambíguo no sentido de internamente reconhecer que os europeus eram mais civilizados, enquanto no âmbito exterior a contribuição latino-americana propiciava novas construções da própria ideia de civilização. Obregón reconhece a limitação dessas ideias regionais:

Of course, any implicit or explicit regional awareness or attitude to law spanning more than nineteen countries, in a period of instability and social and political turmoil, could only consist of a very limited set of assumptions shared among the lettered men that headed the newly independent nations.¹⁷⁵

¹⁷⁰ O Capítulo 3 tratará dos internacionalistas de destaque da América Latina, no século XIX e primeiras décadas do século XX.

¹⁷¹ OBREGÓN, Liliana. Completing civilization: Creole consciousness and international law in nineteenth-century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and its Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 249.

¹⁷² OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed: A short history of “Latin American International Law”. *ESIL Conference Paper Series*, v. 2, n.1, p. 7, 2012.

¹⁷³ OBREGÓN, Liliana. Completing civilization, p. 249.

¹⁷⁴ *Ibid*, p. 248.

¹⁷⁵ *Ibid*, p. 249.

De forma sintética, essa consciência jurídica engloba dois conjuntos de premissas principais. O primeiro se refere à aplicação permissiva da lei do local das circunstâncias, uma prática herdada do período colonial consistente na utilização de diversas fontes legais (inclusive estrangeiras) para solucionar problemas locais,¹⁷⁶ o que resultava com frequência em soluções contraditórias.¹⁷⁷ O segundo conjunto diz respeito à “vontade de civilização”, que se consubstancia na escolha entre teorias de direito e formas de governo com o objetivo de melhorar o nível civilizacional das sociedades ou ao menos controlar o barbarismo,¹⁷⁸ por meio do direito e de sua aplicação.¹⁷⁹ Tratava-se do projeto de complementação civilizatória a cargo da elite crioula.

Cumpria aos crioulos a dúbia tarefa de provar que estavam no mesmo caminho (europeu) como civilização, compartilhando seus ideais e características, embora a maioria da população do continente ainda fosse formada por povos indígenas e descendentes de escravos africanos.¹⁸⁰ A consciência jurídica crioula, por um lado, implicava no direito de pertencimento dos crioulos às metrópoles como descendentes de europeus, enquanto, por outro lado, necessitavam de reconhecimento como nações independentes e distintas da Europa.¹⁸¹

Considerando a existência dessa leitura jurídica própria da região – diversa da europeia e característica da era pós-independência na América hispânica –, Obregón propõe uma periodização dessa tradição em três momentos.¹⁸² Houve um período pré-clássico, com a contribuição do venezuelano Andrés Bello (1781-1865) e uma fase

¹⁷⁶ Nesse mesmo sentido, Sá Vianna já destacava que, no período pós-independência, os novos Estados não reuniam condições sociais e/ou políticas para gerar um novo direito, sendo muito comum a manutenção do direito da antiga metrópole. (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 18 e seguintes). Obregón corrobora, mais uma vez, a conclusão alcançada pelo jurista brasileiro: “This is an important point to make in anticipation of the nineteenth century because ample evidence exists that independence from Spain did not mean a complete *tabula rasa* against which new national legislation or forms of interpretation and application of the law would immediately emerge. In fact, many Spanish codes remained legitimate sources of law well up to the mid-nineteenth century and, for some countries, even still the end of the nineteenth century.” (OBREGÓN, Liliana. *Completing civilization*, p. 252).

¹⁷⁷ *Ibid*, p. 250.

¹⁷⁸ Destaca-se aqui o trabalho revolucionário – “já clássico”, segundo Koskenniemi – de Antony Anghie que, ao revisitar as origens da disciplina, expõe a importância da “missão civilizadora” e da dinâmica da diferença (entre povos civilizados e bárbaros) tanto para a expansão do colonialismo europeu, como também para a estruturação de algumas doutrinas do direito internacional. (ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005).

¹⁷⁹ OBREGÓN, Liliana. *Completing civilization*, p. 250.

¹⁸⁰ *Ibid*, p. 262.

¹⁸¹ *Ibid*, p. 263.

¹⁸² OBREGÓN, Liliana. *Regionalism constructed: A short history of “Latin American International Law”*. *ESIL Conference Paper Series*, v. 2, n. 1, 2012.

clássica representada pelo argentino Carlos Calvo (1824-1906).¹⁸³ O trabalho de Alvarez, por sua vez, representou um movimento do começo do século XX, no sentido da modernização dessa consciência jurídica no direito internacional.¹⁸⁴ A periodização proposta possui fins pragmáticos.¹⁸⁵ Não exclui a importância do Congresso do Panamá, em 1826, convocado por Bolívar.¹⁸⁶ Na oportunidade, foi apresentado um projeto de codificação do direito internacional americano, entretanto sem resultados concretos.¹⁸⁷

Tal como Bolívar, Andrés Bello almejava uma identidade jurídica da região durante o século XIX. Em 1832, o jurista venezuelano publicou o livro *Principios del Derecho de Jentes*,¹⁸⁸ que veio a ser a base do ensino da disciplina das novas repúblicas, antecipando os cursos lecionados na Europa e Estados Unidos.¹⁸⁹ Essa proposta de identidade é vista por Obregón como parte da consciência jurídica crioula.¹⁹⁰

Por outro lado, a segunda metade do século XIX inspira outras pretensões, notadamente em decorrência da atuação imperialista dos Estados Unidos no continente americano. É nesse contexto que emerge a ideia de “América Latina” em contraposição à política expansionista estadunidense, bem como em adesão ao movimento do “panlatinismo”.¹⁹¹ A consciência de uma identidade latino-americana abre caminho para reflexões a esse respeito também no âmbito jurídico. Assim, o jurista argentino Carlos Calvo empregou o termo “América Latina” com o intuito de defender a soberania das nações da região. Em seguida, no ano de 1868, publicou o livro “Derecho internacional

¹⁸³ H. B. Jacobini menciona que Juan Bautista Alberdi teria sido o primeiro acadêmico a empregar o termo “direito internacional americano”, ao apresentar um trabalho, em 1844, na Universidade do Chile. Por volta de 1875 a 1891, o argentino Vicente G. Quesada também se referiu ao direito internacional americano relacionado com princípios como *uti possidetis*. (JACOBINI, H. B. *A study of the philosophy of international law as seen in works of Latin American writers*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1954, p. 123).

¹⁸⁴ OBREGÓN, Liliana. Noted for Dissent: The International Life of Alejandro Álvarez. *Leiden Journal of International Law*, n. 19, p. 989, 2006.

¹⁸⁵ Destaca-se que a periodização proposta ignora totalmente a contribuição brasileira para o debate. O presente trabalho volta-se para essa lacuna.

¹⁸⁶ Embora tenha havido um intenso estudo do direito internacional americano na América Latina em certa época, poucos foram os autores brasileiros a se dedicar ao tema, à exceção da obra clássica de Sá Vianna. (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Americano: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 1).

¹⁸⁷ OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed: A short history of “Latin American International Law”. *ESIL Conference Paper Series*, v. 2, n. 1, p. 6, 2012

¹⁸⁸ Posteriormente reeditado como *Principios del Derecho Internacional* (1844 e 1864).

¹⁸⁹ OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed, p. 7.

¹⁹⁰ Liliana Obregón – citando Duncan Kennedy – considera que consciência jurídica é “uma forma particular de consciência característica de advogados de um grupo social em dado tempo”. (KENNEDY, Duncan. *Toward a Historical Understanding of Legal Consciousness: The Case of Classical Legal Thought in America 1850-1940. Research in Law and Society*. v. 3, p. 3-24, 1980).

¹⁹¹ Em poucas palavras, o panlatinismo projetou a oposição francesa à dominação anglo-saxã (Inglaterra e Estados Unidos), por meio da união entre Estados latinos com base nos laços étnicos e culturais, assim como consistiu em um projeto de justificação dos interesses econômicos expansionistas da França.

teórico y práctico de Europa y América”,¹⁹² sendo que o também argentino Amancio Alcorta se queixou porque a obra não citava a possibilidade de um direito internacional latino-americano.¹⁹³ Em contrapartida, Calvo afirmou que o direito internacional versava a respeito de princípios jurídicos e não se prestava a solucionar problemas conjunturais ou específicos.

A despeito da falta de ineditismo desse debate, o interesse pela discussão estabelecida entre Sá Vianna e Alejandro Álvarez se deve ao fato de o jurista chileno ter sido o responsável por teorizar e sistematizar o projeto político de uma tradição latino-americana no direito internacional.¹⁹⁴ Aliás, é o próprio Alvarez que assume esse protagonismo ao mencionar que o único publicista que anteviu a existência de situações próprias do continente americano – hábeis a gerar regras particulares – foi Alcorta, contudo,

(...) il n’a pas affirmé expressément son existence, ni indiqué ses fondements de ce Droit, ni moins les matières qui les constituent. Plus encore, dans son *Curso de Derecho Internacional Privado* (Buenos-Aires, 1887), dans le chapitre relatif à la nationalité, il ne met pas en lumière le côté américain de cette institution, ni les particularités qu’elle présente dans les pays du Nouveau Monde.¹⁹⁵

Além disso, Obregón registra que Alvarez, por meio século, incorporou o papel de advogado do direito internacional americano, sendo seguido por alguns juristas da região, aclamado e questionado por outros tantos.¹⁹⁶ Na década de 1950, Alvarez ainda se confrontou com Daniel Antokoletz, defendendo o direito internacional latino-americano até seu falecimento, ocorrido em 1960. Todavia, o direito internacional americano teria caído em “desuso e esquecimento com a morte de Alvarez em 1960 e com a mudança do cenário econômico e político na América Latina”.¹⁹⁷

Obregón conclui que ao longo dos séculos fomentou-se tanto a ideia de identidade regional, quanto o excepcionalismo como discurso reativo à dominação

¹⁹² CALVO, Carlos. *Derecho internacional teórico y práctico de Europa y América*. Paris: Durant et Pedone-Lauriel Libraires Éditeurs, Tomos Primero y Segundo, 1868.

¹⁹³ OBREGÓN, Liliana. ¿Para qué un derecho internacional latinoamericano? In: UREÑA, René (org.). *Poder y Límites del derecho en la sociedad global*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015, p. 27. Obregón refere-se à seguinte obra: ALCORTA, Amancio. *La ciencia del derecho internacional a propósito de la obra de Calvo*. Buenos Aires: Nueva Revista, VII, 1883. Há também a resposta de Calvo: CALVO, Carlos. *Polémica Calvo-Alcorta*. Buenos Aires: Nueva Revista, VIII, 1883.

¹⁹⁴ VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. “Seremos julgados”, p. 294.

¹⁹⁵ ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain: son fondement, sa nature*, p. 267.

¹⁹⁶ OBREGÓN, Liliana. *Regionalism constructed*, p. 3.

¹⁹⁷ *Ibid*, p. 3.

externa.¹⁹⁸ Essa mesma dinâmica inclusiva e exclusiva se repetia no direito internacional. A atuação dos juristas, no século XIX, era no sentido de promover uma posição de identidade regional – com sua peculiaridade e potencialidade –, sem deixar de exaltar a contribuição local para o projeto universal do direito internacional. Essa dualidade será percebida na análise das obras dos diversos internacionalistas latino-americanos e brasileiros que dialogam com Sá Vianna. Para Obregón, a revisitação dessa identidade latino-americana é útil para que novas perspectivas inclusivas surjam e favoreçam grupos e pessoas “from below”.¹⁹⁹

Arnulf Becker Lorca também se destaca na cena latino-americana contemporânea. Sua principal contribuição é o deslocamento da análise da construção eurocêntrica do direito internacional para a atuação dos Estados e dos jusinternacionalistas não ocidentais ou não europeus em duas frentes. A primeira diz respeito à apropriação de várias categorias e instituições do direito internacional europeu, principalmente no século XIX e no início do século XX, a fim de consolidar princípios de origem na “periferia”²⁰⁰ e promover interesses próprios. A segunda frente se refere à contribuição dos internacionalistas não europeus para a universalização do direito internacional europeu. A reconstrução da história desse “direito internacional mestiço” evidencia a existência de uma via de mão dupla na expansão jurídica e geográfica de um projeto político originalmente europeu.

A expressão “direito internacional mestiço” é assim justificada:

The expression mestizo international law reminds us of the historical association between Western colonial expansion and European international law. While the world was drawn together by Western forces, European international legal thought offered a discourse to justify and give stability to European expansion. But mestizo captures another aspect of the history of European expansion, namely, the hybrid origins of the international law that emerged with the encounter between the Western and non-Western worlds and the globalisation of European international legal thinking. Mestizo conveys one of the central arguments of the book: international law became

¹⁹⁸ *Ibid*, p. 13.

¹⁹⁹ *Ibid*, p. 14.

²⁰⁰ A partir da perspectiva de sistema mundo, Lorca diferencia países centrais, periféricos e semiperiféricos. O uso investigativo dessas categorias busca lançar luz em padrões históricos globais do direito internacional, sem necessariamente predeterminar eventos na estrutura internacional. O autor enfoca especialmente os Estados e internacionalistas semiperiféricos. Consideram-se semiperiféricos “those states that have acquired some margin of autonomy to insert themselves strategically in the global economy and that aspire to move upwards, but that because of geopolitical or economic reasons still do not amass enough power to become part of the world’s core.” LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 18.

an order of global geographical scope throughout the appropriation of the European legal tradition by non-Western jurists.²⁰¹

Nessa dinâmica, os internacionalistas semiperiféricos encontram voz própria – como quando Alvarez sustenta na Corte Internacional de Justiça, no caso do Asilo, uma opinião divergente com fundamento no direito internacional latino-americano²⁰² –, mas os juristas do centro tendem a considerar ideias semiperiféricas como desviantes do direito internacional “universal”.²⁰³ Para Lorca, as tentativas semiperiféricas de desafiar o cânone tradicional da disciplina, nas décadas de 1960 e 1970, “irritam” os historiadores do direito internacional, na medida em que passa a ser questionada a ideia de um direito internacional de origem exclusivamente europeia.²⁰⁴ O fato é que o surgimento de novos Estados e juristas não ocidentais expõe o direito internacional a possíveis novos entendimentos e interpretações.²⁰⁵

De modo mais amplo, o autor argumenta que o direito internacional clássico do século XIX possuía forte conotação contratual e fundava-se na ideia do direito governando as relações entre soberanias civilizadas. Os Estados e juristas semiperiféricos apropriaram-se do discurso clássico, enfatizando a universalidade do direito internacional para aqueles que atendiam aos requisitos de participação na ordem jurídica internacional.²⁰⁶ Com a chegada do século XX, foi substituído pelo moderno direito internacional, que priorizou os interesses da comunidade internacional. Juristas e ativistas semiperiféricos, uma vez mais, apropriaram-se desse novo discurso em favor da luta por independência, desenvolvendo, assim, uma atividade profissional de resistência.²⁰⁷

Essas duas fases do direito internacional sob uma perspectiva semiperiférica estariam delimitadas temporalmente da seguinte forma:

This history begins in 1842 with the signing of the treaty of Nanjing and ends in 1933 with the adoption of the Montevideo Convention. These two treaties signal the beginning and culmination of an era. Nanjing marks the beginning

²⁰¹ *Ibid*, p. 23.

²⁰² “In view of the importance of asylum in Latin-American countries, these countries have followed certain practices and have regulated the matter by conventions. By virtue of this fact, the institution of asylum is part of what is termed American international law or rather Latin-American international law.” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Asylum Case. Dissident opinion by Judge Alvarez. Judgement: 20 November 1950, p. 292).

²⁰³ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, p. 30.

²⁰⁴ *Ibid*, p. 30.

²⁰⁵ *Ibid*, p. 31.

²⁰⁶ *Ibid*, p. 37.

²⁰⁷ *Ibid*, p. 37.

of an era in which a particular European discourse, the international legal discourse of the nineteenth century, was appropriated and then transformed by non-Western states and their lawyers. Montevideo marks a culmination in the appropriation of international law thinking, in that appropriation of the modern discourse was followed by the semi-peripheral transformation of basic rules of international law.²⁰⁸

O padrão civilizatório não é contestado pelas nações não ocidentais ou não europeias. A contestação se refere à inclusão no “clube das nações civilizadas”, o que mostra uma troca de visões opostas articuladas por meio da linguagem comum do direito internacional.²⁰⁹ A complexidade da relação entre regionalismo e universalismo no direito internacional se reafirma, na medida em que a integração às nações civilizadas passa pelo necessário reconhecimento da condição de agente externo (não universal, mas regional), que se apossa do discurso jurídico internacional para se torna um “igual”.²¹⁰

Para Lorca, a utilização dessa linguagem internacionalista – cada vez mais frequente com a aproximação do fim do século XIX – representa um modo de resistência à dominação estrangeira. Isso se torna possível com a participação de delegados não ocidentais em reuniões e conferências de direito internacional.

Jimena Sierra-Camargo, ao resenhar o livro de Lorca, manifesta esse mesmo entusiasmo com o caráter de resistência da apropriação do direito internacional pelos jusinternacionalistas semiperiféricos:

Los llamados abogados semi-periféricos que son los protagonistas de esta historia, encontraron en el derecho internacional, un lugar de resistencia contra la dominación de Europa occidental, a la vez que utilizaron dichos discursos como una estrategia contra hegemónica para subvertir a través de innovadoras interpretaciones del derecho internacional eurocéntrico, los

²⁰⁸ *Ibid*, p. 7.

²⁰⁹ *Ibid*, p. 4.

²¹⁰ Essa discussão remonta imediatamente ao padrão civilizatório e à ideia de soberania. Para que as novas nações pudessem ser reconhecidas como Estados soberanos, era inevitável admitir que não dispunham do grau civilizatório europeu. Antony Anghie destaca a “missão civilizadora” da Europa, que consiste no grande projeto justificador do colonialismo como meio de redenção dos povos atrasados, aberrantes, violentos, oprimidos e subdesenvolvidos do mundo não europeu, por meio de sua incorporação à “civilização universal da Europa” (ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 3). Esse projeto é fomentado pela dinâmica da diferença. A ideia das diferenças culturais fundamentais entre os mundos europeu e não europeu foi de extrema relevância para os objetivos coloniais. Esse raciocínio permitiu a caracterização das sociedades não europeias como atrasadas e primitivas, o que legitimou a dominação colonial europeia e as consequentes imposições (violentas e veladas) de poder com a finalidade de controlar e “transformar” os povos “conquistados”. De modo geral, a dinâmica da diferença representa um processo contínuo de criar essa separação entre duas culturas, demarcando uma delas como “universal” e civilizada, enquanto a outra é denominada como “particular” e incivilizada (ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 4).

legados y jerarquías coloniales que se mantuvieron a través de dispositivos legales inmersos en este marco legal, aún después de eliminadas las administraciones coloniales en regiones como el continente americano.²¹¹

Não obstante o interesse nas histórias locais, Lorca demonstra que elas fazem parte de uma história comum do direito internacional, em que o centro e as periferias do mundo se entrelaçam em relações de dominação e resistência, de modo que o direito internacional conhecido como universal e ocidental constitui, de fato, um direito heterogêneo e global.²¹²

Talvez o mais interessante no pensamento de Lorca seja a identificação dessa intersecção entre o local e o universal, entre “centro e periferia”, no âmbito de uma história intelectual global que evidencia a existência de fluxos jurídicos – acadêmicos – intelectuais em duplo sentido. Não apenas o centro influencia e intervém nas ideias e concepções jurídicas da periferia, mas também o inverso: o local opera na esfera universal. Além disso, destaca-se a agência dos juristas “semiperiféricos” – no caso, latino-americanos – na apropriação do discurso jurídico universal para promover pautas e interesses regionais. A utilização pragmática da via universal mostrou-se estratégica para a inserção dos novos Estados na ordem jurídica internacional. Nesse aspecto, a defesa de um regionalismo identitário poderia resultar no indesejado isolamento político e jurídico das novas nações.

Da mesma forma, Jorge Luís Esquirol tem refletido sobre o direito internacional americano. Esquirol coloca o pensamento de Alejandro Alvarez em contexto, indicando que o trabalho do jurista chileno respondia aos reclamos da política internacional de seu tempo, em especial o expansionismo estadunidense para o sul. Ao analisar o artigo de Alvarez publicado, em 1909, no *American Journal of International Law*,²¹³ destaca a audiência e os propósitos geopolíticos visados pelo autor.²¹⁴

Sem ignorar as críticas ao posicionamento de Alvarez, Esquirol considera que o referido artigo constituiu uma verdadeira intervenção (ou tentativa de) nas relações políticas entre Estados Unidos e a América Latina. Para além da história diplomática e das normas regionais particulares, a argumentação se desenvolve no sentido de propor

²¹¹ SIERRA-CAMARGO, Jimena. ‘Mestizo International Law: A global intellectual history 1842-1933’ de autoria de Arnulf Becker-Lorca. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 285, 2017.

²¹² LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, p. 14.

²¹³ ALVAREZ, Alejandro. Latin America and International Law. *The American Journal of International Law*. v. 3, n. 2, p. 269-353, 1909.

²¹⁴ Alvarez viajou do Chile para Washington para apresentar esse artigo na Terceira Reunião Anual da *American Society of International Law*. (ESQUIROL, Jorge L. Alejandro Álvarez's Latin American Law: A Question of Identity. *Leiden Journal of International Law*, n. 19, p. 931, 2006)

uma nova ordem internacional hemisférica com a liderança compartilhada das Américas pelos Estados Unidos e pelos Estados latino-americanos “bem constituídos”.²¹⁵

A plausibilidade desse arranjo residiria na tradição comum do direito internacional americano. A construção dessa identidade tem um caráter instrumental na argumentação de Alvarez. Para Esquirol, o internacionalista chileno não tinha por objetivo reforçar um conteúdo fixo ou o reconhecimento da especificidade do direito internacional americano, mas seu interesse estava em promover “seu programa de influência geopolítica para certos Estados latino-americanos”.²¹⁶ É nesse ponto que se encaixa um direito internacional regional como fundamento – ou até como justificativa – para a reunião de esforços com o propósito de uma liderança política compartilhada com os Estados Unidos.

Assim conclui Esquirol:

Working within the strictures of his day, Álvarez argued for a more prominent role for Latin America in the creation and enforcement of international norms. Specifically, he urged the United States to share its hemispheric leadership with the stronger Latin states. Latin American international law is, for Álvarez, the southern hemisphere’s contribution to his proposed joint enterprise of a broader ‘American’ regional law and its enforcement by the hemisphere’s leading states.²¹⁷

Mais do que a um grupo específico, Alvarez vai de encontro a ideias e políticas com consequências reais.²¹⁸ Ao longo do texto, o autor combate “três forças”: concepções negativas da América Latina, desunião da América Latina e a doutrina Monroe como expressão hegemônica dos Estados Unidos.²¹⁹ O ponto alto do artigo é a introdução da noção de direito pan-americano ao conceito de direito internacional latino-americano para integrar os Estados Unidos à base do latino-americanismo e seu respectivo direito. A relevância da doutrina Monroe torna-se mais evidente no âmbito dessa categoria identitária mais ampla.²²⁰ É por meio dela que os Estados Unidos são agregados ao projeto de Alvarez. Logo, o objetivo primordial não é convencer acerca da solidez de um direito regional em nível latino-americano, mas demonstrar a

²¹⁵ *Ibid*, p. 932.

²¹⁶ *Ibid*, p. 933.

²¹⁷ *Ibid*, p. 933.

²¹⁸ Esquirol aponta como agenda de pesquisa a investigação de como o programa político de Alvarez – “o seu direito internacional americano” – coincide ou diverge de suas discussões acadêmicas no Chile ou na Europa, assim como comparar esse programa com as ideias de outros publicistas latino-americanos ou atores políticos chilenos da época. (ESQUIROL, Jorge L. Alejandro Álvarez’s Latin American Law, p. 934)

²¹⁹ *Ibid*, p. 935-943.

²²⁰ *Ibid*, p. 950.

substancialidade do direito internacional americano com a inclusão do membro estadunidense.²²¹

São excluídas dessa nova concepção de direito internacional regional as doutrinas consideradas “absolutas”, tais como a doutrina Drago ou a doutrina Tobar. O suposto objetivo primário de não intervenção como base do direito internacional regional americano mostra-se como não sendo, de forma alguma, prioridade para Alvarez.²²² Sua proposta não é equânime para todos os Estados nem visa impedir qualquer intervenção estrangeira na América Latina. Em resumo, os princípios do direito pan-americano ficam obscurecidos por um projeto geopolítico ambicioso, liderado pelos Estados Unidos e pelo Estados latinos “bem constituídos”, contra eventual interferência europeia. Na visão pragmática de Alvarez, as doutrinas jurídicas são responsáveis pela manutenção da ordem e pela direção da política na região.²²³ A coalisão entre Estados, portanto, não está amparada em uma aliança política, mas fundamentada em uma (proclamada) identidade jurídica.

Ao abordar a questão do direito internacional americano em outro texto, Esquirol cita Sá Vianna:

Some of the main objections to American international law were recorded by the Brazilian jurist and delegate at numerous international conferences, Manuel de Sá Vianna. Sá Vianna argued, among other things, that Latin American States in their first century of independence were incapable of producing such a corpus of international law. The reasons ranged from internal political instability, border disputes, lack of significant commercial exchange, lack of communication, and linguistic and cultural differences. He noted that Latin American States were barely recognized, in their own right, as proper subjects of international law, even if their independence had been formally accepted. The proof was the repeated military and other forms of intervention in Latin American States by the major European powers and the United States. No less, he opposed American international law on strategic grounds. After the long struggle for admission into the society of nations — culminating in extensive Latin American participation in the then recent Second Hague Peace Conference of 1907 — it seemed like a step backwards to argue for a separate American international law.²²⁴

A menção ao jurista brasileiro é digna de nota pelo seu conteúdo. Em geral, Sá Vianna é citado apenas para situar e apresentar a tese de Alvarez. Do contrário, Esquirol demonstra conhecer a fundo os argumentos sustentados pelo brasileiro em *De la non*

²²¹ *Ibid*, p. 954.

²²² *Ibid*, p. 955.

²²³ *Ibid*, p. 955.

²²⁴ ESQUIROL, J. L. Latin America. In: BARDO, Fassbender; PETERS, Anne (ed.). *The Oxford Handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 564-565.

existence d'un Droit International Américain. A despeito disso, o autor esclarece não possuir a intenção de se posicionar sobre o assunto:

In passing, I should note that collecting historical constructs of international law from Latin America, as I have tried to do here, is not meant to support either the existence or non-existence of a separate American international law. Rather, it simply describes the main international law forms employed by Latin Americans. An American international law is one of these forms. Insistence on a singular universal international law is another. In this second case, international concepts may be no less idiosyncratically adapted to local circumstances, yet in unacknowledged ways. Indeed, a part of this latter mode is the characterization of Latin American particularities as merely contributions to or influences on universal international law. Regardless, both approaches mobilize the identity of international law in support of different constructions of legal authority.²²⁵

Há complexidades na história do direito internacional na América Latina que permanecem obscuras. A noção de pan-americanismo parece ser uma das chaves para a compreensão da atmosfera política e intelectual da virada para o século XX. O tema tem sido objeto de trabalhos relevantes no direito internacional. Juan Pablo Scarfi destaca-se ao esmiuçar os passos da aliança entre os Estados Unidos e a América Latina com o intuito de avançar em uma abordagem comum: o direito internacional americano.

Em *The Hidden History of International Law in the Americas*,²²⁶ Scarfi explora o surgimento e o desenvolvimento desse discurso distinto na região, no período de 1890 a 1943. Esse intervalo histórico vai da realização da Primeira Conferência Pan-Americana até o encerramento das atividades do *American Institute of International Law* (AIIL). O Instituto resultou dos esforços dos juristas James Brown Scott e Alejandro Alvarez, tendo sido criado em 1912, com o financiamento do *Carnegie Endowment for International Peace* (CEIP), para a construção, o desenvolvimento e a codificação desse direito continental.²²⁷ Unificou todas as sociedades nacionais de direito internacional do continente, reunindo internacionalistas como Rui Barbosa (Brasil), Luis María Drago (Argentina), Carlos Saavedra Lamas (Argentina), entre outros.²²⁸

Brown Scott e Alvarez sintetizaram as visões dos Estados Unidos e da América Latina acerca do direito internacional e “buscaram criar uma organização jurídica

²²⁵ *Ibid*, p. 565-566.

²²⁶ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017.

²²⁷ Juan Pablo Scarfi diferencia o aspecto regional – relacionado à América Latina – e continental – referente às Américas.

²²⁸ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America*, p. xxiv.

continental para o avanço de uma abordagem hemisférica comum e unitária do que eles denominaram direito internacional americano”, que serviria, segundo Juan Pablo Scarfi, para legitimar a emergência dos Estados Unidos como “império informal” nas Américas.²²⁹ O momento era de ascensão do pan-americanismo e da progressiva institucionalização do sistema interamericano através da União Pan-Americana e das conferências continentais periódicas.²³⁰

O direito internacional americano foi, portanto, promovido pelo AILL e impulsionado por uma aspiração imperial liderada pelos EUA de civilizar a América Latina por meio do estado de direito internacional, “ou seja, uma tentativa missionária de estender - ou pan-americanizar - a ideia de excepcionalismo jurídico e político dos Estados Unidos para o hemisfério ocidental”.²³¹ Embora os advogados, diplomatas e políticos internacionais envolvidos no AILL acreditassem no compartilhamento de uma série de doutrinas políticas e jurídicas, as abordagens a essas crenças comuns eram bastante diversas, além de que as relações de poder dentro da organização eram drasticamente desiguais.²³² A ânsia imperial estadunidense foi a força motriz do AILL.

O AILL e o movimento pan-americano operaram como redes de interação hegemônica nas Américas, com ideais e aspirações comuns coexistindo com abordagens contrastantes.²³³ Isso fez com que dois fenômenos opostos emergissem ao mesmo tempo: a consolidação da hegemonia hemisférica estadunidense e o desenvolvimento do multilateralismo interamericano. Scarfi observa que essa posição hegemônica não era questionada pelos líderes latino-americanos do AILL:

Therefore, as I have already noted, the US and Latin American leaders of the AILL did not question US hegemony and interventionism in the Western Hemisphere. In short, American international law and Pan- Americanism were “gentle civilizers” of US hegemony in the Americas, since the US legal and political model was deployed by the AILL as the standard of civilization for the Western Hemisphere.²³⁴

A originalidade da contribuição historiográfica de Scarfi está em demonstrar, a partir do encontro de Scott e Alvarez, o modo pelo qual o projeto político do pan-americanismo foi articulado entre os Estados Unidos e a América Latina. Exsurge

²²⁹ *Ibid*, p. xvii.

²³⁰ *Ibid*, p. xvii.

²³¹ *Ibid*, p. xviii.

²³² *Ibid*, p. xviii.

²³³ *Ibid*, p. xviii.

²³⁴ *Ibid*, p. xix.

evidente a cumplicidade entre, de um lado, a ascensão imperial estadunidense nas Américas e o intervencionismo na América Central e Caribe e, de outro, o projeto missionário para a promoção do pan-americanismo, do direito internacional americano e das redes jurídicas continentais.²³⁵ Em sintonia com a recente historiografia do campo, o autor joga luz na importância e na plasticidade da linguagem do moderno direito internacional, especialmente no seu poder de gerar consenso, de sustentar e de legitimar projetos missionários e imperiais.²³⁶ A propósito da relação entre direito internacional e imperialismo, Scarfi cita Carl Schmitt, segundo o qual a defesa da doutrina Monroe alavancou o estabelecimento dos Estados Unidos como potência hegemônica global e o surgimento de uma nova ordem jurídica internacional pós-europeia.²³⁷ Esta transformação se deve em parte ao debate encabeçado por Alvarez a respeito da existência de um direito internacional americano.²³⁸

Apresentada a abordagem contemporânea a respeito do direito internacional americano, é fácil perceber a ausência da perspectiva brasileira no debate. Quando aparece, funciona apenas como contraposição ao argumento de Alvarez, sem que haja a devida atenção ao posicionamento de Sá Vianna. Pode ser que isso se explique pela nacionalidade dos pesquisadores, uma vez que, em geral, inexistem estudos acadêmicos

²³⁵ *Ibid*, p. xx.

²³⁶ *Ibid*, p. xx.

²³⁷ *Ibid*, p. xxvi.

²³⁸ Scarfi cita trechos de: SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. New York: Telos, 2003; SCHMITT, Carl. Forms of Modern Imperialism: The International Legal Struggle over Monroe Doctrine – Grobraum versus Universalism: The International Legal Struggle over Monroe Doctrine. In: LEGG, Stephen (ed.). *Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos*. London: Routledge, 2011, p. 29-45 e p. 46-54. Na primeira obra citada, Schmitt faz referência à oposição de Sá Vianna a Alvarez: “Immediately following publication of Alvarez’s book, containing his doctrine of a specifically American international law, he was opposed by the argument that there can be no international law specific to individual continents, because the norms of international law are general, and only situations - not norms - can be different. Still, in 1912, in a treatise concerning the non-existence of an American international law, it could be said with respect to this question that: ‘Today, since the Second Hague Peace Convention, it appears to South American states that there is still only one international law.’” Em nota de rodapé, registra: “Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna, De la non-existence d’un droit international américain; dissertation présentée au Congrès scientifique latino-américain (premier Pan-Américain) (Rio de Janeiro: L Figueiredo, 1912, p. 241. The author emphasized that there is no Asiatic international law and, consequently, that one should not speak about an American international law. He disagreed with Calvo Amancio Alcorta (Cours de droit international public [Paris: L. Larose et forcel, 1887]), and with Alvarez. He asked: ‘Comment un Droit international prétendant régir les rapports entre les nations pourrait-il varier de continent a continent et d’État à État?’ [Tr. How could an international law which pretends to govern the relations among nations vary from continent to continent and from state to state?], p. 241 With a certain vehemence, he railed against the hegemony of the United States, which Alvarez recognized, and insisted that the Monroe I Doctrine is not a legal rule, but only a political principle.” (SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. New York: Telos, 2003, p. 229-230).

brasileiros que tratem com profundidade o tema.²³⁹ Por outro lado, observa-se que a retomada historiográfica do tema se deu a partir dos anos 2000. É possível que esse marco temporal esteja relacionado ao próprio giro historiográfico na disciplina, impulsionado principalmente pelo trabalho de Martti Koskenniemi.²⁴⁰

Contudo, não há como saber se o silenciamento de Sá Vianna foi contemporâneo à defesa do direito internacional americano por Alvarez ou se ocorreu a partir da reapropriação desse debate por internacionalistas latino-americanos. É certo que o jurista brasileiro possuía argumentos sólidos para sustentar a impossibilidade de se falar em um direito internacional americano. Sua postura em relação ao universalismo também não parece constituir um pensamento isolado, uma vez que juristas da região manifestaram concordância com sua negação à tese de Alvarez e com a ideia de um único direito internacional.²⁴¹ O fato de a perspectiva universalista de Sá Vianna ser menos conhecida atualmente do que a proposta de Alvarez de um direito internacional regional não indica que se tratava de um posicionamento desraigado do contexto jurídico-regional da época.

É nesse sentido que a abordagem contextualista pode ser útil para o presente trabalho. A identificação e a compreensão dos inúmeros fatores que contribuíram e moldaram o pensamento de Sá Vianna permitem acessar o conteúdo e o impacto de suas ideias no seu tempo histórico. Mais do que compreender o pensamento do jusinternacionalista brasileiro, é necessário embrenhar-se também na conjuntura política e social em que os escritos emergem, como adverte Ângela Alonso ao tratar do movimento da geração de 1870:

A perspectiva histórica das ideias tomou por pressuposto que o objetivo central do movimento da geração 1870 fosse a criação de uma filosofia, uma literatura e uma ciência nacional, e sua institucionalização acadêmica. Por isso, nem procurou possíveis conexões com a prática política, assumindo como um dado sua inclinação teórica e seu apoliticismo.

²³⁹ Ressalvo aqui, conforme citado anteriormente, o trabalho pioneiro de Fabia Fernandes Carvalho, Adriane Sanctis de Brito e João Henrique Roriz (VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados, p. 287-315) e o artigo de Fabia Fernandes Carvalho com esta autora (BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 333-366). Todavia, ainda são trabalhos escassos na academia brasileira.

²⁴⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁴¹ José Leon Suarez e Clóvis Beviláqua, por exemplo, são alguns dos que manifestaram seu apoio a Sá Vianna. (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 19-27)

Na verdade, a própria definição do fenômeno como “escolas de pensamento” já implica cortar a conexão com a problemática política e social em que os escritos emergem. A conjuntura aparece como cenário para ressaltar o brilho do pensador, não para entendê-lo. Ao evitarem o reconhecimento direto dos agentes que produziram o “pensamento” do período, estes trabalhos geraram duas matrizes interpretativas para o movimento intelectual: ou bem a constatação de um voluntarismo político e de uma ingenuidade teórica ou bem o elogio de obras de valor universal.²⁴²

O contextualismo histórico constitui, pois, uma ferramenta para explorar o repertório²⁴³ linguístico e intelectual da virada do século XX, assim como os meandros políticos e sociais desta discussão teórica.

1.4. O contextualismo histórico como abordagem metodológica

A abordagem collingwoodiana ou o contextualismo linguístico histórico tem como principais expoentes Quentin Skinner e John G. A. Pocock.²⁴⁴ Essa vertente do estudo da história do pensamento político destaca a importância de se considerar as ideias em contexto, de acordo com a intenção do autor e o repertório linguístico da época. Inicialmente, ficou conhecida como Escola de Cambridge “em referência à instituição inglesa na qual ela se originou e onde trabalharam ou estudaram muitos de seus adeptos”.²⁴⁵ Contudo, tal abordagem historiográfica foi rebatizada por Skinner como um “enfoque collingwoodiano”, em homenagem ao filósofo inglês R. G. Collingwood, por sua ênfase originária na necessidade de se recuperar propósitos subjacentes ao texto.²⁴⁶

Skinner aponta a necessidade de uma compreensão adequada do passado:

²⁴² ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 25-26.

²⁴³ Adota-se aqui como repertório a definição apresentada por Ângela Alonso, ao citar Swindler: “Um repertório é o conjunto de recursos intelectuais disponível numa sociedade em certo tempo. É composto de padrões analíticos; noções; argumentos; conceitos; teorias; esquemas explicativos; formas estilísticas; figuras de linguagem; metáforas (Swindler, 1986). Não importa a consistência teórica entre seus elementos. Seu arranjo é histórico e prático. (...). Repertórios funcionam como ‘caixas de ferramentas’ às quais os agentes recorrem seletivamente, conforme suas necessidades de compreender certas situações e definir linhas de ação.” (ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 39-40)

²⁴⁴ Há muitos outros autores associados, de algum modo, à abordagem collingwoodiana, como Anthony Pagden, James Tully, Richard Tuck e John Dunn.

²⁴⁵ JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio: Edições Loyola: IUPERJ, 2006, p. 11.

²⁴⁶ SKINNER, Quentin. The rise of challenge to and prospects for a Collingwoodian approach to the history of political thought. In: CASTIGLIONI, Dario; MONK, Iain Hampsher (ed.). *The history of political thought in national context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 185-186. Ainda assim, sua designação inicial – contextualismo histórico – prevalece no meio acadêmico brasileiro.

An understanding of the past can help us to appreciate how far the values embodied in our present way of life, and our present ways of thinking about those values, reflect a series of choices made at different times between different possible worlds. This awareness can help to liberate us from the grip of any one hegemonal account of those values and how they should be interpreted and understood. Equipped with a broader sense of possibility, we can stand back from the intellectual commitments we have inherited and ask ourselves in a new spirit of enquiry what we should think of them.²⁴⁷

Skinner destaca-se pelo esforço em sistematizar um projeto metodológico para a história intelectual, embora sua produção acadêmica não se limite a esse aspecto, mas também envolva importantes trabalhos no campo da história do pensamento político.²⁴⁸

A metodologia proposta por ele possui dois objetivos centrais. O primeiro é promover uma revisão das abordagens mais influentes na história do pensamento político, uma vez que incorrem “no erro frequente de projetar expectativas do presente sobre o estudo de autores do passado, produzindo interpretações que não correspondem ao que esses autores de fato pretenderam comunicar através de seus escritos”.²⁴⁹ Segundo o autor, essa falácia metodológica manifesta-se sob a forma de três variantes, as quais ele chama de “mitologia das doutrinas”, “mitologia da coerência” e “mitologia da prolepse”. A mitologia das doutrinas ocorre quando se interpreta dado autor como representante de uma doutrina ou teoria que sequer havia sido articulada em sua época. A mitologia da coerência, por sua vez, consiste na busca de reconstrução do pensamento de autores do passado sob a forma de um sistema ou conjunto harmônico, sendo que nem sempre houve essa preocupação por parte do autor. Por fim, a mitologia da prolepse se dá com a atribuição indevida de valor histórico antecipado à contribuição de certo autor. Em síntese, a crítica de Skinner se volta contra toda e qualquer interpretação que imponha aos autores do passado problemas e linguagens próprias do presente do historiador.²⁵⁰

O segundo objetivo consiste em oferecer uma alternativa metodológica às correntes da história do pensamento político que utilizam do que Skinner chama de mitologias do presentismo. O historiador deve ater-se tanto ao significado do enunciado do texto como à força ilocucionária intencional.²⁵¹ A compreensão do texto passa por

²⁴⁷ SKINNER, Quentin. *Visions of Politics – Volume I: Regarding Method*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 6.

²⁴⁸ Destacam-se as obras *The Foundations of modern political thought* (1978) e *Visions of Politics* (2002).

²⁴⁹ JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos*, p. 15.

²⁵⁰ *Ibid*, p. 15.

²⁵¹ Skinner baseia sua construção metodológica na apropriação da teoria dos atos de fala, vinda da filosofia da linguagem, com especial destaque para a contribuição de J.L. Austin. Dos apontamentos acerca da linguagem falada, Skinner desloca-se para a interpretação de textos.

alcançar a intenção do autor, ou seja, a interpretação deve chegar a uma descrição que o próprio autor aceitaria. Esse ponto fundamental na elaboração teórica de Skinner – a busca pela intenção do autor do texto – pode mostrar-se inicialmente frágil.²⁵² Contudo, a compreensão dessa intenção se dá por meio das convenções linguísticas que historicamente contextualizam o autor ou o texto estudado. Não se trata de “acessar a mente do autor”, o que seria impossível. Assim,

[to] recognise that he is issuing a warning is to recognise the communicative intentions embodied in his act of waving. But to recover these intentions is not in the least a matter of successfully re-creating the ideas inside his head at the moment when he first began to wave. It is rather a matter of understanding a particular convention and recognising its deployment in the given case.²⁵³

Em lugar da tentativa infrutífera de penetrar os processos mentais do pensador, o historiador deve empregar técnicas de investigação histórica para captar seus conceitos, seguir as suas distinções, apreciar suas crenças e, na medida do possível, “ver as coisas tal como elas são”.²⁵⁴ Skinner concentra-se, então, nos “esforços de um autor ao usar, adaptar e transformar vocabulários e teorias convencionais (jogos de linguagem) com o objetivo de justificar práticas sociais e comportamentos inovadores”.²⁵⁵ A contextualização do texto visa dar sentido ao que seu autor estava a fazer enquanto escrevia.

A linguagem, para Skinner, não serve apenas para comunicar informações, mas é utilizada simultaneamente para atribuir autoridade ao que se diz, para produzir emoções nos interlocutores, para criar fronteiras que integram ou excluem, assim como para muitos outros exercícios de controle social.²⁵⁶ Skinner adverte que o historiador das ideias está sujeito ao dilema da impossibilidade de se estudar apenas o que o escritor disse sem que entrem em cena suas próprias expectativas e seus preconceitos acerca do que ele estaria a dizer.²⁵⁷

²⁵² Esse ponto é alvo de críticas. Todavia, Skinner já afirmou textualmente que a tarefa do historiador não se resume a buscar a intenção do autor, que isso não é suficiente para compreender a obra em questão. (SKINNER, 1974, p. 283). A proposta metodológica de Skinner tanto foi objeto de defesas apaixonadas como de inúmeras críticas

²⁵³ SKINNER, Quentin. The rise of challenge to and prospects for a Collingwoodian approach to the history of political thought. In: CASTIGLIONI, Dario; MONK, Iain Hampsher (ed.). *The history of political thought in national context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 186.

²⁵⁴ SKINNER, Quentin. *Visions of Politics – Volume I: Regarding Method*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 3.

²⁵⁵ JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos*, p. 18.

²⁵⁶ SKINNER, Quentin. *Visions of Politics – Volume I*, p. 5.

²⁵⁷ *Ibid*, p. 58.

The perpetual danger, in our attempts to enlarge our historical understanding, is thus that our expectations about what someone must be saying or doing will themselves determine that we understand the agent to be doing something which they would not – or even could not – have accepted as an account of what they were doing.²⁵⁸

Esses paradigmas que o historiador carrega consigo dissimulam a incapacidade da aplicação deles ao passado, levando a absurdos históricos, chamados por Skinner de “mitologias”, conforme referido acima. Uma de suas derivações mais recorrentes na biografia intelectual é o perigo do anacronismo. Pode-se, por exemplo, “descobrir” que certo autor defendeu, em virtude do acaso de uma semelhança terminológica, uma dada perspectiva sobre um argumento que ele jamais teve em mente.²⁵⁹ A compreensão, pois, de uma afirmação não está apenas no significado do que foi dito, mas também no valor que o autor atribuía às suas afirmações. Skinner insiste na necessidade de se ir além do texto, em perquirir-se o que o autor queria dar a entender com aquilo que estava a afirmar, o que estava a fazer e o que queria escrever. Considerando o texto como ato de comunicação intencional, a questão está em saber o que “seus autores – escrevendo na sua época e para uma audiência específica que eles tinham em mente – podiam na prática ter procurado comunicar através do seu discurso”.²⁶⁰

A questão dos motivos e intenções dos autores é controversa. Skinner tem consciência disso. Algumas escolas de pensamento convergiram na ideia de desconsiderar tais assuntos na interpretação dos textos.²⁶¹ O autor apresenta as três principais críticas que lhe são feitas: 1) motivos e intenções são simplesmente impossíveis de recuperar; 2) ainda que fossem recuperáveis, tais informações consistiriam em um “padrão indesejado” para avaliar uma obra literária ou filosófica; 3) embora seja possível reconstituir motivos e intenções, nunca será relevante para identificar o significado de um texto.²⁶²

Skinner rebate os argumentos.

Inicialmente, esclarece o que constitui o conhecimento de tais motivos e intenções:

²⁵⁸ *Ibid*, p. 59.

²⁵⁹ *Ibid*, p. 60.

²⁶⁰ *Ibid*, p. 86-87.

²⁶¹ Como representantes do *New Criticism*, Roland Barthes, Michel Foucault e Derrida. SKINNER, Quentin. *Visions of Politics – Volume I*, p. 90-91.

²⁶² *Ibid*, p. 95.

To know about motives and intentions is to know the relationship in which a writer stands to what he or she has written. To know about intentions is to know such facts as whether the writer was joking or serious or ironic, or in general what speech acts they may have been performing in writing what they wrote. To know about motives is to know what prompted those particular speech acts, quite apart from their character and truth-status as utterances.²⁶³

Em face do objeto do presente trabalho, ater-se-á ao primeiro e ao terceiro argumentos. No caso em que se considera impossível acessar os motivos e as intenções do autor, Skinner pondera que reconstituir intenções não é o mesmo que identificar ideias intrínsecas à mente daquele.²⁶⁴ O historiador está a falar das intenções subjacentes a atos com caráter essencialmente públicos. Quanto ao argumento referente à irrelevância de acessar tais aspectos do texto, faz-se necessário distinguir motivos de intenções. Falar dos motivos de um autor significa considerar uma condição contingente que antecedeu o nascimento das suas obras, enquanto intenções dizem respeito a um propósito ou desígnio particular para criar um certo tipo de obra.²⁶⁵ Compreender o ato ilocutório equivale a compreender as intenções primárias do autor. O historiador admite que eventualmente o conhecimento dos motivos do autor será desnecessário.

A interpretação do texto passa pela reconstituição das intenções ilocutórias. Para acessar o significado do ato discursivo, há de se concentrar não apenas no texto em particular, mas também nas convenções prevalentes em relação ao assunto abordado. Em outros termos, deve-se considerar o imaginário social, o conjunto de símbolos e representações herdados, que constituem a subjetividade da época.²⁶⁶

Embora sua contribuição metodológica não tenha o mesmo reconhecimento como a de Skinner, sem dúvida, o trabalho de Pocock aponta para aspectos especialmente relevantes para a história do pensamento político. Este autor também critica e se opõe às mencionadas mitologias presentistas, mas seu foco é na linguagem em vez da intencionalidade do autor. Pocock preocupa-se com os vocabulários políticos coexistentes em determinado período histórico e em certa sociedade. Diante dessa pluralidade linguística, compete ao historiador reconstruir as linguagens políticas da época e do contexto do autor sobre o qual investiga.

Ainda que a intencionalidade não seja central na proposta metodológica de Pocock, as escolhas linguísticas, dentro do contexto disponível de linguagens políticas,

²⁶³ *Ibid*, p. 96.

²⁶⁴ *Ibid*, p. 96-97.

²⁶⁵ *Ibid*, p. 98.

²⁶⁶ *Ibid*, p. 102.

são relevantes para compreender os significados presentes no passado. Isso pode ser percebido na apropriação que Pocock faz da terminologia de Ferdinand Saussure para denominar as características da língua como um todo (*langue*) e as performances particulares desenvolvidas em seu interior pelos indivíduos (*parole*).²⁶⁷ Em outros termos, seu trabalho está situado nesses dois níveis: o da língua (*langue*), que se refere ao contexto linguístico; e o da fala (*parole*), que diz respeito ao modo pelo qual um sujeito – o autor – se apropria da língua, para reafirmá-la ou inová-la profundamente.²⁶⁸

De acordo com o historiador,

[para] cada coisa a ser dita, escrita ou impressa deve haver uma linguagem na qual ela possa ser expressa. A linguagem determina o que nela pode ser dito, mas ela pode ser modificada pelo que nela é dito. Existe uma história que se forma nas interações entre *parole* e *langue*.²⁶⁹

Assim, a compreensão do objeto de estudo deve passar pelo estudo das linguagens e sublinguagens utilizadas pelo autor. Mais precisamente, é na análise das sublinguagens – entendidas como linguagens restritas a determinada atividade específica – que o pesquisador poderá identificar o que determinado texto pretendeu propor ou dizer.²⁷⁰

As posições epistemológicas de Skinner e Pocock aproximam-se e se mostram úteis para a pesquisa de história intelectual no campo do direito internacional. Ambos os autores indicam que o entendimento dos textos de teoria política do passado passa necessariamente pela busca do significado que eles tinham em seu contexto histórico original.²⁷¹ Em resumo, o historiador deve buscar compreender determinado texto “do modo como este fazia sentido para o seu autor ou para um leitor seu contemporâneo”.²⁷²

Há uma espécie de consenso ideológico entre os historiadores intelectuais acerca da ideia de contextualismo como a norma mais elevada para a prática histórico-

²⁶⁷ JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos*, p. 20.

²⁶⁸ ARAUJO, Cícero. Apresentação: Um “Giro Linguístico” na História das Idéias Políticas. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013, p. 10-11.

²⁶⁹ POCOCK, J. G. A. O Conceito de Linguagem e o métier d'historien: algumas considerações sobre a prática. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013b, p. 64.

²⁷⁰ POCOCK, J. G. A. Introdução: O Estado da Arte. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013a, p. 31-33.

²⁷¹ JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos*, p. 19.

²⁷² *Ibid*, p. 21.

intelectual.²⁷³ Na história do direito internacional, a abordagem histórica contextualista tem sido também amplamente aplicada, embora não se possa afirmar a prevalência do contextualismo no campo. Essa maior atenção ao contexto tem contribuído para a correção de narrativas e perspectivas históricas anteriores, desalojando eventos e conceitos por meio de reinterpretações de categorias da disciplina.²⁷⁴

A aproximação da história do direito internacional com o contexto – e com a influência da Escola de Cambridge –, tem sido atribuída a Martti Koskenniemi, em *The Gentle Civilizer of Nations*.²⁷⁵ Não se trata, contudo, de uma conclusão unânime. Sobre as influências epistemológicas, Emanuelle Jouannet afirma que, como poucos internacionalistas, Koskenniemi procurou integrar o giro linguístico ao seu pensamento (assim como o fizeram Saussure, Wittgenstein, Peirce e Austin), além de considerar a teoria da argumentação judicial de Perelman, as abordagens críticas de Foucault na França e o movimento *Critical Legal Studies* nos Estados Unidos, além de o trabalho antropológico de Lévi-Strauss.²⁷⁶ A partir de uma leitura mais ampla, é possível constatar um forte traço foucaultiano na obra de Koskenniemi.

Para além disso, George Galindo atribui ao internacionalista o esforço inovador, em *The Gentle Civilizer of Nations*, ao revisitar a história da disciplina, redundando em um “giro historiográfico” não apenas em seu trabalho, mas na disciplina como um todo.²⁷⁷ Sem desconsiderar a relevância metodológica do contextualismo²⁷⁸ como ferramenta para o campo da história do direito internacional, Koskenniemi alterou sua perspectiva metodológica em razão da emergência paralela de abordagens pós-coloniais da disciplina.²⁷⁹ Assim, ratificando a utilidade do método contextual, o jurista afirma:

²⁷³ GORDON, Peter E. Contextualism and Criticism in the History of Ideas. In: BRETT, Annabel; TULLY, James; HAMILTON-BLEAKLEY, Holly (ed.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 32.

²⁷⁴ RASILLA, Ignacio de la. *International Law and History: Modern Interfaces* (Cambridge Studies in International Law and Comparative Law). Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 52.

²⁷⁵ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁷⁶ JOUANNET, Emmanuelle T. Koskenniemi: A Critical Introduction. In: KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 7.

²⁷⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, 2005, p. 547.

²⁷⁸ Alexandra Kemmerer afirma que, embora simpatize com o contextualismo, Koskenniemi é cauteloso quanto à sua utilização, na medida em que “a redução de uma narrativa histórica ao seu contexto cria uma fronteira artificial entre o passado e o presente e também oculta o fato de que a reconstrução do contexto, a escolha do tema de pesquisa e o quadro de referência podem ser rastreados até a escolha, para deliberar decisões por parte do historiador (do direito internacional).” (tradução livre) (KEMMERER, Alexandra. “We do not need to always look to Westphalia...” A Conversation with Martti Koskenniemi and Anne Orford. *Journal of History of International Law*, v. 17, 2015, p. 2)

²⁷⁹ RASILLA, Ignacio de la. *International Law and History*, p. 54.

No doubt the turn to context provides an important corrective to ways of doing international legal history. It situates past rules and practices in their institutional, economic and political environments, portraying the jurists and politicians as active agents in their milieus with distinct interests and purposes to advance. (...).

Historians of political and legal thought should pay attention to the specific moments when a text was produced and ask the question of who produced it and for what purpose – making agency visible while simultaneously demonstrating the way ideas function within linguistic and social conventions agents must follow so as to attain the persuasive effects they look for.²⁸⁰

No âmbito dessas abordagens pós-colonialistas, destaca-se Antony Anghie como um dos principais teóricos – senão o mais importante em virtude do impacto de sua obra no campo. Seu livro *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*²⁸¹ é um marco revisionista na reinterpretação do papel do colonialismo na formação e no desenvolvimento de doutrinas básicas do direito internacional. Anghie foi alvo de críticas de historiadores contextualistas por supostamente incorrer em anacronismo,²⁸² tal qual outras histórias críticas do direito internacional. A principal alegação é de que não há como avaliar o papel de Vitoria na conquista das Américas, considerando o contexto temporal em que viveu, sem cometer anacronismo. É que “os padrões adequados sobre os quais uma obra histórica deve ser avaliada devem ser tirados do período em que essa obra foi produzida”, sendo que Vitoria “não tinha ideia do que seria feito em tempos posteriores com os textos que seus alunos rabiscaram enquanto ele lecionava”.²⁸³

O anacronismo é o pesadelo do historiador, o pecado capital contra o método, o erro de quem não pode ser considerado historiador, na medida em que emprega o tempo e os tempos de maneira errônea.²⁸⁴ O temor de comprometer o método leva o historiador a evitar cuidadosamente a utilização de noções de uma época em outro tempo histórico, uma vez que seriam desconhecidas nesta última conjuntura. Constitui dever do historiador não interpretar um fato ou acontecimento senão no interior dos conceitos contemporâneos e atitudes da época.

²⁸⁰ KOSKENNIEMI, Martti. Vitoria and Us, p. 123.

²⁸¹ ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

²⁸² Koskenniemi detalha e rechaça essas críticas no artigo Vitoria and Us: Thoughts on Critical Histories of International Law. *Rechtsgeschichte Legal History*, 2014, p. 118-138.

²⁸³ KOSKENNIEMI, Martti. Vitoria and Us, p. 122.

²⁸⁴ LOURAU, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAES, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 57.

O livro de Anne Orford – *International Authority and the Responsibility to Protect*²⁸⁵ – foi criticado no mesmo sentido, o que fez com que a internacionalista declarasse que compartimentalizações cronológicas estritas não eram apropriadas para a história do direito. Em resposta às críticas, Orford passa a defender um método jurídico internacional que admite o anacronismo:

Rather than adopting contextualist historical method wholesale, then, *International Authority and the Responsibility to Protect* assumes that the proper context for understanding the legal meaning of a statement or text is not given, and is certainly not determined by chronology. More specifically, the method I develop there accepts the legitimate role of anachronism in international legal method. International legal scholarship is necessarily anachronic, because the operation of modern law is not governed solely by a chronological sense of time in which events and texts are confined to their proper place in a historical and linear progression from then to now. If the self-imposed task of today's contextualist historians is to understand the meaning of a text in its proper time and place, the study of international law requires attention to the movement of meaning. International law is inherently genealogical, depending as it does upon the transmission of concepts, languages and norms across time and space. The past, far from being gone, is constantly being retrieved as a source or rationalisation of present obligation.²⁸⁶

Koskenniemi saiu em defesa de Anne Orford. Afirmou que, a despeito do mérito da contextualização dos sujeitos históricos, “a história crítica do direito não deve se contentar com isto, não deve descartar materiais de outros momentos cronológicos, incluindo estudos da *longue durée* e determinação estrutural para avaliar o significado e a importância do passado”.²⁸⁷ Para ele, um dos problemas do contextualismo – “bem conhecido por Skinner e Koselleck, mas frequentemente esquecido por seus seguidores” – está relacionado com a delimitação do contexto relevante.²⁸⁸ Isso porque o historiador precisa escolher e delimitar o âmbito contextual e, fazendo isso, será necessariamente anacronista.²⁸⁹

Além disso, o autor argumenta:

Moreover, the construction of the context, I have argued, is crucially dependent on what we now think international law »is« – its being today embodying likewise an account of what it is for. In this sense, without

²⁸⁵ ORFORD, Anne. *International Authority and the Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

²⁸⁶ ORFORD, Anne. On International Legal Method. *London Review of International Law*, v. 1, Issue 1, 2013, p. 175.

²⁸⁷ KOSKENNIEMI, Martti. Vitoria and Us: Thoughts on Critical Histories of International Law. *Rechtsgeschichte*, 2014, p. 123.

²⁸⁸ *Ibid*, p. 124.

²⁸⁹ *Ibid*, p. 125.

necessarily being Marxists, historians of international law must accept that the validity of our histories lies not in their correspondence with »facts« or »coherence« with what we otherwise know about a »context«, but how they contribute to emancipation today. This is not say that historiography should turn into propaganda, only that an understanding of a society – including our own – includes the perspective of its imagined future. A narration always includes a frame and a series of choices about the scope and scale of the subject that are part of the effort to understand the past in light of present concerns. It is to these that I will turn at the end of this essay. The frame of legal histories arises less from conscious choice than is presumed by the historian's contemporaneous context.²⁹⁰

Koskenniemi afirma, ainda, que o contextualismo tende a se basear em uma separação “positivista” entre o passado e o presente, o “que incentiva um relativismo histórico e acaba suprimindo ou minando os esforços para encontrar padrões na história que possam explicar as experiências de dominação e injustiça de hoje”.²⁹¹ Daí que o contexto estudado não pode ser restrita e cronologicamente limitado.

Por outro lado, Lauren Benton critica duramente Anne Orford.²⁹² Para a historiadora, a defesa do anacronismo – “um debate improdutivo” – se baseia em dois equívocos cometidos pela internacionalista. Primeiro, a caracterização errônea dos métodos históricos é fundamentada em uma leitura também errônea do trabalho de Quentin Skinner e da Escola de Cambridge. Em segundo lugar, Anne Orford pecaria por assumir a Escola de Cambridge como representativa das abordagens históricas. Nesse último sentido, Orford daria excessiva importância a uma perspectiva única, desconsiderando outras aplicações da história sócio-jurídica. Para a historiadora, o foco muito restritivo de Orford em relação à disciplina conduz à conclusão de que a preocupação com o anacronismo leva os historiadores a bloquear questionamentos do passado que iluminariam a política do presente.

Benton afirma que Orford critica toda a Escola de Cambridge a partir de uma leitura seletiva do trabalho de Skinner, centrada no texto *Meaning and Understanding in History of Ideas*,²⁹³ originalmente publicado em 1969. A perspectiva de Skinner pode ser resumida como “uma insistência de que a maneira adequada de entender um texto é avaliar a intenção do autor, analisando atos de fala em relação às convenções linguísticas da época”.²⁹⁴ O objetivo principal da análise contextual é compreender a

²⁹⁰ *Ibid*, p. 129.

²⁹¹ *Ibid*, p. 124.

²⁹² BENTON, Lauren. Beyond Anachronism: Histories of International Law and Global Legal Politics. *Journal of the History of International Law*, n. 21, 2019, p. 1-34.

²⁹³ SKINNER, Quentin. *Meaning and understanding in the history of ideas*. In: SKINNER, Quentin. *Visions of Politics. Vol. I: Regarding Method*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 57-89, 2002.

²⁹⁴ BENTON, Lauren. Beyond Anachronism, p. 5.

relação entre o pensamento político e ação no presente.²⁹⁵ Não é possível reduzir o contextualismo histórico ao “controle do anacronismo”. O mérito de Skinner está em lançar luz nas convenções linguísticas, isto é, a atenção está voltada para identificar mudanças de discurso. Somente uma leitura restritiva do autor conduziria a uma versão de contextualismo que expõe o historiador aos perigos do antiquarianismo e do conservadorismo político. Benton reconhece que a crítica procede no que se refere à aplicação muito estrita do método e a limitação de seu valor na história do direito internacional. Contudo, há outras abordagens contextualistas mais amplas. O “ataque” de Orford à metodologia de Skinner atingiria a outros historiadores que igualmente condenam o anacronismo, como Samuel Moyn, Ian Hunter e Jennifer Pitts.

Após “demonstrar” a visão limitada de Orford em relação ao pensamento de Skinner e a Escola de Cambridge, Benton afirma que a limitação mais fundamental da internacionalista se refere aos demais métodos históricos de investigação. A autora discute duas outras propostas metodológicas, que seriam úteis para a história do direito internacional: abordagens vindas da história social – sendo citados o trabalho de Edward Palmer Thompson e a história jurídica global – e abordagem vinda das ciências sócio-históricas, com destaque para Wallerstein, Hedley Bull, Tilly, Skocpol, entre outros.

Benton, então, conclui:

Given the richness of the literatures resulting from these interconnected lines of inquiry, it is disconcerting to see them overlooked in favour of a singular emphasis on the Cambridge School in order to provide a straw man for critiques of historical approaches to international law.²⁹⁶

Não obstante o peso da crítica de Benton, a historiadora claramente perdeu a oportunidade de apresentar argumentos sólidos para oferecer uma resistência qualificada à ideia de inevitabilidade do anacronismo. Em lugar de enfrentar efetivamente o tema, Benton limitou-se a afirmar que o trabalho de Skinner, bem como a Escola de Cambridge, não se restringem ao controle do anacronismo. Para além disso, a historiadora noticiou a existência de outros métodos históricos que seriam úteis para a história do direito internacional (uma vez que Orford opõe-se ao contextualismo histórico). Todavia, perceba-se que, em momento algum, Benton se posicionou sobre a “inarredável necessidade de legitimação do anacronismo” na história do direito

²⁹⁵ *Ibid*, p. 7.

²⁹⁶ BENTON, Lauren. *Beyond Anachronism*, p. 18.

internacional, isto é, não disse se era possível a utilização do método contextual histórico sem incorrer no vício anacrônico. Praticamente toda a argumentação de Benton é no sentido de “divulgar” outras abordagens históricas, em relação às quais Orford seria ignorante.

Anne Orford, por sua vez, menciona Benton²⁹⁷ em várias passagens no seu recente livro.²⁹⁸ De modo geral, o discurso de Orford é muito mais em defesa de um campo do conhecimento do que efetivamente a defesa de um argumento. Em outras palavras, Orford está mais preocupada em defender os internacionalistas e seu objeto de pesquisa do que debater a respeito de abordagens metodológicas com origem no campo da história. Seguindo a terminologia de Pierre Bourdieu, pode-se dizer há dois campos – enquanto área de atividade ou “prática” estruturada e socialmente padronizada, além de definida disciplinarmente e profissionalmente – disputando o exercício de poder em relação a um único objeto: o passado do direito internacional.²⁹⁹

Sobre o ofício do historiador e do jusinternacionalista, Koskenniemi considera, na prática, problemática e artificial a divisão dos campos de conhecimento. Para ele, ambos estão engajados no esforço de entender a operação de conceitos no passado e em como o passado opera no presente.³⁰⁰ O autor destaca a fundamental articulação do trabalho histórico com o presente:

What puzzles me is these distinctions we like to draw between international law as history, the history of international law, and intellectual history – of law or political concepts. Those delimitations clearly are a part of the problem that we need to address. The best work in any of these fields has always questioned those limits, and by questioning them makes itself available and useful for everyone working with intellectual materials. Having learned so much from Anne, I now think that most of all, historical work is about the present. This is where our obsession lies. With the Now. With Ourselves. History is just one set of intellectual tools, one vocabulary through

²⁹⁷ Não apenas Benton tem seus argumentos contra-atacados por Orford. Autores como Lesaffer, Cavallar, Ford e, especialmente, Ian Hunter, são utilizados para fundamentar a perspectiva de Orford, no sentido de que os historiadores que dedicaram sua atenção ao direito internacional incentivaram os jusinternacionalistas a adotar “métodos históricos específicos”, ou seja, o contextualismo da Cambridge School. (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Elusive Images in the History of International Law*. Review of Anne Orford’s *International Law and the Politics of History*, 03 de Janeiro de 2022. Disponível em: <<http://ila-brasil.org.br/blog/elusive-images-in-the-history-of-international-law/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.)

²⁹⁸ ORFORD, Anne. *International Law and the Politics of History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

²⁹⁹ TEDIMAN, Richard. Translator’s Introduction. In: BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. *The Hastings Law Journal*, v. 38, 1987, p. 805-806.

³⁰⁰ KOSKENNIEMI, Martti. (Interview granted to) KEMMERER, Alexandra. “We do not need to always look to Westphalia...” A Conversation with Martti Koskenniemi and Anne Orford. *Journal of History of International Law*, v. 17, 2015, p. 3.

which we deal with that obsession. But as we do it as lawyers, I do not think we are so different from historians.³⁰¹

O tom de disputa, contudo, é bastante presente no texto de Orford, como se observa das passagens a seguir:

Benton not only assumes that historians and lawyers are engaged in a ‘shared enterprise’, but makes clear that this enterprise is one that should be defined by professional historians. There is no recognition or acknowledgement that international legal scholarship is also produced in dialogue with legal argumentation in practice.

Second, the repeated claim made in the work of historians of international law is that their histories challenge conventional narratives of international law by correcting those narratives or completing them, whether by recovering something that has been forgotten, by historicizing something that has been treated as ahistorical, by finding the proper context for something that has been treated as having no context, the wrong context, or too many contexts, by revealing the true origins of something for which false origins have been offered, or by offering the real history of international law in place of an unreal history or a myth. For this ‘ta dah’ move to work, historians must first establish that there is a ‘conventional narrative’ that is parlayed by international lawyers, whether through ignorance, sloth, villainy, naivety, or all of the above. That conventional narrative is then presented as a foil against which the radical work of historicizing can take place. Yet the resulting picture of the conventional narrative in the international law field is often unrecognisable because of the failure to engage with the work of contemporary international lawyers.³⁰²

No capítulo intitulado *The History of What?*, Orford discorre sobre como historiadores “também” fazem direito, apresenta três exemplos, entre eles, o livro de Lauren Benton com Lisa Ford, *Rage for Order: The British Empire and the Origins of International Law – 1800-1850*.³⁰³ Anne Orford, uma vez mais defendendo a “titularidade” do passado da disciplina, faz duras críticas ao modo pelo qual historiadores têm ingressado no campo do direito internacional, a despeito de desconhecerem a prática da profissão:

As a result, historians become part of the international law field. The more successful they are at presenting a plausible account of the history of an object that they are able to present as ‘international law’ (or international human rights law or international economic law), the more they become part of the network of professional knowledge producers who are treated as authoritative sources of information and expertise about international law. Through that process, historians enter the international law game. They become participants in struggles over what international law is and does in the world.

³⁰¹ *Ibid*, p. 3.

³⁰² ORFORD, Anne. *International Law and the Politics of History*, p. 100-101.

³⁰³ BENTON, Lauren; FORD, Lisa. *Rage for Order: The British Empire and the Origins of International Law – 1800-1850*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

None of that would matter so long as the readers of historical scholarship didn't believe the claim that such scholarship is somehow empirical and objective as opposed to normative and partisan. Increasingly, however, history is treated as a source of authority about international law's past and of empirical methods by which to improve the objectivity of legal scholarship. Historical work is presented and received as offering a non-partisan, objective account of 'meaning', including the meaning of international law.³⁰⁴

Em entrevista concedida a Alexandra Kemmerer, em 2015, Orford expõe simplificadamente o cerne de seu argumento (muito bem desenvolvido em seu último livro):

My problem is never with context, as I have pointed out in the two recent pieces I've written exploring this question. Of course, to be a good lawyer you have to be able to understand how a text or a concept is functioning in a given context. My problem is when historians have used the idea of 'context' as a proxy for policing anachronism – when they say, as Quentin Skinner originally said, that the proper context for considering the meaning of a text is the temporal context in which it was presented or published. Then I have a problem with the notion of context. Often a legal concept or text will be invoked in multiple contexts, and our role is to try and grasp that movement of concepts across time and space. I have recently been reading a wonderful book of essays by JGA Pocock called *The Discovery of Islands*, where he talks about an 'antipodean perspective' – about how colonial settlers know they arrive in a new place carrying an inheritance that they will have to continue but also to change. So perhaps I have this view because I have lived and worked in the antipodes for almost half a century, but I would go even further and say that from an antipodean perspective, if you are not thinking about how things and ideas travel, you are not thinking.³⁰⁵

Por certo, não constitui objeto deste trabalho a análise a fundo da obra de Anne Orford – o que exige uma leitura muita mais atenta e a articulação de argumentos à altura do trabalho desenvolvido pela autora - nem mesmo a discussão do contextualismo histórico enquanto movimento intelectual. As considerações feitas acima se destinaram tão somente a situar o debate na disciplina, assim como avaliar a utilidade da referida abordagem metodológica.

A partir dessa análise inicial, é possível afirmar que o debate sobre o posicionamento de Anne Orford em relação à abordagem contextualista tem se tornado empobrecido, na medida em que se resume à questão do anacronismo, abandonando as demais complexidades do fenômeno histórico. A disputa recíproca entre historiadores e internacionalistas em relação ao passado do direito internacional ignora os ganhos

³⁰⁴ ORFORD, Anne. *International Law and the Politics of History*, p. 284.

³⁰⁵ ORFORD, Anne. (Interview granted to) KEMMERER, Alexandra. "We do not need to always look to Westphalia..." A Conversation with Martti Koskeniemi and Anne Orford. *Journal of History of International Law*, v. 17, 2015, p. 10.

acadêmicos com o fomento da interdisciplinaridade.³⁰⁶ Assim, em vez de erigir barreiras artificiais entre historiadores e juristas, seria preferível que emergisse da interação entre eles discursos interdisciplinares.³⁰⁷ O papel do historiador na pesquisa jurídica internacional não pode ser o de trazer conforto ao fornecer um método específico, mas de retratar diferentes métodos e adaptá-los às especificidades do direito internacional, apontando, desse modo, para muitas direções diferentes no inóspito campo da disciplina do direito internacional.³⁰⁸

Sopesados os argumentos expostos, ainda assim, a abordagem contextualista – com todas as suas limitações – mostra-se útil para mapear o contexto em que o pensamento de determinado autor se manifesta e para compreender seu significado no seu tempo histórico. A própria ideia de contexto remonta a uma situação de “contenção” ou “delimitação” dos aspectos mais relevantes para a compreensão histórica.

O contextualismo não implica necessariamente o esgotamento de uma ideia. Pelo contrário, quando implantado de uma forma mais limitada, a recuperação de um contexto que foi negligenciado ou mal compreendido pode muito bem facilitar um engajamento crítico com uma determinada ideia e pode até mesmo nos ajudar no sentido de um aprimoramento das possibilidades dessa ideia.³⁰⁹

Há quem admita que importa menos ter a consciência do anacronismo do que ter a audácia de ser historiador, ou seja, assumir o risco de certa dose de anacronismo, “com a condição de que seja com inteiro conhecimento de causa e escolhendo-lhe as modalidades”.³¹⁰ A “história do repetitivo” seria uma dessas modalidades anacrônicas a

³⁰⁶ Orford possui algumas restrições quanto à forma de aplicação da interdisciplinaridade:

“Interdisciplinary work can often be enlivening, and productive, and critically transformative, and can open things up in a discipline that has become insular, but then it can also do exactly the opposite: it can be used to shut things down, it can be used to police, it can be used to constrain new work in a discipline or make it harder to ask certain questions.” Koskeniemi também aponta algumas dificuldades:

“Nevertheless, I of course wholly welcome the kind of broadening to other fields that does not think of itself in disciplinary terms but adopts the attitude “well, let’s see what’s going on there, and whether we can use what they use for our purposes”. That is really delightful. To have that attitude involves also a conscious turn against the idea that there are clear disciplines, and that those disciplines have boundaries, methods, and all that. This to me always seemed implausible.” (KEMMERER, Alexandra. “We do not need to always look to Westphalia...” A Conversation with Martti Koskeniemi and Anne Orford. *Journal of History of International Law*, v. 17, 2015, p. 4-5).

³⁰⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Elusive Images in the History of International Law. Review of Anne Orford’s *International Law and the Politics of History*. Disponível em: < <http://ila-brasil.org.br/blog/elusive-images-in-the-history-of-international-law/>> Acesso em: 03 jan. 2022.

³⁰⁸ *Ibid*, p. 3.

³⁰⁹ GORDON, Peter E. Contextualism and Criticism in the History of Ideas. In: BRETT, Annabel; TULLY, James; HAMILTON-BLEAKLEY, Holly (ed.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 51.

³¹⁰ LOURAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAES, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 58.

ser superada em nome a fim de “conceder lugar a todos os fenômenos de repetição, sem garantia de nenhuma lição ou de nenhuma experiência.”³¹¹ Nesse contexto, o inusitado “elogio do anacronismo” constituiria em um convite ao historiador para se apegar “a tudo que ultrapassa o tempo da narração ordenada: aos embalos assim como às ilhotas de imobilidade que negam o tempo na história, mas que fazem o tempo da história”.³¹²

³¹¹ *Ibid*, p. 67.

³¹² *Ibid*, p. 68.

CAPÍTULO 2 - O BRASIL DE SÁ VIANNA

O momento histórico em que Sá Vianna apresenta sua tese sobre o direito internacional americano está inserido no período conhecido como “o longo século XIX”,³¹³ que se estenderia, aproximadamente, das últimas décadas do século XVIII até 1914, com o início da Primeira Guerra Mundial.³¹⁴ O deslocamento temporal para além dos limites cronológicos se justifica em razão da origem, no fim do século anterior, de ideias e práticas embrionárias daquilo que se tornaria o século XIX. Decorre também da ampla extensão de sua influência no pensamento e na organização da sociedade contemporânea. Essa temporalidade, que se desenvolve alheia aos marcos do calendário, não corresponde a uma narrativa linear. Nesse sentido,

the nineteenth century is the prehistory of the present day; characteristic transformations that began then rarely came to a complete stop in 1900 or 1914. I shall therefore, with a deliberate lack of discipline, repeatedly look far a head into the twentieth century or even to the present day. What I wish to conjure up and comment on is not a sealed-off, self-sufficient history of the nineteenth century but the insertion of an age within longer timelines: the nineteenth century in history.³¹⁵

A percepção que se tem atualmente do século XIX é ainda fortemente marcada pela própria percepção daqueles que viveram à época.³¹⁶ Em outros termos, “a forma em que entendemos, pensamos e nos apropriamos do século XIX de muitas maneiras se

³¹³ Eric Hobsbawm referiu-se ao século XIX com essa expressão, dividindo o período em três idades distintas: *The Age of Revolution, 1789-1848*; *The Age of Capital, 1848-1875*; e *The Age of Empire, 1875-1914*. A trilogia foi publicada em português, em 1988, com tradução de Luciano Costa Neto, pela Editora Paz & Terra. Joseph Fronczak assim sintetiza as ideias dos três volumes: “*The “age of revolution” was driven, Hobsbawm argued, by modernity’s “dual revolutions,” a French political revolution and a British industrial revolution. Hobsbawm traced their ramifications up to the failed revolutions of 1848. This was followed by the “age of capital,” a global counterrevolutionary reconstruction of political economy based on bourgeois arrogance and recklessness. After the ages of revolution and capital, Hobsbawm’s long nineteenth century then culminated with the “age of empire,” the contradictions of which brought a long century’s worth of immense social transformation and economic expansion to its inevitable collapse point: World War I.*” (FRONCZAK, Joseph. *Hobsbawm’s Long Century*. Disponível em: <<https://www.jacobinmag.com/2017/06/eric-hobsbawm-historian-marxism-communist-party-third-reich-stalingrad>>. Acesso em 05/01/2022.) A expressão também é utilizada em: HULLE, Inge Van; LESAFFER, Randall (ed.). *International Law in the Long Nineteenth Century (1776-1914): From the Public Law in the Europe to Global International Law?* Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2019. Trata-se de referência frequente na historiografia contemporânea (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *El muy largo siglo XIX Del derecho internacional. Rechtsgeschichte- Legal History*. Rg 28, 2020, p. 325-327). Foi mencionada, ainda, por David Kennedy em: KENNEDY, David. *International Law in the nineteenth century: history of an illusion*. *Nordic Journal of International Law*, 65, 1996, p. 385-420.

³¹⁴ Embora esse tipo de periodização seja recorrente, faz-se necessário destacar que não há consenso a respeito.

³¹⁵ OSTERHAMMEL, Jürgen. *The Transformation of the World: A Global History of the Nineteenth Century*. Translated by Patrick Camiller. Princeton: Princeton University Press, 2014, p. 47.

³¹⁶ *Ibid*, p. 3.

estende retroativamente a esse mesmo período”.³¹⁷ Isso se explica também porque ainda hoje a consciência do mundo contemporâneo é moldada e influenciada por criações do século XIX, que se mantêm presentes, como algumas instituições da vida cultural (museu, arquivo nacional, biblioteca nacional, fotografia, cinema, entre outras), a arquitetura de grandes cidades (Londres, Paris, Viena, Munique etc.), a concepção de conhecimento associada à ideia de sua função pública, comum às mais importantes correntes teóricas daquele tempo (positivismo, historicismo e evolucionismo).³¹⁸ Portanto, o século XIX foi uma época marcada por um grande cultivo da memória, o que o tornou tão presente nos dias atuais. As instituições colecionadoras e expositoras criadas ainda prosperam, sem vínculo com os objetivos originais.³¹⁹

Tais aspectos também ecoaram em solo brasileiro, das mais diversas maneiras.

É nesse período histórico que se desenvolve a pesquisa proposta. Ela abrange o período da crise do Brasil-Império e da instalação da primeira República. Associada ao movimento intelectual surgido nos anos 1870,³²⁰ que divulgava as novas escolas europeias de pensamento, havia a necessidade de construção e de afirmação de um Estado-Nação brasileiro. Esse Estado não nasceu imediatamente após a Independência da colônia, mas surgiu a partir de processos contínuos de formação da identidade nacional e de conformação e desenvolvimento desse projeto político.³²¹ O papel desempenhado pelos juristas – entendidos como todos aqueles profissionais de formação jurídica universitária – foi fundamental, na medida em que participaram do desenho das instituições estatais e de seu próprio funcionamento.

A seguir, a conformação e a consolidação desse novo Estado serão examinadas a partir dos contextos histórico-político, intelectual e da política exterior do Brasil. Busca-se identificar elementos relevantes que podem ter impactado ou influenciado, de algum modo, o pensamento universalista de Sá Vianna a respeito do direito internacional.

³¹⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *El muy largo siglo XIX*, p. 325.

³¹⁸ OSTERHAMMEL, Jürgen. *The Transformation of the World: A Global History of the Nineteenth Century*. Princeton: Princeton University Press, 2014, p. 3-17.

³¹⁹ *Ibid*, p. 17.

³²⁰ Sobre o tema, ver: ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

³²¹ MOTA, Carlos Guilherme. Introdução geral para uma perspectiva histórica. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1850-1930*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 5.

2.1 O contexto histórico-político: de Império a República

A análise do contexto histórico-político subdivide-se em dois pontos: a crise do Brasil-Império e o projeto político do Estado brasileiro com a proclamação da República.

O período do Segundo Reinado (1840-1889) foi para o Brasil a continuação do longo processo para se alcançar o Estado-Nação. Os alicerces da monarquia começaram ruir nos últimos 14 anos do reinado, marcados pela erradicação da escravidão, pelo surgimento dos militares como atores políticos e pelo recrudescimento do movimento republicano.³²² Esses fatores minaram a legitimidade da monarquia perante os setores influentes da sociedade, situação que foi agravada pela redução da representatividade do parlamento em virtude de uma reforma eleitoral.³²³ A monarquia progressivamente se isolou com o afastamento dos proprietários, da Igreja, dos militares, bem como do próprio povo.

Derrubada a monarquia por meio de golpe militar titularizado pelo major Benjamin Constant e pelos jovens oficiais republicanos,³²⁴ a transição do governo imperial ao Estado republicano guardou suas peculiaridades. Ao contrário das antigas colônias espanholas, a independência chegou às terras brasileiras com a manutenção da monarquia e da unidade do país. As razões e as consequências dessa escolha política serão exploradas no subtópico correspondente. Por outro lado, a república aportou no Brasil com certo desencanto. O povo não teria sido protagonista do evento histórico, mas apenas espectador do que se passara. Essa questão, da mesma forma, será problematizada a seguir, no intuito de compreender as condições políticas e as relações de poder que circundavam a elite intelectual brasileira, em especial, a pessoa de Sá Vianna.

Importa destacar a necessidade de perquirir a realidade motivadora da defesa pelo internacionalista brasileiro da tese do direito internacional universal. Isso se dá pelo acesso aos contextos pertinentes ao objeto da pesquisa.

³²² CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. v.2. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 117.

³²³ *Ibid*, p. 117.

³²⁴ *Ibid*, p. 125.

2.1.1 *A crise do Brasil-Império: antecâmara da República*³²⁵

O Segundo Reinado constituiu um tempo social e politicamente conturbado. Foram contidos levantes e convulsões sociais, como a Revolução Praieira (1848) ou a Revolução Liberal de São Paulo e Minas (1842), assim como conflitos de ordem internacional, como a mais longa e sangrenta Guerra do Paraguai (1864-1870). Durante o quase meio século de reinado, o Duque de Caxias – braço armado de D. Pedro II – forjou o novo Estado-Nação a partir da repressão aos movimentos regionais, sendo alguns de cunho republicano.³²⁶ Aliás, desde a independência de 1822, tanto o “Estado” como a “Nação” envolveram complexos processos de construção, historicamente simultâneos e reciprocamente determinados, com marcos temporais difíceis de delimitar.³²⁷ No período que antecede a proclamação da República, observa-se parte desses processos contínuos de construção da identidade nacional e a conformação do Estado-Nação brasileiro.

A aparente “estabilidade” do reinado de D. Pedro II era comprometida pelos referidos conflitos e movimentos revolucionários, que foram, cada um a seu tempo, aplastados ou cooptados por mecanismos políticos e culturais criados na história de formação do patronato político brasileiro, “detentor da ideia desmobilizadora e sufocante de um Brasil ‘estável’, unitário, denso”.³²⁸ Tal estabilidade política e a presença de um imperador voltado para as artes e as letras propiciaram um admirável desenvolvimento da literatura, da música, das artes plásticas, do teatro e da fotografia.

A influência da cultura europeia sobre as elites culturais era intensa e refletia-se em sua produção e em seu pensamento, com especial impacto nas ideias filosóficas e políticas.³²⁹ Do contrário, era pequena a presença da cultura norte-americana e nula a dos países hispano-americanos.³³⁰ A forte inspiração europeia, contudo, não resultava em uma cópia servil, pois as obras produzidas aqui “não só tratavam do Brasil como tinham propostas de criação de uma identidade e de uma memória brasileiras”.³³¹ É a

³²⁵ Carlos Guilherme Mota propõe a seguinte periodização do Segundo Reinado: o primeiro período (1840-1850): organização, levantes e repressão; o segundo período (1850-1864): modernização e conciliação; terceiro período (1864-1870): Guerra do Paraguai e Caxias e quarto período (1870-1889): antecâmara da República. (MOTA, Carlos Guilherme. Introdução geral para uma perspectiva histórica, p. 21-48.

³²⁶ MOTA, Carlos Guilherme. Introdução geral para uma perspectiva histórica, p. 16.

³²⁷ *Ibid*, p. 5.

³²⁸ *Ibid*, p. 24.

³²⁹ CARVALHO, José Murilo de. Introdução. In: CARVALHO, José Murilo de. (coord.). *A construção Nacional: 1830-1889*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 32.

³³⁰ *Ibid*, p. 34.

³³¹ *Ibid*, p. 34.

partir “dessa complexa dialética do nacional e do universal que se deve interpretar a rica produção cultural do Segundo Reinado”.³³²

O Ministério do Visconde do Rio Branco³³³ (1871-1875) foi o mais longo e reformista do Segundo Reinado, sendo que nesse período afloraram algumas das ideias que conduziram à queda do Império.³³⁴ Assim,

[a]lém da lei de 1871, [Rio Branco] reformou a polícia, o sistema judiciário, a Guarda Nacional e fez aprovar a primeira lei de recrutamento militar. Realizou o primeiro recenseamento nacional da população, ligou o Brasil à Europa pelo telégrafo, via Lisboa, e pôs em prática o sistema métrico decimal, copiado da França. Apoiou a imigração, a construção de estradas de ferro, a navegação. Dele se disse que esvaziou o programa de reformas dos liberais. Pode ser considerado o ponto alto do governo de Pedro II. Ao mesmo tempo, nele também germinaram algumas das principais causas da queda do Império, o ataque à escravidão, alienando os proprietários, os conflitos com os bispos, alienando a Igreja, e o surgimento do Partido Republicano, que fornecia uma alternativa à monarquia.³³⁵

Os fatores que levaram ao declínio do Império referem-se basicamente à perda de legitimidade da monarquia e à redução da representatividade popular do parlamento. A reforma eleitoral de 1881 eliminou o eleitorado de primeiro grau – que seria “muito suscetível à influência de agentes do governo –, manteve o censo de 200 mil-réis, mas introduziu duas mudanças nada democráticas: a proibição do voto de analfabetos e o forte incremento da burocracia para fins de comprovação de renda.³³⁶ Tais alterações redundaram na brutal redução do número de eleitores, que era alto para os padrões da época em virtude da anterior franquia eleitoral ampla.

O impacto profundo na participação eleitoral gerou um Congresso representativo de uma pequena parte da população: a mais rica e mais educada.³³⁷ O objetivo de reduzir a ingerência do governo no eleitorado de primeiro grau foi atingido. De outro lado, o Imperador cada vez menos usava o Poder Moderador. A prática parlamentar se aperfeiçoava ironicamente à custa de um Parlamento cada vez menos representativo, cada dia mais distante do eleitorado.³³⁸

³³² *Ibid*, p. 34-35.

³³³ Pai do Barão do Rio Branco. Para uma biografia do Visconde, ver:

<<https://www.academia.org.br/academicos/visconde-do-rio-branco/biografia>>. Acesso em: 01/05/2024.

³³⁴ CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. v.2. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 116.

³³⁵ *Ibid*, p. 116.

³³⁶ *Ibid*, p. 118-119.

³³⁷ *Ibid*, p. 119.

³³⁸ *Ibid*, p. 119.

Para além do afastamento do povo, a monarquia perdeu o apoio dos proprietários, da Igreja e dos militares. A partir de 1880, a causa abolicionista foi alavancada pela opinião pública.

O abolicionismo constituiu o primeiro movimento de opinião pública no Brasil. Reuniu a regente Isabel, alguns políticos dos três partidos, o Liberal, o Conservador e o Republicano, intelectuais, profissionais liberais, principalmente jornalistas, estudantes, militares, operários, libertos e escravos. O Exército recusou-se a caçar escravos fugidos, e até mesmo a Igreja, que sempre fora conivente com a escravidão, deu seu apoio nos momentos finais. Os proprietários de escravos mantiveram até o fim a oposição à abolição sem indenização, mas foram vencidos pela força do movimento. Mesmo assim, muitos começaram a libertar seus escravos para tentar conservá-los nas fazendas.³³⁹

Diante da quase unanimidade pública, a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, aboliu a escravidão do Brasil. Antes mesmo disso, os fazendeiros já se sentiam abandonados pelo monarca viajante, que deixara o governo nas mãos de Isabel e de seu esposo abolicionista.³⁴⁰ A consequência política em relação à monarquia foi o divórcio com os proprietários rurais, que se tornaram “neo-republicanos” no dia seguinte à lei.³⁴¹ A abolição também representou o agravamento da desmoralização dos partidos políticos (principalmente dos partidos monarquistas), que, ao longo do processo, dividiram-se em torno da questão.³⁴²

Quanto aos militares, havia insatisfação da classe com o governo imperial. Reivindicavam seus interesses, pois se encontravam alijados como corporação dos altos escalões, sendo que os chefes militares só possuíam peso político como membros de partidos ou como Ministros da Guerra ou da Marinha.³⁴³ Na década de 1880, contudo, os velhos chefes militares haviam falecido. A nova geração dedicava maior lealdade à corporação, em lugar dos partidos políticos, pelo que estava pronta para enfrentar a elite civil de bacharéis.³⁴⁴

As diferenças entre funcionários militares e civis vinham de longe. Após os conflitos de 7 de abril de 1831, quando D. Pedro I abdicou em favor de D. Pedro II, o Exército tornou-se corporação relegada a segundo plano. Além do recebimento de soldo com atraso e da falta de equipamento adequado para o trabalho, a formação dos

³³⁹ *Ibid*, p. 122.

³⁴⁰ MOTA, Carlos Guilherme. Introdução geral para uma perspectiva histórica, p. 29.

³⁴¹ CARVALHO, José Murilo de. A vida política, p. 122.

³⁴² *Ibid*, p. 123.

³⁴³ *Ibid*, p. 123.

³⁴⁴ *Ibid*, p. 123.

militares era diversa: “enquanto as elites civis frequentavam escolas da Igreja e cursos de Direito, as escolas militares ministravam instrução técnica.”³⁴⁵ O abismo entre as duas categorias tornou-se ainda maior com a introdução da filosofia positivista nas escolas militares.³⁴⁶ A partir das teorias de Augusto Comte, os militares começaram a criticar o regime imperial e a manifestar desprezo pelo bacharel, o “político do império”.³⁴⁷ A causa abolicionista, um dos aspectos mobilizadores dos militares, também se beneficiou do positivismo na Academia Militar. Isso porque se destacavam na doutrina positivista, naquele momento, dois pontos: a rejeição da escravidão e o apoio à República.³⁴⁸ A juventude militar uniu-se à geração saída da guerra em favor do republicanismo, da consciência do poder e da importância da corporação.

O abalo das relações políticas entre a Igreja Católica e a monarquia decorreu da proibição da presença de maçons em irmandades religiosas, conforme diretrizes conservadoras do Papa Pio IX. A questão acabou sendo revertida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 1874, com a condenação dos dois bispos que tomaram a iniciativa de implementar a normativa do Vaticano. Entretanto, o episódio foi marcado por uma violenta campanha anticlerical na imprensa, “jamais igualada antes ou depois”, sendo exaltados o Visconde do Rio Branco – grão-mestre da maçonaria – e o Imperador, enquanto caricaturados cruelmente a igreja, bispos, padres e o próprio Papa.³⁴⁹ O choque com a Igreja somou-se ao conflito com os proprietários na deslegitimação da monarquia.

Todas essas circunstâncias articuladas deram causa ao golpe militar que proclamou a república em 15 de novembro de 1889. Apesar do complexo e contínuo processo gerador da queda da monarquia, a instauração da república ocorre “quase que de supetão”. A impressão se deveu à falta de participação popular no evento histórico e de outras peculiaridades, conforme se verá a seguir.

2.1.2 A República recém proclamada e o projeto político de um Estado-Nação

O desapontamento com a forma de proclamação do novo regime foi comentado por Aristides Lobo, jurista e político propagandista da República, segundo o qual o

³⁴⁵ MOTA, Carlos Guilherme. Introdução geral para uma perspectiva histórica, p. 51.

³⁴⁶ *Ibid*, p. 51.

³⁴⁷ CARVALHO, José Murilo de. A vida política, p. 125.

³⁴⁸ *Ibid*, p. 125.

³⁴⁹ *Ibid*, p. 116.

povo – que, de acordo com o ideário republicano, deveria ter protagonizado os acontecimentos – “assistira bestializado, sem compreender o que se passava, julgando talvez ser uma parada militar”.³⁵⁰ Eduardo Bueno esclarece:

Não houve um só tiro que pudesse revelar que se tratava de um golpe e não de uma parada militar. Se ecoassem disparos (na verdade, houve dois, mas ninguém os escutou), talvez aqueles seiscentos soldados percebessem que não estavam ali para participar de um desfile, e sim para derrubar um regime. Na verdade, alguns dos militares de alta patente ali presentes sabiam que estavam tomando parte em uma quartelada. Mas, mesmo os que pensavam assim, achavam que quem estava sendo derrubado era o presidente do Conselho de Ministros, visconde de Ouro Preto. Jamais o imperador D. Pedro II – e muito menos a monarquia que ele representava.³⁵¹

Era um momento de transição, em que ocorria a primeira grande mudança de regime político após a independência. Ironicamente, a implantação de um governo que propunha trazer o povo para o centro da atividade política ocorreu com esse mesmo povo alheio aos fatos políticos.³⁵²

Havia mais do que um povo bestializado. Existiam vários conflitos, disputas e tramas que se desenvolveram antes e depois da proclamação do novo regime, que “resultou de um motim de soldados com o apoio de grupos políticos da capital”.³⁵³ As transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, gestadas até então, irromperam com a mudança de regime. Levaram, entretanto, praticamente uma década para se estabilizar. Apesar da falta de iniciativa popular, havia entusiasmo quanto às novas possibilidades de participação no novo regime por parte do excluídos da monarquia.

Dentre as inúmeras alterações que sucederam a proclamação da República, destaca-se a movimentação no mundo das ideias e das mentalidades:

A República não produziu correntes ideológicas próprias ou novas visões estéticas. Mas, por um momento, houve um abrir de janelas, por onde circularam mais livremente ideias que antes se continham no recatado mundo imperial. Criou-se um ambiente que Evaristo de Moraes chamou com felicidade de porre ideológico, e que poderíamos também chamar, sob a inspiração de Sérgio Porto, de maxixe do republicano doido. Nesse porre, ou nesse maxixe, misturavam-se, sem muita preocupação lógica ou substantiva, várias vertentes do pensamento europeu. Algumas delas já tinham sido

³⁵⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 4ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 9.

³⁵¹ BUENO, Eduardo. *Brasil, uma história: cinco séculos de um país em construção*. Rio de Janeiro: Leya, 2012, p. 416-417.

³⁵² CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*, p. 11.

³⁵³ *Ibid*, p. 13.

incorporadas durante o Império, como o liberalismo e o positivismo; outras foram impulsionadas, como o socialismo; outras ainda foram somente então importadas como o anarquismo.³⁵⁴

Para além da circulação de ideias, houve uma mudança de atitude dos intelectuais em relação à ação política concreta. Passado um mês, “intelectuais do Rio enviaram um manifesto de entusiástico apoio ao governo provisório, em que se referiam à aliança entre os homens de letra e o povo”.³⁵⁵ O entusiasmo logo esmoreceu. No governo de Floriano Peixoto (1891-1894), ocorreu uma divergência entre os intelectuais, sendo que alguns entusiastas da república precisaram deixar a capital para evitar a prisão. A situação indicava que não seria fácil a convivência entre a República da política e a República das letras.³⁵⁶

A alteração de regime também impactou a mentalidade da sociedade da época. A “emancipação” da figura do Imperador redundou em um amplo sentimento de libertação, que atingiu os padrões da moral, da honestidade, bem como dos costumes. Consistiu em um tempo de capitalismo predatório: a “vitória do espírito do capitalismo desacompanhado da ética protestante”.³⁵⁷ Foi acelerada a quebra de valores antigos, transformando, no campo da moral e dos costumes, aquilo que era “semiclandestino” em foro de legitimação pública.³⁵⁸

De modo geral, a expectativa inicial de uma maior participação popular no regime republicano foi sendo sistematicamente frustrada. O fato é que “os republicanos não conseguiram a adesão do setor pobre da população, sobretudo dos negros”.³⁵⁹ Estes simpatizavam com a monarquia, em parte como consequência da abolição da escravidão. A república veio à tona justamente quando o regime monárquico alcançava a maior popularidade em tal segmento da população.³⁶⁰

A restrição republicana contra negros e pobres se manifestou, por exemplo, “na perseguição movida por Sampaio Ferraz contra os capoeiras, na luta contra os bicheiros, na destruição, pelo prefeito florianista Barata Ribeiro, do mais famoso cortiço do Rio, a Cabeça de Porco, em 1892”.³⁶¹ Lima Barreto, o romancista mais conhecido do Rio de

³⁵⁴ *Ibid*, p. 23-24.

³⁵⁵ *Ibid*, p. 25.

³⁵⁶ *Ibid*, p. 25.

³⁵⁷ *Ibid*, p. 26.

³⁵⁸ *Ibid*, p. 26.

³⁵⁹ *Ibid*, p. 29.

³⁶⁰ *Ibid*, p. 28.

³⁶¹ *Ibid*, p. 29.

Janeiro, possuía ojeriza à república, chegando a acusar Rio Branco³⁶² de renegar a parcela negra da população brasileira.³⁶³ Havia, um grande abismo entre a população pobre e a república.

Fazia-se necessário resolver uma série de questões, que se resumiam à organização de um pacto de poder hábil a substituir o anterior com garantia de estabilidade política. Os constantes conflitos pelo país e a agitação social na capital urgiam por uma solução que mantivesse o país politicamente estável e unido. A saída estava em neutralizar a influência da capital na política nacional por meio de duas medidas: tirar os militares do governo e reduzir o nível de participação popular.³⁶⁴ Militares e setores populares não representavam interesses compatíveis com os setores do comércio e da exportação. A estratégia era fortalecer os estados, pacificando e cooptando as oligarquias, e com a consequente despolitização do governo municipal. Essas são as bases do que ficou conhecido como a “Política dos Governadores”.

A maioria das muitas ideias circulantes vinha da Europa. Falava-se – fala-se, ainda – nas “ideias de lá” e nas “ideias de cá”, as ideias importadas e algo que era genuinamente de origem brasileira. Essa conclusão é questionável. As ideias europeias, ao circular no Brasil, não seriam “ideias fora de lugar”, não seriam ideias alienígenas.³⁶⁵ Na virada do século XIX para o XX, essas ideias seriam “entrecortadas por semânticas locais e condicionadas por estruturas da sociedade mundial no respectivo Estado”, possuíam um sentido e desempenhavam funções “tanto no âmbito das instituições jurídicas e políticas quanto das práticas sociais”.³⁶⁶ O mais adequado seria falar em ideias liberais em diferentes funções nos diversos lugares político-jurídicos estatalmente

³⁶² José Murilo de Carvalho, ao tratar das reformas estruturais na cidade do Rio de Janeiro no início do século XX, justamente quando sediou o Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, comenta: “No Rio reformado circulava o mundo *belle époque* fascinado com a Europa, envergonhado do Brasil, em particular do Brasil pobre e do Brasil negro. Era o mundo do barão do Rio Branco, ministro das Relações Exteriores do presidente que promoveu as reformas. O mesmo barão que na juventude tinha sido capoeira e que agora se esforçava em oferecer à visão do estrangeiro um Brasil branco, europeizado, civilizado.” (*Ibid.*, p. 38-39)

³⁶³ *Ibid.*, p. 29.

³⁶⁴ *Ibid.*, p. 30-31.

³⁶⁵ A crítica é ao livro escrito por Roberto Schwarz, no início da década de 70. A partir de um referencial teórico econômico, Schwarz afirma que o “deslocamento das ideias” em relação ao centro europeu apenas confirmava a condição do Brasil de país economicamente dependente. São exploradas as contradições de ideários antagônicos em uma mesma sociedade, ainda que essas ideias assumissem novas condições em nível de discurso, pensamento e práxis. Ele apresenta uma explicação histórica para esse deslocamento, que teria a ver com “as relações de produção e de parasitismo no país, e nossa dependência econômica e seu par, a hegemonia intelectual na Europa, revolucionada pelo capital” (SCHWARZ, Roberto. *As ideias fora do lugar: ensaios selecionados*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014, p. 63).

³⁶⁶ NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 30, n. 8, 2015, p. 18.

organizados, mas pertencentes à semântica da sociedade mundial, lugar de sua circulação.³⁶⁷ Em outras palavras, as ideias estariam devidamente localizadas na sociedade mundial, adquirindo nuances próprias em cada região, sem deixar, contudo, de pertencer a um mesmo conjunto. Eram “ideias no lugar”.

Para a justificação racional da organização do poder, havia pelo menos três correntes ideológicas que disputavam a definição da natureza do regime republicano: o jacobinismo à francesa, liberalismo à americana e o positivismo.³⁶⁸ O jacobinismo pode ser aqui sinteticamente entendido como a idealização da democracia clássica com a participação direta de todos os cidadãos no governo; o liberalismo, como uma sociedade de indivíduos autônomos com seus interesses compatibilizados pela mão invisível do mercado; e o positivismo, como o modelo republicano em que os seres humanos se realizariam plenamente no seio de uma humanidade mitificada.³⁶⁹

Essas ideias transitavam, no âmbito discursivo, entre as elites política e intelectual. O extravasamento das visões de república, inacessíveis para as camadas populares da sociedade, ocorreu por meio de “sinais mais universais, de leitura mais fácil, como as imagens, as alegorias, os símbolos, os mitos”.³⁷⁰ A heterogeneidade dos grupos e dos seus respectivos objetivos sociais gerou concepções ideológicas conflitantes, que marcaram o início do novo regime. As três ideologias combateram-se intensamente nos primeiros anos da república, até a vitória da primeira na virada do século.

Houve o influxo, a coexistência e até mesmo a combinação de várias ideias contrapostas entre si. A confusão ideológica também advinha de ideias estrangeiras indevidamente absorvidas. Via-se a mistura improvável de liberalismo, positivismo, socialismo e anarquismo. Apesar da aparente desorientação, as ideias da época não devem ser descartadas, pois “havia lógica na loucura”.³⁷¹ A mentalidade coletiva passou, em vários níveis, por profundas mudanças influenciadas pelas escolas europeias de pensamento, que ganhavam espaço no Brasil. O tema da cidadania na república recém proclamada pode ser tomado para demonstrar o que se passava na prática com a confluência de ideias, muitas vezes, inconciliáveis.

³⁶⁷ *Ibid*, p. 18.

³⁶⁸ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 9.

³⁶⁹ *Ibid*, p. 10.

³⁷⁰ *Ibid*, p. 10.

³⁷¹ CARVALHO, José v de. *Os bestializados*, p. 40.

Embora a mudança de regime tivesse despertado em vários setores da população a expectativa de expansão dos direitos políticos e de redefinição de seu papel na sociedade política, razões ideológicas e as próprias condições do país acabaram por encaminhar esses anseios para direções distintas, até que se frustrassem.³⁷² O setor vitorioso da elite civil republicana ateve-se ao restrito conceito liberal de cidadania,³⁷³ criando obstáculos às iniciativas de democratização; o positivismo era pela ampliação dos direitos sociais, sem reconhecer a legitimidade dos meios de ação política para alcançá-los; o anarquismo negava legitimidade à ordem política e não admitia a ideia de cidadania; os socialistas democráticos, por fim, eram os únicos a admitir a ampliação dos direitos sociais e políticos, dentro das premissas liberais.³⁷⁴

Estava posto o impasse: alternava-se entre a negação da participação política, a participação autoritária e a alienação. A solução pragmática – nem um pouco ideológica – encontrada por aqueles que se viram excluídos do sistema político foi o que se pode chamar de “estadania”, ou seja, a participação não através da organização política dos interesses, mas a partir da máquina governamental ou em contato direto com ela.³⁷⁵ Era o caso dos militares, do funcionalismo em geral e de importantes setores da classe operária.

A todo modo, havia uma atmosfera de frustração com a “república que não foi” ou que não foi o que se esperava que fosse. Ela teria deixado como legado inúmeras promessas descumpridas, sendo deflagradora da “sensação de desencanto, reiterada ao longo do tempo e coadjuvada por vasta e renitente heterodoxia política”.³⁷⁶ A rigor, poder-se-ia dizer que não houve “desencantamento” porque não houve qualquer “encantamento, isto é, “a República veio ao mundo dos vivos como questão de fato”, não traiu promessas.³⁷⁷

Entretanto, a vida cotidiana – com ou sem motivos republicanos, a depender da premissa da qual se parta – deu seus sinais de descontentamento através de diversos

³⁷² *Ibid*, p. 60.

³⁷³ A reforma eleitoral de 1881, que implementou a eleição direta, previu a exigência de alfabetização como barreira para impedir a expansão do eleitorado. A Constituição de 1891 acolheu a mesma orientação. O saber ler e escrever era indicador de renda legal. O exercício do voto não era visto como direito político, mas como uma função social, um dever. O voto era concedido àqueles que a sociedade julgava poder confiar sua preservação. Embora o voto estivesse diretamente vinculado à alfabetização, inexistia o reconhecimento do direito social à educação. Assim, “era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização.” (*Ibid*, p. 42-43).

³⁷⁴ *Ibid*, p. 60-61.

³⁷⁵ *Ibid*, p. 61.

³⁷⁶ LESSA, Renato. A primeira década: República, natureza e desordem. In: BACHA, Edmar et al (org.). *130 anos: Em busca da República*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 26.

³⁷⁷ *Ibid*, p. 26.

atores sociais. Desapontaram-se os intelectuais com as perseguições do governo, desapontaram-se os operários com as lideranças socialistas, com a dificuldade de organização de partidos políticos e de participação no processo eleitoral, enquanto os jacobinos foram eliminados.³⁷⁸ Todos – cada um a seu modo – tiveram de aprender novas formas de inserção no sistema. Os intelectuais abandonaram a política militante e concentraram-se na literatura, ocupando postos decorativos na burocracia; os operários dividiram-se entre anarquistas, rejeitando o sistema que os excluía, e aqueles que buscavam a integração social por mecanismos de cooptação do Estado; os jacobinos desapareceram de cena e o grosso da população não dispunha de quase nenhum meio para fazer-se ouvida, exceto o veículo limitado da imprensa.³⁷⁹

Por outro lado, as transformações políticas paulatinamente alteravam a forma pela qual a sociedade via a si mesma. Era necessário que novos modos de identificação social fossem construídos, agregados ao que já havia se estabelecido como identidade nacional. Era um momento de ruptura política iminente, de uma sociedade em intensa mudança. Para Tobias Barreto, não havia coesão social, a sociedade era caracterizada pelo desagregamento dos indivíduos, estava presente a organização do Estado – entendido como governo, como a administração –, mas inexistia a nação, o povo, o qual permanecia “amorfo e dissolvido”, sem outro liame que não fosse “a comunhão da língua, dos maus costumes e do servilismo”.³⁸⁰ Pierre Rosanvallon identificou que “a presença de populações autóctones, a imensidão e a segmentação dos territórios e a fragilidade dos meios de comunicação” dificultavam a ideia de um povo protagonista da mudança. Apesar da celebração retórica da nação quando da independência do país, ela não era mais uma “nação de papel”.³⁸¹

A concepção de nação passava por identificar um vínculo que une uma sociedade, tornando-a um povo. A ideia de uma nação brasileira significava a expressão cultural de uma sociedade determinada, enquanto o Estado era compreendido como manifestação política da nação. Além disso, a formação da ideia de um Estado nacional diz respeito à existência de uma sociedade brasileira com identidade própria, que se distingue das sociedades europeias. O projeto de nação brasileira referia-se, ainda, à maneira pela qual o Brasil iria se inserir no contexto internacional e a forma pela qual se

³⁷⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*, p. 35.

³⁷⁹ *Ibid*, p. 35-36.

³⁸⁰ BARRETO, Tobias. Em mangas de camisa. Discursos: Publicação posthuma dirigida por Sylvio Romero. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1900, p. 117-118.

³⁸¹ ROSANVALLON, Pierre. Prefácio. In: LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 10.

daria sua adesão ou submissão a normas e institucionais internacionais.³⁸² A autocompreensão passa, pois, pela diferenciação da inescapável influência europeia.

A afirmação da inexistência de uma identidade nacional é, nesse sentido, questionável. O país trazia consigo, principalmente após a independência, uma série de experiências históricas, manifestações culturais e expressões populares identitárias que marcavam a distinção da metrópole portuguesa. Havia um senso de unidade, ainda que em diferentes níveis ao longo do território brasileiro. Talvez o que o momento exigia era uma identificação com a nova forma republicana de governo. Essa identidade realmente não existia. A nação – enquanto projeto político – estava em curso e adaptava-se às necessidades advindas do novo regime político. A literatura especializada faz menção expressa à “falta de identidade nacional” nesse período. A ideia pode ser mais bem compreendida como sendo a ausência de um sentimento comum de identidade nacional diante da transição de regimes políticos, que não envolve apenas a proclamação da República, em si mesma, mas também todo o contexto fático antecedente. A identidade nacional precisou ser remodelada a partir daquela já existente. Este é o sentido considerado para o desenvolvimento do raciocínio ora exposto.

Assim, no princípio do regime republicano, não existia um sentimento de nacionalidade apropriado ao momento histórico, ainda que houvesse a prévia identidade de língua, a identidade de religião e até a unidade política.³⁸³ A trajetória para a formação desse sentimento nacionalista – caracterizado como “principal vínculo emotivo entre os brasileiros e base de sustentação política do Estado” – estava em reelaboração.³⁸⁴ A busca por identidade nacional para o país, com vistas à construção de uma nação, ocupou a geração intelectual da Primeira República.³⁸⁵ Diante da crise de legitimidade do Estado, a definição do nacionalismo brasileiro consistiu na tarefa mais urgente e importante que a intelectualidade da época enfrentou.³⁸⁶

O processo vinha se desenrolando por décadas. A Guerra do Paraguai (1864-1870) já havia sido um poderoso fator de formação da identidade nacional brasileira. Afinal, sem guerras, sem experiências trágicas que afetassem toda a população do país e com as grandes distâncias entre as províncias, a independência não fora suficiente para

³⁸² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista: Amaro Cavalcanti e sua obra internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 232.

³⁸³ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*, p. 34.

³⁸⁴ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 142.

³⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*, p. 35.

³⁸⁶ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 145.

criar uma identidade nacional.³⁸⁷ A Guerra trouxe um entusiasmo patriótico que, mesmo reduzido com o prolongamento do conflito, não apagou as manifestações de um sentimento novo no país.³⁸⁸ O hino, a bandeira e o próprio Imperador foram ressignificados e exaltados como símbolos do país. Era o início de um sentimento nacional, que foi limitado pelas incoerências e complicações decorrentes da escravidão, mas a maioria da população relutava com o recrutamento e libertava seus escravos para lutar em seu lugar.³⁸⁹

Havia dois modelos para se refletir sobre a identidade nacional. O primeiro via positivamente as tradições e a colonização portuguesa, tomando-as como fonte de singularidade e riqueza nacional, enquanto a segunda interpretação via na República um momento de ruptura com esse passado, uma oportunidade de integração ao mundo americano, à modernidade.³⁹⁰ A identidade brasileira, desde a independência, vem sendo definida a partir da ideia de América. No governo imperial, a construção da identidade nacional ocorreu em oposição ao conceito de América, que representava uma ruptura com o universo ideológico do Antigo Regime, baseava-se em ideias de cidadania e de participação popular.³⁹¹ A proclamação da República, por sua vez, implicou no rompimento imediato com o antiamericanismo da política externa imperial.³⁹² A identidade nacional passou, então, a ser forjada a partir de uma perspectiva integracionista ao continente americano.

Na literatura, a marca da brasilidade tornava-se à mostra. Para o Brasil encontrar sua identidade, era necessário localizar a diferença em relação à metrópole que o dominara por três séculos.³⁹³ A necessidade de autoafirmação se deu em duas direções distintas. No discurso prospectivo, havia uma intenção programática, argumentava-se em prol de uma literatura representativa da paisagem e da sociedade da “nova nação”, da tese da relação íntima entre o contexto social e cultural de uma “nação” e de sua expressão literária.³⁹⁴ A dimensão retrospectiva, por outro lado, buscava “na literatura do passado colonial signos de uma atitude nativista, precursora dos temas românticos patrióticos”, que acreditava na existência de “uma corrente subterrânea de sentimento

³⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. A vida política, p. 108.

³⁸⁸ *Ibid*, p. 109.

³⁸⁹ CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*, p. 34-35.

³⁹⁰ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 145.

³⁹¹ *Ibid*, p. 151.

³⁹² *Ibid*, p. 152.

³⁹³ BOSI, Alfredo. A cultura no Brasil Império – Literatura, Ideias. In: CARVALHO, José Murilo de. (coord.). *A construção Nacional: 1830-1889*. v. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 232.

³⁹⁴ *Ibid*, p. 232-233.

brasileiro³⁹⁵ ou ‘americano’, que teria aflorado no processo que levou à independência política”.³⁹⁶

Essas interpretações literárias refletem duas grandes vertentes no debate sobre a identidade nacional, na virada para o século XX, que procuravam explicar a origem do atraso brasileiro e da precariedade do sentimento nacional. Uma delas exalta a herança portuguesa e imputa o atraso nacional à relação entre o meio e as raças habitantes do país, o que fez com que a mestiçagem adquirisse valor explicativo e simbólico; a outra atribuiu os males brasileiros à colonização portuguesa e à monarquia.³⁹⁷ Neste último caso, a solução seria construir a identidade nacional por meio do reconhecimento da americanidade do Brasil, no que a política externa do país assume papel fundamental.

A discussão a respeito de uma identidade nacional coincide historicamente com a questão da modernidade.³⁹⁸ A relação entre os argumentos de mudança social e de tradição torna-se central para o debate sobre o desenvolvimento e futuro de uma nacionalidade.³⁹⁹ Para afirmar-se a modernidade, é necessário antes reconhecer a existência de uma tradição ou de uma identidade que será, de algum modo, impactada por certa mudança social.⁴⁰⁰ A temática da modernidade, vinculada ao conceito de progresso e ao caráter aberto de permanente transformação, é frequente nos autores de meados do século XIX até as primeiras décadas do século seguinte e parece ser um ponto determinante na forma de se pensar o direito internacional. A relação de continuidade entre tradição e modernidade é fundamental para o entendimento adequado do processo de desenvolvimento histórico, sem desconsiderar a noção de

³⁹⁵ É válida nesse ponto a advertência de Ricardo Luiz de Souza: “Sequer a expressão ‘brasileiro’ era utilizada no período colonial, com os ‘brasileiros’ chamando e sendo chamados pela sua região de origem ou pelo status derivado de seu nascimento: havia baianos, paulistas, mazombos, mamelucos. Mas ainda não havia brasileiros tais como os conhecemos hoje; a criação ou descoberta da condição de brasileiros por parte desses colonos foi um processo longo, (...)” (SOUZA, Ricardo Luiz de. *Identidade nacional e modernidade brasileira: O diálogo entre Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Câmara Cascudo e Gilberto Freyre*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 25)

³⁹⁶ BOSI, Alfredo. A cultura no Brasil Império, p. 232-233.

³⁹⁷ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 155.

³⁹⁸ O debate sobre Modernidade não se confunde com a questão do Modernismo, movimento artístico e intelectual de um grupo específico no Brasil dos anos 20 do século passado. (SILVA, Marcos. Prefácio: Pensar sobre o patrimônio popular. In: SOUZA, Ricardo Luiz de. *Identidade nacional e modernidade brasileira*, p. 13.)

³⁹⁹ *Ibid*, p. 17.

⁴⁰⁰ Sobre a criação artificial de uma dicotomia tradição/modernidade, Ricardo Luiz de Souza adverte: “É importante acentuarmos como a relação entre a tradição e a mudança social vai bem além de uma simples dicotomia (tradição como mera continuidade e modernidade como mera ruptura), podendo a própria tradição servir como baliza para a resistência à dominação ou mesmo para um processo de ruptura radical. É fundamental, portanto, levarmos em conta que todo processo de transformação histórica enraíza-se nas tradições em relação às quais ele busca definir-se como antítese.” (*Ibid*, p. 22).

progresso.⁴⁰¹ A tradição, portanto, atua como elemento estruturante na formação da identidade nacional.

O aspecto identitário de uma nação constitui uma prática discursiva, em que são gerados e fortalecidos os aspectos distintivos e unificadores de uma sociedade. E, em todo esse processo de projeção nacional e abrangente de inúmeras esferas da vida cotidiana, a circulação de ideias e o papel dos intelectuais da época tornam-se de especial relevância para a compreensão do pensamento de Sá Vianna.

2.2 Contexto intelectual: o movimento das ideias e seus pensadores

No início do século XX, incluídas as duas décadas antecedentes, o Brasil vivia um momento singular para a historiografia das ideias jurídicas em razão da maior receptividade para novas ideias. Diferentemente de outros lugares da América Latina, o Brasil acabara de sair de uma experiência jurídico-constitucional monárquica, sendo que as controvérsias por aqui ocorreram “num período em que a mudança radical de regime político e forma de governo coincidiu com a mudança radical – ou pretensamente radical – da base teórica do direito”.⁴⁰² Logo, a recepção dos autores positivistas, do cientificismo e do sociologismo se deu num ambiente muito mais propício a mudanças.

A Primeira República testemunhou o primeiro grande debate metodológico brasileiro na área do direito. Como refutação simultânea do jusnaturalismo e do conceitualismo, o naturalismo jurídico – denominação preferível a positivismo - era a novidade e influenciou, por décadas, diversos intelectuais brasileiros. Consistia em concepções que buscavam aproximar o direito a um fenômeno da natureza física, sobretudo os fatos de natureza biológica, tomando em geral a sociologia como paradigma de ciência a ser imitada pelo direito.⁴⁰³

As ideias não são estáticas, estão em constante movimento e transformação. E a época facilitava ainda mais essa dinâmica em nível global. O café e a borracha eram os produtos brasileiros de inserção no mundo industrial. Os negócios de importação, exportação, investimentos estrangeiros em finanças e infraestrutura, empréstimos internacionais etc. representavam transações jurídicas em escala global. Os advogados eram os profissionais que serviam a esses interesses e viabilizavam, muitas vezes, os

⁴⁰¹ *Ibid*, p. 23.

⁴⁰² LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

⁴⁰³ *Ibid*, p. 44-45.

negócios, de modo que também precisavam alçar a sociedade industrial.⁴⁰⁴ Tal como o comércio entre os continentes, as ideias viajavam e se misturavam, adaptando-se às necessidades industriais e às demandas internas de cada país.

É nesse mover e interagir de ideias (nem sempre jurídicas) que se pretende refletir sobre o pensamento universalista de Sá Vianna, identificando convergências e divergências. A intenção não é apresentar necessariamente uma sucessão de fatos ou o encadeamento lógico de influências intelectuais. Busca-se apreender a atmosfera intelectual daquele tempo histórico, analisando as sincronias, aquilo que simultaneamente ocorria enquanto o internacionalista brasileiro elaborava suas ideias e atuava como jurista de seu tempo.

Os subtópicos abaixo mapearão a fundamental e controvertida geração de 1870, as correntes jurídicas e filosóficas mais expressivas em circulação no país e os principais intelectuais contemporâneos a Sá Vianna.

2.2.1 A geração de 1870

Não são novidade na literatura especializada as interpretações e as construções argumentativas sobre o fato de que o Brasil absorvia as ideias vindas da Europa. A principal divergência, consoante visto acima, parece estar na natureza do processo de absorção. Discute-se, pois, se “os enunciados daqui são considerados cópias empobrecidas, sem o vigor das ideias originais, a comprovar nossa inferioridade como produtores de cultura”, ou se haveria significados novos a partir das ideias originais, quando inseridas na sociedade receptora, pressupondo-se a existência de “um original inteiriço e apropriado” e de uma “versão adaptada de forma algo desajeitada ao novo contexto”.⁴⁰⁵

Contudo, é relevante considerar que

(...) as ideias importadas da Europa não tinham o caráter inteiriço que se supõe para qualificar as versões daqui como pouco rigorosas ou desajeitadas. A autora [Ângela Alonso] salienta, com efeito, que embora a clivagem política na Europa dos oitocentos fosse forte, as suas “circunscrições teóricas” eram frouxas. Não só a sociedade estava “em transição” para formas sociais mais ajustadas ao capitalismo em expansão (...), mas também eram cambiantes os modos de percepção e de determinação dos fenômenos emergente. Na segunda metade do século XIX, palavras como capitalismo, evolução, liberalismo, civilização, ordem e tantas outras eram, (...),

⁴⁰⁴ *Ibid*, p. 22.

⁴⁰⁵ SALLUM JR., Brasília. Apresentação. In: ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 17.

consideradas de difícil definição por serem novas ou por terem novos significados. (...). Se é assim, fica difícil considerar as ideias aqui emitidas cópias mal-feitas ou mesmo reproduções com significados novos de originais autênticos e bem definidos.⁴⁰⁶

Essa discussão é subjacente à chamada “geração de 1870”, que consistiu em um movimento intelectual surgido no Brasil em resposta à divulgação das novas escolas europeias de pensamento, o que foi sintetizado por Sílvio Romero como a chegada de “um bando de ideias novas”.⁴⁰⁷ Pesa sobre o movimento a acusação de ter buscado edificar novos sistemas filosóficos em lugar de interpretar a realidade nacional, ignorando, salvo exceções como Joaquim Nabuco, os problemas cruciais da sociedade brasileira, como a escravidão.⁴⁰⁸ Ainda assim, a recente historiografia das ideias no Brasil tem apontado para o papel relevante da geração de 1870 para a formação do imaginário intelectual na virada para o século XX, com repercussões que chegam aos dias atuais.⁴⁰⁹ Embora o direito internacional não tenha sido objeto de preocupação significativa pelos autores dessa geração, as ideias novas alteraram instituições e levaram os intelectuais a refletir sobre a relação do Brasil com o mundo.⁴¹⁰

Os estudos tradicionais sobre o tema agrupam-se em duas grandes vertentes. Há uma abordagem cognitiva, em que o movimento intelectual oitocentista é percebido como capaz de gerar teorias sociais, enquadrando-se no campo da história das ideias e dos estudos de história cultural. E, sob outra perspectiva, com um viés prático, pode ser compreendido “como produtor de ideologia modernizadora para novos grupos sociais, particularmente a nova classe média”.⁴¹¹

De acordo com a primeira vertente, o movimento seria uma versão brasileira de ideias europeias, no qual as correntes de pensamento nacional são associadas a similares europeias, derivando sua própria nomeação como cientificismo, positivismo, spencerianismo, darwinismo social, novo liberalismo.⁴¹² Os textos são organizados segundo sua filiação intelectual, dando origem a escolas teóricas, nas quais há hierarquia entre mestres e discípulos.

⁴⁰⁶ *Ibid*, p. 17-18.

⁴⁰⁷ ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 21.

⁴⁰⁸ *Ibid*, p. 22.

⁴⁰⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 231.

⁴¹⁰ *Ibid*, p. 232.

⁴¹¹ ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 22.

⁴¹² *Ibid*, p. 23.

Assim, por exemplo, Pereira Barreto, Alberto Sales, Aarão Reis, Pedro Lessa seriam autores de “obras filosóficas”, compondo uma “escola”, o “positivismo ilustrado”. A “Escola de Recife” (Paim, 1966), o positivismo (Lins, 1964), o “liberalismo doutrinário” (Macedo, 1977) e o “darwinismo social” (Collichio, 1988) seriam outras escolas “filosóficas”. No mesmo diapasão, Alberto Sales seria filósofo político e precursor da sociologia brasileira (Vita, 1965: 3, 16) e o castilhanismo seria uma “doutrina” política (Velez Rodrigues, 1980). Em suma, o movimento intelectual dos anos 1870 seria a fase de nascença de uma “ilustração brasileira” (Barros, 1967: 253).⁴¹³

Para além da análise convencional da geração de 1870, estudos mais contemporâneos têm investigado o assunto sob outros ângulos.

Angela Alonso incorpora à análise a dimensão política. Segundo a autora, os intelectuais daquela época não possuíam a preocupação de relacionar o texto com o contexto, sendo o movimento “reduzido a um conjunto de textos” sistematizados como se seguissem a um projeto coerente em torno de temas universais. Isso teria feito com que características comuns a muitos do movimento intelectual de fins do Império – tais como, a formulação de projetos de reforma do país, a participação no debate público e em sociedades de estudo, entre outros – fossem apresentadas como “frutos de mentes privilegiadas”.⁴¹⁴ Dessa forma, um fenômeno disseminado naquele período teria sido transformado em aspiração de sistemas de pensamento.

Não obstante a autora reconheça que esses estudos produziram conhecimento sistematizado sobre as obras publicadas no período do fim do Império ao início da república, o fato de atribuírem aos agentes o propósito de produzir conhecimento de valor universal teve o efeito de elevá-los à condição de filósofos.⁴¹⁵ Além disso, toda a conexão com a problemática contemporânea teria sido suprimida. A artificial cisão entre “intelectuais” e “políticos” conduziria à falsa conclusão de que os primeiros podem ser ideólogos da ação dos últimos, mas estes jamais o poderiam ser de suas próprias ações.

Somam-se a essa vertente também os trabalhos como o de Cruz Costa,⁴¹⁶ que busca relacionar correntes intelectuais europeias à formação da sociedade nacional brasileira, com ênfase no modo pelo qual essas ideias se adaptaram à experiência americana.⁴¹⁷ Apesar de o autor identificar uma suposta “deformação” nas teorias

⁴¹³ *Ibid*, p. 23.

⁴¹⁴ *Ibid*, p. 23-24.

⁴¹⁵ *Ibid*, p. 24.

⁴¹⁶ CRUZ COSTA, J. *Contribuição à história das ideias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

⁴¹⁷ ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 24-25.

estrangeiras “para servir no Brasil como instrumentos de ação social e política”, todo pensamento não-sistemático, não imediatamente sociológico é excluído de análise.⁴¹⁸

Ambas as linhagens desses estudos possuem em comum a intenção de examinar o movimento intelectual no sentido do desenvolvimento da filosofia no Brasil. Convergir para um determinado campo intelectual, no fim do Império, a partir de critérios e do recorte empírico de *Filosofia no Brasil* (1878),⁴¹⁹ de Sílvio Romero.⁴²⁰ Os autores e as obras teriam sido escolhidos e as correntes de pensamento nomeadas pelos próprios agentes. Tal agravante se verifica na chamada “Escola de Recife”,⁴²¹ que seria, nas palavras de Angela Alonso, “uma criação de Romero e Clóvis Beviláqua que a elevaram a movimento filosófico em torno do ‘mestre’ Tobias Barreto”.⁴²²

A segunda vertente de estudos a respeito da “geração de 1870” destaca a origem social dos participantes do debate intelectual, apresentando-os como “porta-vozes de setores médios da sociedade, ou de uma burguesia urbana nascente, crítica das instituições imperiais e do sistema socioeconômico baseado na escravidão”.⁴²³ A emergência de novos movimentos intelectuais ou ideologias estaria associada à constituição de novos grupos sociais ou classes, como a relação que haveria entre burguesia urbana e darwinismo social/spencerismo, “nova burguesia” do café de São Paulo e liberalismo democrático/positivismo ilustrado, entre outros.⁴²⁴

A busca pela correspondência direta entre classes e ideologias não seria proveitosa para fins de estudo do movimento intelectual. A crise estrutural do fim do século XIX, referente à mudança no padrão laboral, impactou todos os grupos sociais, gerando não apenas grupos emergentes, mas também grupos antigos reorganizados. A vantagem nesse tipo de investigação, entretanto, seria propiciar o registro da

⁴¹⁸ *Ibid*, p. 25.

⁴¹⁹ ROMERO, Sylvio. *Filosofia no Brasil: ensaio crítico*. Porto Alegre: Typ. Deutsche Zeitung, 1878.

⁴²⁰ ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 25.

⁴²¹ A caracterização de Escola de Recife como escola teórica é controvertida. A discussão é rica e interessantíssima. A crítica de Alonso é bastante dura, contudo sua problematização não faz parte do objeto desta pesquisa, nem se dispõe de espaço físico para tanto. Seria leviano simplificar em poucas linhas assunto tão complexo. Por ora, destaca-se a relevante contribuição de André Melo Gomes Pereira à reflexão sobre o tema, inclusive refutando minuciosamente a tese de Alonso: PEREIRA, André Melo Gomes. *E vieram os espíritos fecundos... Uma história das histórias da Faculdade de Direito do Recife*. 2019. 409 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 87-102.

⁴²² ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 25.

⁴²³ KUGELMAS, Eduardo. Revisitando a geração de 1870. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 208, jun. 2003.

⁴²⁴ ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 27.

apropriação de “novas doutrinas” por uma variedade de grupos sociais, além de iluminar um fenômeno antes obscuro: “a ação política dos grupos ‘intelectuais’”.⁴²⁵

A par da controvérsia acerca da existência da Escola de Recife, a abordagem de Alonso aponta a necessidade de se considerar a inserção do movimento intelectual na esfera política de seu tempo histórico. Este pode ser considerado o argumento central da autora, não obstante se subdivida em diversas ramificações. A autora examina o movimento intelectual por inúmeros ângulos, indicando o reducionismo de várias interpretações contemporâneas e imediatamente posteriores à produção intelectual analisada. Atentar-se-á, nesse ponto, para os traços fundamentais da geração de 1870 e para as críticas que possam ser úteis à reflexão sobre o objeto da pesquisa. A imprescindível dimensão política da análise do movimento oitocentista não afasta, portanto, a relevância do olhar a partir da história das ideias nem mesmo dos aspectos práticos de adaptação, interação e até mesmo reconstrução no fluxo de ideias europeias para o Brasil.

Considerando o objetivo de compreender a concepção universalista de Sá Vianna a respeito do direito internacional em seu contexto histórico, faz-se necessário acatar a advertência daquela autora a fim de evitar a incorrência no vício detectado. Acessar elementos contextuais políticos é essencial para interpretar e dimensionar as palavras de um dado autor. Trata-se de alcançar a intenção do autor do texto por meio das convenções linguísticas próprias de seu tempo, cujo significado “possível” está relacionado também aos contornos políticos da questão.

A separação entre campo intelectual e campo político também se mostra problemática e artificial. Não há como falar em atividade puramente intelectual, despregada da carga política que cerca a vida cotidiana. Mesmo na Europa, ao longo do século XIX, onde já se formavam instituições acadêmicas, a intervenção intelectual na política era massiva.⁴²⁶ Da mesma forma, no Brasil da segunda metade do século XIX, era nebulosa e tênue a linha entre intelectuais e políticos. Era comum aos intelectuais o exercício de cargos políticos. A existência de uma única carreira pública centralizada no Estado contribuía para que a sobreposição das elites política e intelectual fosse a regra.⁴²⁷ Inexistia um grupo social exclusivamente dedicado à produção intelectual.⁴²⁸

⁴²⁵ *Ibid*, p. 28-29.

⁴²⁶ *Ibid*, p. 30.

⁴²⁷ *Ibid*, p. 30.

Para identificar ou interpretar uma corrente de pensamento, é necessário considerar que a sobrevalorização das singularidades dos países coloniais leva à ignorância da partilha por europeus e americanos de um universo de valores, de um mesmo repertório⁴²⁹ ocidental. “A relação entre contexto brasileiro e teorias europeias é dinâmica”, de modo que o repertório estrangeiro e a tradição nacional constituem fontes intelectuais apropriadas seletivamente num processo que envolve supressão, modificação, recriação de ideias.⁴³⁰

O movimento intelectual da geração de 1870 foi um fenômeno internacional, que se caracterizou na Europa e na América como uma reação a formas intelectuais e políticas da sociedade tradicional, como ao catolicismo e ao romantismo.⁴³¹ Possuía um caráter reformista, que em solo brasileiro surgiu num momento de mudança social e de crise política durante o Segundo Reinado. Era apenas uma das manifestações dos excluídos do arranjo político imperial. Representou uma crítica às instituições e aos valores imperiais, utilizando-se do repertório da política científica e da própria tradição político-intelectual brasileira.⁴³²

A despeito do caráter reformista, há de ser destacada a apropriação da tradição. O movimento manteve laços com a tradição imperial ao preservar traços românticos, ao dar novo conteúdo ao americanismo, ao rever a história e os símbolos nacionais, “desencavando as rebeliões regenciais”, assim como ao comungar o elitismo político com o Segundo Reinado.⁴³³ O aspecto mais importante do movimento em relação à tradição consistiu na incorporação da preferência da elite imperial pela reforma em vez da revolução.⁴³⁴

Contrariamente à indiferença acerca da realidade política, os membros da geração de 1870 criticaram os principais problemas brasileiros e buscaram meios de intervir na esfera política.⁴³⁵ Por razões políticas, o movimento recorreu a determinados elementos do repertório estrangeiro e da tradição nacional, ou seja, aqueles foram

⁴²⁸ Conforme se verá no Capítulo 4, Sá Vianna se diferenciava. Na maior parte de sua vida, esteve dedicado à atividade intelectual no âmbito universitário e em instituições acadêmicas. Alguns poucos cargos políticos foram exercidos no início de sua jornada profissional.

⁴²⁹ “Um repertório é o conjunto de recursos intelectuais disponível em uma dada sociedade em certo tempo. É composto de padrões analíticos; noções; argumentos; conceitos; teorias; esquemas explicativos; formas estilísticas; figuras de linguagem; metáforas (Swindler: 1986). Não importa a consistência teórica entre seus elementos. Seu arranjo é histórico e prático.” ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento*, p. 39.

⁴³⁰ *Ibid*, p. 33.

⁴³¹ *Ibid*, p. 331.

⁴³² *Ibid*, p. 332.

⁴³³ *Ibid*, p. 333

⁴³⁴ *Ibid*, p. 333

⁴³⁵ *Ibid*, p. 337.

mobilizados e esta foi ressignificada para exprimir o dissenso com a ordem imperial.⁴³⁶ “Não foram as ideias que buscaram um lugar; foi o lugar que requisitou, demarcou e explicou as ideias”.⁴³⁷ Vale dizer, “[o] aproveitamento do repertório europeu pelo reformismo não visou legitimar ou ocultar os fundamentos do *status quo* monárquico, mas compreendê-los e contestá-los”.⁴³⁸

O debate político contemporâneo constitui fonte para a construção intelectual. A tentativa de compreensão e de interpretação de determinada concepção sobre o direito precisa levar em conta a historicidade das ideias e seu uso político.

2.2.2 “Mercado de ideias”: As principais correntes jurídicas e filosóficas disponíveis em terras brasileiras

Entre as duas últimas décadas do Império e as duas primeiras décadas da República, o “mercado das ideias jurídicas” no Brasil presenciou o surgimento de uma ampla reação ao jusnaturalismo e ao conceitualismo.⁴³⁹ Essa renovação das ideias jurídicas, ocorrida na virada do século XX, reverberou na doutrina e teoria jurídicas, como também na filosofia geral. No campo filosófico em geral, pretendia-se subordinar toda a filosofia às ciências naturais para que fosse “uma espécie de saber sintético do que outras ciências produziam”.⁴⁴⁰ As ideias invadiam não apenas as mentes jurídicas. Operavam seus efeitos em outras áreas do conhecimento e da experiência humana, como a sociologia, a filosofia, a política e a literatura.

Diante da amplitude do tema, o presente subtópico busca tão somente delinear algumas características de correntes de pensamento jurídico que, por muitas vezes, coexistiram e confrontaram-se àquela época. Não foram ideias que necessariamente se sucederam em uma divisão estanque. Do contrário, representam embates, aproximações e mesclas perceptíveis entre autores e, até mesmo, na obra de um mesmo autor. A enumeração aqui proposta visa a identificar a prevalência de certas ideias e as possibilidades de inspiração (ou determinação) do pensamento jurídico.

Sob uma perspectiva mais abrangente, pode-se afirmar que, no período acima indicado, foram o positivismo de Comte e o evolucionismo de Spencer correntes de pensamento que se destacaram, convergindo no combate pela modernização cultural da

⁴³⁶ *Ibid*, p. 339.

⁴³⁷ *Ibid*, p. 339.

⁴³⁸ *Ibid*, p. 339.

⁴³⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*, p. 125.

⁴⁴⁰ *Ibid*, p. 125

nação e na ideia de um progresso linear.⁴⁴¹ Comte referia-se ao ideal da perfectibilidade humana, que superaria pelo altruísmo o egoísmo do ser humano, enquanto Spencer e os evolucionistas⁴⁴² acreditavam que o progresso da espécie viria pela luta vital e social, sendo vencedores os mais aptos.⁴⁴³ As distorções ideológicas dessas doutrinas logo se manifestaram. Os seguidores de Comte pregavam formas de governo centralizadoras e os de Spencer tendiam para o liberalismo “puro e duro”, no sentido do Estado não interventor na trama social.⁴⁴⁴

Alfredo Bosi qualifica Rui Barbosa e Joaquim Nabuco como figuras centrais do pensamento liberal, porque suas formas de ação e suas obras espelhavam ideais de liberdade, sem que fossem positivistas, darwinianos ou spencerianos.⁴⁴⁵ Por outro lado, as faculdades de Direito foram tomadas por correntes opostas – liberalismo e positivismo –, que permearam a formação dos bacharéis em direito no último quartel do século XIX.⁴⁴⁶

Há, entretanto, outras interpretações sobre essa época.

Sem desmerecer importantes análises prévias a respeito da história das ideias no Brasil,⁴⁴⁷ José Reinaldo de Lima Lopes apresenta uma abordagem sofisticada do tema, em que escrutina as correntes de pensamento que transitavam no país, na virada para o século XX, identificando sutilezas e incoerências teóricas que passaram despercebidas da grande maioria dos escritores sobre esse tempo. Seu olhar treinado e perspicaz aponta para o fato de que

⁴⁴¹ BOSI, Alfredo. A cultura no Brasil Império, p. 259.

⁴⁴² Sílvio Romero, na monumental obra *História da literatura brasileira*, teria se pautado por critérios evolucionistas, de franca inspiração darwinista, para defender a “tese da existência de raças superiores e inferiores na constituição do povo brasileiro.” (*Ibid*, p. 258). Confira-se trecho do citado livro: “Sabe-se que na mestiçagem a seleção natural, ao cabo de algumas gerações, faz prevalecer o tipo da raça mais numerosa, e entre nós das raças puras a mais numerosa, pela imigração europeia, tem sido, e tende ainda mais a sê-lo, a branca. É conhecida, por isso, a proverbial tendência do pardo, do mulato em geral, a fazer-se passar por branco, quando sua cor pôde iludir.” (ROMERO, Sylvio. *História da Literatura Brasileira – Tomo Primeiro (1800-1830)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1902, 2ª ed., p. 55)

⁴⁴³ BOSI, Alfredo. A cultura no Brasil Império, p. 259.

⁴⁴⁴ *Ibid*, p. 259.

⁴⁴⁵ *Ibid*, p. 259-260.

⁴⁴⁶ *Ibid*, p. 260.

⁴⁴⁷ A título de ilustração, cita-se: MACHADO NETO, A. L. *História das Ideias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1969. Sobre o positivismo e o evolucionismo, considerou Machado Neto: “Embora muitos pensadores brasileiros tenham feito uma transição entre o positivismo e o evolucionismo em suas diversas nuances, tal como ocorreu a Sílvio Romero e a Tobias Barreto, não há negar que o comtismo ortodoxo ou em suas múltiplas heterodoxias contou com a preferência da intelectualidade do sul do país, em particular Rio, São Paulo e Rio Grande, enquanto o monismo evolucionista montou seu quartel-general na chamada escola do Recife, donde o talento polêmico de Tobias derramou êmulos e discípulos por todo o Nordeste, do Ceará à Bahia.” (p. 46).

(...) era o inglês Spencer que os juristas brasileiros se referiam como filósofo por excelência, não a Comte. Era em relação a ele que se definiam. Apesar de ter havido um grande prestígio (e enorme auto-propaganda, segundo alguns do positivismo brasileiro de tradição comteana, no caso do direito é preciso ser mais cauteloso na análise e reconhecer, a partir dos textos dos juristas, que o grande inspirador – e também o grande objeto de análise e crítica – não é Comte, mas Spencer. Embora praticamente (se não totalmente esquecido nos cursos, manuais e monografias de filosofia do Brasil de nossos dias), Herbert Spencer foi em seu tempo o filósofo de maior prestígio, ou pelo menos de maior renome e celebridade em quase toda a Europa. E o foi igualmente no Brasil.⁴⁴⁸

Lima Lopes, em lugar do vulgarizado “positivismo”, utiliza o termo “naturalismo jurídico”.⁴⁴⁹ A partir de uma concepção spenceriana, empregar a palavra naturalismo seria mais adequado do que o positivismo em sentido estrito de Comte, bem como do que o positivismo jurídico de Kelsen. Embora tenha contribuído para o surgimento do ambiente jurídico propício ao questionamento das correntes jurídicas pretéritas, o positivismo comteano não foi determinante “para a maioria dos mais importantes juristas brasileiros que se poderiam chamar naturalistas”.⁴⁵⁰ Entre tais juristas, “num largo painel”, pode-se citar Tobias Barreto (1839-1889), Sílvio Romero (1851-1914), Pedro Lessa (1859-1921), Clóvis Beviláqua (1859-1944), João Arruda (1861-1943), Pontes de Miranda (1892-1979) e Hermes Lima (1902-1978).⁴⁵¹ De outro lado, o positivismo jurídico surgiu como oposição ao naturalismo.⁴⁵²

O naturalismo jurídico consistiu em uma das mais importantes correntes do pensamento jurídico brasileiro, do final do século XIX até as primeiras décadas do século XX. O pensamento se manifestava na linguagem naturalista, o que não significa que todos fossem naturalistas ortodoxos ou radicais, mas que “o naturalismo constituiu uma novidade e foi de longa duração”.⁴⁵³ Lima Lopes utiliza a expressão naturalismo

⁴⁴⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*, p. 125-126.

⁴⁴⁹ O termo não é criação de Lima Lopes, contudo sua análise do tema, sob a perspectiva da história intelectual do direito, é inovadora. A esse respeito, esclarece o autor: “O que pretendo aqui, portanto, é uma espécie de reconstrução teórica ou conceitual do naturalismo jurídico brasileiro. Para fazer isso, vou recorrer a alguns autores e retirar deles traços que me parecem comuns, tratando alguns desses autores e alguns desses traços como os mais significativos, pela repercussão histórica deixada. Não se tratará, portanto, de uma pura e simples cronologia de obras, mas uma interpretação propriamente dita.” (*Ibid*, p. 44).

⁴⁵⁰ *Ibid*, p. 46.

⁴⁵¹ *Ibid*, p. 61. Dentre tais autores, Lima Lopes destaca Sílvio Romero, Pedro Lessa, João Arruda e Hermes Lima.

⁴⁵² A mais divulgada crítica ao naturalismo foi a de Hans Kelsen, que distinguiu as ciências naturais (incluindo a sociologia) das ciências normativas (a ética, a lógica, a gramática e o direito). Eram normativas não por criarem normas, mas porque tinham por objeto a compreensão das normas postas pela vida em sociedade. “O importante de Kelsen foi deixar para trás, no direito, tanto a busca de um objeto equiparado aos fatos brutos (empíria pura), quanto de objetos semelhantes aos das outras ciências sociais.” (*Ibid*, p. 231-232).

⁴⁵³ *Ibid*, p. 44.

jurídico para nomear as concepções intelectuais que aproximavam o direito de um fenômeno físico, comparando-o, em geral, com fatos biológicos. O naturalismo jurídico evidenciava-se pelo direito enquanto objeto natural e pelo método de observação empírica.⁴⁵⁴

A inspiração estava bastante centrada na visão evolucionista de Spencer, segundo a qual a sociologia tendia a tratar a sociedade como um organismo, formado por estrutura, aparelhos, funções e sistemas análogos à anatomia e à fisiologia dos organismos vivos.⁴⁵⁵ O direito seria também visto como um fenômeno natural de ordem biológica. O naturalismo jurídico, de acordo com Lima Lopes, acolhe as teses spencerianas do (a) caráter unitário da ciência, (b) do papel da filosofia como síntese de todas as ciências, e (c) do evolucionismo por diferenciação em biologia e sociologia.⁴⁵⁶ É notável essa influência nos trabalhos, por exemplo, de Pedro Lessa e Sílvio Romero. O naturalismo alemão, em especial, “foi particularmente importante na dogmática jurídica e teve o Recife como seu polo de irradiação por força do germanismo de Tobias Barreto”.⁴⁵⁷

O naturalismo jurídico consagrou-se refutando simultaneamente o jusnaturalismo e o conceitualismo jurídicos.⁴⁵⁸ O pensamento naturalista integrava um período e um movimento chamados de “ilustração brasileira”, em que havia “a crença absoluta” no poder das ideias, “a confiança total” na ciência e a certeza da educação intelectual como um meio legítimo de engrandecimento moral dos homens.⁴⁵⁹ Nesse tempo, conflitavam as mentalidades católico-conservadora, liberal e cientificista. Lima Lopes, em referência à obra de Roque Spencer Maciel de Barros,⁴⁶⁰ explica:

A católico-conservadora adquire maior identidade pelo confronto com a cientificista, que, por isso mesmo, foi para a época progressista e crítica, mesmo não sendo democrática. Pode-se dizer que se deslocou completamente a anterior concepção jusnaturalista para uma posição secundária, marginal até, e, muito antes do positivismo lógico (formal), postulou e consolidou uma separação essencial entre pensamento jurídico e pensamento moral, descartando este último como ilusório e mistificador.⁴⁶¹

⁴⁵⁴ *Ibid*, p. 45-46.

⁴⁵⁵ *Ibid*, p. 46.

⁴⁵⁶ *Ibid*, p. 126.

⁴⁵⁷ *Ibid*, p. 127.

⁴⁵⁸ *Ibid*, p. 48.

⁴⁵⁹ *Ibid*, p. 49.

⁴⁶⁰ BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A Ilustração Brasileira e a Ideia de Universidade*. São Paulo: Convívio, 1986.

⁴⁶¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*, p. 49.

A ideia de ciência do naturalismo impregnou diversas áreas do pensamento científico. O discurso naturalista era realmente generalizado, de modo que o positivismo em sentido lato era mais um “espírito” que uma escola teórica, um “espírito científico”, uma “pulsão antimetafísica”, “gerando uma espécie de positivismo herético ou heterodoxo, quando comparado com a escola propriamente dita de seguimento estrito”, afirma Lima Lopes,⁴⁶² ao citar Luís Washington Vita.⁴⁶³ Encontram-se nesse “positivismo heterodoxo” – chamado de cientificismo por Roque Spencer Maciel de Barros e catalogado como naturalismo jurídico brasileiro por Lima Lopes – diversas correntes filosóficas do século XIX: materialismo, positivismo comteano, darwinismo e várias formas de “psicologismos” ou “biologismos”.⁴⁶⁴

Logo, o “espírito naturalista” estava envolto por convergências e divergências:

A semelhança geral de espírito naturalista, entretanto, não deve ser imediata e simplesmente identificada com uniformidade de orientação política e partidária, embora possa reunir muitos autores em grandes grupos que se opõem a outros tantos grupos de autores. Ser um naturalista em termos de direito não significava ser imediatamente parte de um certo partido político no sentido de aceitar determinada orientação política, fosse liberal ou autoritária, fosse industrialista ou orientada para a agricultura, metalista ou papelista. O naturalismo tornou-se uma espécie de língua franca dos juristas, mas nem sempre implicava os mesmos diagnósticos do Brasil, nem os mesmos remédios para os males percebidos.⁴⁶⁵

O cientificismo teria existido até mesmo em oposição ao positivismo comteano. Nesse sentido, Lima Lopes cita as obras de Tobias Barreto, Pedro Lessa e Sílvio Romero. Este teria, inclusive, reconhecido a ausência de uma escola propriamente dita, aconselhando os seguidores do naturalismo evolucionista, discípulos de Herbert Spencer, a se organizarem para reagir contra o positivismo comteano.⁴⁶⁶ Essa oposição se justifica diante da gradativa transição do positivismo comteano para o cientificismo nutrido pelo spencerismo e darwinismo. A doutrina spenceriana possui a mesma imponência sistemática do positivismo, sem o caráter hermético da filosofia comteana, além de estar em conformidade com a nova biologia, o darwinismo.⁴⁶⁷

A contribuição fundamental do cientificismo brasileiro, ao campo específico das ideias filosóficas, foi a mudança na fundamentação do direito de acordo com a nova

⁴⁶² *Ibid*, p. 50-51.

⁴⁶³ VITA, Luís Washington. *Filosofia contemporânea em São Paulo: Nos seus textos*. São Paulo, SP: Grijalbo, 1969.

⁴⁶⁴ BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A Ilustração Brasileira*, p. 110.

⁴⁶⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*, p. 58-59.

⁴⁶⁶ *Ibid*, p. 51.

⁴⁶⁷ BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A Ilustração Brasileira*, p. 147.

visão cientificista do universo.⁴⁶⁸ Afastado o direito natural como base de sua concepção, o direito reclamava por renovação e foi Tobias Barreto o concretizador dessa mudança. O professor da Faculdade de Direito do Recife, em lugar da ideia do direito natural, defendeu uma concepção “culturalista” do direito, isto é, o direito como produto histórico-cultural da humanidade, produto das lutas e dos combates da sociedade.⁴⁶⁹ O direito é, assim, o resultado da “luta pela existência – não a existência natural, mas a existência social”.⁴⁷⁰

Sob outro ângulo, as correntes intelectuais, que informaram a república, foram também reações ao liberalismo defendido pela maioria dos monarquistas. Antes da transição da monarquia para a república, “o cientificismo coincidiu com o movimento de reforma do modelo político do Regresso conservador”.⁴⁷¹ Consistia na pretensão de reforma da maioria liberal monarquista, no sentido de reverter o modelo político instaurado após as guerras civis regenciais. Buscava-se a “modernização da sociedade brasileira” (através da descentralização política e administrativa), o parlamentarismo, a redução das prerrogativas da Igreja, a garantia dos direitos individuais, a autonomia do Poder Judiciário, o liberalismo econômico, a liberdade de ensino etc.⁴⁷²

De outra parte, a minoria republicana apropriou-se do discurso cientificista, combinando a filosofia da história de Comte com o evolucionismo de Spencer.⁴⁷³ O golpe militar que instaurou a república derrotou a maioria liberal monarquista e alçou ao poder a “minoria republicana científica”.⁴⁷⁴ Alteraram-se as pretensões em relação ao movimento reformista. Após uma década de disputa intelectual, o evolucionismo suplantou o positivismo com a ascensão de Campos Sales à Presidência da República (1898-1902).⁴⁷⁵ Contudo, Campos Sales, bem como seu Ministro da Justiça Epiácio Pessoa, são caracterizados como representantes republicanos do “liberalismo conservador de matriz evolucionista”, alinhados com o darwinismo social.⁴⁷⁶ Nota-se, portanto, que a vertente liberal, por vezes e em diferentes momentos, combinou-se com

⁴⁶⁸ *Ibid*, p. 147.

⁴⁶⁹ *Ibid*, p. 149-157.

⁴⁷⁰ *Ibid*, p. 157.

⁴⁷¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. República, Evolucionismo e Código Civil: a Presidência de Campos Sales e o Projeto de Clóvis Beviláqua. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, 2017, p. 159.

⁴⁷² *Ibid*, p. 159-160.

⁴⁷³ *Ibid*, p. 160.

⁴⁷⁴ *Ibid*, p. 160.

⁴⁷⁵ *Ibid*, p. 160.

⁴⁷⁶ *Ibid*, p. 161-163.

as demais correntes de pensamento desse período histórico, resultando nas mais variadas junções ideológicas.

Imersos nesse contexto intelectual, estão os autores que serão vistos na seção seguinte. O objetivo não é situá-los em relação às correntes de pensamento do tempo histórico acima retratado. A influência das ideias em movimento aparecerá eventualmente nos comentários aos seus percursos intelectuais e às suas obras. A intenção é apresentar juristas que dialogaram com Sá Vianna a respeito do universalismo ou regionalismo no direito internacional. Não há o intuito de esgotar o assunto, no sentido de catalogar todos aqueles que se manifestaram, de algum modo, acerca da operação do direito internacional nos níveis regional e/ou universal. Procura-se apontar os autores brasileiros, presentes no mesmo cenário histórico, que contribuem de forma significativa para a presente reflexão sobre o pensamento universalista de Sá Vianna. A partir de uma perspectiva dialógica, é necessário reconstruir um pensamento em seu contexto.

Afinal, para quem ou com quem falava Sá Vianna?

2.2.3 Os personagens: Alguns juristas brasileiros que dialogavam com Sá Vianna

Pelos critérios de contemporaneidade e da temática desenvolvida, serão abordadas as contribuições intelectuais de Clóvis Beviláqua, Amaro Cavalcanti, Hildebrando Accioly e José Mendes.

Clóvis Beviláqua (1859-1944) era “um evolucionista convicto” que buscou demonstrar a inserção do Brasil na modernidade intelectual representada pelo cientificismo e, por consequência, a relevância da Escola do Recife nessa empreitada, sendo ele um de seus membros.⁴⁷⁷ O aluno de Tobias Barreto foi o autor do anteprojeto do Código Civil, apresentado em 1900 e promulgado apenas em 1916. O diploma legal representava a necessidade de unificação coerente das leis civis. Mais do que isso, o Código “inscrevia-se no amplo projeto civilizatório da República nascente”.⁴⁷⁸

O governo de Campos Sales, sob uma mundivisão evolucionista e um viés conservador, teve como principais diretrizes a administração em lugar da politização, o individualismo contra o assistencialismo, o elitismo contra a demagogia, o

⁴⁷⁷ *Ibid*, p. 158.

⁴⁷⁸ JUNQUEIRA, Eduardo. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

empreendedorismo contra a intervenção do Estado no domínio socioeconômico e a resolução pacífica dos problemas de fronteira.⁴⁷⁹ A função política e estratégica do Código, no projeto de Campos Sales de organizar a república conforme o liberalismo cientificista, era dar estabilidade e segurança à sociedade civil.⁴⁸⁰

Em meio às profundas transformações sociais da virada do século XX, competiu justamente a Clóvis redigir a principal legislação do período, tendo que se esforçar para adaptar o liberalismo a um país que acabara de eliminar o trabalho escravo.⁴⁸¹ A escolha de seu nome ocorreu em razão de suas afinidades ideológicas com Campos Sales e Epitácio Pessoa e de sua “insignificância política”, já que não dispunha de ambições políticas ou literárias, preocupando-se tão só com a vida intelectual.⁴⁸² O jurista cearense era mais idealista em relação ao evolucionismo, diferenciando-se da postura evolucionista dominante, mais conservadora e demofóbica, protagonizada pelos referidos políticos.⁴⁸³ Seu otimismo manifestava-se na crença no “processo de crescente solidariedade e sublimação das forças brutas pelo desenvolvimento da moral humana”, o que conduziria a formas sociais cada vez mais civilizadas.⁴⁸⁴

O projeto do Código foi alvo de oposição por Rui Barbosa. Após cerca de dois anos, Rui emitiu parecer desfavorável no Senado, apontando falhas de ordem gramatical e desvios da norma culta, sem indicar nenhum conteúdo de natureza jurídica, técnica ou principiológica.⁴⁸⁵ O que deveria ser um debate jurídico transformou-se em polêmica intelectual. Rui representava o liberalismo democrático, de modo que se opunha política e intelectualmente ao governo de Campos Sales, a quem Clóvis se alinhava em ambos os sentidos.⁴⁸⁶ A divergência não era pessoal, mas foi eficaz e adiou a votação do projeto por mais de dez anos.

⁴⁷⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. República, Evolucionismo e Código Civil, p. 160-161.

⁴⁸⁰ *Ibid*, p. 162.

⁴⁸¹ MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação: Sociologia e Direito Internacional Público em Clóvis Beviláqua. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 305.

⁴⁸² LYNCH, Christian Edward Cyril. República, Evolucionismo e Código Civil, p. 170-171. Sobre a análise de Lynch, cabe uma ressalva. Pode ser simplista ou reducionista avaliar a figura de Clóvis somente a partir da redação do anteprojeto do Código Civil e do embate com Rui Barbosa. Sua contribuição ao direito brasileiro, por certo, não se resume aos elementos observáveis nesses dois episódios. Contudo, a análise de Lynch mostra-se útil para fornecer um panorama das linhas gerais do pensamento filosófico e jurídico de Clóvis, sem esgotar o tema. É relevante, ainda, para situar o leitor perante as várias correntes de pensamento circulantes à época.

⁴⁸³ *Ibid*, p. 165.

⁴⁸⁴ *Ibid*, p. 165.

⁴⁸⁵ JUNQUEIRA, Eduardo. *Código Civil de 1916*. Disponível em:

<<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

⁴⁸⁶ MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação, p. 314.

Ao defender o Código,⁴⁸⁷ o autor adentrou no mérito do projeto, evidenciando suas influências e relações políticas, bem como o esforço de síntese na defesa do projeto cientificista de Sales.⁴⁸⁸ Lançou mão da interpretação alemã da tradição romana, o que indica, no contexto de sua argumentação, a possibilidade de defesa de um projeto de unidade nacional por meio do direito. Apesar das limitações de uma sociedade recém-saída da escravidão e de inúmeras diferenças regionais e sociais, Clóvis identificou a força construtiva dos brasileiros, sendo o direito nacional a projeção do povo brasileiro e de seus esforços para adaptar o direito europeu ao ambiente nacional.⁴⁸⁹

No que se refere à produção intelectual no campo do direito internacional, há de se destacar que Clóvis foi o mais longo Consultor Jurídico do Itamaraty (1906-1934), tendo sido nomeado pelo Barão do Rio Branco. Diversos de seus pareceres são tanto influentes, pelo alcance temporal de suas conclusões, como históricos pelos momentos a que correspondem no Brasil e no mundo, como a Primeira Guerra Mundial e a institucionalização internacional que se seguiu.⁴⁹⁰ Por outro lado, observa-se em sua principal obra doutrinária – *Direito Internacional Público*⁴⁹¹ –, a estratégia de adaptação das ideias estrangeiras, ou seja, o autor “identifica as principais contribuições da doutrina estrangeira, analisa-as e propõe uma síntese para orientar a prática brasileira”.⁴⁹² Para Clóvis, contudo, o direito internacional não seria mutável ou adaptável por constituir o elemento necessariamente comum na relação entre os Estados, fazendo com que o esforço adaptativo represente “a defesa da prática brasileira ou, caso se prefira, da legitimidade dos interesses brasileiros”.⁴⁹³

Para o autor, o fundamento do direito público não é a soberania, mas a solidariedade. Esta consistiria na consciência de que as nações cultas possuem interesses comuns para além de suas fronteiras, os quais são atendidos pela colaboração das demais nações, sendo que a ofensa a esses interesses se estende a todas elas, a justificar sua garantia por acordo comum.⁴⁹⁴ A solidariedade aponta para um destino comum de toda a humanidade. É nesse contexto que se insere o apelo à universalidade. Clóvis

⁴⁸⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projecto de Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

⁴⁸⁸ MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação, p. 314-315.

⁴⁸⁹ *Ibid*, p. 315-317.

⁴⁹⁰ *Ibid*, p. 310.

⁴⁹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Freitas Bastos, 1939.

⁴⁹² MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação, p. 306.

⁴⁹³ *Ibid*, p. 318.

⁴⁹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Freitas Bastos, 1910, p. 13.

conclui que “contrariam a marcha evolutiva do direito internacional para o universalismo, que é o seu ideal, aqueles que propugnam a formação de um direito internacional europeu ou americano”.⁴⁹⁵ A não existência de um direito internacional americano deve-se a “interesses peculiares”, a serem satisfeitos por novas operações dos princípios gerais, contribuindo para o aperfeiçoamento científico do direito internacional.⁴⁹⁶ A caracterização do fundamento do direito internacional como a solidariedade é, por conseguinte, determinante em sua visão sobre a impossibilidade de um direito internacional regional.

Clovis expressamente manifestou apoio à tese de Sá Vianna por meio do artigo *De la non Existence d'un Droit International Américain* par Clovis Bevilacqua.⁴⁹⁷ O jurista considera o direito público internacional como um direito da humanidade, com regras gerais de aplicação para todos “os povos civilizados da terra”, ligados por interesses recíprocos, que aceitem seus princípios morais essencialmente humanos, de modo que seria inconcebível admitir um direito internacional americano.⁴⁹⁸ E arremata: “(...) a América é uma fração da humanidade e, para que a sua ação internacional seja digna e útil, deve ser fundamentalmente humana”.⁴⁹⁹

Amaro Cavalcanti (1849-1922), de uma posição privilegiada, pode perceber a ação direta da geração de 1870 e usufruir de seu legado na análise do direito internacional.⁵⁰⁰ Não se enquadra como integrante dessa geração provavelmente porque seus escritos mais significativos são a partir do período republicano, quando se torna um jurista de respaldo nacional e internacional. Ocupou cargos de relevância no cenário dos internacionalistas brasileiros nas primeiras décadas do século XX, como Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (1905-1906), foi Delegado brasileiro no Terceiro Congresso Internacional Americano (1906), Ministro do Supremo Tribunal Federal e fundador – juntamente com Sá Vianna e outros – e primeiro presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI), por meio da qual surgiu, em

⁴⁹⁵ *Ibid*, p. 15.

⁴⁹⁶ *Ibid*, p. 15.

⁴⁹⁷ BEVILAQUA, Clóvis. *De la non existence d'un droit international américain* par Clovis Bevilacqua. Caracas: Tipografia Americana, 1916. O conteúdo deste artigo é bastante similar ao publicado em 1912, na *Revista Ciências e Letras*, ano I, n. 5, julho, que se encontra inserido no livro de Sá Vianna, na seção de “Notice Bibliographique et La Commission Internationale des jurisconsultes”. (SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Annexe n. 2. Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1912, p. 19-27).

⁴⁹⁸ *Ibid*, p. 3.

⁴⁹⁹ *Ibid*, p. 7.

⁵⁰⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 232.

1916, a primeira publicação brasileira especializada em direito internacional (Boletim da SBDI), entre outras posições profissionais de destaque.

George Galindo observa que Amaro, principalmente em virtude de seu conhecimento a respeito do modo como opera a política, olhava para o direito internacional com cautela, o que “o impedia de embarcar apaixonadamente nas grandes causas que moviam os internacionalistas da época”.⁵⁰¹ A observação é de extrema importância no exame da obra do autor diante de vários posicionamentos jurídicos informados pela parcimônia de quem atuava na prática do direito internacional. A produção intelectual de Amaro pode ser compreendida através de temas recorrentes sobre os quais versava, próprios do tempo histórico vivido pelo jurista. Todavia, importa esclarecer que a abordagem do autor neste trabalho não se atreve a esquadriñar sua rica contribuição para o campo. De acordo com o propósito apresentado até aqui, o objetivo é tentar identificar em Amaro pontos de diálogo – direto ou indireto – com Sá Vianna. Com isso, reconhece-se que ficarão omissos aspectos de singular relevância no pensamento internacionalista do autor.⁵⁰²

De forma pragmática, pode-se dizer que a obra de Amaro no direito internacional gira em torno de três assuntos fundamentais: a arbitragem internacional, a guerra e paz e a codificação do direito internacional.

Ao abordar a arbitragem internacional, na Terceira Conferência Internacional Americana, o autor desenvolve seu raciocínio segundo uma ideia de progresso e de civilização, corroborando a semântica da época, que facilmente se identifica em vários de seus contemporâneos. Sá Vianna faz menção, inclusive, ao “princípio civilizador da arbitragem”.⁵⁰³ A arbitragem, desse modo, é vista “como meio legítimo de resolução de conflitos internacionais”, como “um fato incontestado devido à ação consciente dos povos civilizados”.⁵⁰⁴

⁵⁰¹ *Ibid*, p. 235.

⁵⁰² Para uma abordagem inovadora e consistente de Amaro Cavalcanti, no campo da historiografia do direito internacional no Brasil, veja-se o artigo (já citado): GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista: Amaro Cavalcanti e sua obra internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 231-278.

⁵⁰³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1908, p. 115.

⁵⁰⁴ CAVALCANTI, Amaro. Arbitramento Internacional. In: *Terceira Conferência Internacional Americana: Trabalhos do Dr. Amaro Cavalcanti (Delegado do Brasil)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 54.

Amaro exalta o pioneirismo da contribuição americana em atribuir ao arbitramento “a forma jurídica de um remédio internacional permanente”.⁵⁰⁵ O autor referencia, em nota de rodapé, a dissertação *Arbitragem Internacional*,⁵⁰⁶ que Sá Vianna apresentara, em 1901, no Segundo Congresso Científico Latino-Americano.⁵⁰⁷ Amaro destaca a conhecida “Fórmula Sá Vianna”, que se referia, em resumo, à conclusão de que era indispensável a adoção da arbitragem obrigatória como meio de dirimir todas as questões suscetíveis de alterar a paz da América.⁵⁰⁸

A tese central de Amaro sobre o assunto parece apontar para a necessidade de consagração de uma obrigação prévia dos Estados de recurso à arbitragem para a resolução de controvérsias.⁵⁰⁹ A soberania não seria um óbice, pois o poder de aderir livremente ao arbitramento obrigatório constituiria manifestação da própria soberania dos Estados.⁵¹⁰ Quanto à falta de sanção para o descumprimento da sentença arbitral, o autor considera que a probidade ou o compromisso das “nações civilizadas” seria suficiente para o cumprimento das decisões, mas também seria útil a instituição de uma garantia coletiva e permanente para assegurar a execução do que foi decidido por arbitragem.⁵¹¹

Em um segundo momento, após o fracasso da proposta de arbitragem obrigatória na Segunda Conferência da Haia (1907) e o início da Primeira Guerra Mundial, Amaro advoga a redução das cláusulas restritivas nos acordos de arbitragem.⁵¹² Sustenta que arbitragem deve se referir a controvérsias de qualquer natureza, desde que não afetem diretamente a independência de qualquer uma das partes contratantes.⁵¹³ A arbitragem deveria progressivamente se expandir de modo a inexistir diferenciação entre questões jurídicas e políticas.⁵¹⁴ Uma característica que sobressai nos escritos de Amaro,

⁵⁰⁵ *Ibid*, p. 9.

⁵⁰⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

⁵⁰⁷ CAVALCANTI, Amaro. *Arbitramiento Internacional*, p. 33.

⁵⁰⁸ A obra de Sá Vianna será discutida no Capítulo 4.

⁵⁰⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Um cauteloso jurista* p. 240.

⁵¹⁰ CAVALCANTI, Amaro. *Arbitramiento Internacional*, p. 55.

⁵¹¹ *Ibid*, p. 56-57.

⁵¹² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Um cauteloso jurista*, p. 242-243.

⁵¹³ CAVALCANTI, Amaro. *Restrictive Clauses in International Arbitration*. *American Journal of International Law*. Washington. v. 8, n 4, p. 728, 1914.

⁵¹⁴ *Ibid*, p. 728. A respeito do movimento das ideias ao longo do tempo, nesse ponto, Galindo faz a precisa observação: “É impossível não associar tal crítica ao famoso argumento esposado por Hersch Lauterpacht, alguns depois, em 1933, em seu *The Function of Law in the International Community*, de que a distinção entre questões jurídicas e políticas não poderiam prosperar. Evidentemente que não há evidências para encontrar um eco das ideias de Amaro na obra posterior de Lauterpacht. A migração dos argumentos demonstra, no entanto, que a tese de Lauterpacht estava sendo discutida pelos especialistas muito antes de sua famosa obra.” (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Um cauteloso jurista*, p. 243-244)

relacionada à sua postura intelectual “cautelosa”, é a defesa do gradualismo, ou seja, reconhece a impossibilidade de implementação imediata de algumas propostas jurídicas e defende sua adoção de maneira escalonada. É o que faz quando associa a arbitragem compulsória à defesa do pacifismo. O avanço da ideia de arbitragem nos termos expostos contribuiria fortemente para a eliminação da guerra,⁵¹⁵ contudo admite que a “arbitragem compulsória ou um tratado mundial para a preservação da paz geral como coisas que ainda não podem ser esperadas, pelo menos enquanto a chamada família das nações se basear nos princípios da soberania absoluta”.⁵¹⁶

Quanto ao tema da guerra e paz, além de reflexões sobre o papel do direito internacional no mundo pós Primeira Guerra Mundial, Amaro se posicionou a respeito da neutralidade das nações em sintonia em vários pontos com o entendimento expresso por Rui Barbosa, em 1916, na conferência proferida em Buenos Aires.⁵¹⁷ Sá Vianna, da mesma forma, condenou a concepção clássica de neutralidade no artigo *L'Amérique en face de la conflagration Européenne*.⁵¹⁸ Apesar de acreditar na necessidade de renovação da ideia de neutralidade, Amaro defendia fervorosamente o instituto, o que representava a defesa da própria ordem internacional estabelecida, uma vez que não se tratava de um conceito imoral.⁵¹⁹

Sobre a codificação do direito internacional no continente americano, o autor afirmava não ser o momento para realizar tal aspiração, pois envolveria o acordo de diversas vontades soberanas, bem como a confluência progressiva das relações sociais, políticas e econômicas.⁵²⁰ Questionava, ainda, a validade desse projeto em virtude de sua inoponibilidade aos europeus, que não estariam vinculados à codificação.⁵²¹ À semelhança de Clóvis Bevilacqua,⁵²² Amaro partiu da premissa universalista de que “o direito, considerado como princípio, como norma da ordem social, não é americano, nem europeu, nem asiático; é humano, é universal”.⁵²³ No artigo *La Codification du*

⁵¹⁵ *Ibid*, p. 244.

⁵¹⁶ CAVALCANTI, Amaro. Restrictive Clauses in International Arbitration, p. 729.

⁵¹⁷ BARBOSA, Ruy. *Los Conceptos Modernos del Derecho Internacional: Disertación en la Facultad de Derecho de Buenos Aires, el 14 de Julio 1916*. Londres: Jas. Trustcott & Son, Ltd. 1916.

⁵¹⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *L'Amérique en face de la conflagration Européenne*. Rio de Janeiro: M. A. Vasconcellos, 1916b.

⁵¹⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 255.

⁵²⁰ CAVALCANTI, Amaro. Exposición sobre la codificación del derecho internacional, público y privado, presentada à la IV Comisión. In: *Terceira Conferência Internacional Americana: Trabalhos do Dr. Amaro Cavalcanti (Delegado do Brasil)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 63-64.

⁵²¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 267.

⁵²² BEVILAQUA, Clóvis. *De la non existence*, p. 3.

⁵²³ CAVALCANTI, Amaro. Exposición sobre la codificación, p. 67.

Droit International Américain,⁵²⁴ o autor realizou um esforço de compreensão do direito internacional como realidade universal, e não regional, rearticulando-se diante da publicação do livro de Sá Vianna,⁵²⁵ “que seria definitivo para o debate sobre a existência de um direito internacional americano próprio”.⁵²⁶ Apesar de crítico da codificação, o autor admite sua possibilidade, mas teria de ser feita em partes, apontando, uma vez mais, para seu perfil gradualista.

Já Hildebrando Accioly (1888-1962) percorreu um percurso profissional distinto daqueles experimentados por Clóvis Beviláqua e Amaro Cavalcanti. Embora tenha sido professor na Faculdade Paulista de Direito (atual Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Accioly ingressou como diplomata no Ministério das Relações Exteriores (MRE), em 1914, ocupando vários postos de trabalho até alçar o alto escalão da casa.⁵²⁷ À exceção de um primeiro livreto,⁵²⁸ toda sua produção intelectual se dá a partir de então.

A posição institucional mostra-se determinante em sua obra internacionalista, sendo o Itamaraty tanto seu local de fala como sua audiência. Foi o primeiro diretor do Instituto Rio Branco e o professor responsável pela cadeira de direito internacional. Ao aproximar o direito internacional e a política externa no intuito de formar os tomadores de decisão do Brasil, o jurista cearense posiciona o direito internacional no MRE não apenas como prática, mas como pensar acadêmico.⁵²⁹ Sua contribuição no âmbito da instituição pode ser compreendida a partir de um duplo movimento de raciocínio: “seus argumentos capacitam as práticas diplomáticas brasileiras, e o próprio MRE como lugar onde os agentes podem determinar, validar ou legitimar representações”, assim como esse esforço acaba por habilitar o próprio Accioly “como agente com preferências políticas específicas”.⁵³⁰

A concepção de Accioly acerca do direito internacional combinava um retorno ao pensamento liberal clássico do século XIX do universalismo, representado pelo recurso ao direito natural, “com uma nostalgia de ordem inspirada na moralidade

⁵²⁴ CAVALCANTI, Amaro. *La Codification du Droit International Américain*. *Revue Générale de Droit International Public*. Paris. Tome 21, 1914, p. 183-204.

⁵²⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, 1912.

⁵²⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 269.

⁵²⁷ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’: Hildebrando Accioly, jurista, diplomata. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 38.

⁵²⁸ ACCIOLY, Hildebrando. *Um ponto de direito, uma questão de facto: a declaração de guerra e o começo das hostilidades na guerra russo-japonesa*. Fortaleza: Livraria Araújo Editora, 1908.

⁵²⁹ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’, p. 33.

⁵³⁰ *Ibid*, p. 50.

cristã”.⁵³¹ Alinhava-se intelectualmente ao solidarismo francês. O fundamento do direito internacional não era o Estado, com o voluntarismo, os atos domésticos ou o *pacta sunt servanda*. Dizia ele, inspirado em Le Fur: “É um erro, pois, basear o direito sobre a mera vontade do Estado”.⁵³² O conteúdo ou a essência do direito pode ser resumido à “noção do bem comum, o bem do grupo, nacional ou mundial, que está destinado a reger”.⁵³³ O fundamento do direito internacional seria, mais precisamente, a consciência jurídica do homem, que possui força normativa, ou seja, a obrigatoriedade do direito deriva consciência humana.⁵³⁴

Os Estados Unidos tinham a admiração de Accioly. O autor era apologetico em relação à doutrina Monroe, como se fosse ela “a responsável por salvar as ex-colônias da voracidade das ex-metrópoles”.⁵³⁵ Sá Vianna divergia nesse ponto.⁵³⁶ Apesar de reconhecer os méritos originais da doutrina, entendia que sua aplicação ocorria para beneficiar os interesses estadunidenses.⁵³⁷

Accioly era também entusiasta do pan-americanismo, mesmo após a Segunda Guerra Mundial, seguindo o alinhamento com Washington defendido por alguns agentes da política externa brasileira.⁵³⁸ Referia-se ao pan-americanismo como um “sentimento” e uma “força de solidariedade”, “que unem espiritualmente os povos deste Continente e deles fazem uma família de nações livres e iguais”.⁵³⁹ Esse sentimento teria sido construído por meio de um longo processo histórico, que remontaria às guerras de independência, a personagens diversos e à doutrina Monroe.⁵⁴⁰ O diplomata menciona a “amizade sincera” e “recíproca” entre Brasil e Estados Unidos, a cordialidade das relações estabelecidas entre eles, que acentuou a cooperação dentro do pan-americanismo, cujo fortalecimento era almejado para que se tornasse “um fator de paz e concórdia no mundo”.⁵⁴¹

⁵³¹ *Ibid*, p. 33.

⁵³² ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 43.

⁵³³ *Ibid*, p. 59-60.

⁵³⁴ *Ibid*, p. 60.

⁵³⁵ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’, p. 56.

⁵³⁶ O tema será desenvolvido no Capítulo 4.

⁵³⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia: Resumo das preleções da parte especial professadas pelo Dr. Sá Vianna*. Rio de Janeiro: Oficinas Graphicas da A NOITE, 1916a, p. 108.

⁵³⁸ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’, p. 56.

⁵³⁹ ACCIOLY, Hildebrando. *Raízes ou causas históricas do pan-americanismo*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1953, p. 5.

⁵⁴⁰ *Ibid*, p. 3-12.

⁵⁴¹ *Ibid*, p. 63-68.

Sá Vianna, por sua vez, não combatia indiscriminadamente o pan-americanismo. Guardava, contudo, uma posição de equilíbrio – *à la* Amaro Cavalcanti, sem deixar-se levar pela paixão das causas da época. Para ele, o continente necessitava de um pan-americanismo voltado ao desenvolvimento e à propagação, em benefício da humanidade, de novos princípios originários da América.⁵⁴² É fundamental destacar que Sá Vianna abordou a questão em momento histórico bastante diverso do que o fez Accioly. Este mantinha a defesa do projeto político mesmo com o passar das duas guerras mundiais. Não é possível, nos limites deste trabalho, avaliar se houve algum impacto e, em caso positivo, de que forma esses eventos históricos influenciaram o apoio de Accioly ao pan-americanismo. Da mesma forma, não há como especular a repercussão do período pós Primeira Guerra e do segundo grande conflito no pensamento internacionalista de Sá Vianna.

A defesa do pan-americanismo não conduziu Accioly ao regionalismo jurídico. Fazendo alusão ao debate entre Alvarez e Sá Vianna, o autor afirma a unidade do direito internacional, parecendo “inegável o reconhecimento em todo o mundo civilizado dos mesmos postulados superiores de justiça, dos mesmos princípios jurídicos essenciais ou fundamentais”.⁵⁴³ Nada impediria que, em certas regiões geográficas, as circunstâncias sociais, econômicas ou políticas levassem à existência de regras jurídicas próprias entre determinados Estados, entretanto sem contrariar o “Direito Internacional geral ou universal”, pois tais normas – segundo expressão de Scheuner – “não emanam de uma consciência jurídica diferente”.⁵⁴⁴

João Roriz, ao reconhecer similitude da posição de Accioly com Sá Vianna, interpreta o pan-americanismo daquele como um “regionalismo” que “parece demonstrar menos vontade de se acercar dos Estados latino-americanos e mais como um apelo ao norte”.⁵⁴⁵ O esforço constante de aproximação e de identificação com os Estados Unidos é evidente em Accioly. A singularidade da situação das “duas maiores Repúblicas e duas largas exceções, ao lado dos países de ascendência espanhola” teria produzido “certas afinidades de sentimentos” que aproximaram os países.⁵⁴⁶ Há a flagrante contraposição das duas “nações amigas” em face daquelas de origem hispânica. Por outro lado, inexistem referências expressas de vínculos tão fortes em

⁵⁴² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 274.

⁵⁴³ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*, p. 29-30.

⁵⁴⁴ *Ibid*, p. 31.

⁵⁴⁵ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’, p. 57.

⁵⁴⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Raízes ou causas históricas do pan-americanismo*, p. 63.

relação aos demais países latino-americanos. Apesar de mencionar a “semelhança da formação histórica e da situação geográfica”, o autor ressalta a existência de “diferenças étnicas, linguísticas, religiosas e culturais” no continente.⁵⁴⁷ Desse modo, a não adesão à ideia de um direito internacional americano – ou ao “regionalismo jurídico” – parece estar mais relacionada com concepções teóricas da disciplina do que com preferências eminentemente políticas.

José Mendes (1861-1918) é o jurista com a trajetória profissional mais próxima de Sá Vianna. Dedicou-se ao magistério na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, inicialmente, como professor substituto de Filosofia do Direito e, em 1911, assumiu o cargo de professor catedrático de Direito Internacional e Diplomacia.⁵⁴⁸ Foi discípulo de Pedro Lessa, tendo dele herdado o evolucionismo de Spencer. Como Amaro Cavalcanti, Hildebrando Accioly e Sá Vianna, Mendes foi um dos fundadores da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI).⁵⁴⁹

Sua obra não é extensa, sendo que dois de seus livros – *Ensaio de Philosophia do Direito*⁵⁵⁰ e *Direito Internacional Público: preleções*⁵⁵¹ – possuíam fins didáticos. Mendes destacou-se na sistematização da história das doutrinas filosófico-jurídicas e na antecipação da divulgação das ideias de Pedro Lessa, tendo em vista que seu livro foi publicado sete anos antes da obra de seu mestre.⁵⁵² Foi o representante internacionalista de São Paulo no grupo de juristas brasileiros que, sob a influência intelectual de Herbert Spencer, buscavam a renovação do pensamento jurídico nacional por meio da ciência, a fim de impulsionar a política da Primeira República.⁵⁵³

Sob o viés evolucionista, o direito constitui um conjunto orgânico das condições de vida e desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos, resultantes da vontade humana e garantidas pelo poder coercitivo do Estado.⁵⁵⁴ O fundamento do direito, nessa linha de raciocínio, seria a necessidade de conservação e desenvolvimento dos seus sujeitos, ou seja, da sociedade e dos indivíduos. A lei geral da evolução faria com que o direito estivesse em constante transformação, com diferenciações sucessivas, indo do

⁵⁴⁷ *Ibid*, p. 6-7.

⁵⁴⁸ BRITO, Adriane Sanctis de. José Mendes (1861-1918): o internacionalista spenceriano de São Paulo. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 368-369.

⁵⁴⁹ *Ibid*, p. 369.

⁵⁵⁰ MENDES, José. *Ensaio de Philosophia do Direito*. São Paulo: Duprat, 1903.

⁵⁵¹ MENDES, José. *Direito Internacional Público: preleções*. São Paulo: Duprat, 1913.

⁵⁵² MACHADO NETO, A. L. *História das Ideias Jurídicas no Brasil*, p. 69.

⁵⁵³ BRITO, Adriane Sanctis de. José Mendes (1861-1918), p. 390.

⁵⁵⁴ MACHADO NETO, A. L. *História das Ideias Jurídicas no Brasil*, p. 68.

mais simples para o mais complexo.⁵⁵⁵ Esta relação se estabelece entre direito nacional e direito internacional, sendo que este constituiria uma fase posterior da evolução jurídica que abarcaria a fase jurídica anterior, no caso, o direito nacional. “[O] grande organismo jurídico”, cujo ápice está na internacionalidade, “desdobra-se em diferentes grupos de normas jurídicas correspondentes aos interesses da cidade ou municipais, do estado e da sociedade mundial”.⁵⁵⁶

“A sociedade mundial e a sociedade nacional não coisas separadas, mas apenas distintas”.⁵⁵⁷ Da mesma forma, não há separação entre direito nacional e direito internacional. Eles representam uma continuidade evolutiva. Considerando a escala de evolução, o direito internacional corresponde à sociedade mundial, ou seja, a mais elevada forma de integração humana.⁵⁵⁸ Isso confere um caráter universalista à concepção de direito internacional defendida por Mendes, sendo logicamente inadmissível a existência de um direito internacional americano. Tal compreensão se depreende também do posicionamento do autor quanto à codificação regional do direito internacional. Acreditava ele que a criação de códigos regionais – a proposta, à época, era a criação separada de um código americano e de um código europeu – seria um grande passo para universalizar o direito internacional, isto é, a finalidade última dessa codificação apartada “seria a unificação de todos em um só código”.⁵⁵⁹ Elementos jurídicos regionais estariam submetidos harmonicamente ao “grande organismo jurídico” mundial. Com as lentes evolutivas herdadas de Spencer, a conclusão não poderia ser outra.

Como se vê, algumas características e opiniões – senão a maioria – não são exclusivas de Sá Vianna. Elas, por si só, não o tornam especial em relação aos demais juristas de sua época. Eventual singularidade no autor estudado pode residir na forma pela qual as nuances de seu tempo impactaram sua produção intelectual e, principalmente, sua visão acerca do direito internacional. De outra parte, parece ser inevitável que suas compreensões venham a corroborar os aspectos contextuais de seus contemporâneos.

⁵⁵⁵ *Ibid*, p. 68.

⁵⁵⁶ MENDES, José. Relação entre o direito internacional publico e o direito nacional nos paizes americanos. In: SWIGGETT, Glen L. (ed.) *Proceedings of the Second Pan American Scientific Congress, Section VI, International Law, Public Law, and Jurisprudence*. Washington: U.S. Government Printing Office, 1917, p. 149-150.

⁵⁵⁷ *Ibid*, p. 150.

⁵⁵⁸ BRITO, Adriane Sanctis de. José Mendes (1861-1918), p. 391.

⁵⁵⁹ *Ibid*, p. 386.

Para além dos fatores de ordem interna, a política exterior brasileira do período de transição dos oitocentos para os novecentos compõe o contexto relevante para a reflexão sobre o pensamento internacionalista de Sá Vianna.

2.3 Contexto da política externa: As respostas do Brasil diante de fatores externos

A análise da política externa do Brasil, na Primeira República, será voltada para os principais fatos ou circunstâncias capazes de influenciar ou justificar a concepção de Sá Vianna a respeito do direito internacional. Observando-se sua obra, sobressaem a relevância e a centralidade de questões referentes ao pan-americanismo, às relações com os Estados Unidos e com países sul-americanos, além do impacto decorrente da Primeira Guerra Mundial. Esse é o pano de fundo no qual a produção intelectual do internacionalista brasileiro se desenvolve. Não se controverte que vários outros fatores também se destacavam na época. Afinal, havia política externa brasileira “para além do pan-americanismo”, como lembra Eugênio Vargas Garcia.⁵⁶⁰ A escolha aqui feita se limita ao objeto da pesquisa.

Cabe uma ressalva, entretanto. O pan-americanismo e a figura dos Estados Unidos serão vistos novamente, sob perspectiva diversa, no Capítulo seguinte. Lá, o intuito é avaliar de forma mais ampla as contingências dos contextos americano e europeu que estejam relacionadas com a realidade brasileira no período estudado. O foco não é exatamente a atuação brasileira em cada um dos temas propostos. Busca-se compreender o contexto histórico externo para avaliar em que medida esses fatores se ligam com o pensamento internacionalista de Sá Vianna e de seus contemporâneos. Por outro lado, neste capítulo, o ponto de partida são as atitudes ou tomadas de decisão do Brasil, durante a Primeira República, para o enfrentamento de desafios de ordem externa.

Feito esse recorte, passa-se aos pontos delimitados.

2.3.1 A política externa da República (1889-1930): Linhas gerais da reorientação do país no plano externo

⁵⁶⁰ GARCIA, Eugênio Vargas. *Entre América e Europa: a política externa brasileira na década de 1920*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2006, p. 33-52.

Antes mesmo da mudança de regime, os republicanos professaram, no Manifesto Republicano de 1870,⁵⁶¹ o anseio de alteração nos rumos da política externa brasileira, bradando “somos da América e queremos ser americanos”.

Instaurada a República Velha, os caminhos trilhados pela política externa ao longo do período repercutem até os dias atuais. A relevância fundamental do período se deve à definição das fronteiras nacionais, à adaptação do país à ascensão dos Estados Unidos como potência mundial e ao estabelecimento por Rio Branco das diretrizes que até hoje influenciam a visão da sociedade brasileira acerca de seu lugar no mundo.⁵⁶²

O começo, todavia, foi atribulado. Parecia faltar direção à política externa brasileira até o início da gestão Rio Branco (1902-1912), constatação confirmada pela sucessão de onze ministros das Relações Exteriores, excluindo-se aqueles que exerceram o ofício interinamente.⁵⁶³ A despeito disso, houve clara ruptura com a política externa imperial, que, entre outros aspectos, vinculava o Brasil à Europa. O país voltou-se para os Estados Unidos, aceitando a preponderância da primeira potência continental nos negócios exteriores brasileiros.⁵⁶⁴ Havia a ideia distorcida de que a república teria gerado um novo país, que nada devia ao regime e às gerações anteriores.⁵⁶⁵ Tal “arrogância” levou Deodoro da Fonseca a rejeitar as diretrizes imperiais e a agir segundo “um ingênuo idealismo americanista”, circulante entre os republicanos.⁵⁶⁶

A ordem era “americanizar” as relações exteriores da República recém-inaugurada. Essa americanização extrapolava os interesses com os Estados Unidos. Referia-se ao desenvolvimento e fortalecimento também de relações com o contexto sul-americano, inaugurando uma “política de fraternidade americana”, que teve seu exemplo mais eloquente no Tratado de Missões, firmado açodadamente com a Argentina, em janeiro de 1890.⁵⁶⁷ Vale lembrar que a política imperial via o rio da Prata

⁵⁶¹ Disponível em: < <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4790643> > Acesso em: 21 fev. 2024.

⁵⁶² DORATIOTO, Francisco. O Brasil no mundo: Idealismos, novos paradigmas e voluntarismo. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (coord.). *A abertura para o mundo: 1889-1930*. v.3. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 133.

⁵⁶³ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. 5 ed. rev. ampl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, p. 176.

⁵⁶⁴ *Ibid*, p. 177.

⁵⁶⁵ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70.

⁵⁶⁶ *Ibid*, p. 70.

⁵⁶⁷ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*, p. 180.

como um espaço geopolítico prioritário em razão do objetivo de frear o suposto expansionismo de Buenos Aires.

O Tratado acatava os interesses argentinos e dividia o território de Palmas (ou Missões) entre os dois países. O acordo gerou descontentamento no Brasil, levando a Câmara dos Deputados a rejeitá-lo em 1891. Retomou-se o “Tratado de 1889”, segundo o qual os governos dos países concordaram em submeter o litígio à decisão arbitral do presidente dos Estados Unidos, Cleveland. Decidiu-se, em 1895, pela entrega de todo o território ao Brasil. O Barão do Rio Branco – ainda cônsul em Liverpool – atuou por dois anos à frente da defesa brasileira na disputa. O resultado da arbitragem foi o acréscimo de 30.621 quilômetros quadrados ao território do Brasil, o que tornou Rio Branco uma “figura patriótica paradigmática no imaginário brasileiro”, posição antes ocupada por D. Pedro II.⁵⁶⁸

A conduta “fraterna” estava relacionada ao predomínio da visão idealista dos republicanos, nos anos iniciais do regime, acerca da condução da política externa brasileira. A proclamação da República, nessa linha de raciocínio, teria criado “um clima de irmandade e convergência de interesses com os países vizinhos”.⁵⁶⁹

Nesse mesmo sentimento fraterno, o ponto de virada com os Estados Unidos ocorreu na Primeira Conferência Pan-Americana (1889), convocada por iniciativa estadunidense e realizada em Washington. Após o fim da Guerra Civil (1862-1865), os Estados Unidos experimentaram uma expansão econômica e a ampliação de seus interesses externos. A diplomacia estadunidense, no que concerne à América Latina, reinterpretoou a doutrina Monroe e propôs o pan-americanismo, no qual os Estados Unidos assumiriam o protagonismo na defesa das Américas e da convivência pacífica na região.⁵⁷⁰ A convocação da Conferência representava a materialização do projeto hegemônico do governo estadunidense.

A delegação brasileira foi chefiada pelo senador Lafayette Rodrigues Pereira e recebeu instruções originárias para não apoiar as propostas estadunidenses. Havia receio por parte do governo imperial quanto ao esforço dos Estados Unidos “para ocupar a posição de árbitro na América Latina e para reduzir as relações desta com a Europa”.⁵⁷¹ Durante a Conferência, foi proclamada a República, o governo provisório afastou-se da posição de equilíbrio diplomático e determinou aos delegados que aceitassem o

⁵⁶⁸ DORATIOTO, Francisco. O Brasil no mundo, p. 140.

⁵⁶⁹ *Ibid*, p. 137.

⁵⁷⁰ *Ibid*, p. 134.

⁵⁷¹ *Ibid*, p. 134.

arbitramento obrigatório das disputas interamericanas e dessem um “espírito americano” às orientações do regime deposto, sem maiores explicações.⁵⁷² A partir desse momento, as opiniões de Brasil e Estados Unidos passaram a convergir. Embora a delegação brasileira tenha anuído com o arbitramento obrigatório, houve oposição por parte da Argentina e outros países, de modo que resultou da Conferência apenas a criação do Bureau Comercial das Repúblicas Americanas, para compilar dados comerciais do continente.⁵⁷³

No ano seguinte ao término da Conferência, o movimento de estreitamento das relações entre Estados Unidos e Brasil prosseguiu. Foi assinado, em 1891, o Tratado de Reciprocidade, que envolvia benefícios aduaneiros recíprocos de alguns produtos de origem estadunidense e brasileira. Era um convênio aduaneiro inicialmente proposto ao Império, mas recusado. Havia desproporção entre o grau de vantagens aduaneiras e o número de produtos beneficiados por parte dos Estados Unidos e pelo Brasil. Esse desequilíbrio, aliado à falta de consulta prévia do Congresso brasileiro a respeito da assinatura do acordo, causaram polêmica e reações negativas. Embora inicialmente não tenha ocorrido efetivo prejuízo financeiro para o governo brasileiro, os Estados Unidos viram-se prejudicados com o acordo e taxaram o açúcar brasileiro em 40% *ad valorem*, o que redundou na denúncia do convênio pelo presidente Floriano Peixoto.⁵⁷⁴ Tal acordo demonstrou os privilégios concedidos aos Estados Unidos pelo Brasil, tendo em vista que pedidos de assinatura de convênios idênticos propostos por países europeus foram negados pelo governo brasileiro.⁵⁷⁵

As relações construídas com os Estados Unidos favoreceram, logo em seguida, o governo de Floriano Peixoto na reação ao movimento insurgente de origem militar conhecido como Revolta Armada (1893-1894). Pretendia-se depor o presidente sob a alegação de inconstitucionalidade de sua ascensão ao poder. Os marinheiros revoltosos atacaram Niterói, ameaçaram atacar a capital e bloquearam o porto. A revolta não era bem vista pelo exterior, pois transmitia a ideia de instabilidade política. O bloqueio foi rompido pela esquadra estadunidense. A manobra dos Estados Unidos foi decisiva para a vitória de Floriano, justamente quando a diplomacia das potências europeias ensaiava

⁵⁷² *Ibid*, p. 134.

⁵⁷³ *Ibid*, p. 135.

⁵⁷⁴ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*, p. 72.

⁵⁷⁵ *Ibid*, p. 72.

retirar seu apoio.⁵⁷⁶ Após esse fato, Grã-Bretanha, Itália, Portugal e França, que também tinham navios ancorados na Baía de Guanabara ou no litoral próximo, informaram que “usariam a força para impedir ações militares dos rebeldes contra a capital brasileira”.⁵⁷⁷

No campo da definição dos limites territoriais durante a República Velha, o grande destaque certamente foi a atuação de Rio Branco. Antes que assumisse o Ministério das Relações Exteriores, entretanto, houve a resolução de algumas ameaças territoriais. A ilha da Trindade entrou em disputa com a Grã-Bretanha, sendo reconhecida a soberania brasileira sobre ela, em 1897, por mediação de Portugal. A França buscava estender o território da Guiana até as margens do rio Amazonas. Por meio de arbitragem do Presidente do Conselho Federal da Suíça, em 1900, a sentença arbitral foi favorável ao Brasil. A Rio Branco coube a elaboração da defesa brasileira. Ao fim do governo Campos Sales (1898-1902), ficaram pendentes o litígio territorial com a colônia inglesa da Guiana e a situação com a Bolívia no território do Acre,⁵⁷⁸ que serão discutidas no subtópico seguinte.

Finda a gestão Rio Branco, o Brasil permaneceu a navegar por águas tranquilas. A política externa estabelecida pelo Barão, com o estreitamento de laços com os Estados Unidos, atendia aos interesses da oligarquia exportadora de café, setor social proeminente na República Velha, que tinha no mercado estadunidense seu maior importador.⁵⁷⁹ De 1902 a 1922, a política externa brasileira esteve em ascensão com vistas a promover a manter a agroexportação. O objetivo principal da diplomacia brasileira resumia-se em ampliar o comércio externo, assim como obter segurança e prestígio internacionais. Quanto à ampliação do comércio, o país buscava o escoamento de seus produtos e a obtenção de mão de obra e capitais externos. A partir de 1922, a situação do Brasil no mundo, em termos de relações internacionais, altera-se. As tensões internas à sociedade brasileira repercutiram na política externa, que terminou por prejudicada em decorrência de erros de avaliação no processo decisório e de algum descaso no relacionamento com os países sul-americanos.⁵⁸⁰

A participação modesta, mas simbólica, do Brasil na Primeira Guerra Mundial garantiu-lhe a presença em processos decisórios internacionais referentes à guerra, além de um assento provisório no Conselho Deliberativo da Liga das Nações. Era o único

⁵⁷⁶ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*, p. 187.

⁵⁷⁷ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*, p. 73.

⁵⁷⁸ DORATIOTO, Francisco. *O Brasil no mundo*, p. 147.

⁵⁷⁹ *Ibid*, p. 169.

⁵⁸⁰ *Ibid*, p. 169-170.

país americano a ocupar essa posição, uma vez que o Congresso estadunidense não aprovou o ingresso dos Estados Unidos. A diplomacia e o governo brasileiros iludiram-se ao superestimar a importância do Brasil em relação às grandes potências. Havia um otimismo irrealista no sentido de que a Liga representava a fundação de “uma nova ordem mundial, baseada no direito internacional, em que os Estados seriam iguais em direitos e obrigações, independentemente de seu poder nacional”.⁵⁸¹ Sob essa inspiração, o Brasil propôs a obtenção de assento permanente, o que foi negado. O fracasso da proposta e a subsequente retirada do país da Liga impactaram negativamente a posição brasileira no mundo.

Afastada dos assuntos europeus, a política externa do Brasil retornou ao seu espaço geopolítico privilegiado, a América do Sul, com a intenção de reconstruir laços e criar relações de confiança.⁵⁸² O país precisava lidar com seu isolamento hemisférico. Contudo, esse movimento não chegou a dar frutos em virtude da Revolução de 1930, que o interrompeu.

2.3.2 Rio Branco (1902-1912): A política externa como elemento de construção da identidade nacional

O Barão de Rio Branco esteve à frente do Ministério das Relações Exteriores durante quatro diferentes presidências. Tornou-se figura icônica tanto na diplomacia como na política. É considerado um dos “fundadores da nação brasileira”, um “construtor da nacionalidade”, devido à profunda importância de seu trabalho para a construção de uma identidade nacional a partir da política externa. A relevância de Rio Branco na identificação nacional foi materializada na representação simbólica de sua imagem, juntamente com Simon Bolívar e San Martín, nos vitrais da *National Cathedral* de Washington, também conhecida como a Catedral das Américas, que foram inaugurados no contexto do espírito americanista.⁵⁸³

Sem qualquer pretensão de escrutinar os principais feitos de Rio Branco ou de abarcar a imensidão de seu papel único na história brasileira, serão examinados os aspectos mais relevantes de política externa relacionados com a definição das fronteiras e a estruturação identitária da nação brasileira.

⁵⁸¹ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*, p. 93.

⁵⁸² DORATIOTO, Francisco. *O Brasil no mundo*, p. 170.

⁵⁸³ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 17-18.

A paradigmática diplomacia de Rio Branco possuía três objetivos centrais: a definição das fronteiras, o aumento do prestígio internacional do país e a afirmação da liderança brasileira na América do Sul.⁵⁸⁴ À época, a concepção de “América do Sul” correspondia ao “sul da América”, o que fica evidente com a principal iniciativa da diplomacia brasileira para a região, consubstanciada no Tratado do ABC (Argentina, Brasil e Chile), cuja assinatura foi firmada apenas na gestão seguinte a de Rio Branco.⁵⁸⁵

Quanto aos Estados Unidos, o Barão optou pela política da “aliança não escrita”. O eixo da política externa brasileira foi deslocado para Washington por meio de gestos simbólicos (a elevação mútua das legações ao status de embaixada e a realização da Terceira Conferência Americana no Rio de Janeiro), assim como através de políticas concretas (pronto reconhecimento da independência do Panamá, a aprovação tácita do corolário Roosevelt, a indiferença a respeito das intervenções estadunidenses na América Central e Caribe, além da rejeição da doutrina Drago).⁵⁸⁶ A expressão “aliança não escrita”, embora adequada, deve ser tomada com cautela. As diplomacias dos dois países não operavam em relações bilaterais necessariamente coordenadas, mas atuavam considerando seus interesses nacionais na América do Sul, os quais podiam coincidir ou não.⁵⁸⁷

O aprofundamento das relações com os Estados Unidos também era fruto de uma decisão pragmática. Convinha ao Brasil aliar-se ao país que emergira como potência mundial. Esperava-se estabelecer, com o respaldo estadunidense, um equilíbrio com a Argentina, que nutria relações de proximidade com a Grã-Bretanha.⁵⁸⁸ Rio Branco considerava imperialistas tanto as potências europeias quanto os Estados Unidos, com a diferença que estes, naquele período, não representavam ameaça para o Brasil.⁵⁸⁹

A estreita aliança com os Estados Unidos não era vista como prejudicial ao relacionamento brasileiro com os demais países latino-americanos. Cumpriam ao Brasil as funções de interlocutor privilegiado e intérprete dos desígnios estadunidenses na América do Sul, ao mesmo tempo de figurar como porta-voz dos interesses latino-

⁵⁸⁴ *Ibid*, p. 158.

⁵⁸⁵ *Ibid*, p. 158.

⁵⁸⁶ *Ibid*, p. 158.

⁵⁸⁷ DORATIOTO, Francisco. O Brasil no mundo, p. 148.

⁵⁸⁸ *Ibid*, p. 148.

⁵⁸⁹ *Ibid*, p. 148-149.

americanos para os Estados Unidos.⁵⁹⁰ Rio Branco entendia que o país deveria funcionar como ponte entre ambos para que se alcançasse a estabilidade e a paz regionais.⁵⁹¹

No que tange à definição de fronteiras, estavam pendentes as questões do Acre e da Guiana inglesa.

O território do Acre foi definido como boliviano em virtude do Tratado de Limites, assinado pelo Império do Brasil e a Bolívia, em 1867, com o intuito de obter a neutralidade boliviana na Guerra do Paraguai. Contudo, no final do século XIX, não havia autoridade boliviana no território, nem seus limites estavam definidos diante da ausência de acordo, entre 1895 e 1898, a respeito da localização das “nascentes do rio Javari”.⁵⁹² Impotente para impor soberania aos brasileiros da cidade acreana Puerto Alonso, o governo boliviano cedeu o território à empresa privada *Bolivian Syndicate* para exploração da região por trinta anos. Era uma empresa composta por investidores britânicos e, principalmente, estadunidenses que atuaria como Estado, sem as correspondentes obrigações internacionais.⁵⁹³ Antes de sua instalação, o governo boliviano tentou cobrar impostos, gerando revolta dos brasileiros e confronto com as tropas militares da Bolívia.

O enfrentamento coincidiu com a posse de Rio Branco como chanceler. Ao assumir o cargo, ele reinterpreto o Tratado de 1867 para alterar a posição brasileira, uma vez que o documento previa a revisão do conteúdo, pelos dois governos, em caso de “dúvida grave resultante de inexatidão de seu texto”.⁵⁹⁴ O Barão considerou litigioso o território do Acre tanto em relação à Bolívia, como quanto ao Peru, que também o reivindicava. Em 1903, brigadas brasileiras foram enviadas ao Acre, foi vedada a navegação dos rios amazônicos por embarcações estrangeiras, a empresa privada desistiu do negócio firmado com a Bolívia e foi indenizada pelo Brasil.⁵⁹⁵ Tais fatos colocaram Rio Branco em vantagem para iniciar as negociações, que foram conduzidas por ele, Rui Barbosa e Assis Brasil, o que redundou na assinatura do Tratado de Petrópolis, pelo qual o Acre se tornou brasileiro.⁵⁹⁶ Bolívia e Peru receberam em troca outras porções territoriais menores.

⁵⁹⁰ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 159-160.

⁵⁹¹ DORATIOTO, Francisco. *O Brasil no mundo*, p. 149.

⁵⁹² *Ibid*, p. 149.

⁵⁹³ *Ibid*, p. 150.

⁵⁹⁴ *Ibid*, p. 151.

⁵⁹⁵ *Ibid*, p. 151.

⁵⁹⁶ *Ibid*, p. 152.

A mesma sorte não se deu no caso da colônia inglesa na Guiana, considerado o único revés brasileiro nas questões de limites territoriais.⁵⁹⁷ Inexistia discussão a respeito das fronteiras entre as terras brasileiras e inglesas, no norte amazônico. Um aventureiro prussiano ocupou a aldeia de Pirara, em 1838, apossando-se dela em nome do governo britânico, sem reação brasileira naquele momento. Em 1897, o governo Prudente de Moraes propôs, sem sucesso, a divisão das terras litigiosas de maneira que coubessem ao Brasil as terras da bacia do Amazonas banhadas pelos afluentes superiores do Rio Branco e à Grã-Bretanha, as terras banhadas pela bacia do rio Essequibo.⁵⁹⁸ Em 1899, houve acordo para uma arbitragem sobre o território litigioso, sendo designado como árbitro o rei italiano Vitor Emanuel III. A defesa coube a Joaquim Nabuco, que se esmerou em longos memoriais enquanto transitava por vários países europeus, em uma “logística complexa e extraordinária”, conforme observação de Seixas Corrêa.⁵⁹⁹ Decidiu-se, em 1904, por sentença de duas páginas, que “o território tivesse como limites a divisão das águas até as fronteiras já existentes ‘de fato’, o que deu mais território à Inglaterra do que ao Brasil”.⁶⁰⁰

Ao fim de sua gestão, Rio Branco deixou um país satisfeito no plano externo, com as fronteiras delimitadas, sem problemas com os vizinhos e com estreitas relações com a potência mundial em ascensão.⁶⁰¹ A definição da identidade brasileira não passou apenas pela alteridade com os países americanos, mas operou sua dimensão universalista, em especial pela intensa participação nos trabalhos da Liga das Nações. Prevaleceu, todavia, a política externa pautada pelo americanismo, mais especificamente voltada para os Estados Unidos.

O trabalho de Rio Branco à frente do Itamaraty foi crucial na construção da identidade nacional, que tinha seus rudimentos no Império, mas que somente na Primeira República veio a ser consolidada, “no sentido de uma comunidade imaginada por todos os brasileiros”.⁶⁰² Nessa trajetória, as vitórias na política externa e as definições territoriais alcançadas pelo Barão produziram um sentimento em cada brasileiro de que pertenciam a “algo” chamado Brasil.⁶⁰³

⁵⁹⁷ *Ibid*, p. 152.

⁵⁹⁸ *Ibid*, p. 153.

⁵⁹⁹ *Ibid*, p. 153.

⁶⁰⁰ *Ibid*, p. 155.

⁶⁰¹ *Ibid*, p. 160.

⁶⁰² SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*, p. 170-171.

⁶⁰³ *Ibid*, p. 171-172.

2.3.3 O Brasil e a Primeira Guerra Mundial: Direito internacional e a neutralidade em questão

A historiografia mais abalizada tem apontado recentemente para a importância do direito internacional e dos argumentos jurídicos internacionais na Primeira Guerra Mundial, pois vários pleitos e incidentes internacionais eram articulados em forma jurídica.⁶⁰⁴ A centralidade do direito internacional estava relacionada à ameaça que o conflito representava a uma ordem mundial fundamentada em normas escritas e costumeiras, que garantia o sistema estatal europeu pós-napoleônico.⁶⁰⁵ O entrelaçamento de argumentos jurídicos e argumentos políticos sobre a guerra evidencia que a ordem desejada era também construída sobre as normas.⁶⁰⁶

A utilização do direito como estratégia argumentativa durante o período do conflito, e mesmo antes dele, pode ser compreendida também como uma consequência da esperança – ou crença – de que a expansão do direito internacional, a partir da década de 1860,⁶⁰⁷ fosse suficiente para impedir a ocorrência de uma grande guerra.⁶⁰⁸ A fé no direito internacional e sua vinculação a projetos de paz são, inclusive, recorrentes em Sá Vianna e seus contemporâneos. A deflagração da guerra, em agosto de 1914, destruiu essa esperança, assim como as violações do direito dos tratados e das leis da guerra, nas primeiras semanas, desafiaram o sistema jurídico internacional que havia definido e mantido a Europa unida.⁶⁰⁹

A guerra representou um ponto de inflexão na história das relações internacionais e do direito internacional. O confronto despertou na opinião pública mundial sentimentos idealistas, como “o direito contra a força”, a paz acima da guerra”, “os ideais democráticos e as instituições liberais contra a *Realpolitik*”, sentimentos preexistentes em uma minoria pacifista, mas que passam a ocupar as primeiras páginas dos jornais.⁶¹⁰ Houve, ainda, uma mudança nas regras da política mundial, como a de

⁶⁰⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 248.

⁶⁰⁵ HULL, Isabel V. *A scrap of paper: breaking and making international law during the Great War*. Ithaca: Cornell University Press, 2014, p. 2.

⁶⁰⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 248.

⁶⁰⁷ Koskenniemi refere-se ao impulso para a codificação do direito internacional, ocorrido a partir da segunda metade do século XIX, como o “movimento para a codificação”. Ver: KOSKENNIEMI, Martti. International Legislation Today: Limits and Possibilities. *Wisconsin International Law Journal*, v. 23, n. 1, p. 66-68, 2008.

⁶⁰⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista, p. 248.

⁶⁰⁹ HULL, Isabel V. *A scrap of paper*, p. 2.

⁶¹⁰ GARCIA, Eugênio Vargas. *Entre América e Europa*, p. 33.

considerar a guerra um fenômeno nefasto da vida internacional, que deveria ser evitado.⁶¹¹

Nas linhas seguintes, pretende-se identificar a articulação de algumas ideias jurídicas com a política internacional, no contexto da grande guerra, a partir da perspectiva do Brasil.

Inicialmente, o Brasil adotou a posição de neutralidade. Entre a ruptura das relações diplomáticas com o Império Alemão e a subsequente declaração de estado de guerra, ocorreu um intenso debate entre germanófilos – Monteiro Lobato e Lima Barreto –, pró-aliados, eram a maioria – Rui Barbosa e Olavo Bilac – e aqueles que optavam por não se inclinar para nenhum dos lados.⁶¹² Rui, atuando na Liga Brasileira pelos Aliados, pressionava o governo do Brasil pelo rompimento das relações diplomáticas com o Império Alemão.⁶¹³ O jurista brasileiro foi convidado a ministrar aula magna na Faculdade de Direito de Buenos Aires, proferindo, em julho de 1916, o discurso “Os conceitos modernos do direito internacional”.⁶¹⁴ A fala de Rui – ponto alto de sua argumentação durante a guerra – dirigiu-se ao governo brasileiro e aos líderes mundiais. Consistiu em uma franca tentativa de intervir no posicionamento jurídico-político de seu país por meio do direito internacional, de intervir na política internacional por meio do direito.

Rui conclama os internacionalistas a um “conceito moderno” de neutralidade. Ele considerava que as violações dos direitos dos neutros, cometidas pelos beligerantes, constituíam a “negação geral dos direitos da neutralidade”.⁶¹⁵ A noção moderna das regras da neutralidade deveria seguir “a orientação pacificadora da justiça internacional”, sendo inadmissível a existência de neutralidade “[e]ntre os que destroem a lei e os que a observam”.⁶¹⁶ Para Rui, a neutralidade não se equipara à impassibilidade, mas significa imparcialidade. Conclui que “não há imparcialidade entre o direito e a injustiça”, sendo que, quando houver normas escritas entre esta e aquele,

⁶¹¹ *Ibid*, p. 248.

⁶¹² CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*, p. 224.

⁶¹³ ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de. Rui Barbosa: o Pacifista brasileiro que mudou a face do Direito Internacional do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e Tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 191.

⁶¹⁴ Posteriormente a conferência ficou também conhecida como “O dever dos neutros”, em razão do título dado à versão francesa editada por Graça Aranha, que se restringe ao trecho sobre a neutralidade. Ver: ARANHA, Graça. *Le devoir de neutres*. Paris: Félix Alcan, 1912.

⁶¹⁵ BARBOSA, Rui. *Conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires: Los conceptos Modernos del Derecho Internacional*. Arquivo Rui Barbosa, 1916, p. 115. Disponível em:

<http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/arquivos/file/RB%20BA%204_1-2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁶¹⁶ *Ibid*, p. 118.

discriminando-os, “pugnar pela observância dessas normas não é quebrar a neutralidade: é praticá-la”.⁶¹⁷ A “neutralidade inerte e surda-muda” deveria ceder a vez à “neutralidade vigilante e judicativa”.⁶¹⁸

A proposta de Rui Barbosa era inovadora no sentido de reinterpretar o antigo conceito de neutralidade. Contudo, é importante pontuar que a posição assumida pelo Brasil e outros estava em sintonia com a ideia original de neutralidade. Entre o Congresso de Viena (1815) e o início da Primeira Guerra Mundial (1914), a neutralidade foi um instrumento diplomático essencial no sistema internacional, caracterizada como elemento de estabilização dos assuntos europeus e da manutenção do lugar da Europa no mundo.⁶¹⁹ O estado de não beligerância durante a guerra não era visto como imoral.

Após uma série de ataques por submarinos alemães a navios mercantes brasileiros, o Brasil, em 11 de abril de 1917, rompe relações diplomáticas. Em 1º de junho de 1917, o país revoga sua neutralidade em relação aos Estados Unidos, fazendo posteriormente o mesmo quanto à França, Rússia, Grã-Bretanha, Japão, Portugal e Itália. A declaração de guerra contra a Alemanha ocorreu em outubro de 1917, após o quarto ataque a um navio brasileiro. A guerra estava próxima de seu fim. A participação efetiva do Brasil se deu a partir de dezembro daquele ano, com o envio de 13 oficiais aviadores, 100 médicos-cirurgiões, um corpo de estudantes e soldados do Exército e a formação de uma Divisão Naval em Operações de Guerra (DNOG).⁶²⁰ O conflito veio a se encerrar em novembro de 1918.

O Brasil foi o único país latino-americano a participar. A entrada no confronto deu-se não muito tempo depois do ingresso dos Estados Unidos e a solidariedade hemisférica foi até invocada pelo governo brasileiro.⁶²¹ Apesar de breve e simbólica, sua contribuição foi importante em suas consequências políticas. O Brasil esteve ao lado das potências vencedoras nas negociações precedentes e na própria Conferência da Paz de Paris, em 1919. Participou, ainda, da Liga das Nações como membro originário, em virtude de ter sido signatário dos acordos de paz. Na primeira organização política internacional de caráter universal, o país teve uma atuação marcante, colaborando como

⁶¹⁷ *Ibid*, p. 118.

⁶¹⁸ *Ibid*, p. 118.

⁶¹⁹ ABEENHUIS, Maartje. *An Age of Neutrals: Great Power Politics, 1815-1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 12.

⁶²⁰ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*, p. 226.

⁶²¹ *Ibid*, p. 227.

membro não permanente do Conselho Deliberativo, desde sua criação até 1925.⁶²² Ademais, a Primeira Guerra Mundial reforçou significativamente as boas relações com os Estados Unidos.⁶²³

O conflito mundial gerou em Sá Vianna importantes reflexões para o direito internacional. O jurista discorreu sobre o tema em duas aulas inaugurais do seu curso de direito internacional público, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, intituladas *Qui a provoqué la conflagration européenne?* (1915) e *L'Amérique en face de la conflagration Européenne* (1916).⁶²⁴ Em linhas gerais, ele defendia a efetiva observância das regras de neutralidade em favor da Bélgica, assim como cobrava da América um posicionamento mais ativo nesse sentido. Sobressaem em seu discurso a crença na força do direito internacional para combater a guerra e a certeza da superioridade civilizacional da América em relação à Europa, tendo em vista o conflito que lá eclodira.

O imperialismo alemão, durante a grande guerra, foi questionado por Sá Vianna no texto *Fuertes y débiles* (1917). O autor criticou duramente a classificação dos povos entre “fortes e fracos” com base em fatores econômicos, além de denunciar que o “perigo alemão” não era isolado, mas também provinha dos Estados Unidos com sua ganância por influência comercial no continente americano. Criticou a falta de reação das demais repúblicas americanas em relação à referida classificação e considerou o continente americano tão ou mais civilizado que a Europa e – até mesmo – os Estados Unidos.

⁶²² SANTOS, Norma Breda dos. A Política Exterior da Velha República (1889-1930). Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 28, n. 111, p. 265, jul./set. 1991.

⁶²³ *Ibid*, p. 263.

⁶²⁴ O conteúdo dessas e de outras obras de Sá Vianna será discutido no Capítulo 4.

CAPÍTULO 3 – AS CONTINGÊNCIAS EXTERNAS ATUANTES NO CENÁRIO INTELECTUAL BRASILEIRO

Para além da realidade brasileira, há fatores externos relevantes para a reflexão sobre o caráter universalista do direito internacional. Os pontos que serão destacados na América Latina e na Europa relacionam-se com os contextos político e intelectual do início do século XX. Constituem discussões e esquemas de pensamento que tangenciam os aspectos do universalismo e do regionalismo da disciplina. Em seu conjunto, referem-se à atmosfera de ideias – jurídicas, filosóficas ou políticas – que pairava ao redor dos internacionalistas daquela época, tanto no exterior como no Brasil. Essas ideias eram articuladas em disputas políticas ou debates jurídicos. Estavam também presentes na formação acadêmica dos juristas.

Neste capítulo, portanto, o olhar historiográfico projeta-se para o exterior. O foco não se dirige para a operação ou a repercussão de contingências externas em solo brasileiro. O objetivo é identificar o que se passava nos âmbitos latino-americano e europeu sincronicamente à compreensão universalista de Sá Vianna sobre o direito internacional. A intenção é mapear as ideias circulantes em uma mesma temporalidade, em lugares distintos, e avaliar alguma conexão com o pensamento internacionalista do brasileiro e de seus contemporâneos. Contudo, mais do que estabelecer vínculos necessários, procura-se entender o conteúdo subjacente e o significado dessas construções intelectuais.

Considerando-se o objeto desta investigação, compõem o contexto relevante o debate na América Latina acerca do universalismo e do regionalismo do direito internacional, o projeto político do Pan-Americanismo e as correntes de pensamento internacionalista na Europa.

3.1 A América Latina na discussão sobre regionalismo e universalismo do direito internacional

A discussão a respeito do universalismo e do regionalismo do direito internacional na América Latina vem de longa data.⁶²⁵ Em 1826, no Congresso do

⁶²⁵ O tema foi introduzido no Capítulo 1.

Panamá, Simón Bolívar⁶²⁶ propunha a codificação do direito internacional americano, apontando para a existência de uma leitura jurídica própria da região. Antes da tese levantada por Alejandro Álvarez, o venezuelano Andrés Bello, assim como os argentinos Carlos Calvo, Vicente Quesada e Amâncio Alcorta, entre outros, haviam fomentado o debate a respeito possibilidade de um conjunto normativo regional diante do atributo universalista do direito internacional.

Pensar em um direito internacional americano não deriva apenas de concepções jurídicas, mas resulta da definição da própria ideia de América Latina. Pressupõe a consciência de pertencimento a um lugar, o estabelecimento de uma identidade regional. Além disso, a ideia de uma América “latina” emerge em contraposição à política expansionista estadunidense. Olhar criticamente para os objetivos e as manobras jurídico-políticas dos Estados Unidos na região permite compreender o que constitui e para que serve o reconhecimento de uma porção territorial chamada de América Latina.

3.1.1 Noções fundamentais: o que entender por universalismo e regionalismo no direito internacional?

O universalismo do direito internacional está ligado à ideia de que há um conjunto único de regras, princípios e instituições jurídicas a reger o comportamento interestatal em nível global.⁶²⁷

Koskenniemi, em tom provocativo, afirma que “o direito internacional é uma tradição europeia” e, como outras tradições, imagina-se como “universal”.⁶²⁸ É uma tradição da mesma forma que “vestir uma gravata em reuniões formais é uma tradição”, todos podem fazê-lo, mas há um contexto e uma história.⁶²⁹ A Europa historicamente projeta-se como representante do “universal”. O critério de generalização apenas altera-se ao longo do tempo: “a civilização romana (e o direito), o cristianismo, a

⁶²⁶ A literatura menciona o diplomata, militar e político venezuelano Francisco de Miranda como o precursor da emancipação americana contra o império espanhol. Seria conhecido como “el americano más universal”, “el primer venezolano universal” ou “el primero de los grandes americanos” (SALCEDO-BASTARDO, J. L. Prólogo. In: Miranda, Francisco de. *América Espera*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1982, p. X). Francisco de Miranda foi um revolucionário que participou da emancipação dos Estados Unidos. Contemporâneo de Simón Bolívar e de Andrés Bello, sugeriu renomear o continente de “Colômbia” depois que os Estados Unidos se apropriaram do termo “América” para batizar sua federação (*Ibid*, p. XVI). Bolívar referiu-se a Miranda como “el más ilustre colombiano” (*Ibid*, p. XVIII).

⁶²⁷ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 41.

⁶²⁸ KOSKENNIEMI, Martti. International Law in Europe: Between Tradition and Renewal. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 113-114, 2005.

⁶²⁹ *Ibid*, p. 114.

‘humanidade’ do Iluminismo, a ciência e o capitalismo no século XIX, a modernidade no século XX e a globalização no século XXI”.⁶³⁰

A todo modo, o universalismo do direito internacional é uma ideia relativamente recente e bastante questionável.

A própria noção de uma ordem “internacional” – em contraposição à esfera nacional – consolidou-se apenas ao final do século XVIII. Embora os Estados-nação, desde o seu início no século anterior, tenham trabalhado para disciplinar múltiplos assuntos internos, buscaram também criar um cenário supranacional – uma ordem jurídica internacional – em que os conflitos, o comércio e a expansão ultramarina seriam negociados e concretizados.⁶³¹

O direito internacional tornou-se uma “ordem jurídica universal” um pouco mais adiante, somente ao longo do século XIX, com o apogeu do colonialismo. Antes disso, a validade do direito internacional, segundo a perspectiva dominante, circunscrevia-se à interação entre as soberanias europeias, de modo que a “universalização” do direito internacional teria decorrido da expansão do “direito internacional europeu”, surgido no século XVII, a partir do encerramento da Guerra dos Trinta Anos com os tratados da Paz de Westphalia.⁶³² Conforme a leitura tradicional, a expansão desse corpo jurídico teria se dado por meio da admissão de Estados não europeus como membros da comunidade internacional. Outros autores, entretanto, consideram que a expansão das normas e doutrinas jurídicas internacionais ocorreu com sua imposição para além dos limites europeus a fim de possibilitar e justificar o colonialismo formal ou informal.⁶³³

Esta última versão foi inaugurada pela análise crítica de Antony Anghie acerca da história da disciplina. Para ele, o entendimento convencional é de que as colônias receberam um direito internacional totalmente formado e pronto para sua aplicação, um direito internacional capaz de solucionar as questões decorrentes das diferenças entre europeus e colonizados. O projeto colonial consistiria na simples assimilação dessas sociedades aberrantes em um sistema jurídico preexistente, estável e eurocêntrico. Essa compreensão fundamenta-se na ideia de um direito internacional criado para estabelecer a ordem jurídica entre Estados soberanos. Anghie discorda dessa narrativa e destaca o papel central do encontro colonial na estruturação das principais doutrinas do direito

⁶³⁰ *Ibid*, p. 114.

⁶³¹ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 120, 2020.

⁶³² *Ibid*, p. 41.

⁶³³ *Ibid*, p. 44.

internacional. Sobretudo a partir do século XIX, o confronto colonial não se deu entre dois Estados soberanos, mas entre um Estado europeu soberano e uma sociedade não europeia sem soberania.

A criação de uma ordem jurídica entre Estados soberanos tornou-se um problema eminentemente europeu, algo que fugia à realidade do empreendimento colonial. Como a soberania era um atributo apenas dos Estados europeus, a “universalização” da experiência jurídica europeia para o mundo não europeu resumiu-se à incorporação de povos da Ásia, da África e das Américas a um sistema de direito flagrantemente europeu, mas, ainda assim, chamado de “universal”. Para justificar e operacionalizar a imposição do direito europeu às sociedades colonizadas, a noção de “missão civilizadora” foi essencial. Essa dinâmica de exclusão dos povos diferentes da Europa – não soberanos, portanto – funcionou como instrumento para o projeto colonial e para o desenvolvimento de um novo sistema jurídico internacional a fim de regular as relações entre europeus e não europeus.

As reflexões de Anghie apontam não apenas para a centralidade do colonialismo na constituição do direito internacional, mas também sugerem que essas origens criaram um conjunto de estruturas que se repetem em vários estágios da história do direito internacional.⁶³⁴ A distinção entre “civilizado” e “incivilizado” tem sido reproduzida - em um mundo supostamente não imperial - através de outras dicotomias que ocupam lugar decisivo nas relações internacionais contemporâneas, tais como “desenvolvidos” e “em desenvolvimento”, “pré-moderno” e “pós-moderno”, ou seja, variações de “civilizado” e “bárbaro”. Mudam-se os rótulos, permanece o estigma. A dinâmica da diferença representa, portanto, um processo contínuo de separação entre duas culturas, demarcando uma delas como “universal” e civilizada, enquanto a outra é denominada como “particular” e incivilizada.⁶³⁵

Em outras palavras, a expansão do direito internacional – ou o processo de “universalização” do direito internacional – encontra-se diretamente relacionada à expansão do colonialismo no século XIX. Há uma ligação constitutiva com o empreendimento colonial, que representa a “universalização” de uma perspectiva e de um modo de vida específicos, de origem europeia.⁶³⁶ O direito internacional insere-se

⁶³⁴ ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 3.

⁶³⁵ *Ibid*, p. 4.

⁶³⁶ FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. Releitura da ideia de Estado a partir das TWAILS (Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional). *Videre*, Dourados, v. 14, n. 29. Jan-Abr., p. 77, 2022.

nessa perspectiva imposta. A “universalização” da experiência jurídica europeia suprimiu e subordinou outras histórias do direito internacional e os povos aos quais elas se aplicavam.⁶³⁷ O direito internacional – juntamente com os jusinternacionalistas – fez parte da engenharia colonial, constituiu elemento essencial para a criação e manutenção das bases discursivas da diferenciação entre “legítimo” e “ilegítimo”.⁶³⁸ Em resumo, o *ius publicum Europaeum* viajou com as potências europeias para as colônias, tornando-se o atual “direito internacional”, em lugar de apresentar-se como o direito “público” ou a “lei do encontro entre as nações europeias”, sendo que sua “universalização” ou “generalização” possibilitou a ordenação das colônias em conformidade com uma lógica nacional eurocêntrica.⁶³⁹

Arnulf Becker Lorca considera as duas interpretações do fenômeno da “universalização” do direito internacional – por assimilação ou imposição – contraditórias mas coexistentes. A contradição seria, em um caso, que a extensão geográfica de um regime jurídico internacional resultaria em uma ordem jurídica válida entre iguais soberanos, e no outro, em um conjunto de relações jurídicas sancionadoras da desigualdade.⁶⁴⁰ Ainda assim, haveria a possibilidade de coexistência de regimes de igualdade e de desigualdade. A expansão do direito internacional não teria sido uma “concessão ocidental” – expansão através da inclusão –, mas teria havido um esforço ativo por parte de juristas internacionais semiperiféricos na apropriação do pensamento jurídico internacional ocidental. Depois da familiarização com o discurso jurídico ocidental, tais juristas utilizavam-no para alavancar regras e doutrinas úteis aos interesses dos seus Estados.⁶⁴¹ A versão semiperiférica do pensamento jurídico internacional clássico caracterizaria uma forma de “universalismo particularista”. A “universalização” do direito internacional não se daria tão somente a partir das potências mundiais, mas haveria também o movimento contrário, da periferia para o centro, um importante contrafluxo.

A despeito da relevância de suas colocações,⁶⁴² Lorca atribui um caráter excessivo ou meramente contributivista à atuação dos juristas semiperiféricos. Fora da

⁶³⁷ ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*, p. 5.

⁶³⁸ FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. Releitura da ideia de Estado, p. 91.

⁶³⁹ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law, p. 121.

⁶⁴⁰ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, p. 43.

⁶⁴¹ *Ibid*, p. 44.

⁶⁴² Para uma análise mais detida sobre o livro de Lorca, ver: VEÇOSO, Fábria Fernandes de Carvalho. Arnulf Becker Lorca. *Mestizo International Law: A global intellectual history 1842-1933*, Cambridge Studies in International and Comparative Law n.5, Cambridge: Cambridge University Press, 2014, 397p. *Journal of the History of International Law*, n. 20, p. 125-131, 2018; SIERRA-CAMARGO, Jimena.

Europa, havia vários internacionalistas que articulavam a linguagem do direito internacional para promover e defender os interesses de países não europeus. Não se tratava de uma tentativa de mudar o *establishment*, de contribuir com princípios ou doutrinas para o “grande corpo jurídico europeu”, para integrar-se à comunidade internacional. Era uma atuação estratégica por meio da instrumentalização do direito internacional.

A análise de Lorca, além disso, ignora o enorme fosso existente entre os países periféricos⁶⁴³ e os países europeus em termos de economia política do conhecimento jurídico.⁶⁴⁴ A produção, o intercâmbio e o uso do conhecimento jurídico não se dão de forma aleatória. Embora houvesse efetiva produção de conhecimento em direito internacional, as ideias de juristas periféricos, em geral, não alcançavam o solo europeu. O trabalho de internacionalistas periféricos estava condicionado por dinâmicas reais que regulavam a geração, o tráfego e a utilização do conhecimento jurídico. Essas condicionantes desfavoreciam os internacionalistas periféricos, consistiam em uma barreira intransponível. Como afirmar, nesse contexto, que apenas alguns atuaram e que o fizeram visando à incorporação ao direito europeu?

De qualquer forma, a “universalização” do direito internacional – entendida como a expansão do direito público europeu para o mundo não europeu – não se equipara à aquisição pelo direito internacional de uma qualidade universalista. São concepções distintas, embora estejam interligadas. A expansão do direito internacional, por assimilação ou por imposição no contexto colonial, constitui a justificativa da suposta qualidade universal que lhe passa a ser atribuída, na medida em que a expansão se torna o pressuposto para a regulação das relações entre “todos os Estados” por um único conjunto de normas e princípios jurídicos.

A par das discussões que circundam o conceito, pode-se considerar por universalismo o atributo do direito internacional que supostamente lhe caracterizaria como um arcabouço único de princípios e normas jurídicas a reger de maneira

‘Mestizo International Law: A global intellectual history 1842-1933’ de autoria de Arnulf Becker-Lorca. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 283-285, 2017; HOWLAND, Douglas; HALPÉRIN, Jean-Louis; LORCA, Arnulf Becker. ‘Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933’ de Arnulf Becker Lorca, Cambridge, Cambridge University Press, 2015, *Monde(s)*, Paris, v. 7, n. 1, p. 173-187, 2015.

⁶⁴³ Utiliza-se genericamente o termo periférico em simples contraposição aos países europeus, considerados centrais na dinâmica de poder global. No capítulo 1, esclareceu-se o sentido de “semiperiférico” para Lorca.

⁶⁴⁴ BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. *Revista de Estudos Empíricos em Direito (Brazilian Journal of Empirical Legal Studies)*, v. 2, n. 1, p. 26-59, 2015.

igualitária as relações entre todos os Estados e demais sujeitos de direito na esfera internacional.

Ainda que o pragmatismo favoreça a adoção de uma definição “simplificada” do universalismo, não se pode perder de vista o insistente discurso de promoção da universalidade do direito internacional. Como indaga Sundhya Pahuja, “se já é ‘universal’, precisa ser ‘encorajado?’”⁶⁴⁵ A própria autora responde: a universalidade do direito internacional não passa de uma afirmação, não é um fato, isto é, o “universal” aplica-se a todos não porque seja aplicável, mas porque “deve ser aplicado”. Falar em universalismo nada mais é do que (ironicamente) afirmar que os valores e as formas de um direito internacional originário da Europa e de seus encontros imperiais não são específicos das suas origens históricas, mas são “universalmente aplicáveis”. Havendo diferenças que contestem essa “universalidade”, a divergência é um problema e deve ser transformado.

Em contrapartida, o regionalismo encontra-se na particularidade do engajamento de determinada região com o direito internacional. Pode ser compreendido como uma sensibilidade jurídica própria,⁶⁴⁶ no sentido de um modo próprio de interpretar e aplicar o direito internacional às questões regionais. Pode ser percebido, ainda, como um movimento de criação de doutrinas e princípios adequados às peculiaridades regionais. Consiste em um movimento duplo de aplicação das normas jurídicas internacionais e de elaboração de outras necessárias para atender à realidade e aos problemas localizados.

Dois ou mais Estados são perfeitamente livres perante o direito internacional geral para fixar sua conduta recíproca por normas particulares de direito.⁶⁴⁷ O regionalismo não negará a universalidade do direito internacional se as normas universais forem consideradas como válidas sem nenhuma exceção, entre todos os

⁶⁴⁵ PAHUJA, Sundhya. Black Skin, White Masks? Training African Leaders in the Art of Universality. Critical Legal Thinking. *Critical Legal Thinking*, 19 May 2017. Disponível em: <<https://criticallegalthinking.com/2017/05/19/black-skin-white-masks-training-african-leaders-art-universality/>>. Acesso em: 08 mar. 2024. O texto foi elaborado em reação ao anúncio feito pela Chatam House, em abril de 2017, de uma bolsa de estudos dirigida exclusivamente a advogados de cinco países africanos. O tópico referia-se a Perspectivas Africanas do Direito Internacional, entretanto havia a ressalva de que o projeto a ser apresentado devia ater-se a soluções que “encorajassem a universalidade do direito internacional”, em lugar de discursos derivados das TWAIL (Third Approaches to International Law).

⁶⁴⁶ Tem-se por sensibilidade jurídica o sentido amplo atribuído por Koskenniemi à expressão. Falar em sensibilidade significa contar com uma maior fluidez do que falar em ideias apenas. Transmite, ao mesmo tempo, as possibilidades de abertura e fechamento, envolve ideias e práticas, além de aspectos mais amplos, como “fê política”, autoimagem da sociedade e restrições estruturais em que os internacionalistas estão imersos. (KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 2)

⁶⁴⁷ STEFANOVICI, Octavian. *Le Régionalisme en Droit International Public*. Thèse pour le Doctorat, Université de Bordeaux – Faculté de Droit. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1935, p. 22.

continentes e em todas as regiões, ou seja, as normas regionais são particulares a regiões restritas e sem valor universal.⁶⁴⁸ A compatibilidade entre o direito internacional universal e o regionalismo reside, por conseguinte, no princípio de que as normas centrais de direito internacional suprimem a norma regional.⁶⁴⁹ Não há entre elas um paralelismo, a coexistência de dois sistemas jurídicos independentes, mas uma relação de subsidiariedade. A adaptação dos princípios universais para as necessidades e os problemas de cada continente, assim como a diversidade das práticas, constituem o direito internacional de cada continente.⁶⁵⁰

O regionalismo não equivale, contudo, a uma atitude meramente contributivista ao direito internacional “universal”, com o intuito de integração à comunidade internacional, segundo defende Lorca. Compreende-se o regionalismo, para os fins deste trabalho, como o resultado da articulação de interesses regionais por meio da atuação de internacionalistas em regime de cooperação com o direito internacional “universal”, de construção de um alinhamento das normas internacionais universais em resposta às demandas específicas da região. Essa atividade juridicamente criativa não visa formar outro ramo do direito internacional. Trata-se, sim, de um importante fluxo de diálogo entre as esferas regionais e universal.

Há de se destacar, entretanto, que o parâmetro ora exposto não significa uma prévia interpretação do regionalismo presente na tese de Alvarez ou na contestação de Sá Vianna. Os argumentos dos autores podem ou não se conformar à conceituação aqui proposta. A conformidade ou discordância deste parâmetro será oportunamente discutida.

No que se refere à história do direito internacional a respeito desse assunto, até o século XX, a abordagem preponderante desconsiderava as perspectivas regionais e centrava-se na experiência europeia como universal. O cenário regional passa por um momento de valorização com a emergência dos Estados Unidos como potência mundial, caracterizando-se por sua resistência à influência europeia e pela invocação da Doutrina Monroe.⁶⁵¹ Refletir a respeito de uma história do direito internacional “regional”

⁶⁴⁸ *Ibid*, p. 23.

⁶⁴⁹ *Ibid*, p. 23.

⁶⁵⁰ *Ibid*, p. 25. Octavian Stefanovici exalta o pioneirismo e o protagonismo do “direito internacional americano” em alavancar questões regionais em nível global. Bastante influenciado pela obra de Alvarez, o autor considera que o “direito internacional do continente americano” se encontra entre as matérias mais avançadas que todos os outros continentes, sendo que o continentalismo pan-americano teve influência decisiva sobre o desenvolvimento do direito internacional universal. (*Ibid*, p. 25-26).

⁶⁵¹ BRITO, Adriane Sanctis de; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados": revisitando o debate entre Alvarez e Sá Vianna sobre a regionalização do direito internacional

significa fazer importantes escolhas, inclusive sobre o que se considera como projeto político subjacente ao próprio direito internacional.

O cerne da divergência entre Sá Vianna e Alvarez reside justamente nas consequências do reconhecimento de particularidades próprias de cada região no direito internacional “universal”. Discute-se se tais peculiaridades e modos próprios de lidar com situações e problemas específicos da região são capazes de criar um corpo jurídico distinto de normas internacionais ou se esses fatores serão incorporados ao direito internacional existente. A escolha de uma ou outra opção é determinante quanto ao projeto de direito internacional a que se adere, considerando o recorte temporal da virada do século XX, no continente americano.

3.1.2 A ideia de uma América Latina: um conceito em constante disputa

Falar em uma “ideia de América Latina” significa assumir a inexistência de uma entidade geográfica inescapável e, em lugar disso, reconhecer a presença de uma elaboração conceitual a partir de um processo histórico. Apesar de ser uma expressão de uso recorrente na maior parte do mundo, sua definição é precária.⁶⁵² A concepção de uma América Latina, à semelhança do próprio conceito de América, é dinâmica e historicamente vinculada à experiência vivida pelas sociedades habitantes da região e à maneira pela qual o continente é visto pelo “outro”.⁶⁵³

Há um elemento interno e outro externo na conformação da identidade política ou social de povos e países de uma mesma massa territorial. Essa questão da identidade e do reconhecimento pelo “outro” constitui um problema clássico em teoria política. A identificação de um ser autoconsciente pressupõe o movimento concomitante e em duplo sentido de diferenciação de outrem e de reconhecimento pelo “outro”. Hegel denominou como “movimento do reconhecimento” a esse processo essencialmente

na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyram (org.). *Direito internacional atual*. São Paulo: Editora FGV, 2014, p. 291.

⁶⁵² Para além da questão histórica, Dilma Castelo Branco Diniz demonstra a precariedade da definição: “Do ponto de vista geográfico, o que se entende por América Latina? O conjunto dos países da América do Sul e da América Central? O México ficaria, portanto, de fora, já que, segundo os geógrafos, pertence à América do Norte. Para simplificar, poderíamos englobar, nessa denominação, os países localizados ao sul do rio Bravo. Seria preciso, então, admitir que a Guiana Inglesa e Belize, países de língua inglesa, e o Suriname, onde se fala o neerlandês, fazem parte da América Latina. Entretanto, se considerarmos que se trata de um conceito cultural, a definição reuniria exclusivamente as nações de cultura latina da América. Mesmo assim, haveria problemas. Com esse raciocínio, a província canadense do Quebec e Porto Rico - Estado livre associado aos Estados Unidos - seriam incluídos no bloco latino-americano, o que normalmente não é aceito.” DINIZ, Dilma Castelo Branco. O conceito de América Latina: uma visão francesa. *Caligrama*, Belo Horizonte, v. 12, p. 130, 2007.

⁶⁵³ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul no discurso diplomático brasileiro*. Brasília: FUNAG, 2014, p. 26.

relacional entre dois seres autoconscientes, um estado de “independência e dependência da consciência-de-si”.⁶⁵⁴

Identidade e projeto político caminham juntos. O Brasil passou por variações importantes em sua identidade internacional, ao longo da história, conforme o enfoque dado à política externa do país. No Império, desafiando a geografia, as elites brasileiras projetaram uma identidade mais ligada às monarquias europeias e viam nas repúblicas vizinhas o “outro”, já que se consideravam como nação “civilizada” e estável.⁶⁵⁵ Nesse contexto, as nações hispânicas, quando emancipadas, propuseram uma identidade americana que excluía o Brasil e os Estados Unidos. Como se verá a seguir, somente em meados do século XIX surgiu a ideia de América Latina, que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial.

A identificação regional do Brasil sempre foi problemática. O ponto central de divergência ou de distinção da história brasileira em relação aos demais países do continente americano – em especial, aos da América do Sul e Central – está na colonização portuguesa. Portugal não apenas conferiu ao Brasil um idioma singular, mas também a isolada forma monarquista de governo. Esses dois pontos redundam em inúmeras especificidades históricas que distanciavam a realidade brasileira da experiência de seus vizinhos.

É necessário abrir um parêntese para melhor compreender a alteridade na questão identitária dos países da América. As raízes da valorização exacerbada dos vínculos com a Europa em detrimento de uma identidade regional são profundas. Não são exclusivas do Brasil e excedem até mesmo as diferenças históricas entre as ex-colônias. Remontam aos tempos da colonização do território americano. A suposta superioridade europeia e a desconsideração da perspectiva local estão relacionadas com a ideia de que a modernidade e a racionalidade constituíram experiências e produtos exclusivamente europeus. As relações intersubjetivas e culturais entre a Europa Ocidental e o restante do mundo passam a ser codificadas em novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, irracional-razional, tradicional-moderno. Essa divisão da existência humana pode ser resumida na ideia de “Europa e não Europa”. A única categoria reconhecida como o “Outro da Europa” ou do “Occidente” foi o “Oriente”,⁶⁵⁶

⁶⁵⁴ HEGEL, G.W.F. *Fenomenologia do Espírito. Parte I*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 126-134.

⁶⁵⁵ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 27.

⁶⁵⁶ Sobre o tema, ver: SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

sendo que os “índios” da América e os “negros” da África eram simplesmente rotulados como “primitivos”.⁶⁵⁷

Essa visão binária foi imposta no período de expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo. Ao transformarem-se no centro do moderno sistema-mundo,⁶⁵⁸ os europeus criaram uma percepção temporal da “história mundial”, uma “trajetória civilizatória desde um estado da natureza”, com o deslocamento dos povos colonizados para o passado de um percurso histórico que culmina na sociedade europeia.⁶⁵⁹ O outro da Europa não se localizava na mesma linha de continuidade com os europeus, mas estava em condição inferior, evolutivamente anterior aos europeus, em razão de sua suposta inferioridade.

Nesse sentido, a ideia de “América” surgiu a partir do ponto de vista do colonizador europeu em relação ao novo continente a ser explorado; resultou de uma limitada perspectiva dos europeus acerca do mundo e de sua história.⁶⁶⁰ Nasceu do apagamento da história e da cultura dos povos colonizados. A existência desses povos passa a contar somente a partir da ótica do colonizador. Como povos excluídos da “história” em virtude de sua imputada irracionalidade, tiveram suas histórias locais, experiências e relatos conceituais silenciados e soterrados pela história europeia de descobrimento.⁶⁶¹ A ideia da América como parte de um continente descoberto por navegantes europeus insere-se na retórica da modernidade (europeia), que, por sua vez, oculta a lógica da colonialidade.⁶⁶²

⁶⁵⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 111.

⁶⁵⁸ É interessante observar que a Europa só se coloca como centro do mundo a partir da “descoberta” da América, pois, até ali, só uma parte marginal da atual Europa, norte da Itália e seus financistas, integravam o centro dinâmico comercial do mundo, que foi politicamente controlado pelos turcos a partir de 1453. (PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 3).

⁶⁵⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, p. 111.

⁶⁶⁰ Na narrativa dos fatos coloniais na América Latina, o descobrimento e a invenção não constituem apenas duas interpretações dos mesmos fatos, mas são dois paradigmas colidentes. Segundo Mignolo, “[l]a línea que separa esos dos paradigmas es la de la transformación en la geopolítica del conocimiento; no se trata solamente de una diferencia terminológica sino también del contenido del discurso. El primer término es parte de la perspectiva imperialista de la historia mundial adoptada por una Europa triunfal y victoriosa, algo que se conoce como ‘modernidad’, mientras que el segundo refleja el punto de vista crítico de quienes han sido dejados de lado, de los que se espera que sigan los pasos del progreso continuo de una historia a la que no creen pertenecer.” (MIGNOLO, Walter D. *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007, p. 29).

⁶⁶¹ *Ibid*, p. 30.

⁶⁶² *Ibid*, p. 36. A colonialidade não se confunde com colonialismo, o qual se refere a períodos históricos específicos e lugares de domínio imperial. Colonialidade significa a estrutura lógica encoberta que impõe

Em um primeiro momento histórico, portanto, tem-se a invenção da América em contraposição à perspectiva do colonizador europeu. A “descoberta” do continente americano subverteu as noções geográfica e teológica da Europa dos séculos XIV e XV, pois, desde a antiguidade clássica, prevalecia a ideia ocidental de que o mundo era constituído apenas por três porções distintas – a Europa, a Ásia e a África –, segundo uma visão cosmológica de hierarquia entre elas com base em diferenças de índole espiritual.⁶⁶³ Nesse cenário, a Europa ocupava o mais alto patamar, não por “razões de riqueza ou abundância”, mas porque se considerava “a forma mais perfeita para a vida”, para a realização plena dos valores da cultura.⁶⁶⁴ Isso estava relacionado à herança da Cultura Clássica, mas principalmente ao pensamento cristão. A Europa, assim, era a sede da cultura e sede do cristianismo, concentrando em si não só a encarnação da “civilização mais perfeita do ponto de vista do homem natural”, como também a “única civilização verdadeira, aquela fundada na fé cristã e principalmente no sentido histórico transcendental de o mistério da Redenção”.⁶⁶⁵

As novas terras foram designadas como o Novo Mundo e como a “quarta parte” da Terra. A referência a um “Novo Mundo” demonstra uma visão inicial positiva, prevalente nos séculos XVI e XVII, no sentido de uma ampliação imprevisível da antiga ordem do universo e da possibilidade de a América alcançar o nível da Europa. A designação de “quarta parte”, por outro lado, aludia a um ente a quem também se concedeu o sentido de “mundo”, apenas enquanto possibilidade do outro que, somente por isso, se concebe como “velho mundo”.⁶⁶⁶ Todavia, com o avanço do processo de colonização, do século XVIII em diante, “a natureza americana passou a ser encarada como débil e imprópria para o desenvolvimento pleno da cultura europeia e, mesmo, daninha à saúde física e mental do colonizador”.⁶⁶⁷

Em um segundo momento histórico, a América passou a ser definida a partir da visão de seus próprios habitantes. Com a independência dos países americanos, resgatou-se o sentido positivo da ideia de América. Intelectuais e políticos confrontavam os sistemas políticos americano (república) e o europeu (monarquia), enaltecendo a distinção da América como evidência da superioridade de sua

o controle, a dominação e a exploração, uma lógica oculta por detrás do discurso de salvação, progresso, modernização e bem comum (*Ibid*, p. 32).

⁶⁶³ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 27.

⁶⁶⁴ O’GORMAN, Edmundo. *La invención de América: Investigación acerca de la estructura histórica del nuevo mundo y del sentido de su devenir*. México: Fondo de Cultura Económica, 2012, p. 131.

⁶⁶⁵ *Ibid*, p. 131-132.

⁶⁶⁶ *Ibid*, p. 134.

⁶⁶⁷ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 36.

organização e de suas instituições políticas. Bolívar e outros integracionistas hispano-americanos reiteraram o caráter especial e superior da América republicana e revolucionária, que se contrapunha à reacionária Europa da Santa Aliança.⁶⁶⁸ Apesar da exaltação do valor do continente americano, é curioso observar que a “lógica bolivariana” segue o mesmo padrão colonial, ou seja, baseia-se na concepção de superioridade de um povo sobre o outro, sendo necessário imputar inferioridade ao “outro” para afirmar sua suposta superioridade.

A posição peculiar dos Estados Unidos, no entanto, desde o início, comprometia a identidade entre os países americanos em virtude do sentimento estadunidense de supremacia em relação aos vizinhos ibero-americanos.⁶⁶⁹ A doutrina Monroe, em 1823, seria uma manifestação desse sentimento porquanto os Estados Unidos não dispunham efetivamente de recursos para a defesa do continente diante de uma investida europeia. A multiplicidade de sentidos ou a heterogeneidade de concepções é algo que acompanha a ideia de América – posteriormente, a de América Latina – e dificulta, por vezes, estabelecer limites temporais ou identificar as origens geográficas ou autorais das afirmações de uma identidade regional. Pode-se atribuir esse fato, em parte, à ocupação do território americano por diferentes potências coloniais, o que derivou em diferentes tradições culturais. Nesse sentido, por exemplo, a América de Bolívar não incluía necessariamente o Brasil ou os Estados Unidos.

Diante do crescente imperialismo americano, inaugura-se um terceiro momento histórico: o surgimento do “contraconceito” de América Latina. Essa nova perspectiva integrava um movimento mais amplo denominado panlatinismo,⁶⁷⁰ defendido por Michel Chevalier,⁶⁷¹ na década de 1830, que visava justificar ideologicamente a restauração da proeminência da “raça” latina, sob liderança francesa.⁶⁷² O contexto era a luta contra o imperialismo estadunidense. Lilian Obregón, no mesmo sentido, afirma que a predominante admiração pelos Estados Unidos – dos tempos do Congresso do Panamá (1826) – perdeu-se com as “intervenções imperialistas” na região, de modo que

⁶⁶⁸ *Ibid*, p. 36.

⁶⁶⁹ *Ibid*, p. 37.

⁶⁷⁰ O panlatinismo pode ser compreendido simultaneamente como um projeto de oposição da França em relação à dominação continental das “nações anglo-saxãs” (Inglaterra e Estados Unidos), como a união entre Estados latinos baseada em categorias étnicas e culturais do historicismo europeu, bem como um modelo “geo-ideológico” usado para a legitimação dos interesses econômicos expansionistas e do domínio cultural da França. (OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed: A short history of “Latin American International Law”. *ESIL Conference Paper Series*, v. 2, n. 1, p. 9, 2012).

⁶⁷¹ O autor francês denominava América do Sul o que hoje se entende por América Latina.

⁶⁷² SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 38.

o conceito de América Latina emergiu em resposta ao expansionismo estadunidense e como apropriação da noção de panlatinismo promovida por Chevalier.⁶⁷³

Durante o século XIX, a utilização do conceito de América Latina limitou-se à tentativa de Napoleão III de fundar uma monarquia mexicana, “uma efêmera aventura imperialista no México (1863-1867), quando o imperador francês tentou impor o arquiduque Maximiliano de Habsburgo como imperador do México”.⁶⁷⁴ A noção de uma América “Latina” é fruto de uma intensa trama marcada pela circulação de ideias entre o Velho e o Novo Mundo.⁶⁷⁵ É nesse intrincado jogo entre a identidade subcontinental, a alteridade quanto aos Estados Unidos e os interesses franceses que o surgimento do conceito de América Latina deve ser compreendido.⁶⁷⁶

Nessa época, viviam em Paris o colombiano Torres-Caicedo e o argentino Carlos Calvo, que reelaboraram a fórmula panlatina para propor a existência de uma América Latina em contraposição à América Anglo Saxônica, sendo a expressão “América Latina” impressa pela primeira vez, em 1856, no poema “As Duas Américas”,⁶⁷⁷ do referido ensaísta colombiano.⁶⁷⁸ Carlos Calvo, por sua vez, em 1862, teria sido o primeiro a efetivamente utilizar o conceito para definir o continente e não mais o povo, na obra⁶⁷⁹ *Recueil Complet des Traités, Conventions, Capitulations, Armistices et autres Actes Diplomatiques de tous les États de l’Amérique Latine*.⁶⁸⁰

No mesmo ano, José María Samper publicou, a respeito do livro de Calvo, o artigo intitulado *Derecho Público Latino-Americano*.⁶⁸¹ Embora fizesse referência à “América espanhola” e à “América Colombiana”, Samper reconheceu uma “nacionalidade continental” e enaltece a “obra monumental” que Calvo iniciara ao

⁶⁷³ OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed, p. 9.

⁶⁷⁴ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905. *Revista da SBHC. Ciência e Relações Internacionais*, n. 1, p. 15, 2003.

⁶⁷⁵ SANTOS JÚNIOR, Valdir Donizete. A América Latina em disputa: História e historiografia de uma polêmica. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, n. 29, p. 371, 2020.

⁶⁷⁶ *Ibid*, p. 371-372.

⁶⁷⁷ “Mas aislados se encuentran, desunidos, / Esos pueblos nacidos para aliarse: / La unión es su deber, su ley amarse: / Igual origen tienen y misión; / La raza de la América latina, / Al frente tiene la sajona raza, / Enemiga mortal que ya amenaza / Su libertad destruir y su pendón.” CAICEDO, Torres. Las dos Américas. *El Correo de Ultramar*, Paris, 15 de febrero de 1857. Disponível em: <<https://www.filosofia.org/hem/185/18570215.htm>>. Acesso em 19 mar. 2024.

⁶⁷⁸ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 38.

⁶⁷⁹ CALVO, Charles. *Recueil Complet des Traités, Conventions, Capitulations, Armistices et autres Actes Diplomatiques de tous les États de l’Amérique Latine. Tome Premier*. Paris : A la Librairie de A. Durand, 1862.

⁶⁸⁰ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905, p. 16.

⁶⁸¹ SAMPER, José María. *Derecho Público Latino-Americano*. In: Miscelánea ó colección de artículos escogidos de costumbres, bibliografía, variedades y necrología. Paris: E. Denné Schmitz, [1862] 1869, p. 350-359.

realizar um estudo da história da “América Latina”.⁶⁸² Para ele, a criação de um direito público latino-americano consistia em “um elemento de civilização, uma manifestação de vida política e social de primeira ordem e primeira necessidade”.⁶⁸³

O pioneirismo de Torres-Caicedo é contestado pela versão de que o colombiano se inspirou no diplomata e jurista chileno Francisco Bilbao. Este teria empregado pela primeira vez os termos “América Latina” e “latino-americanos” na palestra intitulada *Idea of a Federal Congress of Republics*, proferida no ano de 1853, em Paris, para a comunidade diplomática.⁶⁸⁴ Bilbao contrapôs o conceito de “latino-americanos” ao de “anglo-americanos”, tal como fizera Chevalier, mas sem atribuir à França o protagonismo na reação ao expansionismo estadunidense.⁶⁸⁵ A proposta era a união dos povos latinos das Américas contra os Estados Unidos. Esse aparente “desencontro” a respeito de quem primeiro utilizou o termo “América Latina” é explicado por Liliana Obregón. De fato, teria sido Bilbao. Entretanto, ao perceber que teria usado “um termo legitimador da agenda política e cultural expansionista da França”, Bilbao parou de utilizá-lo.

Obregón considera que os posicionamentos de Bilbao, Torres-Caicedo, Calvo e Samper ilustram a apropriação do discurso jurídico internacional pelas elites latino-americanas do fim do século XIX.⁶⁸⁶ Segundo a autora, os internacionalistas da América Latina acreditavam em uma mudança do direito internacional a partir de sua sociedade, história, natureza e modernidade institucional. Obregón aponta a incoerência das nações americanas: apesar de rejeitarem as intervenções europeias e estadunidenses na região, utilizavam do discurso civilizatório para justificar a apropriação de terras indígenas nos seus países ou para apoiar a dominação colonial europeia na África, nessa mesma época.⁶⁸⁷

A todo modo, a indefinição ou ambiguidade persistiu por bastante tempo, confundindo-se o que hoje se designa como América Latina com América do Sul. O uso da denominação América Latina lentamente se impôs sobre outras como Hispano-América, América Meridional, América Espanhola etc.⁶⁸⁸

⁶⁸² *Ibid*, p. 355-356.

⁶⁸³ *Ibid*, p. 351.

⁶⁸⁴ OBREGÓN, Liliana. *Regionalism constructed*, p. 9.

⁶⁸⁵ *Ibid*, p. 9.

⁶⁸⁶ *Ibid*, p. 10.

⁶⁸⁷ *Ibid*, p. 10.

⁶⁸⁸ SUPPO, Hugo Rogélio. *O Congresso de 1905*, p. 16.

Da década de 1880 em diante, os Estados Unidos iniciam um esforço imperialista de integração dos mercados do continente por meio do pan-americanismo, projeto este que não emplaca devido a seu caráter unilateral e hegemônico.⁶⁸⁹ No fim do século XX, a identidade latino-americana assume contornos mais definidos a partir de duas concepções a respeito da América Latina. Essas concepções derivam das ideias de Domingo Sarmiento⁶⁹⁰ e José Martí⁶⁹¹ e tinham como foco, respectivamente, a “norte-americanização” da América Latina e o enaltecimento da cultura latino-americana e a diferenciação dos Estados Unidos.⁶⁹²

Entre esses dois polos, oscilavam os debates intelectuais acerca da identidade da América Latina, prosseguindo ao longo das primeiras décadas do século XX, com especial influência do pan-americanismo⁶⁹³ e, de modo geral, das incursões do imperialismo estadunidense sobre a região. A ideia de América Latina define-se em contraposição à América Anglo Saxônica, com as características (negativas) que lhe eram atribuídas, ou seja, a partir de uma autoafirmação como “uma região, uma cultura e, mesmo, uma ‘raça’”, que representavam a negação das “autopercebidas” qualidades da sociedade e da cultura estadunidenses.⁶⁹⁴ No plano cultural, especialmente na América Hispânica, a reação à expansão imperialista da cultura anglo-saxônica possuiu caráter nacionalista e conservador, chegou, inclusive, a questionar o próprio legado cultural europeu.⁶⁹⁵

Nesse contexto, identificar a inserção do Brasil na ideia de América Latina não era uma tarefa simples. Sobre o tema, Santos Júnior, em minucioso estudo historiográfico,⁶⁹⁶ descreve as perspectivas contrastantes do historiador britânico Leslie Bethell, do historiador mexicano Maurício Tenório Trillo e do brasileiro Fábio Luís Barbosa.

No texto *O Brasil e a ideia de “América Latina” em perspectiva histórica*,⁶⁹⁷ Bethell sustenta que o país nunca se enxergou como América Latina, da mesma forma que jamais foi visto como tal pelos vizinhos hispano-americanos. O Brasil teria

⁶⁸⁹ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 39.

⁶⁹⁰ SARMIENTO, Domingos Faustino. *Conflicto y Armonías de las Razas em América*. Buenos Aires: Imprenta de D. Tunez, 1883.

⁶⁹¹ MARTÍ, José. *Nuestra América*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, [1891] 2005.

⁶⁹² *Ibid*, p. 40.

⁶⁹³ Este tema será desenvolvido no subtópico 3.2 deste capítulo.

⁶⁹⁴ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 42.

⁶⁹⁵ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905, p. 16.

⁶⁹⁶ SANTOS JÚNIOR, Valdir Donizete. A América Latina em disputa, p. 378-380.

⁶⁹⁷ BETHELL, Leslie. O Brasil e a ideia de “América Latina” em perspectiva histórica. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, 2009, p. 289-321.

começado a “fazer parte” da América Latina a partir do reconhecimento pelos Estados Unidos dessa condição, em virtude de interesses geopolíticos estadunidenses a partir das décadas de 1920 e 1930, mais precisamente, nos contextos da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria.⁶⁹⁸ Bethell conclui que é hora de deixar de considerar o Brasil como parte do que, na segunda metade do século XX, foi denominado de América Latina, “um conceito que seguramente perdeu a utilidade que talvez tenha tido alguma vez”.⁶⁹⁹

De outra parte, Trillo discute a validade da designação “América Latina” e aponta as contradições no processo de sua elaboração, bem como na presença do Brasil nessa fórmula identitária. A despeito dos problemas conceituais, considera útil a concepção de uma “América Latina”, pois representa a abertura de diversas possibilidades ao historiador, a começar pela ampliação dos horizontes de estudo a partir de uma premissa “mais-do-que-nacional”, trazendo à tona conexões e interações históricas inalcançáveis por meio das histórias nacionais.⁷⁰⁰

Para Santos, reivindicar o conceito de América Latina no âmbito da política externa é necessário e útil em um contexto de hegemonia estadunidense, no qual a inserção internacional da região permaneceria subordinada aos Estados Unidos.⁷⁰¹ A ideia de América Latina seria um contraponto na influência política sobre o continente americano. Do contrário, sugerir que a noção de América Latina está ultrapassada contribui para transformar “uma questão em disputa em um fato consumado, operação característica da ideologia e não do pensamento crítico”.⁷⁰² Santos conclui que a vitalidade conceitual da noção de América Latina é “uma questão em aberto”, a ser resolvida não pela academia, mas no terreno da política, onde os intelectuais possuem um papel relevante, mas limitado.⁷⁰³

Os posicionamentos de Bethell e Santos são de um antagonismo gritante. De um lado, tem-se a ideia de uma invenção externa, resultado de desígnios estrangeiros e pouco significativa em termos de utilização nos contextos particulares do subcontinente.⁷⁰⁴ Por outro, está a perspectiva brasileira que valida a construção conceitual, com um forte viés anti-imperialista, em especial em relação aos Estados

⁶⁹⁸ *Ibid*, p. 305-306.

⁶⁹⁹ *Ibid*, p. 314.

⁷⁰⁰ TRILLO, Maurício Tenorio. América Latina: a ideia, uma vez mais. *Intersecções*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 260, 2012.

⁷⁰¹ SANTOS, Fábio Luis Barbosa dos. Gênese e atualidade da noção de América Latina: uma reflexão sobre o sentido da integração continental. *Faces da História*, Assis, v. 2, n. 1, p. 15, 2015.

⁷⁰² *Ibid*, p. 15.

⁷⁰³ *Ibid*, p. 15.

⁷⁰⁴ SANTOS JÚNIOR, Valdir Donizete. A América Latina em disputa, p. 379.

Unidos, “atribuindo grande importância à sua utilização nos discursos intelectuais e políticos da região como forma de afirmação cultural e geopolítica”.⁷⁰⁵

A inserção do Brasil na ideia de América Latina nunca foi incontroversa. Em 1905, na obra *A América Latina: males de origem*,⁷⁰⁶ Manoel Bomfim – intelectual reconhecido pela leitura dissonante de uma tradição histórica fundada nos valores monárquicos – refletiu sobre o processo de formação da nacionalidade brasileira, estabelecendo traços comuns e diferenciais entre o Brasil e as demais nações americanas, principalmente a partir do tipo de colonização e do país colonizador.⁷⁰⁷ No livro *O Brasil na América*,⁷⁰⁸ de 1927, o autor inicia com a afirmação de que “[n]ós outros Argentinos, Peruanos, Brasileiros, Chilenos... que somos dos chamados latino-americanos, nunca pensamos em América Latina”.⁷⁰⁹ Para ele, não existia o conceito de América Latina, tendo em vista que havia apenas nações com diferentes origens – inglesa, espanhola e portuguesa –, completamente diferentes entre si.⁷¹⁰ Não havia homogeneidade latino-americana alguma. O povo brasileiro é exemplo da complexidade típica da região. Ele não é a simples soma do português, do negro e do índio, mas é formado dessa combinação resultante em um novo e original povo.⁷¹¹

No plano da política externa,⁷¹² a instauração da república, no fim do século XIX, e a gestão Rio Branco no Ministério das Relações Exteriores, na primeira década do século XX, foram pontos de virada no posicionamento do país em relação ao continente americano, à Europa e aos Estados Unidos. Com o Barão à frente, a diplomacia brasileira “parecia sentir-se mais à vontade com a imagem de um Brasil apenas americano e não latino”.⁷¹³ Nesse sentido, por exemplo, foi criada a *Revista Americana*,⁷¹⁴ em 1909, por iniciativa do chanceler brasileiro, a fim de promover a cooperação intelectual nos campos da educação, ciência e cultura.⁷¹⁵

⁷⁰⁵ *Ibid*, p. 379.

⁷⁰⁶ BOMFIM, Manoel. *A América Latina: males de origem*. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

⁷⁰⁷ BENTO, Luiz Carlos. Manoel Bomfim e as especificidades da formação brasileira: a conquista do território como elemento definidor da identidade nacional. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 11, n. 1, p. 62, 2018.

⁷⁰⁸ BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. Disponível em: <<https://fundar.org.br/wp-content/uploads/2021/06/o-brasil-na-america.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁷⁰⁹ *Ibid*, p. 9.

⁷¹⁰ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905, p. 16.

⁷¹¹ BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América*, p. 15.

⁷¹² O assunto foi tratado no Capítulo 2, tópico 2.3.

⁷¹³ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905, p. 17.

⁷¹⁴ A *Revista Americana* tinha como objetivo “divulgar as diversas manifestações espirituais da América e seguir do mesmo passo, paralelamente, o traçado superior da evolução político-econômica” e ser “um

O Brasil apostou no pan-americanismo e não no latino-americanismo, mas o fez em razão a diplomacia de equilíbrio de Rio Branco.⁷¹⁶ O apoio ao pan-americanismo era estratégico. Não afastava por completo a política externa brasileira das questões latino-americanas. Havia uma interação possível entre as duas perspectivas. A título de exemplo, na Terceira Conferência Americana Internacional Americana, sediada no Rio de Janeiro em 1906, as palavras do Barão no discurso de encerramento foram “acenos” às demais nações do continente e aos Estados Unidos. Referiu-se tanto “às repúblicas limítrofes, a todas as nações americanas”, a quem desejou “paz, iniciativas inteligentes e trabalhos fecundos”, como também se dirigiu à “nossa grande e gloriosa irmã do norte, promotora destas úteis conferências”.⁷¹⁷

Todavia, sob o pragmatismo de Rio Branco, o posicionamento brasileiro na política externa era favorável ou conivente com várias medidas imperialistas dos Estados Unidos.⁷¹⁸ Ele carregava “o desafio de articular o eixo do relacionamento preferencial com os Estados Unidos e o eixo das relações com a América Latina”.⁷¹⁹ Por vezes, essa situação foi resolvida pela subordinação do segundo ao primeiro, como ocorreu no reconhecimento do Panamá, na aprovação do Corolário Roosevelt e da intervenção em Cuba em 1906, bem como na rejeição da doutrina Drago sobre a cobrança de dívida. Essa atitude do Brasil foi vista com desconfiança pela América espanhola.⁷²⁰ Por outro lado, em 1909, o Brasil retomou a proposta de uma confederação para fins pacíficos, com vistas ao intercâmbio comercial e à defesa mútua, com Argentina e Chile (“Pacto do ABC”). A iniciativa, estimulada pelos Estados Unidos como parte de sua política pan-americana, fracassou por oposição da Argentina. Havia entre os países divergência de objetivos em termos de política externa. Assim, enquanto Brasil e Chile visavam construir uma coincidência de interesses no “Cone Sul”, em sintonia com o pan-americanismo, a Argentina mirava o desligamento desses

traço de união entre as figuras representativas da intelectualidade desta parte do mundo”. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=052558&pagfis=1>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁷¹⁵ *Ibid*, p. 17.

⁷¹⁶ SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905, p. 17.

⁷¹⁷ RIO BRANCO, Barão do. *Obras do Barão do Rio Branco IX: discursos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012, p. 149.

⁷¹⁸ O tema foi examinado no Capítulo 2, tópico 2.3.

⁷¹⁹ RICUPERO, Rubens. *Rio Branco: O Brasil no mundo*. Rio de Janeiro: Contraponto: PETROBRAS, 2000, p. 39-40.

⁷²⁰ *Ibid*, p. 40.

compromissos, invocando princípios continentais igualitários, de modo a impedir uma hegemonia regional subsidiária estadunidense.⁷²¹

Pode-se falar em consolidação do conceito de América Latina somente após a Segunda Guerra Mundial – notadamente com a fundação da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), em 1948.⁷²² Ao longo desse período, a influência dos Estados Unidos constituiu para a América Latina (e assim continua a ser) “o contraponto de uma identidade subordinada à potência estadunidense”.⁷²³ A partir do pós-guerra, tem-se uma erosão do conceito diante do processo de globalização ao qual vem passando o mundo.

A aproximação estratégica do Brasil com os Estados Unidos, reforçava uma identidade americana – ou pan-americana, a depender da época e situação – em detrimento da ideia de uma América Latina. O que se percebe ao longo das primeiras décadas é um uso bastante fluido desses conceitos, instrumentalizados segundo as contingências e objetivos políticos. Os debates intelectuais sobre o assunto persistiram, demonstrando que a noção de América Latina coexiste – em constante conflito – com a ideia oposta do movimento pan-americanista. Considerando-se o recorte temporal e o objeto desta pesquisa, foram analisados os pontos relevantes do significado da ideia de América Latina até o falecimento de Sá Vianna, em 1923. Esse debate persiste até os dias atuais, com mais ou menos intensidade.

3.1.3 O contexto intelectual regional: o direito internacional americano em discussão entre os internacionalistas da região

A existência de um direito internacional americano – nem sempre designado por esta expressão – foi objeto de discussão a partir de meados do século XIX. A própria ideia de América Latina contribuiu para que o direito internacional pudesse ser pensado como um elemento de identificação e afirmação regional perante as potências europeias. O interesse no assunto se estendeu até a década de 1960. O declínio na promoção do direito internacional americano coincide com o falecimento de seu maior “embaixador”, Alejandro Alvarez, mas também deriva do novo contexto mundial com o surgimento

⁷²¹ RAPOPORT, Mario; MADRID, Eduardo. Os países do Cone Sul e as grandes potências. In: CERVO, Amado Luiz; RAPOPORT, Mario. História do Cone Sul. Rio de Janeiro: Revan, 1998, p. 250.

⁷²² SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul*, p. 26.

⁷²³ *Ibid*, p. 26-27.

das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, a fragmentação gradual do direito internacional em áreas especializadas e a crescente polarização global.⁷²⁴

Essa longa fase do pensamento latino-americano sobre o direito internacional é frequentemente mencionada, mas raramente compreendida, não sendo incomum a referência apenas à figura de Alvarez.⁷²⁵ As ideias envolvidas nessa discussão são consideradas como algumas das raízes fundamentais do sistema pan-americano e, portanto, extremamente relevantes para a América nas primeiras décadas do século XX.⁷²⁶ As origens da noção de um direito internacional americano, contudo, costumam passar despercebidas ou não são investigadas. Liliana Obregón,⁷²⁷ Arnulf Becker Lorca⁷²⁸ e Juan Pablo Scarfi,⁷²⁹ por exemplo, são exceções nesse aspecto. Seus trabalhos sobre o regionalismo americano no direito internacional apontam contribuições regionais para além de Alvarez. Entre outros, eles integram a corrente contemporânea que tem se dedicado à historiografia do direito internacional nas Américas.

Sá Vianna e Alvarez não estavam sozinhos no debate a respeito da existência de um direito internacional americano. O objetivo deste subtópico é demonstrar que a proposta do direito internacional americano não surge com Alvarez, bem como evidenciar que Sá Vianna não constituía uma voz isolada no continente. O foco não é necessariamente o desenvolvimento histórico da ideia de direito internacional americano. Busca-se expor as maneiras pelas quais os juristas da região articularam essa ideia em seu tempo e em diálogo com seus precursores ou contemporâneos, independentemente de tal análise poder confirmar ou negar a existência de um direito internacional americano.

Serão abordados cinco juristas que se posicionaram – ainda que de maneira rudimentar – a respeito do direito internacional americano, no período aproximado que

⁷²⁴ OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed, p. 12.

⁷²⁵ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law as seen in works of Latin American writers*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1954, p. 121.

⁷²⁶ *Ibid*, p. 121.

⁷²⁷ Entre outros, ver: OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole Interventions in International Law. *Third World Quarterly*. Cambridge: Cambridge University Press, v. 27, n. 5, p. 815-832, 2006; OBREGÓN, Liliana. Carlos Calvo y la profesionalización del derecho internacional. *Revista Latinoamericana de Derecho Internacional*, v. 3, Buenos Aires, 2015; OBREGÓN, Liliana. Completing civilization: Creole consciousness and international law in nineteenth-century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and its Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 247-264; OBREGÓN, Liliana. Construyendo la región americana: Andrés Bello y el Derecho Internacional. *Revista de Derecho Público*, n. 24. Bogotá: Universidad de los Andes, p. 3-22, 2010.

⁷²⁸ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, 2014.

⁷²⁹ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017.

vai da segunda metade do século XIX até as duas primeiras décadas do século XX. O marco inicial da análise justifica-se em função de ser o momento em que surgem as primeiras elaborações sobre o tema. O termo final, por sua vez, corresponde ao falecimento de Sá Vianna em 1923. Tais juristas são Andrés Bello (1781-1865), Carlos Calvo (1824-1906), Amâncio Alcorta (1842-1902), Vicente G. Quesada (1830-1913) e Daniel Antokoletz (1881-1954). Suas obras não se resumem à reflexão sobre o regionalismo no direito internacional, mas o exame aqui proposto será restrito ao assunto anunciado. A escolha por esses autores decorre da importância de suas contribuições pessoais para a discussão do assunto, relevância esta confirmada pela referência a eles feita por diversos juristas contemporâneos e atuais. Ao longo da apresentação de suas ideias, serão mencionadas eventuais correspondências, correlações ou divergências com as teses de Sá Vianna e Alvarez.

Existem outros autores relevantes da época, com contribuições menos expressivas ou fora do período analisado, mas que merecem ser citados. São eles Eduardo L. Bidau,⁷³⁰ Isidoro Ruiz Moreno,⁷³¹ L. A. Podestá,⁷³² Alberto Ulloa,⁷³³ Miguel Cruchaga Tocornal,⁷³⁴ Cesar Diaz Cisneros⁷³⁵ e Carlos Sanchez i Sanchez.⁷³⁶ Jacobini sintetiza a visão desses autores citando Eduardo L. Bidau.⁷³⁷ Assim, eles concordavam sobre a existência de problemas exclusivamente americanos que exigem soluções peculiares, mas isso não autorizaria a criação de um novo ramo científico, pois o direito internacional, como “constituição jurídica da humanidade”, “rege a comunidade internacional como um todo”.⁷³⁸ Destacam-se, ainda, os internacionalistas argentinos Roque Sáenz Peña⁷³⁹ e Carlos Saavedra Lamas.⁷⁴⁰

⁷³⁰ BIDAÚ, Eduardo L. *Derecho internacional público*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1924.

⁷³¹ MORENO, Isidoro Ruiz. *Lecciones de derecho internacional público I*. Buenos Aires: El Ateneo, 1934.

⁷³² PODESTÁ COSTA, L.A. *Manual de derecho internacional público*. Buenos Aires: Artes gráficas Bartolomé U. Chiesino, 1947.

⁷³³ ULLOA, Alberto. *Derecho internacional público*. Lima: Imprenta Torres Aquirre, 1938.

⁷³⁴ TOCORNAL, Miguel Cruchaga. *Derecho internacional I*. Santiago: Editorial Nascimento, 1944

⁷³⁵ DIAZ CISNEROS, César. *Estudios de derecho internacional público*. La Plata: Tip. Alberdi, M. Sciocco y cia, 1926.

⁷³⁶ SANCHEZ I SANCHEZ, Carlos Augusto. *El Derecho Internacional Americano*. In: SANCHEZ I SANCHEZ, Carlos Augusto. *Curso de Derecho Internacional Público Americano*. Ciudad Trujillo: Editora Montalno, 1943, p. 117-155.

⁷³⁷ BIDAÚ, Eduardo L. *Derecho internacional público*, p. 11.

⁷³⁸ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 133.

⁷³⁹ SÁENZ PEÑA, Roque. *Derecho Público Americano: Escritos y Discursos*. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaría Nacional, 1905.

⁷⁴⁰ SAAVEDRA LAMAS, Carlos. *La crise de la codification et la doctrine argentine du droit international*. Paris: Pedone, 1933.

A massiva participação argentina no debate destaca-se pelo menos desde 1844. Segundo Díaz Cisneros,⁷⁴¹ teria sido o jurista Juan Bautista Alberdi (1810-1884) o precursor da noção de um direito internacional regional ao explicar o “fenômeno” na apresentação um artigo na Universidade do Chile.⁷⁴² Em trabalhos póstumos,⁷⁴³ o autor afirmou que o direito internacional na América poderia ser considerado como um direito internacional “americano”, “no mesmo sentido em que o direito doméstico pode ser inglês, romano ou francês”, assim como constatou que “os congressos realizados não resultaram em tratados ou leis” que pudessem ser chamados de americanos em extensão territorial de sua autoridade.⁷⁴⁴ Tais afirmações parecem indicar que Alberdi percebia o direito internacional americano como uma possibilidade teórica não concretizada.⁷⁴⁵ É importante assentar, entretanto, que o argentino não empregou a denominação “direito internacional latino-americano”, em especial porque o termo “América Latina” não era usual à época.⁷⁴⁶

A despeito da contribuição de Alberdi, o referido pioneirismo é controverso. Poucos anos após o Congresso do Panamá (1826), o venezuelano Andrés Bello publicou, em 1832, o primeiro tratado de direito internacional no continente americano, intitulado *Principios del derecho de gentes*.⁷⁴⁷ A segunda edição da obra foi publicada em 1844, corrigida e aumentada pelo autor, e a terceira edição saiu em 1864, com o título alterado para *Principios de derecho internacional*.⁷⁴⁸ Antes da primeira edição, houve raras publicações específicas sobre direito internacional na América Latina,⁷⁴⁹ sendo o livro de Bello o primeiro com conteúdo tão amplo. Após a edição inicial, vários outros autores latino-americanos dedicaram-se ao assunto. O texto de Bello, contudo, destaca-se por ter sido, em todas as suas edições, o mais reimpresso, distribuído e

⁷⁴¹ DÍAZ CISNEROS, César. *Alberdi ante la filosofía y el derecho de gentes*. La Plata: Olivieira y Dominguez, 1930, p. 29.

⁷⁴² DÍAZ CISNEROS, César. 1930, p. 29 *apud* JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 123.

⁷⁴³ ALBERDI, Juan Bautista. Política exterior de la República Argentina. *Escritos póstumos de J.B. Alberdi, Tomo III*. Buenos Aires: Imprenta Europea, Moreno y Defensa, 1896, p. 36.

⁷⁴⁴ ALBERDI, Juan Bautista. 1896, p. 36 *apud* JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 123.

⁷⁴⁵ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 123.

⁷⁴⁶ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history*, p. 64.

⁷⁴⁷ BELLO, Andrés. *Principios de Derecho de Gentes*. Santiago de Chile: Imprenta de la Opinión, 1832.

⁷⁴⁸ BELLO, Andrés. *Principios de Derecho Internacional*. Paris: Librería de Garnier Hermanos, 1864.

⁷⁴⁹ Liliana Obregón menciona *Instituciones elementales de derecho natural y de gentes*, de Antonio Sáenz (Buenos Aires, 1822), y la *Idea general o principios elementales del derecho de gentes: extracto de Vattel y otros autores*, de Francisco Javier Yañez (Caracas, 1824). (OBREGÓN, Liliana. Construyendo la región americana: Andrés Bello y el Derecho Internacional. *Revista de Derecho Público*, n. 24. Bogotá: Universidad de los Andes, 2010, p. 4)

ensinado no século XIX.⁷⁵⁰ Foi ele quem iniciou o ensino do direito internacional nas novas repúblicas, antecipando-se em relação às faculdades de direito europeias e americanas na difusão da disciplina enquanto curso independente.⁷⁵¹

Bello insere-se na “consciência jurídica crioula”, própria dos advogados membros da elite local, formada pelos descendentes dos (colonizadores) espanhóis nascidos nas ex-colônias da América - Hispânica. Essa identidade jurídica “americana” caracterizava-se pelo entendimento de que “a raiz histórica (e ‘civilizada’) do direito na região era o direito romano”; pela herança intelectual europeia transformada em algo “distintamente americano”; pela prática de utilização de variadas fontes para resolução de problemas locais; além da compreensão por parte dos alfabetizados crioulos de sua “natural superioridade” em relação ao “resto da população nativa (casta, indígenas e negros)”.⁷⁵² Essa identidade americana também estava relacionada com uma “vontade de civilização”. O direito internacional pertencia a esse projeto civilizatório com o qual Bello estava comprometido.

O livro do venezuelano pode ser compreendido como uma apropriação instrumental do discurso europeu com a fim de desenvolver um projeto fundacional para as nações independentes e para a região, a partir da perspectiva da consciência jurídica crioula.⁷⁵³ Não se vê, ainda, em Bello a referência direta ao direito internacional americano. Sua importância está em inaugurar um ponto de vista americano, que considera as insuficiências do direito internacional europeu para explicar os particularismos regionais.⁷⁵⁴ Seguindo “uma tradição de patriotismo crioulo” presente nos escritos coloniais desde o século XVI, o autor busca inserir o passado e o presente regional nos padrões europeus para assegurar a legitimidade das nações americanas como membros da comunidade de nações civilizadas.⁷⁵⁵ Nesse contexto, aponta a relevância do ensino da ciência do direito internacional para os novos Estados americanos como forma de defesa e reivindicação de direitos nacionais.⁷⁵⁶

O autor não considerava o direito internacional “universal”, pois admitia a possibilidade de existir mais de um “direito das gentes”. Afirmava, assim, que as expressões “europeu, germânico, espanhol” e outras semelhantes costumavam ser

⁷⁵⁰ *Ibid*, p. 4.

⁷⁵¹ *Ibid*, p. 4.

⁷⁵² *Ibid*, p. 5.

⁷⁵³ *Ibid*, p. 4.

⁷⁵⁴ *Ibid*, p. 17.

⁷⁵⁵ *Ibid*, p. 17.

⁷⁵⁶ BELLO, Andrés. *Principios de Derecho Internacional*, p. III.

acrescidas ao “direito internacional” para designar as modificações que se lhe impõem em suas aplicações práticas, conforme os costumes e instituições dos respectivos países.⁷⁵⁷ Todavia, Bello não reconhece nem defende a existência distinta e separada de um direito internacional para as nações americanas, mas percebe a necessidade de soluções uniformes para questões regionais por meio do direito positivo.⁷⁵⁸

A constatação da inexistência de “universalidade” do direito internacional também decorre da observação da aplicação do princípio da igualdade dos Estados soberanos. Sobre o costume enquanto fonte normativa, Bello conclui que, na “república das nações”, há uma “aristocracia de grandes potências” com exclusiva autoridade legislativa e o julgamento dos “estados fracos” não é considerado.⁷⁵⁹ A ambivalência identificada pelo autor afasta por completo o ilusório e anunciado tratamento igualitário das nações pelo direito internacional.

O argentino Carlos Calvo,⁷⁶⁰ por sua vez, foi considerado o internacionalista latino-americano mais conhecido do século XIX, em especial por sua vasta experiência diplomática e pelo reconhecimento da importância de sua obra.⁷⁶¹ Calvo foi um dos fundadores do *Institut de Droit International* (1873).⁷⁶² O internacionalista fora descrito como “simplesmente europeu”, pois suas publicações tinham “carta de cidadania no mundo científico”, e na Europa se comentava a opinião do jurista argentino “como a de uma das eminências do saber”.⁷⁶³ Em semelhante posição,⁷⁶⁴ estava o também argentino Amancio Alcorta. Os dois envolveram-se, em 1883, em uma famosa polêmica: a “Polêmica Calvo-Alcorta”. Consistiu na troca de algumas cartas publicadas na *Nueva Revista de Buenos Aires*,⁷⁶⁵ que se dedicava a “estudar o direito internacional público latino-americano, especialmente examinando as questões pendentes entre as diversas nações da América”.⁷⁶⁶

⁷⁵⁷ BELLO, Andrés. *Obras completas de Don Andrés Bello. Volumen X. Derecho Internacional*. Santiago de Chile: Pedro G. Ramirez, 1886, p. 21.

⁷⁵⁸ OBREGÓN, Liliana. *Construyendo la región americana*, p. 17.

⁷⁵⁹ BELLO, Andrés. *Principios de Derecho Internacional*, p. 18.

⁷⁶⁰ Para uma visão mais ampla da obra de Calvo, ver: OBREGÓN, Liliana. Carlos Calvo y la profesionalización del derecho internacional. *Revista Latinoamericana de Derecho Internacional*, v. 3, Buenos Aires, 2015.

⁷⁶¹ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 44.

⁷⁶² Ver: <<https://www.idi-iil.org/en/histoire/fondateurs/>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁷⁶³ QUESADA, Ernesto. Un publicista argentino en Europa. *Reseñas y críticas*. Buenos Aires: Felix Lajouane, 1893, p. 453.

⁷⁶⁴ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 56.

⁷⁶⁵ A revista era editada por Vicente G. Quesada e seu filho Ernesto Quesada.

⁷⁶⁶ QUESADA, Ernesto. Un publicista argentino en Europa, p. 465.

A controvérsia iniciou-se com a crítica de Alcorta à terceira edição do livro *Le droit international théorique et pratique* de Calvo.⁷⁶⁷ Alcorta queixou-se que seu conterrâneo não reconhecia a existência de um direito internacional americano. Apesar da importância e do valor teórico, considerou que faltava à obra de Calvo “um desenvolvimento mais americano”, carecia da exposição das diferenças e das aplicações que o direito internacional reclama na América.⁷⁶⁸ A posição de Alcorta a esse respeito era bem definida. Ele defendia a existência de regras e decisões de direito internacional exclusivas da América, baseadas em tratados, congressos, legislações e publicistas americanos, respondendo a necessidades americanas e promovendo soluções aplicáveis somente ao continente americano.⁷⁶⁹ Não era possível desconhecer “um direito internacional essencialmente americano”, sendo que a doutrina Monroe podia ser tomada como exemplo de “proclamação de princípios essencialmente americanos” nas manifestações do direito internacional.⁷⁷⁰

Calvo, na mesma revista, respondeu que era incapaz de definir o chamado “direito internacional americano”, nem de alcançar a força que tal direito teria adquirido pela declaração do Conselho de Buenos Aires de 1808, pela regra do *uti possidetis* de 1810, nem pela doutrina Monroe, violada pelos Estados Unidos.⁷⁷¹ Para ele, a discussão em torno das “situações internacionais especiais da América” era confusa e sem sentido prático, em especial porque o direito internacional não admitiria distinções dessa ordem.⁷⁷² Encerrou sua resposta com a alegação de falta de clareza da ideia do tal “desenvolvimento americano” a ser conferido à obra, além do lamento pela crítica, já que havia feito tudo o que podia para considerar a América em seus trabalhos.⁷⁷³ Embora Calvo tenha sido apontado como um latino-americanista, nunca defendeu o “direito internacional americano”.⁷⁷⁴

Ainda na mesma revista, Alcorta insistiu na existência de soluções de direito internacional específicas para problemas americanos, de modo que “o direito

⁷⁶⁷ CALVO, Charles. *Le droit international théorique et pratique : précédé d'un exposé historique des progrès de la science du droit de gens*. Troisième Edition, complétée. Paris : Guillaumin et Cie. ; G. Pedone-Lauriel ; E. Thorin ; A. Rousseau, 1880. 4 vols.

⁷⁶⁸ ALCORTA, Amancio. La ciencia del derecho internacional a propósito de la obra de Calvo. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, Ano III, Tomo VII, p. 419-422, 1883.

⁷⁶⁹ QUESADA, Ernesto. Un publicista argentino en Europa, p. 465.

⁷⁷⁰ ALCORTA, Amancio. La ciencia del derecho internacional, p. 414.

⁷⁷¹ CALVO, Carlos. Polémica Calvo-Alcorta. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, Ano III, Tomo VIII, p. 630, 1883.

⁷⁷² *Ibid*, p. 631.

⁷⁷³ *Ibid*, p. 635.

⁷⁷⁴ OBREGÓN, Liliana. Carlos Calvo y la profesionalización del derecho internacional, p. 14.

internacional não é uno, não será uno em toda a sua extensão”.⁷⁷⁵ Citando Vicente G. Quesada a respeito do “direito internacional latino-americano”, reafirmou as causas americanas que exigiriam modificações profundas nos princípios de direito internacional europeu.⁷⁷⁶ Para ele, estava comprovada a existência de um direito internacional americano. Anos após a polêmica, Alcorta modificou em parte sua opinião, passando a cogitar a impossibilidade teórica do direito internacional essencialmente americano, mas persistiu quanto à existência pragmática desse direito.⁷⁷⁷ Em suas próprias palavras, ele considerou que não era possível afirmar a existência do referido direito, nem a insubmissão de todos os Estados às suas regras, “enquanto na América não fizermos dos princípios do direito o fundamento do direito internacional”. Contudo, Alcorta afirmou a necessidade de reconhecê-lo, seja nas relações com os Estados da América entre si, seja nas relações com os Estados da Europa.⁷⁷⁸

Este provavelmente foi o primeiro grande debate sobre o tema.

Alvarez estava ciente da polêmica, mas desconhecia os textos que geraram a controvérsia, bem como ignorava as obras de Vicente G. Quesada.⁷⁷⁹ Em 1924, Ernesto Quesada mencionou a *Nueva Revista de Buenos Aires* e os trabalhos de seu pai sobre o direito internacional latino-americano e o *uti possidetis* de 1810, tendo Alvarez confessado que “só tinha ouvido falar da revista” e não tinha conhecimento da obra do pai de Ernesto.⁷⁸⁰

Por outro lado, Sá Vianna não apenas conhecia a polêmica Calvo-Alcorta, como citou as fontes originais do debate, outras obras dos juristas e a opinião de Daniel Antokoletz sobre a questão.⁷⁸¹ Ao longo de várias páginas, o internacionalista brasileiro examina minuciosamente as teses de Calvo e Alcorta, transcreve trechos dos argumentos de ambos e refuta fundamentadamente aqueles contrários à “não existência

⁷⁷⁵ ALCORTA, Amancio. Respuesta a “Polémica Calvo-Alcorta”. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, Ano III, Tomo VIII, p. 649, 1883.

⁷⁷⁶ *Ibid*, p. 653-654.

⁷⁷⁷ JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law*, p. 124. Nesse mesmo sentido, Jacobini aponta Rodríguez Saráchaga, que teria observado que, diante da inexistência de um direito internacional americano, ao menos havia princípios aplicáveis apenas na América. (SARÁCHAGA, O. Rodríguez. *El derecho internacional público*. Buenos Aires: Imp. Litografía y encuadernación, 1895, p. 8). O venezuelano Rafael Fernando Seijas assumiu entendimento similar. (SEIJAS, Rafael Fernando. *El derecho internacional hispano americano I*. Caracas: Imprenta de El Monitor, 1884, p. 511)

⁷⁷⁸ ALCORTA, Amancio. *Cours de Droit International Public*. Edition Française – avec une Introduction par Ernest LEHR. Tome Premier. Paris : L. Larose et Forcel – Buenos Aires : Félix Jajoune, 1887, p. 51.

⁷⁷⁹ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 65.

⁷⁸⁰ *Ibid*, p. 65.

⁷⁸¹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*, p. 232-244.

de um direito internacional americano”. O objetivo de Sá Vianna era demonstrar as origens e a falibilidade da tese de Alvarez. Construiu seu raciocínio ao dialogar com Calvo, Alcorta, Antokoletz e Bidau. Considerava que Alcorta, “sem nenhuma dúvida” foi o “grande inspirador” de Alvarez, “M. Le Délégue du Chili”.⁷⁸²

O brasileiro afirma que uma das causas da confusão de Alvarez e Alcorta advém da valorização do que denominam como “situações caracteristicamente americanas”. Essa ideia falaciosa decorre de uma concepção equivocada a respeito da doutrina Monroe, que para os norte-americanos seria tão somente um princípio de política exterior e não um princípio de direito internacional.⁷⁸³ Calvo teria razão ao não aceitar tais situações como fonte de um direito regional. Sá Vianna conclui essa passagem afirmando que a história diplomática dos Estados americanos autoriza afirmar que as “situações internacionais” são resolvidas pelo direito internacional, “dito europeu”.⁷⁸⁴

Vicente Gregorio Quesada estava nesse mesmo contexto de discussões.⁷⁸⁵ Em verdade, é considerado pioneiro quanto ao uso da denominação “direito internacional latino-americano”. Em 1881, ao tratar da “questão dos limites do Chile”, Quesada já mencionava expressamente o “direito público americano”. O *uti possidetis del año diez* seria um “princípio de direito público americano que garante a estabilidade dos novos Estados.”⁷⁸⁶ No ano seguinte, Quesada publicou uma série de estudos jurídicos e diplomáticos a respeito dos territórios da Patagônia e do Vice-reinado do Rio Prata, em que estabeleceu as bases do princípio fundacional do direito internacional na América Latina, agora chamado *uti possidetis* de 1810.⁷⁸⁷ De acordo com esse postulado, as jurisdições territoriais fixadas no momento imediatamente anterior à independência das nações hispano-americanas seriam a base para a discussão de limites territoriais e fronteiriços.

Tais estudos fariam parte do livro publicado no mesmo ano, intitulado *Derecho Internacional Latino-Americano*.⁷⁸⁸ Quesada, concordando com Carlos Calvo, afirmou

⁷⁸² *Ibid*, p. 235.

⁷⁸³ *Ibid*, p. 237.

⁷⁸⁴ *Ibid*, p. 237.

⁷⁸⁵ Para um exame mais aprofundado da obra de Quesada, ver: SCARFI, Juan Pablo. Hacia una orden legal regional: Vicente Quesada y La construcción del derecho internacional latinoamericano. *Revista de Historia de América*, n. 156, p. 125-142, enero-junio 2019.

⁷⁸⁶ QUESADA, Vicente G. *Cuestión de límites con Chile: considerada bajo el punto de vista de la historia diplomática, del derecho de gentes y de la política internacional*. Buenos Aires: Imprenta Y Librería de Mayo, 1881, p. 124-125.

⁷⁸⁷ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history*, p. 65.

⁷⁸⁸ QUESADA, Vicente G. *Historia diplomática latino-americana, Volumen 1: Derecho Internacional Latino-americano*. Buenos Aires: La Cultura Argentina, [1882] 1918.

que “o direito é um como a verdade: não pode haver um direito americano em oposição a outro direito europeu”.⁷⁸⁹ Ressalvou, entretanto, regras jurídicas de direito público que respondiam a necessidades especiais dos Estados do mesmo continente, decorrentes da “natureza das coisas” e que constituíam exceções ao direito das gentes, formando o direito público americano.⁷⁹⁰ O *uti possidetis del año diez* consistia em um verdadeiro princípio de direito internacional estabelecido entre as nações americanas que era absolutamente inaplicável ao continente europeu.⁷⁹¹ O *uti possidetis juris* era o título de soberania territorial das nações hispano-americanas, a origem de suas soberanias internacionais e “sua garantia da conservação e da paz”.⁷⁹² Quesada distingue tal princípio da doutrina Monroe, proclamada unilateralmente pelos Estados Unidos e, portanto, incapaz de manter a paz na América.

O jurista argentino é também precursor da defesa de uma ordem jurídica regional ao sustentar um “direito internacional latino-americano”. Com a ascensão do pan-americanismo no início do século XX, definem-se duas abordagens ao direito internacional na América conforme a adoção de uma perspectiva regional ou uma perspectiva continental. Esta corresponde ao “direito internacional americano”, caracterizada pelo apoio à ordem jurídica internacional liberal e monista, promovida pelo pan-americanismo e liderada pelos Estados Unidos, com fundamento nas ideias de solidariedade, cooperação e neutralidade.⁷⁹³ Alvarez encontrava-se nesta posição. De outra parte, havia uma perspectiva regional, em defesa do não intervencionismo e da compreensão de uma ordem jurídica pluralista, considerando “outras normas, tradições e instituições jurídicas fora da região, especialmente europeias”.⁷⁹⁴ Era o “direito internacional latino-americano” de Quesada, de Isidro Fabela (1882-1964) e de Carlos Saavedra-Lamas (1878-1959), por exemplo. É fundamental pontuar que, apenas para os fins do presente trabalho, as duas abordagens serão consideradas como semelhantes, na medida em que ambas se contrapõem ao universalismo de Sá Vianna.

Daniel Antokoletz partilhava das ideias de Sá Vianna. Antes mesmo de o brasileiro engajar-se no assunto, Antokoletz havia se manifestado em 1905, no livro *La doctrine de Monroe et l'Amérique Latine*, a respeito da possibilidade de um direito

⁷⁸⁹ *Ibid*, p. 41.

⁷⁹⁰ *Ibid*, p. 41.

⁷⁹¹ *Ibid*, p. 42.

⁷⁹² *Ibid*, p. 94.

⁷⁹³ SCARFI, Juan Pablo. Globalizing the Latin American legal field: continental and regional approaches to the international legal order in Latin America. *Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 61(2), p. 2, 2018.

⁷⁹⁴ *Ibid*, p. 2.

internacional próprio da América. Alegou ser impossível formular regras particulares para cada continente, inadmissível falar em dois tipos de direito internacional, uma vez que “o direito internacional é único e universal, sua tendência deve ser abraçar todos os povos civilizados”.⁷⁹⁵ Nessa oportunidade, o jurista argentino discute as opiniões de Calvo e Alcorta. Sá Vianna cita, inclusive, essa passagem de Antokoletz.⁷⁹⁶

Em 1924, em seu *Tratado de Derecho Internacional en tiempo de paz*, o internacionalista retomou o debate sobre a existência do direito internacional regional. Esclareceu que essa ideia foi anunciada várias vezes em notas de chancelaria, em atas de congressos e em obras de juristas americanos, sendo uma reação às práticas políticas europeias repudiadas pelo Novo Mundo.⁷⁹⁷ Além de mencionar os embates Calvo-Alcorta e Sá Vianna-Alvarez, Antokoletz referencia sua divergência sobre a matéria em relação a Alvarez, no âmbito da Quinta Conferência Pan-americana, realizada no Chile, em 1923. Após detalhar as razões de Alvarez a respeito do “sentido e alcance” do direito internacional americano, o argentino afirmou que caberia falar no referido direito se houvesse princípios que abarcassem todo o direito internacional e “fossem aceitos por todos os Estados das três Américas por meio de um tratado devidamente ratificado”.⁷⁹⁸ Conclui, contudo, que tais princípios não existem, “nem convém que existam”, é preciso que o direito internacional seja universal.⁷⁹⁹ Seria muito mais vantajoso para os povos da América que figurassem em um concerto mundial como Estados não sujeitos a um regime de exceção, como Estados soberanos com direito ao mesmo respeito que as potências europeias, Estados que possuem os mesmos direitos e deveres dos “demais Estados adiantados do mundo”.⁸⁰⁰

A partir dessa breve incursão no contexto intelectual latino-americano, percebe-se que o questionamento em torno da existência de um direito internacional americano está profundamente relacionado com o pan-americanismo e o papel dos Estados Unidos na região.

⁷⁹⁵ ANTOKOLETZ, Daniel. *La doctrine de Monroe et l'Amérique Latine*. Paris : Émile Larose, 1905, p. 16.

⁷⁹⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 232-233.

⁷⁹⁷ ANTOKOLETZ, Daniel. *Tratado de Derecho Internacional Público en tiempo de paz* – Tomo I. Buenos Aires: Juan Roldan y Cia, 1924, p. 245-246.

⁷⁹⁸ *Ibid*, p. 260.

⁷⁹⁹ *Ibid*, p. 262.

⁸⁰⁰ *Ibid*, p. 260.

3.2 O projeto político do Pan-Americanismo

Desde o início do século XIX, havia alusões à criação de uma unidade entre as novas repúblicas americanas, como resultado do rompimento do vínculo colonial e da preocupação de alguns líderes independentistas com a preservação do que do Antigo Regime poderia ser útil para a construção das referidas repúblicas.⁸⁰¹ A proposta mais significativa dessa época foi a do venezuelano Simón Bolívar, que buscava criar uma confederação de nações livres, que compartilhavam uma história e vários aspectos socioculturais similares, como a língua, religião, costumes, entre outros.⁸⁰² A par do discurso relacionado à herança histórica e cultural, a fragilidade política das novas repúblicas eram um fator de grande relevância diante da possibilidade de uma eventual tentativa de reconquista pelas potências europeias ou pela república do norte.⁸⁰³ Apesar disso, em nome da solidariedade continental, os Estados Unidos e, por razões de comércio, a Grã-Bretanha e a Holanda foram convidados por Bolívar para assistir o conclave. O Brasil, embora tenha sido convidado, deixou de participar da reunião. Ainda que não sejam claros os motivos pelos quais o representante do Império – Teodoro José Biancardi – não tenha chegado ao Panamá, a não participação brasileira evitou a discussão sobre a abolição do tráfico de escravos, um dos temas que deveriam constar do tratado resultante do Congresso.⁸⁰⁴

O projeto de uma aliança militar ofensiva e defensiva que permitisse a manutenção da independência das ex-colônias espanholas fracassou. A reunião terminou, em 15 de julho de 1826, com a assinatura de um vago “Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua”, assinado pelos Estados representados (México, América Central, Colômbia e Peru), que sequer foi ratificado por todos os signatários.⁸⁰⁵ A iniciativa de Bolívar pode ser considerada, ainda assim, o primeiro passo concreto do pan-americanismo. O encontro foi utilizado como precedente histórico para a convocação de congressos semelhantes, dando continuidade ao “espírito de colaboração

⁸⁰¹ PITA, Alexandra. Latinoamericanismo versus Panamericanismo: El debate de una red intelectual unionista en torno a la celebración del Congreso de Panamá (1926). In: WEINBERG, L. (coord.). *Historia comparada de las Américas: perspectivas de la Integración Cultural*. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe; Instituto Panamericano de Geografía e Historia, 2016, p. 249.

⁸⁰² *Ibid*, p. 249.

⁸⁰³ *Ibid*, p. 249-250.

⁸⁰⁴ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O Brasil entre a América e a Europa*, p. 81-84.

⁸⁰⁵ BUENO, Clodoaldo. Pan-Americanismo e projetos de integração: Temas recorrentes na história das relações hemisféricas (1826-2003). *Revista Política Externa*, v. 13, n. 1, p. 66, 2004.

pan-americana”.⁸⁰⁶ Essa “motivação unificadora” foi estrategicamente resgatada pelos Estados Unidos, no findar do século XIX, com propósitos próprios. O governo estadunidense convidou os governos latino-americanos para uma conferência internacional americana, em Washington, inaugurando uma nova etapa nas relações interamericanas.⁸⁰⁷

Esta iniciativa estadunidense de colaboração interamericana – identificada como pan-americanismo –, será abordada a seguir sob dois ângulos. Em primeiro lugar, o pan-americanismo será analisado como um projeto político hegemônico estadunidense. Enquadram-se, nesse ponto, as relações com a defesa do direito internacional americano e a criação do *American Institute of International Law* (AAIL). Por outro lado, o pan-americanismo será visto a partir das lentes brasileiras. Serão apresentados os posicionamentos de alguns intelectuais que se destacaram à época, seja apoiando ou combatendo o pan-americanismo.

3.2.1 O pan-americanismo enquanto projeto hegemônico dos EUA

A retórica pan-americanista é adotada pelos Estados Unidos quando buscava expandir o capitalismo para além das fronteiras de seu território e ingressar na América Latina.⁸⁰⁸ Motivado por essas razões econômicas, o governo estadunidense iniciou, a partir de 1889, uma série de Conferências Internacionais de Estados Americanos ou Conferências Pan-Americanas. São elas: Conferência de Washington (1889-1890), Conferência da Cidade do México (1901-1902), Conferência do Rio de Janeiro (1906), Conferência de Buenos Aires (1910), Conferência de Santiago de Chile (1923) e Conferência de Havana (1928).

Foi somente alguns meses antes da Primeira Conferência que as expressões “Pan-América” e “pan-americanismo” apareceram pela primeira vez na imprensa norte-americana.⁸⁰⁹ Tal Conferência não teve muitos resultados práticos, à exceção da criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, em 14 de abril de 1890, que tinha por objetivo compilar e distribuir dados relativos ao comércio no continente, com a

⁸⁰⁶ Ao longo do século XIX, houve os chamados “Congressos Interamericanos”, que contavam com participantes distintos a cada edição e sempre sem o Império do Brasil: Congresso do Panamá (1826), Primeiro Congresso de Lima (1847-1848), Congressos de Santiago de Chile e Washington (1856), Segundo Congresso de Lima (1864-1865) e Reunião de Caracas (1883). SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O Brasil entre a América e a Europa*, p. 74-99.

⁸⁰⁷ BUENO, Clodoaldo. Pan-Americanismo e projetos de integração, p. 66.

⁸⁰⁸ *Ibid*, p. 66.

⁸⁰⁹ DULCI, Tereza Maria Spyer. O pan-americanismo em Joaquim Nabuco e Oliveira Lima. *Anais Eletrônicos do VII Encontro Internacional da ANPHLAC*. Campinas: ANPHLAC, 2006, p. 1.

colaboração do também criado “Bureau Comercial das Repúblicas Americanas”.⁸¹⁰ Ambos são instituições antecessoras da Organização dos Estados Americanos (1948). O *bureau*, em pouco tempo, tornou-se um agente do comércio exterior estadunidense. O pan-americanismo dessa segunda etapa pode ser compreendido, nesse sentido, como a versão estadunidense de uma cooperação continental voltada para o aumento do comércio interamericano.⁸¹¹

As demais propostas apresentadas pelos Estados Unidos foram rejeitadas, inclusive a de criação de uma união aduaneira inspirada no *Zollverein*⁸¹² alemão. A resistência latino-americana foi ampla. O representante do governo argentino, Sáenz Peña, ao final de sua fala, implicitamente rejeitando o programa “América para os Americanos” dos Estados Unidos, exclamou “deixem a América para a humanidade” (*let America be for humanity*).⁸¹³ A frase impactou os delegados presentes. O poeta cubano José Martí, como correspondente do jornal *La Nación* de Buenos Aires, afirmou que “o discurso de Sáenz Peña foi uma declaração de resistência à cooperação regional para o benefício único dos Estados Unidos”.⁸¹⁴ Os países latino-americanos viam com receio e desconfiança a postura estadunidense. O pan-americanismo patrocinado pelos Estados Unidos gerava a impressão de que o país buscava apenas promover sua hegemonia sobre o hemisfério, por meio de uma união continental, “transformada em palavra de ordem”.⁸¹⁵

Dentre as mencionadas conferências pan-americanas, destaca-se, ainda, a Terceira, realizada no Rio de Janeiro em 1906. Houve uma ampla repercussão. Com exceção do Haiti, da Venezuela e do Canadá (não convidado), todas as demais nações enviaram delegações, totalizando 19 países representados, incluído o Brasil. O chanceler brasileiro, Rio Branco, e o Secretário de Estado Elihu Root atuaram para evitar temas melindrosos.

No mais, de um modo geral, as conferências caracterizaram-se por escassos resultados políticos e econômicos de ordem prática e por um excessivo idealismo

⁸¹⁰ BUENO, Clodoaldo. Pan-Americanismo e projetos de integração, p. 68.

⁸¹¹ PETERSON, Mark J. *The Southern Cone and the Origins of Pan America, 1888-1933*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2022, p. 1.

⁸¹² “The Zollverein, the 1834 customs union between German states, was the first international trade agreement that created a unified customs area between independent sovereign nations, unifying customs areas across political borders rather than just within them.” Disponível em: <<https://iit.adelaide.edu.au/ua/media/390/Discussion%20Paper%202019-05%20Florian%20Ploeckl%20131119.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2024.

⁸¹³ PETERSON, Mark J. *The Southern Cone*, p. 1.

⁸¹⁴ *Ibid*, p. 1.

⁸¹⁵ BUENO, Clodoaldo. Pan-Americanismo e projetos de integração, p. 69.

continental. De certa forma, os Estados Unidos lograram êxito em seu objetivo expansionista. Estava claro que as conferências cumpriam finalidades econômicas relacionadas à abertura de novos mercados para a produção e para os capitais estadunidenses, além do redirecionamento das correntes comerciais dos países latino-americanos para os Estados Unidos, de modo que estes faziam do pan-americanismo um elemento catalisador da aproximação comercial.⁸¹⁶

Na década de 1930, o universo pan-americano abrangia “iniciativas para coordenar políticas educacionais, erradicar doenças infantis, regular a aviação comercial e promover a estética arquitetônica”, estava muito além das sete conferências diplomáticas, era resultado também das “oitenta conferências especiais e técnicas de caráter pan-americano”.⁸¹⁷ O pan-americanismo estava distante de ser um movimento monolítico. Do contrário, constituía um fenômeno plural e diverso. Havia congressos de toda ordem de instituições: políticas, como a União Pan-Americana; científicas, como o Instituto Americano de Direito Internacional; com associações nacionais e outras confederadas.⁸¹⁸ A cooperação internacional dava-se nos campos técnico, científico, cultural e social. Em certo ponto, uma nova corrente do pan-americanismo chegou a incorporar o latino-americanismo – tanto hispânico como lusitano –, apartando o fator étnico e privilegiando a questão geográfica: “o sentimentalismo racial substitui o realismo do interesse material”.⁸¹⁹

O pan-americanismo precisa ser compreendido também a partir de seus laços com a criação do *American Institute of International Law* (AAIL) e o desenvolvimento do direito internacional americano.⁸²⁰ Esses três elementos inserem-se no projeto de hegemonia hemisférica dos Estados Unidos. O propósito estadunidense era legitimar o pan-americanismo e o direito internacional americano através da criação de uma rede jurídica hemisférica para a circulação dessas duas ideias, tendo como alvo a pequena elite latino-americana de políticos, diplomatas e jusinternacionalistas com a mesma visão de mundo pan-americana e liberal.⁸²¹ A materialização dessa rede jurídica era o AAIL. Ele foi fundado em 1912, a partir dos esforços de James Brown Scott, Alejandro Alvarez e Elihu Root, mas apenas em 1915-1916 foi oficialmente instituído. Possuía

⁸¹⁶ *Ibid*, p. 73.

⁸¹⁷ PETERSON, Mark J. *The Southern Cone*, p. 4.

⁸¹⁸ QUESADA, Ernesto. *La evolución del panamericanismo*. Buenos Aires: Ministerio de Agricultura de la Nación, 1919, p. 6.

⁸¹⁹ *Ibid*, p. 6.

⁸²⁰ Esses aspectos foram inicialmente tratados no Capítulo 1.

⁸²¹ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history*, p. 31.

vínculo estreito tanto com o campo científico do direito internacional, como com as instituições políticas e diplomáticas da maioria das nações americanas.

Entre seus objetivos, estava o de reverter sentimentos de medo ou potenciais ressentimentos em relação ao intervencionismo dos Estados Unidos na região, através do engajamento mútuo e colaboração entre Estados Unidos e América Latina na promoção de “uma abordagem hemisférica do direito internacional americano e da paz continental”.⁸²² O objeto do instituto claramente era a difusão do direito internacional regional por meio do ensino de seus princípios e doutrinas próprias, por isso era fundamental que alguns de seus membros ou simpatizantes lecionassem nas faculdades de Direito e/ou escrevessem livros doutrinários. Alvarez, inclusive, zelou para que constasse das declarações conclusivas do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano e do Primeiro Congresso Científico Pan-Americano a recomendação a todos os Estados do continente que, nas suas Faculdades de Direito e de Ciências Sociais, houvesse o estudo, respectivamente, do “direito internacional americano” ou dos “problemas e situações americanas no direito internacional”.

A codificação do direito internacional americano constituía também um ponto visado pelo AIIL. O assunto era debatido desde os tempos da independências das colônias espanholas. Juntamente com a criação de instituições multilaterais, os projetos de codificação do direito internacional criariam as condições para o debate hemisférico sobre os princípios do direito internacional americano, em especial os princípios da intervenção e não intervenção.⁸²³ Sob uma perspectiva “semiperiférica”, a possibilidade de codificação envolvia muito mais que reafirmar a lei antiga e estabelecer regras novas, ela representava a oportunidade de discutir e modificar a estrutura básica do direito internacional.⁸²⁴

Entre as décadas de 1900 e 1930, os latino-americanos foram exitosos nessa empreitada e transformaram a estrutura do direito internacional.⁸²⁵ A Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevideu, em 1933, no contexto da Sétima Conferência Pan-Americana, é um excelente exemplo. Em seu Artigo 1, a Convenção estabeleceu que o Estado, como pessoa de direito internacional, deve possuir uma população permanente, um território definido, um governo e a capacidade de estabelecer relações com os demais estados. Por meio desta singela definição,

⁸²² *Ibid*, p. 37.

⁸²³ *Ibid*, p. 87.

⁸²⁴ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, p. 305.

⁸²⁵ *Ibid*, p. 305-306.

resultado de muitos anos de debates, adotou-se uma concepção formal de Estado, acompanhada por uma doutrina declaratória de reconhecimento, além da subsequente enumeração dos direitos fundamentais dos Estados, incluindo a autonomia soberana, a igualdade e a não intervenção.⁸²⁶ A relevância da Convenção está sobretudo na exclusão do padrão civilizatório e da necessidade de reconhecimento por parte de outros Estados para a caracterização da soberania estatal.⁸²⁷ A “soberania” foi afastada da “medida da civilização”. Não havia mais uma ligação de dependência entre a soberania e os ditos padrões civilizatórios. A codificação da não intervenção foi também um grande passo.

Bem antes da Convenção, Scott e Alvarez chegaram a apresentar projetos distintos de codificação nos anos de 1915 e 1917, respectivamente. Alvarez sagrou-se vencedor na disputa, sendo sua proposta tomada por base para futuras discussões no Comitê do Rio.⁸²⁸ O internacionalista chileno considerava que a codificação decorria de um esforço moderno para renovar o direito internacional, em especial, para criar um direito internacional americano.⁸²⁹ A criação e desenvolvimento do direito internacional regional estavam atreladas à codificação. Esta produziria um “Código Americano” distintivo, pois regeria as relações entre os estados das Américas, declarando os princípios de direito público orientadores das questões de interesse continental, além das questões de interesse global.⁸³⁰ Caberia ao código, ainda, expor as doutrinas, os precedentes e as práticas estatais específicas da região, que seriam mais “simples, justas e liberais” do que as professadas no “velho mundo”.⁸³¹

Codificação, direito internacional americano e a concepção de soberania eram assuntos interligados, envoltos pelo pan-americanismo. Um direito internacional americano “forte” e bem definido seria a diretriz para a prática dos governos americanos.⁸³² Não é possível, no âmbito deste estudo, delimitar ao certo quais eram as

⁸²⁶ *Ibid*, p. 306.

⁸²⁷ *Ibid*, p. 307.

⁸²⁸ *Ibid*, p. 328-329.

⁸²⁹ *Ibid*, p. 329.

⁸³⁰ *Ibid*, p. 329.

⁸³¹ *Ibid*, p. 329.

⁸³² Scott cita a carta enviada por ele e Alvarez, em 3 de junho de 1911, a Elihu Root, justificando seus plano de criação do AAIL e a necessária codificação do direito internacional americano: “After reflection and Much discussion we came to the conclusion that the best way to draw the leaders of thought together would be to create an institute of international law in which each country would have equal representation, say, five members; that the members of each country should organize at their capital a local society of international law; that the American Institute should hold at Washington the first of its periodic meetings to discuss scientific questions of international law, especially those relating to peace, so that little by little a code of international law might be drafted which should represent the enlightened thought of American publicists and be result of their sympathetic collaboration. (...). Our opinion is that a code of international law undertaken by delegates of the American Governments would necessarily

opiniões isoladas de Scott e Alvarez. Entretanto, convergindo ou divergindo em seus entendimentos, estavam unidos por um objetivo maior: o progresso do direito internacional americano nas Américas.

Root, por sua vez, acompanhado de Scott, empenhou-se na construção de redes de contatos pelo continente, a fim de angariar quem estivesse disposto a disseminar o direito internacional americano e apoiar a liderança estadunidense no projeto pan-americanista. Essas redes levaram à consolidação do instituto como “um espaço hemisférico liderado pelos Estados Unidos para interações hegemônicas”.⁸³³ Scott considerava que a declaração de independência dos Estados Unidos como um princípio fundacional do direito internacional americano, sendo que somente o país ofereceria um sistema único para solucionar os conflitos entre governos e instituições políticas através do Estado de direito e das Cortes de Justiça.⁸³⁴ A Emenda Platt (1903), que legitimou a interferência em Cuba fora considerada por Scott como um “legítimo princípio de direito internacional”.

Alvarez seguia o mesmo raciocínio. Enquanto fundador e secretário-geral do AAIL, apoiava a liderança estadunidense nas Américas. Não desafiava as concepções de Scott. Defendeu, portanto, o direito à intervenção com fundamento em acordos bilaterais, outras formas excepcionais de intervenção e a doutrina Monroe como um princípio multilateral do direito internacional americano, em vez de uma mera declaração política unilateral dos Estados Unidos.⁸³⁵ Mais do que isso, Alvarez colocou dois princípios políticos estadunidenses – a doutrina Monroe e o pan-americanismo – no centro de seu argumento em favor de um direito internacional americano, fazendo com que o excepcionalismo jurídico nas Américas fizesse parte do apoio ao direito internacional regional e ao movimento pan-americanista.⁸³⁶

Na direção de Scott e Alvarez, foram aprovadas as seguintes considerações nas duas primeiras reuniões do AAIL:

conform to the express instructions or to the practice of their governments, and that the code thus drafted would be political rather than scientific, that a better code could be produced by the painstaking study of unofficial publicists, and that such a code produced under such circumstances would not merely be better in itself, but would stand a better chance of adoption in whole or in part by the governments, either expressly at some Pan American conference or silently and piecemeal in the practice of the various foreign offices.” SCOTT, James Brown. The gradual and progressive codification of international law. *The American Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 425-426, 1927.

⁸³³ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*, p. 32.

⁸³⁴ *Ibid*, p. 32.

⁸³⁵ *Ibid*, p. 32.

⁸³⁶ *Ibid*, p. 177.

the legitimacy of the Monroe Doctrine and Pan-Americanism as authentic doctrines of continental solidarity and cooperation, the acceptance of US hegemonic role in the development of international law in the Americas and of its own legal tradition as exemplary for the continent, the principle of sovereign equality, acceptance of the Platt Amendment as a legitimate legal principle, the attachment to hemispheric exceptionalism, and condemnation of violent interventions, territorial conquest and war.⁸³⁷

Havia tensões entre Scott e Alvarez em relação aos projetos para o AILL. O jurista chileno possuía aspirações internacionalistas liberais e multilaterais, enquanto Scott detinha motivações nacionalistas, etnocêntricas e imperiais.⁸³⁸ Essa divergência pode indicar concepções diversas a respeito do próprio direito internacional americano e de suas doutrinas.

A despeito de suas origens verdadeiramente latino-americanas, o direito internacional americano institucionalizado (cooptado) pelo AILL – como uma rede jurídica hemisférica no contexto da ascensão do pan-americanismo – transformou-se em legitimador e promotor do avanço da ideia de excepcionalismo jurídico e político dos Estados Unidos em relação ao hemisfério ocidental.⁸³⁹ A conotação política de “hemisfério ocidental como unidade” foi potencializada justamente no contexto das relações interamericanas, no período entre o corolário Roosevelt em 1904⁸⁴⁰ e a grande depressão em 1929.⁸⁴¹ Está relacionada com a tendência de hegemonia dos Estados Unidos no hemisfério ocidental, baseada no crescente poder (naval, econômico e político), exercido conforme um novo conceito de missão civilizadora daquele país no Novo Mundo, que situou o pan-americanismo em relação de dependência com Washington.⁸⁴² O instituto promoveu, nessa perspectiva, os valores jurídicos e políticos dos EUA como padrão de civilização para as Américas. Popularizou-se a suposição de que as Américas seriam um hemisfério de paz e justiça, regido por tradições

⁸³⁷ *Ibid*, p. 33.

⁸³⁸ *Ibid*, p. 87.

⁸³⁹ *Ibid*, p. 176.

⁸⁴⁰ A mensagem enviada por Roosevelt ao Congresso, em 1904, ficou conhecida como “corolário Roosevelt”, uma reinterpretação da doutrina Monroe, afirmando a possibilidade de intervenção dos Estados Unidos em outros países do continente, no exercício de poder de polícia internacional. Corresponde à normalização do intervencionismo estadunidense. Está redigida nestes termos: “Chronic wrongdoing, or an impotence which results in a general loosening of the ties of civilized society, may in America, as elsewhere, ultimately require intervention by some civilized nation, and in the Western Hemisphere the adherence of the United States to the Monroe Doctrine may force the United States, however reluctantly, in flagrant cases of such wrongdoing or impotence, to the exercise of an international police power.” *Ibid*, p. 72.

⁸⁴¹ WHITAKER, Arthur P. *The Western Hemisphere Idea: Its Rise and Decline*. New York: Cornell University Press, 1954, p. 108.

⁸⁴² *Ibid*, p. 108.

republicanas e democráticas, pelos princípios de cooperação e solidariedade continentais, e pela solução jurídica de controvérsias internacionais.⁸⁴³

Em resumo, o pan-americanismo era a “face amiga do imperialismo estadunidense”.⁸⁴⁴ As principais instituições pan-americanas estavam sediadas em Washington, seus funcionários defendiam a liderança dos Estados Unidos no hemisfério, os tomadores de decisão estadunidenses criam na cooperação pan-americana como forma de consolidação da influência de seu país no continente, sendo que até aspectos aparentemente apolíticos do pan-americanismo, como a cooperação científica ou o intercâmbio tecnológico, poderiam ser instrumentos de avanço hegemônico dos EUA.⁸⁴⁵ As intenções escondidas sob o rótulo do pan-americanismo não passaram despercebidas na região. Houve diversas reações oposicionistas e a crítica ao pan-americanismo tornou-se a força motora do movimento latino-americanista.⁸⁴⁶ O discurso latino-americano sobre o pan-americanismo constitui parte da história da resistência regional à hegemonia dos Estados Unidos.⁸⁴⁷

Apesar dos interesses hegemônicos, o pan-americanismo baseou-se nas vertentes existentes do regionalismo latino-americano e mostrou-se, em certas situações, um quadro maleável para a defesa de agendas latino-americanas.⁸⁴⁸ Era eventualmente interessante para a América Latina integrar-se ao pan-americanismo. Destaca-se aqui, por exemplo, a adesão estratégica de Rio Branco ao pan-americanismo. Ademais, invocar o pan-americanismo trazia a promessa de atrair a participação da nova potência mundial em determinados assuntos, favorecendo, desse modo, a captação de recursos financeiros, políticos e técnicos.⁸⁴⁹ Trabalhos historiográficos recentes têm questionado, ainda, interpretações simplistas da dinâmica do poder hemisférico, baseadas apenas na narrativa hegemônica dos Estados Unidos. Teria havido capacidade de ação por parte da América Latina no contexto pan-americanista. Nesse sentido, o pan-americanismo não

⁸⁴³ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history*, p. 31.

⁸⁴⁴ PETERSON, Mark J. *The Southern Cone*, p. 9.

⁸⁴⁵ *Ibid*, p. 9.

⁸⁴⁶ Considerando o objetivo restrito do presente subtópico, não é possível desenvolver o tema, que certamente exige uma pesquisa mais ampla e cuidadosa nesse ponto. Sobre a caracterização de três movimentos americanistas existentes à época, ver: ANTOKOLETZ, Daniel. *Tratado de Derecho Internacional Público*, p. 265-309; SANCHEZ I SANCHEZ, Carlos Augusto. *Curso de Derecho Internacional Público Americano*. Ciudad Trujillo: Editora Montalno, 1943, p. 163-164.

⁸⁴⁷ PETERSON, Mark J. *The Southern Cone*, p. 9.

⁸⁴⁸ *Ibid*, p. 7.

⁸⁴⁹ *Ibid*, p. 7.

teria sido apenas um veículo do *soft power* estadunidense, mas também uma ferramenta de equilíbrio “suave” de poder para os países latino-americanos.⁸⁵⁰

3.2.2 O Brasil perante o panamericanismo: entre apoiadores fervorosos e combatentes incisivos

Para além do propósito hegemônico dos Estados Unidos, o pan-americanismo constituía um projeto de integração continental, representava uma tentativa de união cooperativa entre os países da América. Diante desse processo, que assumiu diversas formas de realização, as reações dos países não foram uníssonas. A intelectualidade brasileira dividia-se entre a adesão à proposta americanista e a aproximação dos países hispano-americanos.

No cenário brasileiro, algumas vozes destacaram-se.

Oliveira Lima estava entre elas. O historiador diplomata ficou marcado por sua posição refratária à aproximação com os Estados Unidos e favorável ao alinhamento entre os países latino-americanos, em contraste sobretudo com Joaquim Nabuco, que considerava a aliança com os Estados Unidos fundamental para o avanço e progresso brasileiros.⁸⁵¹ Arthur Orlando, a sua vez, compartilhando do posicionamento de Joaquim Nabuco, entrou em 1906 no debate com a publicação do livro *Pan-Americanismo*, às vésperas da Terceira Conferência Pan-Americana, sediada no Brasil.⁸⁵² Rio Branco, conforme visto anteriormente, foi figura marcante em sua concepção a respeito do pan-americanismo. O tema foi objeto de preocupação também por parte de Sá Vianna. Dentre tantos, esses são apenas alguns exemplos de reação ao projeto pan-americanista. As linhas que se seguem tratarão dos aspectos relevantes de suas contribuições ao objeto desta pesquisa.⁸⁵³

Os diplomatas Joaquim Nabuco e Oliveira Lima possuíam posturas antagônicas, o que demonstrava que até mesmo dentro do próprio Ministério das Relações Exteriores havia desencontros quanto ao caminho a ser seguido pelo país. Nabuco ficou conhecido

⁸⁵⁰ *Ibid*, p. 10.

⁸⁵¹ PEREIRA, André Melo Gomes; CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Do Recife para as Américas: uma leitura da obra “Pan-Americanismo” de Arthur Orlando. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 280.

⁸⁵² *Ibid*, p. 280.

⁸⁵³ A fim de contextualizar o debate entre Sá Vianna e Alvarez, o Capítulo 1 narrou algumas opiniões de Oliveira Lima, Joaquim Nabuco e Rio Branco sobre o expansionismo estadunidense na região e o panamericanismo. No presente subtópico, serão apresentados os seus posicionamentos estritamente a respeito do panamericanismo. O mesmo se fará em relação à posição de Sá Vianna sobre o tema, notadamente porque sua obra é examinada em profundidade nos Capítulos 1 e 4.

como “um grande defensor do pan-americanismo”, enquanto Lima foi “o maior crítico dessa política” no âmbito do Itamaraty.⁸⁵⁴

Joaquim Nabuco aproximou-se definitivamente dos Estados Unidos quando se tornou o primeiro Embaixador do Brasil em Washington, no ano de 1905. Nabuco denominava-se monroísta, pois cria na capacidade da doutrina Monroe para afastar a América da Europa. Não se tratava de ingenuidade. Como político e diplomata experiente, Nabuco conhecia os meandros do poder na Europa. Diante das intercorrências da Conferência da Haia, Nabuco considerou uma derrota estadunidense como um perigo a quaisquer países que se colocassem contra os Estados Unidos. Afirmou ele que, mesmo se a postura daquele país “irritasse, melindrasse e aborrecesse”, a única política externa para o Brasil era “conquistar-lhes a amizade”, pois não havia “nenhum país ao qual [fosse] mais perigoso dar alfinetadas”.⁸⁵⁵ Esse trecho demonstra uma opinião recorrente à época. A aceitação da hegemonia dos Estados Unidos era coerente com o contexto dos primeiros anos do século XX. O pan-americanismo de Nabuco era a resposta às suas preocupações sobre a segurança internacional do Brasil, pois a ameaça ainda não era percebida como vinda dos Estados Unidos, mas da Inglaterra e Alemanha, que eram os principais investidores no país.⁸⁵⁶

Apesar de defensor do monroísmo e crítico do latino-americanismo, era um defensor da soberania nacional, sua admiração pelo estrangeiro se tornava um contraponto no compromisso inabalável com o país.⁸⁵⁷ Havia nele a esperança de progresso do Brasil simultaneamente à preocupação com a independência nacional. Sua lucidez estava em reconhecer um Brasil civilizado o suficiente para afirmar-se soberano, mas sem ignorar “os contributos culturais e morais da Europa e os contributos materiais e republicanos dos Estados Unidos”.⁸⁵⁸

A questão nacional levou Nabuco a depositar sua fé no monroísmo. Após sua derrota na arbitragem da Guiana inglesa, ele conclui que a defesa do território brasileiro

⁸⁵⁴ DULCI, Tereza Maria Spyer. O pan-americanismo, p. 3.

⁸⁵⁵ NABUCO, Joaquim, 2005, p. 409 *apud* RICUPERO, Rubens. Joaquim Nabuco e a nova diplomacia. Ci. & Tróp., Recife, v. 31, n. 2, 2003-2007, p. 32-33.

⁸⁵⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. Diplomacia: 1899-1910. In: NABUCO, Joaquim. Diários: 1873-1910. Edição de texto, prefácio e notas: Evaldo Cabral de Melo. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006, p. 395.

⁸⁵⁷ DEL NEGRO, Guilherme. Joaquim Nabuco (1849-1910) e o Direito Internacional: o papel da Soberania e da Civilização entre o Nacional e o Universal. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 204.

⁸⁵⁸ *Ibid*, p. 205.

dependia da aproximação com os Estados Unidos para sustentar a doutrina Monroe.⁸⁵⁹ Outro fator a impulsionar o americanismo de Nabuco era sua desconfiança em relação às repúblicas hispano-americanas, que seriam marcadas pela anarquia, guerra civil e caudilhismo. O monroísmo, nesse sentido, é associado ao pacifismo, tendo os Estados Unidos como principal fiador da paz. Não representava uma submissão imediata, mas constituía uma parceria solidária, uma política permanente operacionalizada na reuniões periódicas das instituições pan-americanas.⁸⁶⁰ Embora reconhecesse a posição privilegiada dos Estados Unidos, negou a existência de imperialismo do vizinho do norte.⁸⁶¹

Com base nessas premissas, Nabuco enxergou no pan-americanismo monroísta “uma alternativa natural e estratégica”. Natural em virtude de os Estados Unidos terem se tornado, em razão do grande avanço de sua civilização material, a primeira nação do mundo, assim como era estratégico porque o alinhamento com o “espantalho norte-americano” protegeria as nações americanas.⁸⁶² O pan-americanismo era o caminho para o equilíbrio da tensão entre soberania e civilização.

Oliveira Lima, segundo Joaquim Nabuco, foi um “torpedo diplomático” que sofria de uma irremediável “incontinência da pena”.⁸⁶³ As décadas de amizade entre eles foram rompidas em razão do posicionamento de ambos acerca dos Estados Unidos. Lima foi um dos críticos mais implacáveis do pan-americanismo. A obra *Pan-Americanismo (Monroe-Bolívar-Roosevelt)*⁸⁶⁴ reúne colaborações dispersas do autor em vários periódicos entre os anos de 1903 e 1907. O ponto central desses escritos é a convicção dos perigos representados pelos desenvolvimentos da Doutrina Monroe, como um reflexo do processo de centralização política e de fortalecimento do poder presidencial nos Estados Unidos.⁸⁶⁵ Os textos sobre a Terceira Conferência Pan-Americana no Rio de Janeiro são especialmente ácidos, constituem uma reação clara de

⁸⁵⁹ COSTA, João Frank da. *Joaquim Nabuco e a Política Exterior do Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 1968, p. 48-49.

⁸⁶⁰ DEL NEGRO, Guilherme. Joaquim Nabuco, p. 226.

⁸⁶¹ *Ibid*, p. 227.

⁸⁶² *Ibid*, p. 227.

⁸⁶³ HENRICH, Nathalia. Joaquim Nabuco e Oliveira Lima em diálogo: separados pelos Estados Unidos. *Revista de História de América*, n. 156, 2019, p. 183.

⁸⁶⁴ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Pan-Americanismo (Monroe-Bolívar-Roosevelt)*. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1907.

⁸⁶⁵ HENRICH, Nathalia. *Ser ou não ser antiamericano? Os Estados Unidos na obra de Oliveira Lima*. Orientador: Dr. Ricardo Silva. 2016. 394 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 193.

Oliveira Lima à defesa ferrenha de Nabuco ao projeto pan-americanista e à aproximação incondicional aos Estados Unidos.⁸⁶⁶

O rótulo de antiamericano ou anti-imperialista é questionável. As opiniões do autor devem ser postas em contexto para o alcance de seu real teor. O livro citado foi escrito no calor do debate sobre o movimento pan-americanista e repercutiu acontecimentos cruciais, como a anúncio do corolário Roosevelt, a ascensão do poder presidencial nos Estados Unidos, além dos preparos para a Terceira Conferência Pan-americana, bem como o seu desenvolvimento e resultados alcançados.⁸⁶⁷ Os artigos publicados dialogavam com seus interlocutores de costume, ainda que as relações estivessem estremecidas ou encerradas. Oliveira Lima continuava a indagar, questionar, criticar, responder e provocar, na maioria das vezes, a Nabuco e a Rio Branco.⁸⁶⁸

Perpassava o livro uma proposta de reforma da doutrina Monroe e do próprio pan-americanismo, no sentido de retornar às origens bolivarianas e construir um projeto continental de responsabilidades compartilhadas.⁸⁶⁹ A ideia era reinterpretar o monroísmo com a incorporação dos demais países do continente nas tomadas de decisão, afastando os Estados Unidos do poder arbitrário de intervenção.⁸⁷⁰ Lima não se voltava especificamente contra os Estados Unidos. Guardava até mesmo admiração pelo país enquanto modelo político e econômico. É nessa linha que se encaixa sua obra *Nos Estados Unidos*,⁸⁷¹ na qual se mostra seduzido pelo progresso material e moral daquele país, “convencido de sua boa vontade na arena internacional e simpático a sua nascente política colonial”.⁸⁷² Lima criticava o que entendia como desvios no funcionamento de instituições relevantes, em especial a preponderância do Executivo sobre os demais poderes.⁸⁷³

A partir de 1912, Oliveira Lima se reaproxima dos Estados Unidos. O momento de suas viagens pelo país para proferir palestras em universidades coincidiu com a ascensão de Woodrow Wilson ao poder e as reformas domésticas e na política exterior, que levaram à expansão de ideias como o internacionalismo e o pacifismo.⁸⁷⁴ Lima

⁸⁶⁶ *Ibid*, p. 194.

⁸⁶⁷ *Ibid*, p. 194.

⁸⁶⁸ No Capítulo 1, a ligação entre Oliveira Lima e Rio Branco foi vista com detalhes.

⁸⁶⁹ HENRICH, Nathalia. *Ser ou não ser antiamericano?*, p. 194.

⁸⁷⁰ *Ibid*, p. 195.

⁸⁷¹ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Nos Estados Unidos: Impressões Políticas e Sociais*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, [1899] 2009.

⁸⁷² HENRICH, Nathalia. Joaquim Nabuco e Oliveira Lima em diálogo, p. 185.

⁸⁷³ HENRICH, Nathalia. *Ser ou não ser antiamericano?*, p. 195.

⁸⁷⁴ *Ibid*, p. 263.

retoma, portanto, o entusiasmo inicial pelos Estados Unidos “como agente moralizador das relações internacionais”, acercando-se de pessoas e instituições promotoras de um “novo Pan-americanismo”, fundado na cooperação e no mútuo entendimento entre os países do continente.⁸⁷⁵

Arthur Orlando, em especial na obra *Pan-Americanismo*, argumentou à semelhança de Nabuco. Permanecia a identificação da ameaça nas potências europeias – Inglaterra e Alemanha – e não nos Estados Unidos. A ideia de pan-americanismo estava relacionada ao progresso e à civilização, bem como ao futuro brasileiro na sociedade internacional, em contraste ao movimento de aproximação da Europa e de consequente exposição ao risco do pan-eslavismo e do pangermanismo.⁸⁷⁶

Para Orlando, o pan-americanismo não equivaleria à “dominação da América do Norte sobre a América do Sul”, mas à articulação das três Américas em uma federação ou comunhão internacional de interesses políticos, econômicos e morais, com o objetivo de “garantir à civilização futura seu pleno desenvolvimento, levar a expansão simultânea da economia e da justiça ao coração do mundo inteiro”.⁸⁷⁷ Semelhantemente a Nabuco, não era possível lhe atribuir ingenuidade a respeito da postura estadunidense. Entendia o autor que a doutrina Drago deveria ser compreendida como complemento necessário da doutrina Monroe,⁸⁷⁸ sendo a organização da justiça internacional a solução para a cobrança das dívidas públicas sem violação da soberania estatal.⁸⁷⁹

Na tentativa de explicar uma das funções do pan-americanismo, o autor traçou um vínculo comparativo com a religião. Como outrora competira ao cristianismo organizar o mundo religioso, ao pan-americanismo caberia organizar a vida internacional econômica.⁸⁸⁰ A comparação faz sentido em razão do caráter civilizatório conferido à união cooperativa entre as nações americanas. O viés econômico, por sua vez, é relevante na elaboração teórica de Orlando. O projeto pan-americanista compreenderia também uma dimensão de igualdade e justiça econômicas. Esse aspecto pode estar relacionado ao desenvolvimento e progresso econômico dos Estados Unidos, que alavancariam os demais países da região.

⁸⁷⁵ *Ibid*, p. 264.

⁸⁷⁶ PEREIRA, André Melo Gomes; CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Do Recife para as Américas, p. 285.

⁸⁷⁷ ORLANDO, Arthur. *Pan-Americanismo*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1906, p. 17-18.

⁸⁷⁸ *Ibid*, p. 71.

⁸⁷⁹ *Ibid*, p. 76.

⁸⁸⁰ *Ibid*, p. 41.

Nas relações internacionais entre os Estados, Orlando reconhecia a necessidade de sacrifício de parte da soberania em benefício dos interesses comuns.⁸⁸¹ Mesmo diante dessa perda de soberania interna, o pan-americanismo parecia compensar. O “pan-americanismo de Orlando”, afinal, incluía os Estados Unidos como principal parceiro estratégico, responsável por ajudar o bloco – e em particular o Brasil – “a dar o salto qualitativo em direção ao progresso e à evolução civilizacional”.⁸⁸²

A gestão de Rio Branco⁸⁸³ no Ministério das Relações Exteriores, por sua vez, foi o grande marco das relações entre Brasil e Estados Unidos. O Barão representou o ponto de equilíbrio nas discussões acima. O chanceler brasileiro não aderiu totalmente à política estadunidense, mas tentou equilibrar-se entre a influência da Europa e dos Estados Unidos.⁸⁸⁴ Nesse sentido, a contribuição de Rio Branco para o pan-americanismo destaca-se não só por ter solucionado pendências de fronteiras com a América espanhola, como por ter conseguido harmonizar as relações entre América espanhola e os Estados Unidos, facilitando a aceitação deste pelo restante do continente.⁸⁸⁵

Por fim, conforme salientado no capítulo anterior, Sá Vianna via com desconfiança o pan-americanismo e o papel dos Estados Unidos na região.⁸⁸⁶ O movimento pan-americanista teria sido pouco útil para além de conferências internacionais, estas também de reduzida importância.⁸⁸⁷ Na forma como “explicado” pela “América Anglo-Saxônica” à América Latina, o pan-americanismo era prejudicial à América.⁸⁸⁸

O internacionalista brasileiro contestou a menção de Alvarez⁸⁸⁹ a uma “consciência americana” – considerada pelo chileno como sinônima de pan-americanismo –, a qual uniria os Estados independentes dos dois hemisférios, “sob a

⁸⁸¹ PEREIRA, André Melo Gomes; CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Do Recife para as Américas, p. 295.

⁸⁸² *Ibid*, p. 296.

⁸⁸³ Considerando-se que a gestão de Rio Branco foi examinada nos Capítulos 1 e 2, serão apontadas neste subtópico apenas algumas contribuições mais específicas ao pan-americanismo.

⁸⁸⁴ DULCI, Tereza Maria Spyer. O pan-americanismo, p. 3.

⁸⁸⁵ BURNS, E. Bradford. As relações internacionais do Brasil durante a Primeira República. In: FAUSTO, Boris (Org.). O Brasil republicano: Sociedade e instituições (1889-1930). Tomo III: História geral da civilização brasileira. São Paulo: DIFEL, 1985, p. 397.

⁸⁸⁶ Esse ponto será examinado com mais detalhes no Capítulo 4, por ocasião da análise das obras de Sá Vianna.

⁸⁸⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles. *Revista de Ciencias Económicas*, ano V, n. 43-44-45, p. 125, 1917.

⁸⁸⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 248.

⁸⁸⁹ ALVAREZ, Alejandro. Le Droit International Américain, son origine et son évolution, p. 401.

hegemonia dos Estados Unidos”.⁸⁹⁰ É patente a contradição entre consciência americana e hegemonia, pois são ideias que se repelem: a primeira contém a ideia de igualdade e a segunda de proeminência.⁸⁹¹ Essa dominação iria contra o que existe de mais “caracteristicamente americano” que é o princípio da igualdade. Para Sá Vianna, o “continente colombiano” precisava de equilíbrio. O pan-americanismo não deveria resultar na submissão a uma potência em expansão nem ser palco de concentração e protagonismo políticos, mas, do contrário, deveria constituir um concerto de forças voltadas ao desenvolvimento e à propagação, em benefício da humanidade, dos princípios originários na América.⁸⁹²

Em virtude do domínio do projeto continental pelos Estados Unidos, acreditava que a solução passava por um direito internacional genuinamente universal. Faz referência ao americanismo em lugar do pan-americanismo. Aquele seria uma perspectiva “genuinamente universal”, sem desligar-se dos vínculos regionais. Era o momento de defender o desenvolvimento livre e harmonioso de cada Estado, a realização do “ideal comum de ontem, que parecia utópico, e que hoje se mostra oportuno”, “por ser necessário à reorganização e ao renascimento da sociedade internacional”.⁸⁹³ É interessante observar que há nesse argumento uma forte ênfase à soberania estatal em contraposição à ideia de renúncia de parte da soberania em favor de uma gestão continental das questões comuns aos países americanos, como sustentou Arthur Orlando e outros. De igual modo, aproximando-se da combinação da doutrina Drago com a doutrina Monroe, entendia que nenhum Estado europeu ou americano poderia pretender colonizar, ocupar ou dominar o território americano, nem poderia intervir direta ou indiretamente nos assuntos internos de outros Estados.⁸⁹⁴

3.3 As correntes de pensamento internacionalista na Europa

O presente subtópico não se destina a tratar das correntes jurídico-filosóficas no direito internacional que estavam em circulação no Brasil de Sá Vianna. Tal objetivo foi alcançado no capítulo anterior com o exame do contexto intelectual brasileiro da época. Pretende-se, por ora, mapear algumas correntes europeias de pensamento

⁸⁹⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 250.

⁸⁹¹ *Ibid*, p. 251.

⁸⁹² *Ibid*, p. 274.

⁸⁹³ *Ibid*, p. 125-126.

⁸⁹⁴ *Ibid*, p. 126.

internacionalista, no período entre o fim do século XIX e as primeiras décadas do século XX. É aproximadamente nesse recorte histórico que emerge em solo europeu uma sensibilidade a respeito de questões internacionais, como uma parte indissociável dos movimentos liberais e cosmopolitas daquele tempo, que depois se dissolveu com tais movimentos ao longo da segunda década após a Segunda Guerra Mundial.⁸⁹⁵ No fim dos oitocentos, em especial, o direito internacional na Europa estava permeado por argumentos liberais, que buscavam capacitar os internacionalistas como os profissionais imprescindíveis aos negócios de organização do mundo.⁸⁹⁶ Estavam tomados pelo *esprit d'internationalité*,⁸⁹⁷ criam na garantia da ordem internacional pela normatividade.

Sob essa inspiração, o breve relato seguinte não intenciona apresentar “movimentos intelectuais” que se sucedem na linha temporal, com limites bem definidos e embalados em uma inescapável ordem progressiva. O intento é demonstrar a complexidade das várias ideias surgidas em determinados espaço e tempo, que se agruparam em escolas de pensamento ou teorias que constituem e interpretam o fenômeno internacional enquanto objeto de estudo. Dessa perspectiva de análise, as décadas que compõem a transição dos séculos XIX para XX não confirmarão a imagem estereotipada de que os internacionalistas dessa época se resumiam a “positivistas” entusiasmados com a “soberania”.⁸⁹⁸ A realidade intelectual era bem mais rica do que isso. Houve, de fato, no século XIX, a ascensão e o domínio da filosofia jurídica conhecida como positivismo, a qual “conferiu ao direito internacional um brilho científico – ou, alternativamente, na opinião de alguns, amarrrou-o a uma estreita camisa-de-forças.”⁸⁹⁹ Mas o século não foi só dele, havia ambiente para mais, principalmente no período histórico a que se dedicam as próximas linhas.

3.3.1 Positivismo

O positivismo teve seu destaque no século XIX. A expressão “direito positivo” vinha sendo usada desde a Idade Média – por volta século XIV – como referência à lei

⁸⁹⁵ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer*, p. 3.

⁸⁹⁶ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’, p. 42.

⁸⁹⁷ Esse “novo espírito” compartilhado levou nações a seguir princípios comuns não apenas em suas relações mútuas mas também nas legislações internas. Correspondeu a uma cooperação entre Estados em prol de objetivos comuns, sem a renúncia de suas autonomias, e ao reconhecimento e à valorização da “unidade superior” da sociedade humana, de modo que juristas e legisladores se voltaram para as legislações estrangeiras a fim de reduzir conflitos em relação às suas próprias leis. KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer*, p. 13-14.

⁸⁹⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer*, p. 4.

⁸⁹⁹ NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcom D. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 12.

criada pelo homem em determinados Estados, em contraposição ao direito divino ou ao direito natural.⁹⁰⁰ A novidade do século foi a filosofia positivista de Auguste Comte. “Positivo”, no sentido atribuído pelo filósofo francês, correspondia a “científico”, “objetivo” ou “empírico” em contraste com modos de pensamento especulativos ou religiosos. Outro ponto distintivo do positivismo enquanto escola jurídica foi a assunção do direito positivo como o único direito verdadeiro ou válido, como o único capaz de vincular juridicamente, conclusão esta que excluía o direito natural como fonte de obrigações jurídicas, ainda que se mantivesse como fonte inspiradora dos legisladores.⁹⁰¹

Em sua acepção originária, o positivismo vislumbrava uma espécie de “tecnocracia utópica”, na qual o mundo não seria governado por clérigos, políticos ou advogados, mas por engenheiros, industrialistas e financistas.⁹⁰² Eram estes que possuíam a linguagem científica. O afastamento dos anteriores modos de pensar estava relacionado com a previsão da obsolescência do Estado-nação. Não por acaso, os juristas deram outra acepção ao positivismo original.

Aplicado ao direito internacional, o positivismo pode ser identificado, para fins pragmáticos, em três versões. A primeira poderia ser chamada de “empirista” em virtude da crença no surgimento do direito a partir da prática estatal, sendo o direito costumeiro a principal forma do direito internacional; a segunda seria uma variante da “vontade comum”, com ênfase nos tratados como a principal fonte de direito internacional; a terceira, por fim, seria a “voluntarista” por prezar pela autocontenção voluntária dos Estados como fonte normativa internacional.⁹⁰³ Contudo, designava-se frequentemente como positivismo “uma mistura bastante desordenada destas três correntes de pensamento”.⁹⁰⁴

Algumas conclusões gerais podem ser tiradas dessa aparente “desordem”. O positivismo possuía especial preocupação com as fontes do direito internacional, considerando que este se formava a partir do consenso estatal, manifesto nos tratados ou, tacitamente, nos costumes. O direito internacional não era mais um “direito sobre Estados”, mas um “direito entre Estados”.⁹⁰⁵ Outro aspecto relevante é que o direito internacional adquiriu um carácter instrumental, ou seja, passou a ser um meio de alcance

⁹⁰⁰ *Ibid*, p. 13.

⁹⁰¹ *Ibid*, p. 13-14.

⁹⁰² *Ibid*, p. 13.

⁹⁰³ *Ibid*, p. 14.

⁹⁰⁴ *Ibid*, p. 14.

⁹⁰⁵ *Ibid*, p. 14.

de objetivos decorrentes de processos políticos definidos por homens, em lugar de representar um “roteiro para a salvação eterna”.⁹⁰⁶ Os Estados passam a ser considerados o principal – senão único – sujeito de direitos e deveres no plano internacional, o que se resume na personalidade de direito internacional. É também nesse momento em que o princípio da igualdade soberana entre os Estados se tornou o dogma central da disciplina, ao lado da regra da não intervenção estatal em assuntos internos de outros Estados.⁹⁰⁷

Há, ainda, dois pontos a serem destacados nessa época. Primeiro, ocorreu a profissionalização do direito internacional.⁹⁰⁸ O senso de profissionalismo e a solidariedade corporativa são marcados pela fundação, em 1873, dos maiores corpos profissionais do campo – *Institut de Droit International Public* e *International Law Association* – e da criação da disciplina do direito internacional nas universidades.⁹⁰⁹ Foi o momento também em que a maioria dos tratados sistemáticos começam a ser escritos. A propósito, o primeiro tratado a ser uma personificação consciente da filosofia positivista foi escrito por Carlos Calvo, em 1868.⁹¹⁰

Inúmeras eram as críticas ao positivismo, em especial sobre a qualidade doutrinária, os horizontes restritos, a falta de ideais superiores, a aura de superficialidade, o caráter tecnocrático, entre outras.⁹¹¹ Todavia, houve vários ganhos para o direito internacional com essa abordagem. Por meio da perspectiva positivista, afastou-se a imprecisão muito comum no direito natural, controlou-se os excessos especulativos do pensamento naturalista.

3.3.2 Liberalismo

No mesmo tempo em que reinou o positivismo, surgiu também o liberalismo como outra perspectiva de direito internacional. Ao contrário da prevalência dos Estados, a abordagem liberal privilegiava os interesses individuais. A figura estatal possuía a função de promover direitos e interesses dos particulares em lugar de buscar a realização do “interesse nacional” do Estado em si mesmo.⁹¹² O liberalismo resultou em uma grande ênfase na liberdade de comércio de bens, no livre movimento de pessoas e

⁹⁰⁶ *Ibid*, p. 14.

⁹⁰⁷ *Ibid*, p. 15.

⁹⁰⁸ Sobre o tema, é imprescindível a leitura da obra canônica de Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960*, citada anteriormente neste capítulo.

⁹⁰⁹ NEFF, Stephen C. A short history, p. 15.

⁹¹⁰ *Ibid*, p. 16.

⁹¹¹ *Ibid*, p. 17.

⁹¹² *Ibid*, p. 16.

de capitais, assim como naquilo que se chamaria de direitos humanos, estabelecendo um padrão mínimo internacional de tratamento dos direitos civis, ao qual qualquer pessoa fazia jus a receber de qualquer Estado estrangeiro.⁹¹³ Alguns positivistas, como Calvo, resistiam a essa ideia, uma vez que deveria prevalecer o direito soberano dos Estados de estabelecer o padrão que julgassem mais adequado em seus próprios territórios.⁹¹⁴

Partindo de premissas filosóficas que apontavam para a liberdade existencial do indivíduo, os juristas publicistas alemães, por exemplo, passaram a ver o Estado como elemento central do direito interno e internacional, a sustentar a autonomia da vontade humana como fonte de toda a normatividade secular e a concentração da vontade racional no Estado.⁹¹⁵ O *Rechtsstaat* liberal pretendia reconciliar vontades políticas concorrentes, levando a uma necessidade constante de busca da legitimidade do Estado em argumentos adicionais sobre a sua natureza orgânica ou na ligação do direito público ao *Geist* alemão.⁹¹⁶

O pensamento liberal esteve frequentemente associado às práticas imperialistas do século XIX. Embora os liberais costumassem recorrer ao direito internacional para justificar a legitimidade do império, houve também oposição “liberal” à apologia ao império. Isso se explica em razão da importância da liberdade na tradição liberal à semelhança da soberania. O império representava uma ameaça às frágeis liberdades alcançadas pelas revoluções modernas. Apesar da deposição do absolutismo o imperialismo criara um espaço em que o governo arbitrário e absolutista poderia retornar.⁹¹⁷

A fundação, em 1873, do *Institut de Droit International*, entre outros aspectos, constituiu um marco do liberalismo. O *Institut* foi a primeira organização de jusinternacionalistas e estabeleceu a ideia do direito internacional como uma profissão, em lugar de mera técnica secundária utilizada por diplomatas e civilistas.⁹¹⁸ A maioria dos mais influentes internacionalistas do final do século XIX eram seus membros. Apesar de ter sido uma reação direta ao desrespeito da Convenção de Genebra de 1864 durante a Guerra Franco-Prussiana, havia um espírito liberal e reformador mais amplo. Seus membros – autodenominados liberais – buscavam estabelecer um sistema de

⁹¹³ *Ibid*, p. 16.

⁹¹⁴ *Ibid*, p. 16.

⁹¹⁵ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer*, p. 268.

⁹¹⁶ *Ibid*, p. 268.

⁹¹⁷ FITZMAURICE, Andrew. Liberalism and Empire in Nineteenth Century International Law. *American Historical Review*, February 2012, p. 123.

⁹¹⁸ *Ibid*, p. 126.

regras para os Estados, além de reformá-los e combater o regime autoritário.⁹¹⁹ Nesse sentido, havia uma reação à temida ameaça de retorno ao “absolutismo”. Todavia, o espírito reformador encontrava barreiras na atitude em relação ao império. Há quem diga que apoiaram a projeção da soberania europeia nas terras estrangeiras tão entusiasticamente quanto a defesa da reforma interna.⁹²⁰ Estavam divididos a respeito do império e da “civilização europeia”. Era constante, ainda, a preocupação com a justificativa da “ocupação” de sociedades que possuíam algum grau de direito e até soberania.⁹²¹

Contradições e divisões acompanharam o percurso do liberalismo no século XIX. Sinteticamente, consistia em um consenso vago sobre a conveniência da liberdade, dos direitos e deveres, da liberdade de comércio, do Estado de direito e do valor da propriedade.⁹²² Uma das divisões centrais dentro do liberalismo estava em saber se os direitos eram criados pelos Estados ou se havia direitos fundamentais inerentes ao ser humano.⁹²³ A instabilidade destes argumentos denuncia uma questão mais ampla sobre a relação entre direito internacional e o liberalismo. Em que pese ambos terem surgido em um contexto imperial, esse mesmo contexto estava permeado por vozes contra e a favor do império.⁹²⁴ A par do consenso sobre direitos e liberdades, o liberalismo também foi caracterizado por diálogos, com a finalidade de alcançar seus objetivos, e pelas divergências acerca de pontos cruciais e distintivos da corrente de pensamento. Este diálogo e conflito, mais do que a doutrina, definem o liberalismo.⁹²⁵

3.3.3 Solidarismo

O solidarismo foi também uma das abordagens do direito internacional que floresceu no século XIX, apesar da força dominante do positivismo. Sua crença central residia no fato de que o direito internacional deveria se fundamentar na interdependência entre os povos, e não na independência dos Estados.⁹²⁶ Esse raciocínio redundava no deslocamento da soberania e independência estatais do centro da disciplina. Assim como o liberalismo, o solidarismo não foi sistematizado pelos doutrinadores da época. Seu impacto mais visível foi no surgimento de várias

⁹¹⁹ *Ibid*, p. 126.

⁹²⁰ *Ibid*, p. 126.

⁹²¹ *Ibid*, p. 130.

⁹²² *Ibid*, p. 125.

⁹²³ *Ibid*, p. 125.

⁹²⁴ *Ibid*, p. 139.

⁹²⁵ *Ibid*, p. 139.

⁹²⁶ NEFF, Stephen C. A short history, p. 17.

organizações internacionais e na postura de alguns juristas ao apoiarem a intervenção nos assuntos internos de outros Estados, por motivos humanitários.⁹²⁷

O solidarismo francês assume a determinação essencial dos indivíduos a partir da moral e das leis sociais de suas coletividades, sendo que o Estado se torna uma “forma efêmera, quase transparente”, um instrumento ou uma “função” e, por vezes, “uma metáfora” para atender a coletividade social.⁹²⁸ Nesse contexto, o Estado era visto como produto do contrato social, um agregado das atividades dos cidadãos, “uma ideia puramente utilitária, não ética”.⁹²⁹ O Estado foi reduzido a instrumento para fins externos. O resultado desse reducionismo foi um paradoxal “monismo cosmopolita”, que parecia liberal, por considerar as coletividades humanas como a congregação desses indivíduos, mas era autoritário ao procurar reconciliar as vontades e interesses individuais conflitantes através da referência a uma solidariedade essencial advinda de uma moralidade natural ou de uma teoria da determinação social.⁹³⁰

A partir do início da década de 1890, houve uma forte oposição pela esquerda radical ao privatismo e ao *laissez-faire*, sendo recorrente a defesa de uma maior intervenção estatal, em especial por meio da legislação social.⁹³¹ Embora a “fraqueza governamental” por vezes impedisse a plena realização do programa esquerdista, “o solidarismo emergiu como o título para uma espécie de modernização social-democrata de “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo que estes três valores corresponderiam à aplicações da solidariedade.⁹³² O vocabulário solidarista, nesse sentido, uniu vários movimentos políticos. Os conservadores católicos, por exemplo, usaram-no para oposição ao liberalismo, que “exalta[va] o indivíduo”, e ao socialismo por “esmaga[r] o indivíduo”, além de buscarem nele um princípio comum para associá-lo ao renascimento moral e religioso.⁹³³

O solidarismo era menos caracterizado por uma agenda específica do que pela aversão ao absolutismo dos direitos individuais e por uma preferência pela responsabilidade social em lugar de sua versão individual.⁹³⁴ Sua dificuldade estava justamente na contradição entre suas fortes reivindicações e a ausência de uma direção

⁹²⁷ *Ibid*, p. 17.

⁹²⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer*, p. 268.

⁹²⁹ *Ibid*, p. 269.

⁹³⁰ *Ibid*, p. 269.

⁹³¹ *Ibid*, p. 288.

⁹³² *Ibid*, p. 288.

⁹³³ *Ibid*, p. 289.

⁹³⁴ *Ibid*, p. 289.

política.⁹³⁵ Já no período pós Primeira Guerra Mundial, a decepção com a força dos tratados e a diplomacia formal levou muitos juristas a voltaram-se para a ciência, particularmente para a sociologia, a fim de reimaginar uma ordem internacional menos suscetível ao tipo de catástrofe que havia ocorrido.⁹³⁶

Alvarez, inclusive, bebeu diretamente da fonte do solidarismo francês, não apenas por ocasião de sua formação acadêmica, mas também ao longo de sua vida profissional. O internacionalista chileno foi à Europa – e depois de alguns anos indo e voltando, lá permaneceu – para declarar que o direito internacional estava em crise e anunciar uma renovação política e sociologicamente orientada.⁹³⁷ Ele defendia a reforma do direito internacional através da codificação, de modo a fazê-lo refletir as “realidades” da vida internacional. Alvarez expressava aqui os fundamentos de sua tese acerca do direito internacional americano. Contudo, as conclusões a respeito da postura de Alvarez em relação ao *legal establishment* não podem ser óbvias. Apesar de levantar a bandeira da “renovação”, invocando a vaga ideia de “realidade social”, Alvarez aceitou a profissão, compartilhando com seus colegas europeus a mesmas ideias substantivas.⁹³⁸

⁹³⁵ *Ibid*, p. 296.

⁹³⁶ *Ibid*, p. 297.

⁹³⁷ *Ibid*, p. 302.

⁹³⁸ *Ibid*, p. 304-305.

CAPÍTULO 4 – SÁ VIANNA EM CONTEXTO

Delineados os pontos relevantes do contexto do início do século XX (em suas diversas dimensões), cumpre identificá-los na trajetória pessoal de Sá Vianna. Este capítulo pretende refletir sobre o modo e a intensidade em que esses aspectos contextuais influenciaram, determinaram e/ou constituíram a concepção de universalismo do jurista brasileiro a respeito do direito internacional.

Longe da pretensão biográfica, as considerações a serem feitas visam a compreender detalhes da contribuição de Sá Vianna para a discussão do universalismo e de suas peculiaridades no contexto regional americano e brasileiro.

Para tanto, afigura-se necessário perquirir sobre sua formação acadêmica e seu percurso intelectual, para compreender “de onde” e para quem falava, com quem dialogava e a quem se opunha. Ganha especial relevância para alcançar tais fins a análise de seu perfil profissional e de sua participação em instituições acadêmicas e intelectuais da época. Com essas premissas, é possível melhor explorar o universalismo do direito internacional defendido pelo autor. Por fim, importa situar Sá Vianna enquanto “homem de seu tempo”, que compartilhava de semelhanças e possuía suas diferenças em relação a seus contemporâneos.

É o se passa a fazer nas linhas seguintes.

4.1 Um acadêmico engajado com intelectuais do continente americano

Antes de identificar os diálogos e as aproximações intelectuais de Sá Vianna, importa compreender alguns aspectos biográficos que podem ter influenciado ou determinado seu percurso acadêmico.

4.1.1 Breves linhas biográficas

Nascido no ano de 1860, em São Luís do Maranhão,⁹³⁹ Sá Vianna passou um breve período de estudos na Europa, ainda em sua infância, na Escola Acadêmica de Lisboa.⁹⁴⁰ Em terras brasileiras, cursou a Faculdade de Direito de São Paulo, a partir de

⁹³⁹ SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. v. 6, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900, p. 6.

⁹⁴⁰ Fundada em 1847 por Antonio Florencio dos Santos, a Escola Acadêmica foi pioneira ao reunir as instruções primária, secundária e profissional, num mesmo estabelecimento de ensino. Na instrução primária, o programa oficial era acrescido do ensino das línguas francesa e inglesa, fundamentos de

1879.⁹⁴¹ Seu contexto regional dentro do Brasil parece não ter tido uma influência determinante na produção de suas obras.⁹⁴²

Manifestou, contudo, o orgulho de sua origem maranhense ao homenagear o conterrâneo Cândido Mendes,⁹⁴³ em sessão do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro:

E assim, senhores, porque, na frase de Stuart-Mill, o merecimento de um povo não é mais do que o valor dos indivíduos que o compõem, coube a justa ao Maranhão o nome de Athenas brasileira, título de alta glória e devido prêmio que as gerações, que passaram, souberam defender e confirmar, e que, ainda hoje, na pequenez e no esquecimento em que o esporte nefasto da Política deixou cair a nossa terra, a geração pujante que se ergue, a geração chamada *dos novos* que com desassombro e confiança em si mesma aguarda intemerata o futuro, está defendendo e confirmando, zelosa e ardentemente, como quem cumpre um altíssimo dever.

Sede justos, senhores, e reconhecei que não vem de um mau sentimento essa pontinha de vaidade que temos, nós Maranhenses, por ter nascido em terra tão fértil em homens ilustres e com nenhuma outra assinalada nas letras pátrias, nem tampouco vaga ambição de ser grande, como eles foram e maiores se tornaram, quando pode julgá-los o tribunal da História. Mas, ai de nós! Mal nos lembramos de que na mesma árvore grandiosa, transbordante de viço, aquecida pelos mesmos raios solares, não são iguais seus próprios frutos no tamanho, no peso, na cor, no paladar e no aroma. Já é muito poder amá-la carinhosamente como filho, e admirá-la sinceramente como Brasileiro.⁹⁴⁴

Na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, estudou na mesma turma de Pedro Lessa, Martim Francisco Sobrinho, Júlio de Mesquita, entre outros.⁹⁴⁵ Durante a faculdade, Sá Vianna pertenceu a uma sociedade abolicionista de estudantes de direito

música e canto coral, ginástica sueca (coletiva), ginástica médica (individual), dança; trabalhos manuais educativos e aulas ao ar livre. Disponível em: <<http://193.137.22.223/pt/patrimonio-educativo/museu-virtual/exposicoes/escola-academica-de-lisboa-1847-1977/apresentacao-escola-academica-de-lisboa/>> Acesso em 18 set. 2023. Curiosa é a propaganda da Escola veiculada em 1907: <https://lh3.ggpht.com/-mrTkIhZDu_o/U7z1sUeB0AI/AAAAAAAAABQ3c/0u6QbpFjHUI/s1600-h/Escola-Acadmica.142.jpg>

⁹⁴¹ FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*. Rio de Janeiro: Empreza Brasil Editora, 1920, p. 5-6

⁹⁴² BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 337.

⁹⁴³ Advogado, jornalista e político brasileiro, tendo sido deputado geral em 5 legislaturas e senador do Império do Brasil de 1871 a 1881, pelo estado do Maranhão.

⁹⁴⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Discurso pelo centenário de aniversário de Cândido Mendes de Almeida. In: Actas das Sessões de 1918. Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 1918. *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 544.

⁹⁴⁵ Para uma consulta aos ex-alunos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, veja a base de dados da Associação de Antigos Alunos: <http://arcadas.org.br/antigos_alunos>

que trabalhava pela libertação de escravos, além de lecionar retórica no curso anexo à faculdade – uma espécie de curso preparatório para ingresso na faculdade de direito.⁹⁴⁶

Consta de registros biográficos que o quarto do estudante havia se convertido em

[u]ma sociedade abolicionista, na companhia de alguns veteranos, entre os quais se destacavam João Marques, Felinto Bastos, Caetano dos Santos, Sylvio de Azevedo e Carneiro Leão. Não era uma agremiação como as de hoje: não tinha sede, não dava chás e era útil. Todos os anos libertava escravos, em número avultado, ou protegia apenas os que não conseguisse libertar, proporcionando-lhes, pelo intermédio de seus bons ofícios, o de que careciam como homens.⁹⁴⁷

A causa abolicionista teve sua relevância na formação intelectual de Sá Vianna. Ramiz Galvão rememorou, em homenagem póstuma ao internacionalista, em sessão do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, que, ainda quando estudante, foi ele “apaixonado pela emancipação dos escravos e pelo ideal cristão”, colocando-se à frente de uma campanha abolicionista, que contribuiu para a assinatura da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.⁹⁴⁸

A “vida acadêmica” possuía nuances próprias daquele tempo histórico. Rui Barbosa, alguns anos antes de Sá Vianna, foi também aluno da Faculdade de Direito em São Paulo. Certa feita, escreveu a um parente na Bahia afirmando que se encontrava “engolfado na vida acadêmica”.⁹⁴⁹ Esta não se limitava à frequência às aulas e ao estudo dos manuais, mas se relacionava, sobretudo, à participação nos clubes literários, nos jornais estudantis, nos grêmios abolicionistas e republicanos, bem como nas lojas maçônicas.⁹⁵⁰

Era comum a iniciação no mundo das letras ao longo do curso de Direito nas Arcadas. Quando Castro Alves publicou “Espumas Flutuantes”, em 1870,⁹⁵¹ com a menção à qualidade de aluno do curso de Direito da Academia de São Paulo, era como se dedicasse a obra àquela instituição, em cuja perpetuidade acreditava.⁹⁵² A singela

⁹⁴⁶ FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 6.

⁹⁴⁷ *Ibid*, p. 6.

⁹⁴⁸ GALVÃO, Ramiz. Discurso em memória dos "companheiros de jornada" que faleceram no período anual de 1922 a 1923. Sessão Magna, comemorativa do octogésimo quinto aniversário, realizada em 21 de outubro de 1923. Presidida por Affonso Celso. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 874, 1927.

⁹⁴⁹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. O fundador Valentim Magalhães. *Revista Brasileira*. Nº 37. Rio de Janeiro: ABL, 2003, p. 172.

⁹⁵⁰ *Ibid*, p. 172.

⁹⁵¹ CASTRO ALVES, Antônio Frederico. *Espumas Flutuantes*. Bahia: Camilo Lellis Masson, 1870.

⁹⁵² REZENDE, Carlos Penteado de. Pesquisando e Registrando. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de S. Paulo*. São Paulo, v. LXXVIII p. 51, 1982.

inscrição revelava o quão importante e honroso, naqueles anos de Império, era frequentar o curso jurídico paulistano, sendo que a referência vinda de Castro Alves carregava valor dobrado.⁹⁵³ A partir de então, os votos de fidelidade à escola do Largo de São Francisco afloraram. Conta-se que, desde a referida obra de Castro Alves, “outros adolescentes sequiosos de glórias julgaram de bom alvitre” seguir o exemplo, fazendo com que houvesse, em São Paulo, uma floração de votos de fidelidade à Faculdade do Largo de São Francisco.⁹⁵⁴

Não se tratava de novidade. Embora não se possa afirmar com certeza a origem da prática, a Universidade de Coimbra inspirou vários aspectos culturais do curso de Direito no Brasil, uma vez que de lá vieram os lentes que formaram os primeiros bacharéis em Direito no Brasil.⁹⁵⁵ A atitude de Castro Alves vinha de tendências anteriores a sua geração. Podem ser listados, com citações ao posto de estudante da Faculdade de Direito de São Paulo, inúmeros autores como Álvares de Azevedo (1849), Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo (1858), José Joaquim Pessanha Póvoa (1861), entre muitos outros exemplos.⁹⁵⁶ Esse espírito de valorização da escola frequentada e de afirmação pessoal não era exclusivo de São Paulo, mas deixou marcas também na Faculdade de Direito do Recife.⁹⁵⁷

Com Sá Vianna não foi diferente. Pertenceu à turma acadêmica de 1879-1883. Ainda como estudante de Direito, acompanhava o movimento literário e científico da época.⁹⁵⁸ Publicou em jornais crônicas ligeiras, que foram reunidas no livro “Esboços Críticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879”.⁹⁵⁹ Na capa do exemplar, lia-se o nome completo do autor, seguido de “Natural do Maranhão e estudante da mesma Faculdade”.⁹⁶⁰

Em tal livro, referiu-se com ironia ao corpo discente,

(...) falando dos “estudantes que são todos que vão diariamente ao convento ou mesmo que lá não vão, mas pagam a matrícula à Fazenda Nacional. Classe que representa poucos, pois a aridez e força dos estudos fazem recuar

⁹⁵³ *Ibid*, p. 55.

⁹⁵⁴ *Ibid*, p. 58.

⁹⁵⁵ *Ibid*, pp. 55-56.

⁹⁵⁶ *Ibid*, pp. 55-56.

⁹⁵⁷ *Ibid*, p. 56.

⁹⁵⁸ FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 6.

⁹⁵⁹ SÁ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza. *Esboços Críticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879*. Rio de Janeiro: Brazil Catholico: 1880.

⁹⁶⁰ *Ibid*, p. 59.

grupos numerosos que se limitam a adquirir conhecimento geral. Nesse grupo está Valentim Magalhães”.

Considera Sá Viana que, de todos os ramos da literatura na Faculdade de São Paulo, era a poesia que merecia o devido cultivo e aponta dois estudantes que pensavam na mesma coisa, a poesia, Raimundo Correia e Valentim Magalhães.

E deste último comenta: “É moço inteligente, podia ser bom estudante de direito se se dedicasse com mais seriedade a tão laborioso estudo, mas não é poeta.”⁹⁶¹

A despeito das críticas aos estudantes não vocacionados, era inarredável a defesa da Academia de São Paulo. Havia comentários de que os alunos daquele tempo não estariam à altura da Faculdade do Largo do São Francisco, era uma geração que não sabia “guardar os nomes de Azevedo e Varella”.⁹⁶² Embora reconhecesse a existência do “brado do charlatanismo” e do desânimo a partir de alguns da própria instituição, Sá Vianna garante que a mocidade acadêmica de São Paulo era sempre a mesma: “grande em suas concepções, generosa em seu proceder, conscienciosa em seus aplausos e severa no reconhecimento do talento”.⁹⁶³

Tal livro consistia em uma resenha dos feitos literários, no ano de 1879, dos estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo. Sá Vianna anunciava que o ano de 1879 havia sido produtivo na Faculdade de S. Paulo, com a publicação de nove livros, um drama em cena e oito jornais, como forma de protesto contra a acusação que foi lançada aos alunos daquele curso.⁹⁶⁴ Chamou tal reação de “movimento reacionário da inércia de 1878”.

Luís Washington Vita comentou a ação política dos estudantes daquela época, citando os “Esboços Críticos” de Sá Vianna:

Mas, ao lado do cientificismo, medrava a ação política dos rapazes, publicando jornais de vida efêmera e intenso proselitismo. Informa SA VIANA: “O jornalismo acadêmico, em 1879, foi exclusivamente político. A imprensa literária desapareceu, o choque das opiniões políticas não a deixou vigorar. Monarquista como Santos Werneck, confessa: “Sectários contenciosos da escola oposta à republicana, somos contudo os primeiros a confessar que a mocidade acadêmica de São Paulo é geralmente republicana. E se conforma: “Não labutamos em erro defendendo os nossos princípios, porque antes da vitória da ideia queremos o progresso da pátria, já que a seu ver o Brasil imperial agonizava numa modorra que, em linguagem atual, queria dizer subdesenvolvimento e alienação: “Se o povo do Brasil tivesse por divisa a cruz, o arado e o livro, se o artista fosse artista e a indústria fosse

⁹⁶¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. O fundador Valentim Magalhães. *Revista Brasileira*. Nº 37. Rio de Janeiro: ABL, 2003, p. 175. SÁ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza. *Esboços Críticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879*. p. 54 e 122.

⁹⁶² SÁ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza. *Esboços Críticos*. p. 8.

⁹⁶³ *Ibid*, p. 9-10.

⁹⁶⁴ *Ibid*, p. 21.

realidade, outro seria o destino desta terra, outro seria o partido republicano. Aí fica uma confissão feita por espírito conservador e nisso não vai nenhuma contradição, porque seremos republicanos quando as nossas doutrinas caírem por si mesmas, o que sucederá quando os princípios que estabelecemos vigorarem”.⁹⁶⁵

Quando formado, trabalhou em São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Em abril do ano de sua formatura, estreou na advocacia, patrocinando um réu de caso difícilimo, “cuja defesa lhe deveu unicamente à veemência a absolvição que obteve.”⁹⁶⁶ Logo após, foi nomeado Promotor de Capelas e Resíduos na Província de São Paulo, onde permaneceu até o fim do ano seguinte, época em que, seduzido pela política, tornou-se Secretário da Presidência de Santa Catarina.⁹⁶⁷

Não obstante o êxito no exercício da função, “um caso de consciência” fê-lo abandonar o cargo e, temporariamente, a província, retornando “não mais como político”, mas para ocupar a Direção da Instrução Pública até 1887.⁹⁶⁸ Chegou a ser professor de filosofia, no curso de ginásio, sem remuneração. Em 1889, com o advento da República (em relação ao qual se desconhece qualquer participação de sua parte), vai advogar no Rio de Janeiro, atraindo para si boa reputação.⁹⁶⁹

Após ocupar cargos políticos e exercer funções públicas, é no Rio de Janeiro que desempenhou sua vocação acadêmica, embora continuasse a atuar como advogado.

4.1.2 Professor Sá Vianna: interação acadêmica e reconhecimento regional

A vocação de Sá Vianna para o ensino acadêmico era recorrentemente identificada. Não por acaso, o também Professor José Leon Suarez, da Universidade de Buenos Aires, registrou com ênfase:

El doctor Sá Vianna no es hombre político; es un hombre exclusivamente de estudio. Su fisionomía es la de un jurista eximio y la de un profesor modelo. Como profesor, se caracteriza por poseer un privilegio psicológico que solo logran los espíritus superiores, animados de una extraordinaria vocación – atrae a sus discípulos, compenetra sus almas de tal modo, les imprime un sello tan característico que a través de los años se encuentran ex alumnos que, cuando con sinceridad se elevan hasta el sentimiento de la verdad, no pueden separar y dejar de asociar las ideas sublimes de la moral y de la justicia, con la silueta de viejo profesor de filosofía de Santa Catalina y de derecho de Rio

⁹⁶⁵ VITA, Luís Washington. *Alberto Sales: Ideólogo da República*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965, p. 28-29.

⁹⁶⁶ FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 6.

⁹⁶⁷ *Ibid*, p. 6.

⁹⁶⁸ *Ibid*, p. 6.

⁹⁶⁹ *Ibid*, p. 6.

de Janeiro: de tal manera, tan nítida, tan exacta y tan completa, se ha grabado en la memoria de ellos la imagen de Sá Vianna.⁹⁷⁰

Pedro Calmon, no livro “História da Faculdade Nacional de Direito 1891 - 1920”, bem sintetiza a figura de Sá Vianna:

Internacionalista cujos créditos passaram as nossas fronteiras. Sá Viana foi um exímio professor, dos que mais impressionaram as sucessivas gerações de alunos, tanto pela tenacidade dos seus métodos, como pelo rigor dos exames. Fazia estudar! Formou-se em São Paulo, em 1883. Diretor de instruções em Santa Catarina, ainda no Império, tornou obrigatória, nas escolas estrangeiras, a nossa língua. Começou político. De fato, a sua vocação estava no magistério e nas letras jurídicas de âmbito internacional. Representou o Brasil no Congresso Americano de Montevideú, fez aplaudidas conferências em Buenos Ayres, terçou armas com sábios doutrinadores do “Direito Americano”, e comunicou à cátedra as vibrações do seu idealismo.⁹⁷¹

Uma característica marcante do jurista brasileiro foi sua dedicação quase exclusiva ao estudo e ao desenvolvimento do direito internacional no Brasil. Muito embora tenha ainda advogado pontualmente, seu principal ofício era lecionar, o que não era comum em seu tempo. Por certo, isso influenciou seu modo de refletir e de perquirir a respeito das matérias afeitas não apenas ao direito internacional.

Era um professor atento ao potencial de seus alunos, destacava-se pelo incentivo aos estudos e à prática do direito. Em 1910, criou um disputado concurso entre os estudantes de direito internacional, comentada a novidade pelo Jornal do Comércio, tendo como vencedores Alceu de Amoroso Lima e Armando Costa.⁹⁷² Sá Vianna mirava as necessidades práticas do ensino: recrutava futuros internacionalistas!⁹⁷³ Tal iniciativa se insere em um tempo de intensidade dos debates em torno dos “princípios”, em uma fase de manifestações públicas, de viagens ao estrangeiro, de agitação política, especialmente no período de duração do Grêmio Literário da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (1906-1910).⁹⁷⁴

Confirmando a inclinação de Sá Vianna pelo magistério, Ramiz Galvão registrou:

Sá Vianna aceitou, pois, o sacerdócio do magistério com paixão, por ter visto nele o incomparável, o insubstituível motor do progresso de sua Pátria.

⁹⁷⁰ *Ibid*, p. 15-16.

⁹⁷¹ CALMON, Pedro. *História da Faculdade Nacional de Direito: 1895 – 1920*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1945, p. 94-95.

⁹⁷² *Ibid*, p. 112.

⁹⁷³ *Ibid*, p. 112.

⁹⁷⁴ *Ibid*, p. 110-111.

(...).

Sá Vianna foi verdadeiro modelo de professor: perfeito na exposição da doutrina, exemplaríssimo no cumprimento do dever, rigoroso mas justo no julgamento de seus alunos. Este último predicado, que considero virtude essencial e merecedora de encômios, sujeitou-o por vezes a dissabores, bem explicáveis nos nossos dias. Ninguém ignora que boa parte da nossa mocidade infelizmente descarta o trabalho, fiada no empenho e na proteção dos amigos poderosos, – essa verdadeira calamidade que, como um micróbio funesto, ameaça invadir todos os campos da atividade social. O professor Sá Vianna era inacessível a esse inimigo; cultor denodado da justiça, era no posto de examinador um magistrado sereno, integérrimo. Não havia solicitações que o abalassem: cumpria o seu dever, e desta glória ficava contente, ainda que o coração por vezes lhe sangrasse.⁹⁷⁵

Quando da comemoração de seu jubileu como Professor (1895 – 1920), publicou-se uma coletânea com informações biográficas e opiniões a seu respeito, na qual fica evidenciado o seu afinho em propagar o direito:

De 1900 para cá, toda a sua atividade tem sido dedicada ao cultivo do Direito, sendo verdadeiramente admirável a sua produção, interrupta nesses vinte anos consecutivos, repartindo-se não só por seus livros de mais tomo, como em folhetos, relatórios, pareceres – e uma infinidade de artigos e entrevistas, já nos jornais do Brasil, já em vários outros periódicos estrangeiros, entre os quais se destacam a “Revista Jurídica” de Buenos Aires, a “Revista de Direito, Jurisprudência e Administração” de Montevideo, a “Revista Pan-Americana” de Lima, o “Ateneu” de Guatemala e o “Jahrbuch der Völkerrechts” de Berlim.⁹⁷⁶

Sua formação jurídica era vasta, como se verá ao longo de suas obras e da carreira acadêmica perante a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro (atual Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Afastando-se dos cargos políticos, Sá Vianna ingressa, em 1895, na referida instituição como professor substituto. Lecionou direito civil, direito comercial, direito romano, direito constitucional, teoria e prática do processo, legislação comparada e direito internacional privado.⁹⁷⁷ Em 1903, tornou-se professor catedrático em economia política. Posteriormente, ocupou a cátedra de direito falimentar e, em 1905, foi professor catedrático em direito internacional público.⁹⁷⁸ Mais especificamente, consta da pasta funcional de Sá Vianna na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de

⁹⁷⁵ GALVÃO, Ramiz. Discurso em memória dos “companheiros de jornada” que faleceram no período anual de 1922 a 1923. Sessão Magna, comemorativa do octogésimo quinto aniversário, realizada em 21 de outubro de 1923. Presidida por Affonso Celso. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 874-875, 1927.

⁹⁷⁶ FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 7.

⁹⁷⁷ *Ibid*, p. 7.

⁹⁷⁸ *Ibid*, p. 7.

Janeiro que a posição de Professor de direito internacional público foi assumida em 16 de janeiro de 1905.⁹⁷⁹

Como professor, assim o descreveu Conde de Affonso Celso, no Jornal do Brasil, em 21 de outubro de 1916, ao comentar a obra organizada por seus alunos Pedro de Lamare S. Paulo e Edmir Pederneiras.⁹⁸⁰

Em verdade, o Dr. Sá Vianna pelo seu talento, operosidade e caráter, merece as maiores homenagens.

Leccionando, há longos anos, ninguém o excede em assiduidade, diligência, paternal interesse pelos alunos, espírito de equidade, desejo ardente de inculcar, além dos profícuos ensinamentos da disciplina que professa, os mais elevados princípios de moral e de civismo.

Chamam-lhe severo; é, antes, austero, nobremente escrupuloso, de uma austeridade e de um escrúpulo iluminados pela bondade.⁹⁸¹

A influência acadêmica do Professor Sá Vianna ressoava longe.

As Faculdades de Direito e Ciências Econômicas da Universidade de Buenos Aires concederam-lhe o título de Doutor *honoris causa*. Segundo o então Embaixador argentino no Brasil, Doutor Antônio Mora y Araújo, a homenagem fora sem precedentes naquele país, sendo que também a Universidade de La Plata o designou professor honorário.⁹⁸² Registrou-se na Ata da Congregação da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, do dia 1º de outubro de 1913, o júbilo da instituição pelo acolhimento dispensado nas Repúblicas do Prata ao Dr. Sá Vianna,⁹⁸³ que fora ali proclamado o primeiro internacionalista sul-americano”.⁹⁸⁴

⁹⁷⁹ Cumpro aqui agradecer a Márcio Capella, funcionário do Arquivo da Faculdade de Direito da UFRJ, que gentilmente auxiliou esta pesquisadora, realizando buscas no acervo histórico e digitalizando anotações e documentos funcionais do Professor Sá Vianna.

⁹⁸⁰ O mestre retribuiu a iniciativa dos alunos: “Sempre animando os moços que trabalham, não posso deixar de aplaudir a iniciativa que tiveram publicando as notas de aula do curso de Direito Internacional Público na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Pouco importa que eu não pudesse, por falta de material de tempo, rever esse trabalho que prova bastante em favor da inteligência e da operosidade dos seus autores. Ele servirá de mapa, indicando o caminho a seguir, os pontos mais dignos de atenção e estudo. Desejo agora que se esforcem de modo que eu possa dizer em breve, de algum trabalho que venham a publicar, de lavra própria, para engrandecimento das letras jurídicas e satisfação do Professor e Amigo Obr.º Sr. Sá Vianna.” *Ibid*, s/n.

⁹⁸¹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia*: Resumo das preleções da parte especial professadas pelo Dr. Sá Vianna. Rio de Janeiro: Oficinas Graphicas da A NOITE, 1916a, p. s/n.

⁹⁸² UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES. *Al Profesor Manuel A. de Sá Vianna – Doctor “Honoris Causa” - Homenaje de La Facultad de Ciencias Económicas*. Buenos Aires: Imprenta de la Universidad, 1924, p. 17-18.

⁹⁸³ Provavelmente a referência era ao Dr. José León Suárez.

⁹⁸⁴ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, de 1º de outubro de 1913. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

Em 1º de abril de 1922, constam da Ata da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro⁹⁸⁵ as congratulações da Congregação, por meio de seu Diretor ao Professor Doutor Sá Vianna, pelo recebimento do título de Doutor *honoris causa* pela Universidade do México e pela nomeação como Cavaleiro da Legião de Honra da França.⁹⁸⁶ A Universidade Nacional do México concedeu postumamente o mesmo título honorífico à Sá Vianna, em 26 de junho de 1923, com a presença do Presidente da República daquele país.⁹⁸⁷

O jurista brasileiro também manteve laços com o Peru.⁹⁸⁸ Registrou-se, em 1º de julho de 1922, o convite do governo peruano a Sá Vianna, para as festas comemorativas do centenário da independência daquele país.⁹⁸⁹ Por ocasião de seu falecimento, em 7 de janeiro de 1923, foram enviados telegramas à família – e posteriormente lidos em sessão da Congregação da Faculdade de Direito – pelo Presidente da Associação dos Estudantes Peruanos e por Tulio Telles Reis, secretário da delegação da Bolívia no Peru.⁹⁹⁰ Em 1923, o Professor Sá Vianna doou à Biblioteca da Universidad Mayor de San Marcos, localizada em Lima, 56 volumes, 90 folhetos, 6 mapas e 5 quadros, sendo todas as obras de escritores brasileiros.⁹⁹¹

⁹⁸⁵ Em abril de 1920, houve a fusão da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais com a Faculdade Livre de Direito, tornando-se a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, hoje Faculdade Nacional de Direito. (NOGUEIRA, F. de A. A Faculdade Nacional de Direito. In: Revista do Serviço Público – maio e junho de 1948, p. 101). Por meio do Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, o Presidente Epitácio Pessoa criou a Universidade do Rio de Janeiro, a qual a Faculdade de Direito passa a integrar. (CALMON, Pedro. *História da Faculdade Nacional de Direito: 1895 – 1920*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1945, p. 236).

⁹⁸⁶ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 1º de abril de 1922. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

⁹⁸⁷ UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES. *Al Profesor Manuel A. de Sá Vianna – Doctor “Honoris Causa”*, s/p.

⁹⁸⁸ Entre outros, este intercâmbio é um aspecto interessantíssimo da vida de Sá Vianna, que certamente merece uma investigação mais aprofundada. A título de curiosidade, participava ele como colaborador estrangeiro de *La Revista Pan-Americana*, uma publicação internacional de política, indústrias e finanças, da cidade de Lima, Peru, dirigida pelo advogado Aníbal Maúrtua. Considerando o objetivo específico deste trabalho, deixa-se o tema para pesquisa futura.

⁹⁸⁹ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 1º de julho de 1922. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

⁹⁹⁰ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 16 de janeiro de 1923. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

⁹⁹¹ ROJAS, Antonio Ismael Cajas. *Historia de la Biblioteca Central de la Universidad de San Marcos: 1923 a 1966*. Dissertação. 2008. 178 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidad de San Marcos. Lima, 2008, p. 34.

A doação ficou registrada no *Boletín Bibliográfico*, publicado pela Biblioteca da Universidad Mayor de San Marcos.⁹⁹² O periódico peruano expôs com clareza a origem a ligação altruísta e genuína de Sá Vianna com o Peru, assim como a figura humana e distinta do Professor. Na Argentina, a referência acadêmica mais frequente na vida de Sá Vianna era o jurista José León Suárez. Mais do que colegas, eram amigos.

O contato se intensificou com a maior aproximação entre Brasil e Argentina a partir da ascensão de Roque Sáenz Peña à Presidência, em 1910, quando se estabelece a tendência de missões diplomáticas mútuas.⁹⁹³ O ciclo de fraternidade entre os países inicia-se efetivamente com a visita do presidente eleito ao Rio de Janeiro, no ano de sua eleição, ainda na gestão do Barão do Rio Branco no Itamaraty, e alcança seu maior desdobramento político, intelectual e social com Rui Barbosa, quando creditado como Embaixador Extraordinário em missão especial do governo brasileiro, por ocasião do centenário da independência argentina, em 1916.⁹⁹⁴ A embaixada especial em Buenos Aires proporcionou a Rui Barbosa a oportunidade de transmitir a autoridades brasileiras e líderes mundiais a clara mensagem de condenação da autocracia alemã e a exaltação das potências aliadas.⁹⁹⁵ A consolidação retórica de um paradigma de paz e cooperação em oposição à grande guerra que assolava a Europa contribuiu para o auge da proximidade entre Brasil e Argentina e para a projeção internacional de Barbosa.⁹⁹⁶

É nesse contexto que instituições acadêmicas do Rio de Janeiro e de São Paulo convidaram José León Suárez para uma série de conferências a fim de aproximar ainda mais os nacionais dos dois países.⁹⁹⁷ Entre tais convites estava o da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais. Em 1º de junho de 1918, foi apresentada por Sá Vianna,

⁹⁹² “Antes de su muerte, acaecida en Enero del presente año, el ilustre profesor brasileiro Dr. Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna, dejó para nuestra Universidad una colección de libros de su país, que incluye las obras de que fuera autor. La colección que es selectísima y encierra libros raros en el Brasil fue enviada por el Dr. Paulo de Sá Vianna, hijo del malogrado internacionalista. Y ha sido portador de ella el Sr. Don Federico Alfonso Pezet, nuestro embajador en Estados Unidos, que pasó por Rio de Janeiro de regreso a la patria.” *Boletín Bibliográfico*. Volumen I, numero 4, octubre. Lima: Universidad Mayor de San Marcos, 1922, p. 1.

⁹⁹³ ORTEMBERG, Pablo. Rui Barbosa en el Centenario de 1916: apogeo de la confraternidad entre Brasil y Argentina. *Revista de Historia de América*, n. 154, p. 130, enero-junio 2018.

⁹⁹⁴ *Ibid*, p. 130-131.

⁹⁹⁵ CARDIM, Carlos Henrique. *A raiz das coisas: Rui Barbosa: o Brasil no mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023, p. 233.

⁹⁹⁶ *Ibid*, p. 131.

⁹⁹⁷ *Ibid*, p. 131.

em sessão da Congregação daquela Faculdade, carta de Suárez aceitando e agradecendo o respectivo convite.⁹⁹⁸

O jurista argentino justificou a relativa demora na resposta:

Con fecha de 6 de Abril mi querido y respetable maestro y amigo, el Sr. Profesor Dr. Sá Vianna, uno de los más sólidos constructores de la actual amistad brasilero-argentina, me dirigió la siguiente comunicación que, infelizmente, sólo llegó a mi poder más de un mes después.⁹⁹⁹

O intercâmbio com o Brasil foi profícuo. Suárez viajou em meados de 1918, representando a Universidade de Buenos Aires, acompanhado de quatro estudantes.¹⁰⁰⁰ Houve também o convite feito pela Universidade de São Paulo, por meio de Hélio Lobo, com o incentivo do governo brasileiro.¹⁰⁰¹ O jurista argentino registrou em livro a importância da iniciativa brasileira, as conferências proferidas em solo brasileiro, os encontros acadêmicos e os argumentos sobre temas de sua escolha.¹⁰⁰² Enalteceu a iniciativa brasileira com estas palavras:

Las más grandes iniciativas requieren un principio, como las primeras gotas de agua de un manantial han sido el origen necesario de los más grandes ríos. Esta idea cardinal del Brasil, previsor y precursora, de fundamentar las buenas amistades no sólo entre los órganos oficiales, forzosamente abstractos y convencionales del Estado que es, por su naturaleza, una abstracción jurídica, sino por el cultivo de relaciones intelectuales y sociales, está destinada a resultados más sólidos y fecundos que los alcanzados hasta ahora por las, sin embargo, meritorias labores diplomáticas, porque a medida que se hace efectiva en el mundo la soberanía popular, se va imponiendo en las relaciones internas, al lado de la oficial, la diplomacia de los pueblos, destinada a inspirar cada vez más vivamente la diplomacia de los gobiernos.¹⁰⁰³

O Professor Suárez foi homenageado, na sessão solene do dia 24 de agosto, pela Sociedade Brasileira de Direito Internacional.¹⁰⁰⁴ A reunião foi presidida por Amaro

⁹⁹⁸ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, de 1º de junho de 1918. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

⁹⁹⁹ SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana: Argentina em el Brasil – Ciclo de Conferencias: Derecho Internacional, Política Internacional, Historia Diplomática*. Buenos Aires: Imprenta Escoffier, Caracciolo y Cia., 1918, p. 11.

¹⁰⁰⁰ ORTEMBERG, Pablo. Ruy Barbosa en el Centenario de 1916, p. 131.

¹⁰⁰¹ CARVALHO, Lyanna. *A cultura nas representações argentinas sobre o Brasil (1889-1922)*. Orientador Antonio Corbacho Quintela. 2014. 193 p. Dissertação de mestrado. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014, p. 88.

¹⁰⁰² SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana*, 1918.

¹⁰⁰³ *Ibid*, p. 10-11.

¹⁰⁰⁴ *Ibid*, p. 525.

Cavalcanti, presidente da instituição, e contou com a presença de Sá Vianna, entre muitos outros membros e autoridades.¹⁰⁰⁵

Na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, Suárez foi o primeiro professor estrangeiro a proferir conferências.¹⁰⁰⁶ Recebeu o título de Professor honorário tanto naquela Faculdade quanto na Faculdade Livre de Direito e Ciências Sociais do Rio de Janeiro.¹⁰⁰⁷ Foi também designado “Membro *Extra Urbanum* do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros do Rio de Janeiro” e “Sócio Correspondente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo”.¹⁰⁰⁸

Sá Vianna, por sua vez, havia estado em Buenos Aires em 1916. Sua passagem pela cidade se deu no inverno, quase coincidindo com a estadia de Rui Barbosa. Foi nessa ocasião que Rui Barbosa proferiu, em 14 de julho, na Faculdade de Direito e Ciências Sociais, a impactante conferência “Los Conceptos Modernos del Derecho Internacional”.¹⁰⁰⁹ Rui criticou a grande guerra e destacou a importância da democracia, da liberdade e da atuação do povo na manutenção da paz.¹⁰¹⁰ Mais do que isso, ele condenou o antigo conceito de neutralidade, por meio do qual não se distingue o bem do mal, e propõe a noção de neutralidade vigilante, guiada por valores éticos da democracia liberal.¹⁰¹¹

Suárez enalteceu a presença dos “dois notáveis brasileiros”, com características próprias: Rui Barbosa como eminente orador e estadista e Sá Vianna como o sábio e austero professor.¹⁰¹²

A visita de Sá Vianna, em agosto daquele ano, era de caráter pessoal, destinada ao descanso. Embora não estivesse em nenhuma representação oficial, foi recebido como um “Embaixador sem credenciais” do corpo docente universitário brasileiro.¹⁰¹³ Suas ideias, opiniões e argumentos também causaram imenso impacto em sua

¹⁰⁰⁵ *Ibid*, p. 525.

¹⁰⁰⁶ *Ibid*, p. 582.

¹⁰⁰⁷ *Ibid*, p. 595 e 596.

¹⁰⁰⁸ *Ibid*, p. 597.

¹⁰⁰⁹ BARBOSA, Ruy. *Los Conceptos Modernos del Derecho Internacional: Disertación en la Facultad de Derecho de Buenos Aires, el 14 de Julio 1916*. Londres: Jas. Trustcott & Son, Ltd. 1916. Esta conferência é também conhecida como “O Dever dos Neutros”. Está disponível em português e espanhol, acompanhada de notas, no Repositório Rui Barbosa de Informações Culturais: <<https://rubi.casaruibarbosa.gov.br/handle/20.500.11997/18107?show=full>>.

¹⁰¹⁰ Sobre a conferência de Rui Barbosa na Faculdade de Direito de Buenos Aires: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. *A Man Against a War: Rui Barbosa and the Struggle against a Thought. Journal of the History of International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2020, p. 1-28.

¹⁰¹¹ CARDIM, Carlos Henrique. *A raiz das coisas*, p. 233.

¹⁰¹² SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana*, p. 32.

¹⁰¹³ *Ibid*, p. 34.

audiência. As conferências no Círculo de Estudos Diplomáticos e na Faculdade de Ciências Econômicas, tal qual o fez Rui Barbosa, destruíram qualquer possível neutralidade por parte do Brasil ou da Argentina.¹⁰¹⁴ Em especial, a conferência *Fuertes y Débiles*,¹⁰¹⁵ que expôs um argumento histórico e jurídico contra a Alemanha.¹⁰¹⁶ Uma das maiores salas da instituição estava repleta de interessados estudantes e o empolgado amigo Suárez o apresentou em longa fala, da qual se destaca o trecho a seguir:

El Dr. Sá Vianna no es hombre político; es un hombre exclusivamente de estudio. Su fisionomía es la de un jurista eximio y la de un profesor modelo. Como profesor, se caracteriza por poseer un privilegio psicológico que solo logran los espíritus superiores, animados de una extraordinaria vocación: atrae sus discípulos, compenetra sus almeas de tal modo, les imprime un sello tan característico, que a través de los años se encuentran ex alumnos que, cuando con sinceridad se elevan hasta el sentimiento de la verdad, no pueden separar y dejar de asociar las ideas sublimes de moral y de justicia, con la silueta del viejo profesor de filosofía de Santa Catalina y de derecho de Rio de Janeiro.¹⁰¹⁷

Após a conferência, Suárez arremata:

Más que un catedrático, Sá Vianna, con su aspecto de asceta, su gesto austero y su rebotante hombría de bien, parecía, – em aquella aula inter y en la hora del crepúsculo –, un apóstol iluminado por la justicia, predicando la buena nueva de la fraternidad activa y solidaria de todos los hombres, en defensa de ciertos principios que constituyen el patrimonio común de la humanidad!¹⁰¹⁸

Ao fim, as conferências de Rui Barbosa e de Sá Vianna reforçaram aspectos comuns. Contribuíram para a convicção pública de que deviam ser abandonadas certas teorias, sustentadas por alguns professores e homens públicos, que adotaram a errônea ideia da força como geradora do direito.¹⁰¹⁹ Não foram encontrados registros de eventual encontro entre Sá Vianna e Rui Barbosa nessa oportunidade. Contudo, Rui havia sido nomeado em 1918 lente honorário da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e Sá Vianna, por certo, acompanhava academicamente seus passos. Em 1º de outubro de 1921, por exemplo, Sá Vianna propôs a nomeação de uma

¹⁰¹⁴ *Ibid*, p. 35.

¹⁰¹⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Fuertes y débiles*. *Revista de Ciencias Económicas*, ano V, n. 43-44-45, 1917, p. 109-127.

¹⁰¹⁶ SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana*, p. 35.

¹⁰¹⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Fuertes y débiles*, p. 110.

¹⁰¹⁸ SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana*, p. 35.

¹⁰¹⁹ *Ibid*, p. 35.

comissão para, em nome da Faculdade, felicitar Rui Barbosa pela alta distinção que acabara de merecer, sendo eleito Juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional.¹⁰²⁰

Com o falecimento de Sá Vianna em janeiro de 1923,¹⁰²¹ inúmeras foram as manifestações de pesar e as homenagens subsequentes. A Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro registrou o passamento de “um dos elementos de prestígio e força da nossa Faculdade, nome respeitado no país e no estrangeiro como jurisconsulto e internacionalista dos mais acatados pelas suas opiniões esclarecidas e profundidade de seu saber”.¹⁰²²

A Faculdade Nacional de Ciências Econômicas de Buenos Aires publicou um volume em homenagem ao jurista brasileiro.¹⁰²³ Dele constam cartas enviadas à viúva e ao filho de Sá Vianna, o registro da placa de bronze oferecida por aquela faculdade para o túmulo do Professor, entre outras correspondências e discursos na cerimônia de colocação da referida placa. Esta simbolizaria a veneração argentina pela “alma grande e simples, pura e nobre, de quem foi defensor das causas justas”.¹⁰²⁴ Na placa havia a nomeação do brasileiro como “Apóstol de la Paz por la Justicia”.

Em 1º de agosto de 1924, o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro assim se pronunciou:

O Diretor comunica que, no dia 14 de agosto, passaria, se ainda existisse, o aniversario natalício do saudoso professor Sá Vianna, querido por tantos títulos no seio desta Congregação, de que foi um dos luminares. O prof. Sá Vianna, culto do Direito, teve um largo círculo de admiradores, não só no Brasil, como no estrangeiro, principalmente, nos países americanos, e a prova disso se teve nas homenagens extraordinárias que lhe foram tributadas em vida e por ocasião de seu infausto passamento. Entre essas homenagens figura uma artística placa de bronze, que a Missão Universitária Argentina, presidida pelo professor Jose Leon Suarez, ofereceu a esta Faculdade. Aproveitando

¹⁰²⁰ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 1º de outubro de 1921. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

¹⁰²¹ Segundo nota de falecimento publicada no Jornal do Commercio (Rio de Janeiro: Ano 97, n. 00007 (5), 1923, 08/01), Sá Vianna deixou a “esposa Eugênia Ribeiro de Faria Sá Vianna, filha do Desembargador Ribeiro de Faria, de São Paulo”, e três filhos: “D. Marietta, casada com Dr. Mário Pereira de Vasconcellos; D. Evangelina, solteira; Dr. Paulo de Sá Vianna”. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_11&Pesq=%22s%c3%a1%20vianna%22&pagfis=7040>. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹⁰²² Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 16 de janeiro de 1923. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

¹⁰²³ UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. *Al profesor Manuel A. De S. Sá Vianna. Homenaje de la Facultad de Ciencias Económicas*. Buenos Aires: Imprenta de la Universidad, 1924.

¹⁰²⁴ *Ibid*, p. 9.

aquela data, o senhor Embaixador argentino virá a esta Faculdade, a fim de inaugurar a mesma placa.¹⁰²⁵

Encarregado de depositar a placa sobre o túmulo, o embaixador argentino Antonio Mora y Araujo expressa o pesar pelo falecimento de Sá Vianna e sua significativa importância acadêmica regional:

Su nombre era familiarmente conocido en los centros intelectuales y sus opiniones recordadas con frecuencia en las cátedras donde se enseña el derecho internacional. Su fallecimiento provocó por esa causa en la prensa y en los círculos universitarios la más dolorosa impresión, que se exteriorizó en artículos y discursos, en los que se exaltaron en conceptos elocuentes, los títulos que conquistó por su solo mérito, propagando con la fe del evangelizador doctrinas de justicia, conforme a la verdad social de los nuevos tiempos, y que supo enaltecerlas por el arraigo de sus convicciones y por la ejemplar integridad de su carácter, incapaz de disminuirse para el logro del éxito.¹⁰²⁶

No mesmo volume, constam também discursos proferidos por ocasião do recebimento, na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Buenos Aires, do esboço em gesso de Teixeira de Freitas, doada à instituição pela viúva de Sá Vianna, Dona Eugênia Ribeiro de Faria Sá Vianna, e seus filhos. Tal molde deu origem, pelas mãos de Rodolfo Bernardelli,¹⁰²⁷ à escultura de Teixeira de Freitas, que se encontra posta no centro do Rio de Janeiro.¹⁰²⁸ Sá Vianna tinha especial predileção pelo objeto.¹⁰²⁹ Daí o motivo de sua doação. O jurista brasileiro fora biógrafo do ilustre baiano.¹⁰³⁰ Discursaram o amigo José León Suárez, o Professor Gonzalo Sáenz e Ezequiel Ubatuba, portador do esboço da estátua.

Para além da performance docente, Sá Vianna continuou a atuar como advogado, além de integrar e contribuir para com instituições jurídica e politicamente relevantes de seu tempo. Considerando-se o propósito desta pesquisa, destacam-se a seguir sua participação no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), nos

¹⁰²⁵ Ata da Sessão da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de 1º de agosto de 1924. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, s/p.

¹⁰²⁶ *Ibid*, p. 18.

¹⁰²⁷ Escultor mexicano naturalizado brasileiro. Tornou-se o maior nome da escultura brasileira entre o fim do Império e início da República. < <https://academiabrasileiradeartes.org.br/especial/patrono/rodolfo-bernardelli/>>

¹⁰²⁸ Essa escultura é considerada uma obra prima do escultor Rodolfo Bernardelli, pela dignidade que imprimiu à sua postura e o brilho sereno de inteligência e saber com que dotou a fisionomia do grande baiano. < <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30187>>

¹⁰²⁹ UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. *Al profesor Manuel A. De S. Sá Vianna*, p. 19.

¹⁰³⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Augusto Teixeira de Freitas. Traços Biographicos*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1905.

Congressos Científicos, no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB) e na Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI).

4.2 Participação e influência em instituições da época

Enquanto a vocação acadêmica aparentemente afastou Sá Vianna dos cargos políticos, a advocacia se manteve como prática profissional. Nesse sentido, sua atuação como membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ganha relevância no mapeamento do que representava o universalismo do direito internacional para Sá Vianna.

No limiar entre a academia e a esfera política, estavam os Congressos Científicos Latino-Americanos. Para além de eventos realizados meramente para o desenvolvimento e divulgação da ciência, os Congressos também tiveram uma conotação de estratégia política. Faziam parte de projetos de “nacionalidade” e de “civilização” das ex-colônias, em um contexto de busca por afirmação nos níveis interno e externo dos Estados latino-americanos. O conhecimento era um veículo facilitador desse propósito.

Da mesma forma, o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – IHGB e a Sociedade Brasileira de Direito Internacional eram arenas importantes para a discussão e o desenvolvimento das construções históricas a respeito do país e do direito internacional.

4.2.1 A advocacia e Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros

Sá Vianna, enquanto advogado, prestou inúmeros serviços à sua classe, tendo recebido honrarias nacionais e estrangeiras, como as de Comendador da Ordem de São Thiago, Presidente da Assistência Judiciária na Câmara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro, Secretário Honorário do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Membro Honorário da Associação de Advogados de Lisboa e do Colégio de Advogados de Lima, dentre outras.¹⁰³¹

Em 1897, advogou em favor do Chile na ação ordinária que lhe foi proposta pela Companhia União Telefônica. Sá Vianna apresentou o Protesto do Cônsul da República do Chile no Rio de Janeiro perante o Juiz da Seccional do Distrito Federal. O caso

¹⁰³¹ FACULDADE DE CIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 7.

referia-se a pedido de indenização contra o governo chileno em virtude dos estragos causados por um navio de guerra chileno ao cabo submarino que ligava o Rio de Janeiro à Niterói. O jurista brasileiro sustentou dois argumentos: 1) “Não pode uma nação, *coacta voluntas*, ser citada para comparecer perante tribunais estrangeiros”; 2) “Ao cônsul de uma nação falta competência para receber citações ordenadas contra esta e representá-la nos termos de qualquer pleito judiciário”.¹⁰³² Em 29 de julho de 1899, o processo foi julgado nulo em razão da incompetência dos tribunais brasileiros para conhecer de pleitos dessa natureza.¹⁰³³

Em 1908, representou dez cidadãos peruanos perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano, que tinha assento no Rio de Janeiro, conforme Convenção de 12 de julho de 1904.¹⁰³⁴ O caso se referia a prejuízos materiais suportados por “honrados e laboriosos peruanos” seringueiros, estabelecidos às margens do rio Chandless, bem como em outras regiões próximas. Os trabalhadores teriam sido intimados pelo Chefe das forças brasileiras a desocuparem o território, sendo posteriormente “presos sem resistência” em suas casas e conduzidos perante o Governador militar do Acre.¹⁰³⁵

Ocupou interinamente o cargo de Consultor Geral da República entre abril de 1912 e julho de 1913, no impedimento de Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes. A Consultoria Geral da República foi criada pelo Decreto n. 967 de 1903 e foi o órgão que antecedeu a Advocacia Geral da União. Competia ao Consultor Geral da República manifestar-se sobre os seguintes temas relacionados a questões internacionais: extradições, expulsão de estrangeiros, execução de sentenças de tribunal estrangeiro e autorização de companhias estrangeiras para funcionarem no Brasil.¹⁰³⁶ Os pareceres proferidos por Sá Vianna encontram-se reunidos no Tomo V da publicação “Pareceres do Consultor Geral da República”.¹⁰³⁷ São sessenta pareceres sobre os mais variados assuntos, incluindo direito internacional público.

¹⁰³² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Protesto do Consul da República do Chile no Rio de Janeiro. *Revista de Jurisprudência. Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1899, p. 5.

¹⁰³³ *Ibid*, p. 21.

¹⁰³⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano: Resumo das Replicas offerecidas sustentando as reclamações*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1908.

¹⁰³⁵ *Ibid*, p. 18.

¹⁰³⁶ Decreto n. 967 de 2 de janeiro de 1903. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-967-2-janeiro-1903-584211-publicacaooriginal-106963-pl.html>>

¹⁰³⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Pareceres do Dr. Sá Vianna. Abril de 1912 a Julho de 1913*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

No Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), Sá Vianna exerceu por diversos mandatos o cargo de secretário.¹⁰³⁸

O IAB – também conhecido como Casa de Montezuma por ter sido Francisco Montezuma seu primeiro presidente – foi fundado em 1843, com o objetivo primordial de organizar e implementar a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o Brasil “recém-independente” precisava da afirmação de valores de nacionalidade e da organização de quadros especializados, como os da advocacia.¹⁰³⁹ Por outro lado, com a criação dos primeiros cursos jurídicos no país em 1827, fazia-se necessário legitimar o ofício dos bacharéis em Direito por meio de uma instituição que contemplasse os interesses desses profissionais.¹⁰⁴⁰

O Instituto, criado sob inspiração lusitana e constituído como um órgão governamental do Império, foi de imprescindível relevância para o país, chegando, inclusive, a servir de suporte para a fundamentação de decisões dos tribunais, para consultas da administração imperial,¹⁰⁴¹ além da redação de todas as leis que substituiriam gradativamente a legislação portuguesa, à época, ainda em vigor.¹⁰⁴² Arelado às funções originais, houve um empenho, historicamente contínuo, das vanguardas dentre os sócios do Instituto em “convertê-lo no intelectual orgânico¹⁰⁴³ a serviço do aperfeiçoamento da ordem jurídica nacional, tendo por base, a partir da República, valores inerentes às noções de Estado de Direito, soberania nacional, e liberdades públicas vanguardas dentre os sócios”.¹⁰⁴⁴

O IAB foi idealizado para constituir a reunião de uma elite de advogados, cujos dirigentes seriam necessariamente intelectuais, no sentido de serem profissionais do Direito que pretendem “orientar” a atuação de seus colegas, seja para a crítica ou

¹⁰³⁸ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1017-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 94.

¹⁰³⁹ ALMEIDA, Enéa de Stutz e. *Ecos da Casa de Montezuma: O Instituto dos Advogados Brasileiros como Referência na Cultura Jurídica Nacional*. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2003, p. 9.

¹⁰⁴⁰ *Ibid*, p. 9.

¹⁰⁴¹ *Ibid*, p. 29.

¹⁰⁴² < <https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao> >

¹⁰⁴³ O conceito de intelectual orgânico foi elaborado por Antonio Gramsci. “‘Orgânicos’ (...) são os intelectuais que fazem parte de um organismo vivo e em expansão. Por isso, estão ao mesmo tempo conectados ao mundo do trabalho, às organizações políticas e culturais mais avançadas que o seu grupo social desenvolve para dirigir a sociedade.” (SEMERARO, Giovanni. Intelectuais “orgânicos” em tempos de pós-modernidade. Cad. CEDES, Campinas, vol. 26, n. 70, p. 377, set./dez. 2006).

¹⁰⁴⁴ ALMEIDA, Enéa de Stutz e. *Ecos da Casa de Montezuma*, p. 19.

oposição ao *status quo*, seja para a reprodução da ordem vigente.¹⁰⁴⁵ Deveria extinguir-se com o surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1930,¹⁰⁴⁶ que veio a desempenhar a função de órgão de classe. A contribuição do Instituto, contudo, encontrava-se de tal forma consolidada que subsiste até os dias atuais “como um dos principais centros irradiadores da cultura jurídica nacional”.¹⁰⁴⁷

Em 1890, o Instituto foi convidado pelo Governo Republicano a emitir parecer a respeito da Reforma Judiciária, estabelecida pela Lei 1.030, de 14 de novembro. A norma legal despertara grandes reclamações. Sá Vianna, na condição de relator da respectiva Comissão, elaborou “um trabalho notável”.¹⁰⁴⁸ No mesmo ano, foi designado, na qualidade de representante do IAB, para colaborar perante a Comissão Parlamentar do Código Civil.¹⁰⁴⁹

Sá Vianna ganhou destaque como orador oficial no cinquentenário da instituição.

Como 1º Secretário do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Sá Vianna proferiu discurso, em 1894, na Sessão Solene Comemorativa do 50º aniversário da instituição.¹⁰⁵⁰

Sá Vianna faz uma retrospectiva da criação do IAB, de suas nobres funções e de sua efetiva atuação na sociedade brasileira. Foram relatados o estudo de matérias legislativas, a emissão de pareceres, a elaboração de projetos de lei, a revisão da legislação imperial, o aperfeiçoamento da legislação em geral, entre outros serviços prestados à administração pública. O autor reitera a necessidade do estabelecimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de referir-se à escravidão como algo vergonhoso para quem almejava a fama de “nação civilizada”.¹⁰⁵¹

Ao longo do discurso, perpassando os inúmeros temas, há a exaltação da importância e a imprescindibilidade do Direito. Sá Vianna termina sua fala com as seguintes palavras:

¹⁰⁴⁵ *Ibid*, p. 24.

¹⁰⁴⁶ O art. 17 do Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, e referendado pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha, criou a OAB.

¹⁰⁴⁷ ALMEIDA, Enéa de Stutz e. *Ecos da Casa de Montezuma*, p. 10.

¹⁰⁴⁸ CELSO, Affonso. Relatório. In: *Actas das Sessões de 1923. Sessão Magna, comemorativa do octogésimo quinto aniversário, realizada em 21 de outubro de 1923. Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923, p. 875.

¹⁰⁴⁹ *Ibid*, p. 875.

¹⁰⁵⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Cincoenta Annos de Existencia – Memoria: Lida na Sessão Solene Commemorativa do 50º Anniversario da Fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

¹⁰⁵¹ *Ibid*, p. 28.

As festas do Direito são desta simplicidade, mas desta magnitude; a gente assiste-as e retempera-se ao calor desse grande sol que ilumina os povos; admira-lhe a força, essa força imensa que abate as grandes instituições e aniquila governos que dela se divorciam, que viraliza todas as tibiezas dos espíritos que a invocam em seu auxílio, certos da sua eficácia.

São dessa eloquência, porque faz compreender a ação do Direito na sociedade, abatendo aqueles que o sequestram para dominar livremente, guiando os povos em sua formação, em seu desenvolvimento, testificando o grão da prosperidade das nações e assegurando-as contra o direito da força, que é sempre transitório, ante o Direito que é inevitavelmente esse extraordinário poder que fez perpetuar na história o Império Romano, mil vezes mais do que os feitos grandiosos de suas armas.¹⁰⁵²

Em 20 de novembro de 1895, a título de comemoração do “4º centenário da descoberta do Brasil”, Sá Vianna apresentou uma proposta para a convocação de um Congresso Jurídico Americano, a ser realizado no mês de maio de 1900.¹⁰⁵³ O evento se destinava aos “governos de todas as nações americanas”, “advogados, magistrados, professores, Faculdades de Direito, jurisconsultos, representantes do Ministério Público e institutos jurídicos americanos”.¹⁰⁵⁴ A iniciativa do IAB estava inserida nos “festejos de uma república em construção” e se associava a outros projetos de comemorações em outras instâncias da vida intelectual, como o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB).¹⁰⁵⁵

O parecer da Comissão julgadora apontou relevantes elementos contextuais. Argumentou-se, inicialmente, que:

(...) embora seja o Estado a forma da mais perfeita organização jurídica, possuída pela humanidade no momento histórico em que vivemos, é forçoso cogitar da existência de uma associação jurídica mais vasta, constitutiva do próprio organismo humanitário – que se fragmenta em Estados autônomos, onde vigoram legislações diversas;¹⁰⁵⁶

Considerou-se que os congressos, como as exposições, favoreciam o estudo comparado das legislações, o que conduziria a uma orientação científica “que integra o saber jurídico na evolução naturalista do século atual”.¹⁰⁵⁷ Os congressos internacionais acentuariam a convicção comum, indispensável para a coexistência harmônica de todas

¹⁰⁵² *Ibid*, p. 69.

¹⁰⁵³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza (org.). *Congresso Jurídico Americano: Actas e Discussões*. Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 59.

¹⁰⁵⁴ *Ibid*, p. 59.

¹⁰⁵⁵ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito*, p. 94.

¹⁰⁵⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza (org.). *Congresso Jurídico Americano*, p. 60.

¹⁰⁵⁷ *Ibid*, p. 60.

as leis, “por fórmulas universais na solidariedade humana”.¹⁰⁵⁸ Sustentou-se, ainda, que os congressos comemorativos promovem a vantagem de preparar os progressos futuros, “com a aproximação dos homens iminentes de diversas nações, sobre cuja consciência jurídica eles influirão mais tarde”.¹⁰⁵⁹

A proposta foi aprovada unanimemente, apenas com a exclusão da disposição referentes aos governos acima mencionados.¹⁰⁶⁰ A ressalva ilustra bem a complexidade da interação das dinâmicas locais e estrangeiras.¹⁰⁶¹ Mostra-se problemática a própria convocação de um congresso jurídico “americano” para a celebração dos pretensos 400 anos de “pátria”, sendo esta última reivindicação o endossamento de uma narrativa nacional linear e exaltadora da colonização portuguesa”.¹⁰⁶²

O ato de convocação, subscrito pela Comissão Diretora,¹⁰⁶³ “aliava celebrações da nacionalidade a defesas de projetos internacionalistas”.¹⁰⁶⁴ O documento fora redigido em “estilo pomposo e pretensamente erudito”, recorrendo a exemplos da Antiguidade clássica, exaltando Roma e o cristianismo como as origens do direito.¹⁰⁶⁵ Mais uma vez, apresentava-se “uma visão pacificadora e ufanista da chegada dos portugueses ao futuro território brasileiro”.¹⁰⁶⁶

A contraposição entre o pacifismo americano e o belicismo europeu também estava presente no chamamento do Congresso Jurídico Americano. Se a aproximação de um ideal universal era a tendência do direito na Europa, “onde a paz armada está oprimindo os povos com a ameaça constante de guerra e a dissipação de um imenso capital empregado em acumular meios de destruição aperfeiçoada”, na América, a “política é sempre de paz e comércio” e “a bela doutrina romana sobre o compromisso arbitral” já tem sido incorporada “ao nosso direito internacional”.¹⁰⁶⁷ Celebrava-se o

¹⁰⁵⁸ *Ibid*, p. 60.

¹⁰⁵⁹ *Ibid*, p. 60.

¹⁰⁶⁰ *Ibid*, p. 60-62.

¹⁰⁶¹ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito*, p. 94.

¹⁰⁶² *Ibid*, p. 94

¹⁰⁶³ Augusto Alvares de Azevedo (Presidente), Dr. Affonso Celso de Assis Figueiredo, Alfredo Bernardes da Silva, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Barão de Loreto, Carlos A. de França Carvalho, Dídimo de Agapito da Veiga, Edmundo Muniz Barreto, Dr. João Baptista Pereira, João da Costa Lima Drummond, Dr. João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, Joaquim Antunes de Figueiredo Júnior, José Alves de Azevedo Magalhães, José Carlos Rodrigues, Dr. José Hygino Duarte Pereira, Dr. José Maria Leitão da Cunha, Júlio de Barros Raja Gabaglia, Lúcio de Mendonça, Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna (Secretário Geral).

¹⁰⁶⁴ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito*, p. 96.

¹⁰⁶⁵ *Ibid*, p. 96.

¹⁰⁶⁶ *Ibid*, p. 96.

¹⁰⁶⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza (org.). *Congresso Jurídico Americano*, p. 21-22.

“nascimento de uma nação americana” e a “apoteose do direito”.¹⁰⁶⁸ O evento, como “meio de realizar mais depressa a aspiração dos povos civilizados”, conduzia à “unidade e universalidade do direito”.¹⁰⁶⁹

Embora houvesse um anseio por diferenciar-se da Europa, fazia-se a ressalva de que:

[n]ão temos com isso intenção de opor a América à Europa. Não teríamos força para tal cometer, ainda quando quiséssemos. Se pudéssemos realizá-lo, não nos seria lícito querer semelhante absurdo. Pelo comércio não nos poderíamos separar da Europa, porque as nossas relações mercantis e financeiras são talvez mais extensas e importantes com a Europa do que com as outras nações americanas. Pela religião estamos todos unidos: (...). O direito romano também nos veio da Europa, onde nasceu. O seu ideal sublime é a equidade ditada pela razão e pela justiça sem limites nas fronteiras dos Estados.¹⁰⁷⁰

Havia no discurso daquela convocação uma tensão entre Europa e América. Um constante movimento identitário de distanciamento e aproximação de um ou outro continente:

A vizinhança em que vivemos na América e a semelhança dos nossos costumes e constituições políticas torna porém mais fácil nos reunirmos para resolver juntos nossas questões, que especialmente nos interessam, na solenidade em que se celebra o nascimento de uma nação americana. (...). Além disso o nosso direito político tem feição especial bem diversa do direito político europeu. Sem quebra da solidariedade universal com o mundo civilizado nos convém resolver de comum acordo as questões, que de ordinário se suscitam em nossas relações comerciais e civis.¹⁰⁷¹

Percebe-se a coexistência nesse recorte temporal de várias ideias e concepções harmônicas ou contrastantes. A ideia de uma humanidade para além das delimitações estatais, a existência de normas em comum e normas próprias de cada país, anseios por um Estado-nação e por uma nacionalidade republicana recém-emergida, concepções regionais identitárias e exaltação da narrativa colonialista, a busca por fórmulas universais e projetos universalistas, mas também o ufanismo. Esses são apenas alguns parques exemplos das ideias que circulavam – e que algumas vezes se chocavam –, que transformavam pensamentos e moldavam as narrativas históricas. Constituem, em

¹⁰⁶⁸ *Ibid*, p. 23.

¹⁰⁶⁹ *Ibid*, p. 21.

¹⁰⁷⁰ *Ibid*, p. 22.

¹⁰⁷¹ *Ibid*, p. 22.

resumo, o contexto político e intelectual a partir do qual as intervenções históricas e o pensamento internacionalista de Sá Vianna vão se projetar.

Essa miscelânea de ideias decorre em parte das mudanças na política externa do Brasil com a Europa e a América. A despeito de sua independência, o Império do Brasil manteve a monarquia como sistema político, diferenciando-se decisivamente de seus vizinhos americanos, que passaram a constituir o “outro” irreconciliável.¹⁰⁷² Essa dicotomia entre as relações com os países da Europa e com os demais países americanos estava presente no discurso diplomático, sendo que havia pouca identificação com as repúblicas vizinhas.¹⁰⁷³ A construção da identidade das repúblicas americanas se fazia em grande parte por meio do rompimento com o Antigo Regime e, metaforicamente, com a própria Europa.¹⁰⁷⁴ Em razão do vínculo dinástico, o Brasil passou a alinhar-se ideologicamente às potências europeias.

Com a Proclamação da República, ocorreu a ruptura com a Europa e uma reversão imediata do distanciamento em relação ao americanismo. Isso porque o Brasil, já legitimado a partir da ideia de nação e cidadania, passou a considerar “de modo positivo a ideia de reforçar a identidade americana, corolário do republicanismo.”¹⁰⁷⁵ Já na Conferência de Washington de 1889/1890, a delegação brasileira foi orientada a reinterpretar as instruções originais, preparadas pela diplomacia imperial, a partir de um “espírito americano”.¹⁰⁷⁶

A proposta do Congresso insere-se nesse contexto histórico. O caráter continental do evento se deveu às tensões resultantes da crescente e constante ingerência estadunidense na região. A retomada das lutas pela independência cubana em 1895, em que os Estados Unidos se envolveram, entrando em guerra com a Espanha em 1898, representou uma virada nos projetos americanistas, uma vez que se fortaleceu um imaginário hostil em relação àquele país.¹⁰⁷⁷ Enquanto isso, o Brasil reorientava sua política externa para o continente.

A iniciativa do IAB, ao convocar o Congresso Jurídico Americano, representava uma legítima influência do direito na sociedade da época. Para além disso, a proposição

¹⁰⁷² SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul no discurso diplomático brasileiro*. Brasília: FUNAG, 2014, p. 64.

¹⁰⁷³ *Ibid*, p. 64.

¹⁰⁷⁴ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O Brasil entre a América e a Europa: O Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington)*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 24.

¹⁰⁷⁵ *Ibid*, p. 128.

¹⁰⁷⁶ SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul no discurso diplomático brasileiro*, p. 69.

¹⁰⁷⁷ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito*, p. 100.

do Instituto pode ser considerada como um sintoma do acirramento das disputas em torno dos projetos continentais, bem como um aceno adicional da organização aos poderes republicanos, em meio aos quais almejava restabelecer e consolidar seu lugar.¹⁰⁷⁸

Assim, na sessão solene realizada no Gabinete Português de Leitura em 3 de maio de 1900, estiveram presentes o presidente da República, Campos Sales, os ministros da Justiça e das Relações Exteriores, delegados dos governos dos estados brasileiros e de nações americanas e europeias, incluindo o enviado especial de Portugal às comemorações do quarto centenário, além de representantes do Supremo Tribunal Federal, das Cortes de Justiça do Brasil, das faculdades de direito e das revistas jurídicas.¹⁰⁷⁹

Além de integrar o IAB, Sá Vianna foi figura atuante nos Congressos Científicos Latino-Americanos.

Cabe aqui uma ressalva: o exame acurado dos Congressos Científicos Latino-Americanos é uma questão que foge ao escopo deste trabalho. Como nos demais tópicos do capítulo, o objetivo é identificar em quais deles Sá Vianna participou, qual foi sua contribuição e se, de algum modo, essa experiência influenciou sua concepção de universalismo do direito internacional.

A seguir, portanto, serão analisados os aspectos contextuais e intelectuais da participação do internacionalista brasileiro nos referidos eventos.

4.2.2 Congressos Científicos Latino-Americanos

Passados os tumultuados processos de ruptura com a Espanha e Portugal, no século XIX, as ex-colônias latino-americanas tornaram-se palco de diversas iniciativas para o desenvolvimento das ciências, segundo projetos de “nacionalidade” e “civilização” que tais sociedades deveriam alcançar.¹⁰⁸⁰ Eram novas formas de elaboração do mundo, do coletivo e do próprio indivíduo.

Esses objetivos estavam relacionados às transformações da sociedade mundial à época. Sob uma perspectiva histórica mais ampla, eles se inserem no processo de industrialização no qual o mundo ocidental estava inserido. Cada vez mais, ocorria o

¹⁰⁷⁸ *Ibid*, p. 102.

¹⁰⁷⁹ *Ibid*, p. 96.

¹⁰⁸⁰ ALMEIDA, Marta de. Congressos Científicos na América Latina: espaços de debate, exposições e intercâmbios. In: BARBOZA, Christina Helena da Motta (org.). *Histórias de Ciência e Tecnologia no Brasil, Volume 3*. Rio de Janeiro: MAST, 2016, p. 95.

aprofundamento das distinções entre o espaço urbano – o espaço ocupado pelo homem moderno – e o espaço rural ou de natureza primitiva. De um ângulo mais próximo, esse período histórico corresponde a um momento de afirmação identitária da América Latina, ainda que o movimento de diferenciação de Portugal e Espanha envolvesse idas e vindas.

Nesse contexto de construção da nacionalidade e de conquista da identidade civilizacional, as ciências foram responsáveis pela produção do conhecimento sobre a América Latina. Por meio da circulação e da difusão do conhecimento científico, construiu-se um certo imaginário acerca das nações do continente latino-americano e acerca da própria ciência ali produzida.¹⁰⁸¹ A intelectualidade brasileira procurava enaltecer a “brasilidade”.

Contestar a ideia da América como terra “imatura”, de natureza “inferior”, e elevar os países latino-americanos ao panteão das nações “cultas” não era tarefa fácil, uma vez que a impregnação de rótulos como “atraso”, “primitivismo” e “barbárie” era muito recorrente na formação dos setores intelectuais destas regiões.¹⁰⁸²

O conhecimento científico constituía o veículo para aproximar os países latino-americanos do patamar das nações “civilizadas”. Nesse contexto,

(...) el Congreso fue un espacio constituido por las élites latinoamericanas para escenificar en nombre de la ciencia y la técnica su adhesión a los ideales de civilización y progreso, y así responder a las diversas formas de representar América Latina em Estados Unidos como un espacio donde predominaba el pasado hispánico, la naturaleza salvaje y la falta de pericia técnica.¹⁰⁸³

Surge, através de iniciativas estatais e privadas, o interesse em promover instituições e eventos voltados ao desenvolvimento e divulgação da ciência. A organização dos Congressos Científicos Latino-Americanos veio desse intuito. Visavam à promoção do intercâmbio do conhecimento e o estabelecimento de vínculos pessoais entre os pesquisadores. Enquanto na Europa os congressos científicos celebravam a força do capitalismo industrial e buscavam legitimação social por meio da crença na

¹⁰⁸¹ *Ibid*, p. 95.

¹⁰⁸² *Ibid*, p. 95.

¹⁰⁸³ ISAZA, Oscar Calvo. Conocimiento desinteresado y ciencia americana. El Congreso Científico (1898-1916). *Historia Crítica*, n. 45, 2011, p. 88.

ciência, os eventos internacionais para o Brasil eram uma estratégia política.¹⁰⁸⁴ A organização ou a simples participação de uma exposição de caráter universal representava sua afirmação no cenário internacional.¹⁰⁸⁵

Para além do caráter construtivo de uma determinada imagem para o exterior e de um imaginário interior, a formação de uma comunidade científica impacta diretamente a estrutura social. Depois de os indivíduos incorporarem essa mesma estrutura, passam a legitimá-la e reproduzi-la. O campo científico consiste em um universo no qual “estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem ou difundem a ciência”.¹⁰⁸⁶ Assim, “todo campo científico, por exemplo, é um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças”.¹⁰⁸⁷ O território da ciência constitui um campo social com estratégias e mecanismos de disputa característicos de grupos ou indivíduos.¹⁰⁸⁸

Ideias foram objetos de constante embate e disputa na série de eventos científicos internacionais realizados no início do século XX. As Reuniões do Congresso Científico Latino-Americano ocorreram em Buenos Aires (1898), Montevideo (1901), Rio de Janeiro (1905), Santiago de Chile (1908-1909) e Washington (1915-1916).¹⁰⁸⁹

Uma densa rede de trocas acadêmicas gera circuitos regionais relativamente independentes: “correspondência fluida entre cientistas; intercâmbio de publicações, folhetos e revistas especializadas; visitas a laboratórios, museus e instituições estatais; pesquisas de âmbito regional ou comparativo”.¹⁰⁹⁰ Os Congressos Científicos

¹⁰⁸⁴ ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de (coord.). *A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano: ciência e política*. Brasília: CGEE; Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2002, p. 59-63.

¹⁰⁸⁵ *Ibid*, p. 64.

¹⁰⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 20.

¹⁰⁸⁷ *Ibid*, p. 22-23.

¹⁰⁸⁸ BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: África, 1983, p. 122-123.

¹⁰⁸⁹ Os Congressos Científicos Latino-Americanos são frequentemente confundidos com as Conferências Pan-Americanas (ou Conferências Internacionais de Estados Americanos) e os Congressos Interamericanos. Isso se deve à proximidade temporal e espacial de sua realização, bem como ao uso indistinto das palavras “congresso” e “conferência” pela literatura, o que pode levar a compreensões equivocadas. As Conferências Pan-Americanas ocorreram em Washington (1889-1890), Cidade do México (1901-1902), Rio de Janeiro (1906), Buenos Aires (1910), Santiago de Chile (1923) e Havana (1928). Os Congressos Interamericanos, por sua vez, aconteceram no Panamá (1826), Lima (1847-1848), Santiago do Chile e Washington (1856), Lima (1864-1865), Caracas (1883), Washington (1889-1890). Esta última reunião é considerada por muitos também como Conferência Pan-Americana.

¹⁰⁹⁰ FERRARI, Mercedes García. Un saber “sudamericano”. La dactiloscopia en el Congreso Científico Latinoamericano, 1901-1909. *Revista Historia Crítica* (Bogotá), n. 60, abril-junio, 2016, p. 85.

articularam agendas estatais e consolidaram temas de discussão relevantes para a América Latina.¹⁰⁹¹

Os cientistas e intelectuais não eram os únicos protagonistas. Embora os congressos visassem precipuamente as discussões em torno da ciência e a divulgação do conhecimento acerca de determinado tema, governos nacionais e corpos diplomáticos participaram ativamente desses eventos. Instituições científicas e associações profissionais também tinham seu lugar. A dinâmica era a seguinte:

Las discusiones tenían lugar en las distintas secciones donde, luego de escuchar y debatir cada ponencia, se votaban las propuestas del orador. Las conclusiones aprobadas en cada sección eran elevadas a una sesión plenaria de la que emanaban las recomendaciones a los Estados, consensuadas por todos los miembros del congreso. En los tres primeros encuentros, el peso de los adherentes individuales fue considerable, y relativamente reducida la influencia de las negociaciones oficiales en la elaboración de las conclusiones.¹⁰⁹²

Para além da esfera intelectual, há dois aspectos relevantes para a compreensão da dimensão política dos congressos científicos. O primeiro se refere à programação sociocultural que os acompanhava. O “turismo científico” não constituía atividade secundária, mas representava um componente essencial das atividades científicas.¹⁰⁹³ Exigia organização similar a do evento propriamente científico. Eram mobilizados diversos serviços, personagens e instituições de diferentes setores econômicos, políticos e culturais.¹⁰⁹⁴ Por outro lado, o segundo aspecto está relacionado ao processo dinâmico de negociação entre diversos atores sociais. O “roteiro científico” era a vitrine do evento, que serviria de estratégia política para a inserção dos intelectuais envolvidos na organização dos congressos perante os dirigentes, no projeto maior de modernização nacional.¹⁰⁹⁵

Os congressos científicos desfrutavam de prestígio na sociedade local da época. As informações referentes a eles eram publicadas nas revistas e jornais de grande circulação, que destacavam a programação científica, a presença de autoridades políticas e setores elitizados, além de detalhes das visitas, banquetes, concertos, festividades e homenagens.¹⁰⁹⁶ Além disso, no processo de escolha das autoridades

¹⁰⁹¹ *Ibid*, p. 85.

¹⁰⁹² *Ibid*, p. 85.

¹⁰⁹³ ALMEIDA, Marta de. Congressos Científicos na América Latina, p. 102.

¹⁰⁹⁴ *Ibid*, p. 102.

¹⁰⁹⁵ *Ibid*, p. 102.

¹⁰⁹⁶ *Ibid*, p. 102.

executivas e honorárias, o mérito científico ou os atributos pessoais não eram determinantes, uma vez que eram eleitos os representantes de Estados nacionais ou sociedades científicas.¹⁰⁹⁷

Sá Vianna participou do Segundo, Terceiro e Quarto Congressos Científicos Latino-Americanos, sendo este último também denominado como Primeiro Congresso Científico Pan-Americano em virtude da inclusão dos Estados Unidos.

O Segundo Congresso Científico reuniu-se em Montevideo (1901). O Estado brasileiro não aderiu às deliberações. Contudo, uma comissão presidida pelo Marquês de Paranaguá e sediada no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) aderiu aos trabalhos, sendo representada no evento pelos doutores Manoel Victorino Pereira, Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, João Barbosa Rodríguez e pelos engenheiros Alfredo Lisboa e Domingos Sergio de Carvalho.¹⁰⁹⁸

O internacionalista brasileiro foi o Presidente da Seção VII – Ciências Sociais e Políticas. Procedeu à leitura de seu trabalho em 23 de março de 1901, que pretendia responder a duas questões: Devem as nações sul-americanas celebrar tratados permanentes de arbitragem? Qual é a extensão que devem ter esses tratados? Em seguida, expôs as seguintes declarações:

- I. Las naciones sudamericanas deben indudablemente celebrar un tratado permanente de arbitraje obligatorio para las partes que en ella colaboren y aceptaren los principios en ellos consignados.
- II. La nación que violase el tratado declarando guerra á otra o ejerciendo actos de hostilidad no podrá exigir de las otras naciones que se mantengan en la línea de la rigurosa neutralidad.
- III. Los principios generales y bases de arbitraje serán estipulados en ese tratado quedando libres todas las naciones de realizar otros entre sí, observando aquellos y variándolos en cuanto a las reglas secundarias y detalles para constitución del Tribunal de Arbitraje.
- IV – El arbitraje debe comprender todas las cuestiones que entre las naciones ocurriesen, sea cual fuere su naturaleza y su causa.¹⁰⁹⁹

Iniciada a discussão da proposta de Sá Vianna, o Dr. Montero Paullier defendeu que se incluísse na proposta todas as nações latino-americanas. Alegou Paullier que o vínculo que une Chile, Peru ou Equador não é menor do que aquele com México, Guatemala ou Nicarágua. O jurista brasileiro de pronto aceitou a indicação informando

¹⁰⁹⁷ ISAZA, Oscar Calvo. Conocimiento desinteresado y ciencia americana, p. 90.

¹⁰⁹⁸ *Ibid*, p. 90.

¹⁰⁹⁹ SEGUNDA REUNIÓN DEL CONGRESO CIENTÍFICO LATINO AMERICANO. Organización y Resultados Generales del Congreso. Montevideo: Tip. Y Enc. “Al Libro Inglés”, 1901-1902, p. 135-136.

que essa havia sido sua intenção.¹¹⁰⁰ Dr. Cruchaga, ministro chileno, reclamou para a América Latina a ideia de arbitragem. Alegou que “somente em 1873 a Câmara Italiana emitiu um voto favorável à arbitragem, enquanto a América Latina havia celebrado 36 tratados de arbitragem”.¹¹⁰¹ Já Dr. Gonzalo Ramírez defende a extensão da proposta a todas as nações do mundo. Dr. Saens de Zumarán sugeriu a criação de uma Comissão Especial para o estudo das modificações propostas por Paullier e Ramírez, apresentando-se em Assembleia as conclusões definitivas.¹¹⁰² A proposta inicial foi unanimemente aceita por aclamação.

A Comissão, em 29 de março de 1901, manifestou-se no sentido de que seria inconveniente “enfraquecer com discussões detalhadas a importância do voto unânime que o Congresso outorgou em favor da arbitragem obrigatória, como meio de dirimir todas as questões suscetíveis de alterar a paz da América”.¹¹⁰³ Constatou como conclusão aprovada pelo Congresso a seguinte declaração formal: “Que considera indispensável a adoção da arbitragem obrigatória como meio de dirimir todas as questões suscetíveis de alterar a paz da América.”¹¹⁰⁴ Os princípios vitoriosos de Sá Vianna sobre arbitragem internacional ficaram conhecidos como a “Fórmula Sá Vianna”.¹¹⁰⁵

O trabalho foi posteriormente publicado no Brasil.¹¹⁰⁶ Os debates da Seção VII do Congresso Científico a respeito da proposta de Sá Vianna foram noticiados pelos jornais estrangeiros “El Nacional”, “La Nación”, “El País”, “La Tribuna Popular”, “El Siglo” e pelo brasileiro “O Paiz”.¹¹⁰⁷ Este periódico registrou que, “entre os vários temas sujeitos ao estudo e ao debate, no Congresso Latino-Americano, um dos mais interessantes, na esfera das ciências jurídicas, [foi] de certo o arbitramento.”¹¹⁰⁸ Justifica-se tal opinião com elogiosas considerações a respeito de Sá Vianna e da proposta de arbitragem internacional obrigatória:

Ocupando-se dessa questão, com a superioridade que lhe mereceu tão generalizados elogios da imprensa de Montevideo e Buenos Aires, o Dr. Sá

¹¹⁰⁰ *Ibid*, p. 136.

¹¹⁰¹ *Ibid*, p. 136.

¹¹⁰² *Ibid*, p. 137.

¹¹⁰³ *Ibid*, p. 147.

¹¹⁰⁴ *Ibid*, p. 155.

¹¹⁰⁵ Jornal do Commercio. Rio de Janeiro: Ano 97, n. 00007 (5), 1923. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_11&Pesq=%22s%c3%a1%20vianna%22&pagfis=7040>. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹¹⁰⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901. Esta e outras obras do autor serão analisadas em item 4.4 deste capítulo.

¹¹⁰⁷ Todas essas publicações estão anexadas ao texto da publicação da tese de Sá Vianna.

¹¹⁰⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*, p. 57.

Vianna foi bem um representante do Brasil, um intérprete do nosso culto pelo direito, dos nossos sentimentos de lealdade e afetos pelas Repúblicas vizinhas, do nosso ódio fundamental ao alargamento dos territórios, da nossa antipatia a todas as guerras que não se prendam na necessidade de reparar uma evidente e imperdoável afronta. No movimento quase geral dos espíritos a favor da paz, o Brasil destaca-se com uma decisão e eloquência deslumbrantes. O nosso país sai, com efeito, do campo platônico das doutrinas, impregnadas de um vago idealismo de fraternidade humana, para o terreno prático da codificação do compromisso obrigatório, estatuinto em leis o que lá fora ainda como que um tema de doce literatura política, como que uma aspiração de filantropos, servida de belas frases sonoras e brilhantes...¹¹⁰⁹

Na mesma publicação, noticia-se o comportamento adverso da delegação do Chile quanto à proposta de arbitragem internacional obrigatória. Essa conduta já havia ocorrido no Congresso Pan-Americano de Washington (1890). Repetiu-se, pois, no Congresso Científico, em que o governo chileno deu ordens aos delegados para não tomar parte nas sessões em que o debate fosse sobre o princípio do arbitramento.¹¹¹⁰ O motivo seria que o arbitramento era uma questão política, escapando da discussão em um congresso destinado a fins científicos.¹¹¹¹

O brasileiro *Jornal do Commercio* também repercutiu a participação de Sá Vianna no Segundo Congresso Científico. Referindo-se ao *Jornal El País* de Buenos Aires, consignou, em 25 de março de 1901, que “os jornais continuaram a referir-se com palavras de mais franco elogio ao notável trabalho sobre os tratados do arbitramento apresentado pelo Sr. Sá Vianna, Delegado brasileiro no Congresso Científico Latino-Americano”.¹¹¹²

Por outro lado, em 27 de março de 1901, registrou-se que a imprensa de Santiago, referindo-se às discussões sobre arbitramento travadas no Congresso Científico Latino-Americano de Montevideo, afirmou que o governo, qualquer que fosse a resolução tomada pelo delegado chileno a respeito de tal assunto e em relação ao “projeto Sá Vianna”, não seria obrigado a “compromisso de espécie alguma”.¹¹¹³ E mais: diante da feição política do aludido Congresso após a leitura da proposta de Sá

¹¹⁰⁹ *Ibid*, p. 58.

¹¹¹⁰ *Ibid*, p. 59.

¹¹¹¹ *Ibid*, p. 59.

¹¹¹² *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro: Ano 81, n. 00084 (1), 1901. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_09&Pesq=%22s%c3%a1%20vianna%22&pagfis=1846> Acesso em: 25 nov. 2023.

¹¹¹³ *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro: Ano 81, n. 00086 (3), 1901. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_09&Pesq=%22s%c3%a1%20vianna%22&pagfis=1858> Acesso em: 25 nov. 2023.

Vianna, fora aprovada a atitude do Dr. Cruchaga,¹¹¹⁴ delegado chileno, de retirar-se das sessões no caso de debate sobre o arbitramento internacional obrigatório.¹¹¹⁵

Em 1905, o Terceiro Congresso Científico Latino-Americano foi sediado no Rio de Janeiro. Foi o primeiro encontro do qual o Brasil participou oficialmente. Não foram economizados luxos para os congressistas, sendo que o evento se destacou pelo extenso programa de passeios, visitas técnicas¹¹¹⁶ e festejos a fim de mostrar o “progresso do Brasil”.¹¹¹⁷ Para tanto, a naturalmente bela cidade do Rio de Janeiro transformou-se em um gigantesco canteiro de obras.

Construía-se febrilmente uma cidade vitrine para mostrar, aos que chegassem de outros países, um Brasil política e economicamente revigorado e uma sociedade regenerada, sob a presidência de Francisco de Paula de Rodrigues Alves. Com Rio Branco, ministro das Relações Exteriores, fundava-se o Estado-nação moderno, como o Brasil precisava ser visto no exterior.¹¹¹⁸

Buscava-se apagar da cidade as marcas da herança colonial-escravista, além das “lembranças de decadência do Império, associadas com pobreza, doença, sujeira e desordem”.¹¹¹⁹ O progresso e a ordem republicana foram forjados a partir de ideias de ordem pública (também no sentido de urbanidade, bons costumes, boas maneiras), para esconder do olhar civilizado o pobre e o mal vestido.¹¹²⁰ A idealização latino-americana de Paris tinha por objetivo dar à cidade “ares europeus” para atrair imigrantes e capital estrangeiro.¹¹²¹

O Congresso, em si mesmo, também se destacou quanto à organização. As diferenças sociais, econômicas e acadêmicas existentes entre Brasil e Uruguai, assim

¹¹¹⁴ Em alguns registros, a grafia do nome do delegado chileno consta como (Miguel) Guruchaga.

¹¹¹⁵ Jornal do Commercio. Rio de Janeiro: Ano 81, n. 00087 (3), 1901. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_09&Pesq=%22s%c3%a1%20vianna%22&pagfis=1866> Acesso em: 25 nov. 2023.

¹¹¹⁶ Para a Seção de Ciências Jurídicas e Sociais, estavam programadas as seguintes visitas: Supremo Tribunal Federal, Casa da Correção, Gabinete Antropométrico, Hospício Nacional de Alienados, Escola Nacional de Belas Artes, Instituto de Música, Gabinete Português de Leitura e Biblioteca Nacional. (ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de (coord.). *A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 91).

¹¹¹⁷ FERRARI, Mercedes García. Un saber “sudamericano”, p. 90.

¹¹¹⁸ ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de (coord.). *A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 25.

¹¹¹⁹ *Ibid*, p. 27.

¹¹²⁰ *Ibid*, p. 27.

¹¹²¹ As circunstâncias do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano são fascinantes. O aprofundamento da análise contextual desse evento desborda dos objetivos do presente trabalho. Contudo, o assunto é desenvolvido com riqueza de detalhes e informações relevantes no livro citado acima: ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de (coord.). *A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano: ciência e política*. Brasília: CGEE; Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2002.

como a experiência de congressos anteriores, repercutiram na estrutura do evento.¹¹²² Sob a perspectiva acadêmica, foram claramente especificadas as diretrizes para os trabalhos apresentados e o programa do congresso foi detalhadamente planejado, alternando sessões de discussão com visitas e excursões.¹¹²³

A par das considerações feitas no Capítulo 1 sobre a tese de Alejandro Alvarez – apresentada no Terceiro Congresso Científico Latino-Americano –, o presente tópico concentrar-se-á na efetiva atuação do jurista brasileiro, independentemente da posição teórica adotada pelo internacionalista chileno.

Sá Vianna compôs a Subcomissão de Ciências Jurídicas e Sociais e a Comissão Executiva do Congresso. Participou com a biografia de Augusto Teixeira de Freitas.¹¹²⁴ A despeito dessa informação constar de sua dissertação publicada, não se encontrou nas Atas da referida Subcomissão referência à apresentação de Sá Vianna.¹¹²⁵ Em que pesem a assiduidade do jurista às sessões e a sua participação constante nos debates, inexistiu registro da leitura do trabalho sobre Teixeira de Freitas.

Há de se fazer aqui um esclarecimento. Consultou-se a versão digitalizada do Relatório Geral do Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, subdividido em 8 Tomos e Anexos. A digitalização da memória do evento resultou de iniciativa, em 2002, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Relações Exteriores, por ocasião das comemorações do centenário da posse do Barão do Rio Branco no cargo de Ministro das Relações Exteriores. A versão digital dos documentos acompanhou a publicação do livro “A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano: ciência e política”, coordenado por Ana Maria Ribeiro de Andrade, no âmbito do Museu de Astronomia e Ciências. Nos correspondentes arquivos, os trabalhos da Subcomissão de Ciências Jurídicas e Sociais constam no Tomo V, que possui 620 páginas e o registro das 10 sessões realizadas.¹¹²⁶ Talvez a apresentação da dissertação de Sá Vianna não esteja registrada por não responder às questões iniciais postas pela organização do

¹¹²² FERRARI, Mercedes García. Un saber “sudamericano”, p. 90.

¹¹²³ *Ibid.*, p. 90.

¹¹²⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Augusto Teixeira de Freitas. Traços Biográficos*, 1905.

¹¹²⁵ SANTOS, Deodato Villela (Org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, celebrada na cidade do Rio de Janeiro de 6 a 16 de agosto de 1905. Trabalhos das seções do Congresso (ciências jurídicas e sociais), Tomo V, 1908.

¹¹²⁶ Curiosamente, na 9ª sessão do Congresso, realizada em 14 de agosto de 1905, na qual Alejandro Alvarez leu seu trabalho sobre a origem e desenvolvimento do direito internacional americano, a presença de Sá Vianna não está registrada. (SANTOS, Deodato Villela (Org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, p. 313-315).

evento ou por não propor conclusões ao final, considerando-se a natureza biográfica do trabalho.

Embora tenha participado de vários debates ao longo das sessões da Subcomissão, não é possível extrair contribuições de Sá Vianna para a discussão da perspectiva universalista ou regionalista do direito internacional. Contudo, é interessante, sob a ótica contextualista, observar algumas inclinações ideológicas, o sistema de crenças e valores, bem como os traços da personalidade do autor pesquisado. Nesse sentido, a título de ilustração, pode ser reveladora a postura assumida por Sá Vianna em relação à laicidade do ensino. É que, por ocasião da votação das conclusões do Congresso, mais especificamente quanto à Seção de Ciências Pedagógicas, o jurista brasileiro expressou sua crença católica e afirmou a impossibilidade de votar a favor do caráter laico do ensino primário.¹¹²⁷

Em 1908-1909,¹¹²⁸ na cidade de Santiago de Chile, reuniu-se o Quarto Congresso Científico Latino-Americano ou o Primeiro Congresso Científico Pan-Americano, considerando-se a participação dos Estados Unidos. O tema foi explorado no Capítulo 1 sob o ângulo do embate entre Sá Vianna e Alejandro Alvarez. Afinal, esse foi o momento em que o brasileiro apresentou sua tese a respeito da não existência de um direito internacional americano, em resposta à dissertação defendida pelo chileno no Congresso anterior.

Por ora, cumpre indagar e, se possível, identificar a participação de Sá Vianna no evento internacional, para além da referida tese.

Alejandro Alvarez integrou a Comissão Chilena Organizadora do evento,¹¹²⁹ assim como foi membro da Seção de Ciências Sociais (e não da Seção de Ciências Jurídicas, pois eram seções separadas, ao contrário do Terceiro Congresso).¹¹³⁰ Todavia, no questionário do evento, a Sétima Seção (Ciências Sociais) englobava temas como direito internacional público, política internacional, história diplomática, entre inúmeras outras áreas do conhecimento.¹¹³¹

¹¹²⁷ MELLO, Henrique Guedes de (org.). *Relatório Geral da Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, Tomo VII, Anexo 1, p. 39.

¹¹²⁸ O evento ocorreu de 25 de dezembro de 1908 a 5 de janeiro de 1909.

¹¹²⁹ MELLO, Henrique Guedes de (org.). *Relatório Geral da Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, Tomo VII, Anexo 1, p. 45.

¹¹³⁰ 4º CONGRESO CIENTÍFICO (1º PAN AMERICANO). Bases, Programa y Cuestionario General. Santiago de Chile: Imprenta Cervantes, 1908, p. 11.

¹¹³¹ *Ibid.*, p. 45-61.

A delegação do Brasil contou com vários brasileiros ilustres (Machado de Assis, Clóvis Bevilacqua, Olavo Bilac etc.), entre eles, obviamente, Sá Vianna.¹¹³² Houve a participação de vinte países¹¹³³ e de “aderentes estrangeiros” vindos dos Estados Unidos, da Grã Bretanha, da Itália, do México, do Japão e do Peru. No âmbito das subcomissões, havia a possibilidade de oportunamente assinalar-se os pontos, instituições ou estabelecimento especiais em que ocorreriam visitas e excursões. Seguia-se, desse modo, a proposta de turismo científico, consagrando-se a prática do evento anterior.¹¹³⁴

Fazendo referência à discussão sobre a existência de um direito internacional americano como um dos tópicos mais frutíferos da Seção de Ciências Sociais, o Relatório da Delegação dos Estados Unidos sobre o evento mencionou a relevante contribuição de Sá Vianna para o tema. Para o jurista brasileiro, conforme discorrido no capítulo inicial do presente trabalho, a identificação de questões peculiares e próprias do continente americano não era suficiente para gerar um novo ramo do direito internacional.¹¹³⁵ Os argumentos de Sá Vianna e de Alvarez, bem como as conclusões do Primeiro Congresso Científico Pan-Americano, também constaram em comentários editoriais do *The American Journal of International Law*, publicados em 1909¹¹³⁶ e 1915.¹¹³⁷

Simultaneamente aos eventos internacionais de que participou, Sá Vianna atuou perante duas importantes instituições de seu tempo: o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB) e a Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI).

4.2.3 O Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Direito Internacional: dois importantes vínculos institucionais

O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) foi fundado, em 1838, por um grupo de intelectuais e de políticos da corte do Rio de Janeiro. Consistiu na mais tradicional instituição dedicada à organização e à divulgação de documentos relevantes

¹¹³² *Ibid*, p. 18.

¹¹³³ Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Santo Domingo, Uruguai e Venezuela.

¹¹³⁴ 4º CONGRESO CIENTÍFICO (1º PAN AMERICANO). Bases, Programa y Cuestionario General, p. 29.

¹¹³⁵ REPORT OF THE DELEGATES OF UNITED STATES to the Pan-American Scientific Congress. Washington: Government Printing Office, 1909, p. 44.

¹¹³⁶ The Pan-American Scientific Congress. *The American Journal of International Law*, v. 3, n. 3, p. 253-253, 1909.

¹¹³⁷ The Pan-American Scientific Congress. *The American Journal of International Law*, v. 9, n. 4, p. 919-923, 1915.

para a história e a geografia do Brasil.¹¹³⁸ Mais especificamente, conforme atesta o Extrato dos seus Estatutos, o Instituto tinha o objetivo de “coligir, metodizar, arquivar e publicar” os documentos necessários para a escrita da história do Brasil.¹¹³⁹

Na proposta de criação do IHGB,¹¹⁴⁰ foram assentadas bases sobre as quais a entidade seria erigida, “sob os auspícios da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional”, referida com a “mãe do IHGB” e “em sintonia com o Instituto Histórico de Paris.”¹¹⁴¹ Em resumo,

[n]ascia, pois o IHGB sob uma vertente nacionalista vinculada à indústria nacional, mas aberto, ao mesmo tempo, à influência cultural francesa, então predominante nos meios brasileiros do século XIX, como uma espécie de contrapeso à influência econômica, financeira e política britânica.¹¹⁴²

Ou, nas palavras de Alfredo Bosi, o Instituto foi criado para ser

(...) uma instituição que estudasse não só o passado da nova nação, nas sua geografia, seus componentes étnicos, sua fisionomia contemporânea. Um programa nacionalista que não se esgotasse, porém, na expressão desse ideal e explorasse cientificamente nosso espaço físico e cultural. Um projeto ao mesmo tempo ilustrado e romântico, numa palavra, eclético.¹¹⁴³

Estiveram, ainda, na gênese do IHGB dois traços distintivos. O primeiro era a vocação nacionalista centralizadora (no sentido de concentrar a catalogação de documentos e informações), a fim de construir uma narrativa histórica que promovesse “orgulho” aos cidadãos brasileiros.¹¹⁴⁴ O segundo, por sua vez, refletia a positividade da forma como o Brasil se definia na América do Sul por sua grandeza e unidade territoriais.¹¹⁴⁵

O IHGB contribuiu para a construção da “memória nacional”. É interessante destacar a opção por “memória” em lugar de “história” do Brasil. A história está

¹¹³⁸ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Apresentação. In: CÔRREA, Luiz Felipe de Seixas (org.). *Relações internacionais do Brasil: antologia comentada de artigos da Revista IHGB (1841-2004)*. Brasília: FUNAG, 2016, p. 5.

¹¹³⁹ INSTITUTO HISTÓRICO E GEORGRÁFICO DO BRASIL. Extrato dos estatutos. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, 1839, p. 18.

¹¹⁴⁰ *Ibid*, p. 5-6.

¹¹⁴¹ CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. Introdução. In: CÔRREA, Luiz Felipe de Seixas (org.). *Relações internacionais do Brasil: antologia comentada de artigos da Revista IHGB (1841-2004)*. Brasília: FUNAG, 2016, p. 15.

¹¹⁴² *Ibid*, p. 16.

¹¹⁴³ BOSI, Alfredo. Cultura. In: CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. v.2. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 233.

¹¹⁴⁴ *Ibid*, p. 17.

¹¹⁴⁵ *Ibid*, p. 17.

relacionada à reconstrução problemática e incompleta daquilo que não existe mais (fatos), enquanto a memória corresponde àquilo que se tem necessidade de recordar.¹¹⁴⁶ No contexto pós-emancipatório do Brasil, optar por construir a memória nacional “significou dotar o país, carente de unidade e recém-saído da condição de colônia, de um passado comum.”¹¹⁴⁷ Assim, sob a pretensa imparcialidade do historiador, a primeira geração de sócios do Instituto erigiram a memória nacional tendo como fio condutor a ideia de continuidade,¹¹⁴⁸ representada no idioma português, no sistema de governo monárquico, no próprio monarca, nos costumes. De outro lado, subjacente a essa ideia, estava o conceito de que ocorreu naturalmente a transição de colônia para um país independente, sem traumas ou rupturas, o que distinguiria o Brasil de seus vizinhos de continente.¹¹⁴⁹

Oliveira Lima bem demonstra a missão do Instituto:

O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro tem, pois, pelo que estamos vendo, um variado, nobre e fecundo papel a desempenhar na evolução da nossa cultura. Compete-lhe em primeiro lugar ser o divulgador máximo das informações relativas ao nosso passado comum, isto é, a nossa tradição nacional, para tanto transformando seus arquivos em depósito de documentos de caráter histórico, oficiais e particulares, interessando todo o Brasil, que a colonização exclusiva e ciosamente portuguesa preparou uno, que na Independência o Império fez realmente uno, e uno deverá ficar se quiser ser grande e forte.¹¹⁵⁰

Personalidades memoráveis, tanto do governo imperial quanto do governo republicano, assumiram a presidência do Instituto, a exemplo do Barão do Rio Branco.

No recorte histórico que importa a este trabalho, o Instituto passou por três principais momentos. Inicialmente, com o mecenato de Dom Pedro II, foram tempos prósperos. Foram organizadas missões de pesquisadores ao exterior, promoveram-se concursos de monografias, manteve-se intercâmbio com importantes associações europeias congêneres, coletaram-se fontes do período colonial etc.¹¹⁵¹ Em um segundo

¹¹⁴⁶ A diferenciação entre memória e história é tratada por Pierre Nora em: NORA, Pierre; AUN KHOURY, Yara (trad.). Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 10, São Paulo: 2012, p. 7-28. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>>. Acesso em 8 dez. 2023.

¹¹⁴⁷ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Um olhar sobre o continente: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o Congresso Internacional de História da América. *Revista Estudos Históricos*, v. 10, n. 20, 1997, p. 219.

¹¹⁴⁸ *Ibid*, p. 219.

¹¹⁴⁹ *Ibid*, p. 219.

¹¹⁵⁰ OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Obra Seleta: História*. Organização, tradução, notas e estudo introdutório de André Heráclio do Rêgo. Recife: CEPE, 2022, p. 119.

¹¹⁵¹ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Um olhar sobre o continente, p. 220.

momento, com o advento da República, os subsídios públicos e as benesses tornaram-se escassos, em especial porque o Instituto era visto pelos detentores de poder daquela época como um reduto do antigo regime.¹¹⁵² Por fim, o Instituto recuperou-se, por volta de 1908, com a presidência de José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco. À frente da Chancelaria brasileira, Rio Branco inaugura uma nova fase de intercâmbio com instituições científicas do Novo Mundo, da ideia de desenvolvimento de uma política de solidariedade americana e da febre da “brasildade”.¹¹⁵³

A colaboração de Sá Vianna com o Instituto insere-se nos dois últimos momentos históricos. Ele foi sócio efetivo desde 12 de outubro de 1899, recebendo posteriormente o título de sócio benemérito “pelo seu saber, pelo seu valor moral, pelos grandes serviços que prestou à Pátria”.¹¹⁵⁴ Por volta dos anos 1918 e 1919, o internacionalista brasileiro integrou a Comissão Permanente de Estatutos.

No contexto de efervescência da reafirmação de virtudes cívicas e de sentimentos nacionalistas, o IHGB promoveu, no ano de 1914, o Primeiro Congresso de História Nacional. Sá Vianna participou, na Seção de História Diplomática, com o artigo “O tráfico e a Diplomacia Brasileira”.¹¹⁵⁵ Os trabalhos inscritos dividiam-se em teses oficiais e teses avulsas, sendo que aquelas deveriam ser proferidas por especialistas, a convite do Instituto.

Os temas confiados aos membros do Instituto obtiveram êxito, na medida em que prepararam “alentadas” intervenções:

(...) figuras da envergadura do Prof. Manuel Álvaro de Sousa Sá Vianna, reconhecido especialista de direito internacional, que dissertou sobre “O tráfico e a diplomacia brasileira”, o jurista Clóvis Bevilacqua foi autor da tese oficial “As capitânicas hereditárias perante o Tratado de Tordesilhas”, ou, ainda, o próprio presidente do IHGB, o Conde de Afonso Celso, que discorreu sobre a proposição “O poder pessoal do Imperador”, analisando as prerrogativas e o exercício do Poder Moderado no Segundo Reinado.¹¹⁵⁶

Em sua tese oficial, Sá Vianna tratou, a seu modo peculiar, do tráfico de escravos. Não apenas examinou a questão brasileira, mas introduziu o tema com dados

¹¹⁵² *Ibid*, p. 220.

¹¹⁵³ *Ibid*, p. 221.

¹¹⁵⁴ GALVÃO, Ramiz. Discurso em memória dos “companheiros de jornada” que faleceram no período anual de 1922 a 1923, p. 876.

¹¹⁵⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. O tráfico e a diplomacia brasileira. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Anais do Primeiro Congresso de História Nacional. V. 5. Rio de Janeiro: IHGB, Imprensa Nacional, p. 539-564, 1915-1917.

¹¹⁵⁶ GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Primeiro Congresso de História Nacional: breve balanço da atividade historiográfica no alvorecer do século XX. *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, 2005, p. 160.

históricos e elementos comparativos com outros países. Não deixou de citar doutrinadores de destaque no direito internacional, confirmando sua escrita sempre muito bem respaldada nas balizas teóricas da disciplina. Nem por isso afastaram-se dele o entusiasmo e o criticismo de quem defende uma tese jurídica. Talvez tal característica fosse resquício da advocacia. Havia peso em suas palavras. Por outro lado, vale lembrar que a causa abolicionista lhe era cara desde os tempos de faculdade.

Sá Vianna também foi um dos fundadores, em 1914, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI).¹¹⁵⁷ Amaro Cavalcanti e outros internacionalistas brasileiros estavam ao seu lado, sendo Amaro eleito seu primeiro presidente juntamente com Rui Barbosa, eleito presidente de honra.¹¹⁵⁸ Sá Vianna compunha a Seção de Direito Público. Integravam a Seção de Direito Privado, os internacionalistas José Mendes e Pedro Lessa, dentre outros.

A instituição foi de grande importância para o desenvolvimento da disciplina em terras nacionais. Parte de seu sucesso deve-se ao empenho de Amaro Cavalcanti para torná-la intelectualmente ativa e influente.¹¹⁵⁹ Provavelmente foi ele um dos primeiros autores nacionais a perceber que a influência do Brasil enquanto Estado em foros internacionais estava relacionada ao prestígio acadêmico que seus internacionalistas deveriam ter no cenário internacional.¹¹⁶⁰

Amaro fez da Sociedade palco de discussão dos temas em voga na época, como guerra e paz, além de divulgá-los na revista científica exclusivamente dedicada ao direito internacional.¹¹⁶¹ Esse, aliás, é um ponto de virada na disciplina no Brasil: a criação do Boletim da Sociedade, a primeira publicação especializada em direito internacional no país. Foi justamente na presidência de Amaro Cavalcanti que, em 1915, foi lançada a revista. Até hoje, remanesce a importância do Boletim na veiculação da forma de pensar dos internacionalistas brasileiros, pelo que merece a devida atenção da historiografia do direito internacional.¹¹⁶²

¹¹⁵⁷ BULLETIN DE LA SOCIÉTÉ BRÉSILIENNE DE DROIT INTERNATIONAL, n. 1, 1916, p. 9, reproduzido em Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n. 125–130, v. 103, 2017, p. 1323.

¹¹⁵⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista: Amaro Cavalcanti e sua obra internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 237-238.

¹¹⁵⁹ *Ibid*, p. 277.

¹¹⁶⁰ *Ibid*, p. 277-278.

¹¹⁶¹ *Ibid*, p. 276.

¹¹⁶² RAMINA, Larissa. Raul Fernandes: contribuições para uma possível “Escola Brasileira de Direito Internacional”. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 445.

Apesar de Sá Vianna ser um dos fundadores da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, pouco se encontrou a respeito de sua efetiva participação na instituição. É importante destacar que não se trata de algo restrito à pessoa dele. A história da instituição não é facilmente acessível. Na página eletrônica do Boletim da SBDI,¹¹⁶³ encontram-se disponíveis apenas as edições mais recentes da publicação.¹¹⁶⁴ Não há qualquer referência ao acervo histórico da revista¹¹⁶⁵ nem à própria SBDI. Ela não possui sítio eletrônico. Embora o “Boletim da SBDI” tenha sido mantido à título de veículo de publicação especializada, está hospedado na página da Associação Brasileira de Direito Internacional (ABDI).

Acredita-se, sim, que Sá Vianna contribuiu administrativa e juridicamente para o sucesso da Sociedade. Contudo, não foram encontradas as informações necessárias para avaliar o impacto da atuação institucional no desenvolvimento de sua obra internacionalista e na construção de seus percursos acadêmico e profissional. Não foram empreendidos maiores esforços de pesquisa nos acervos físicos da instituição em virtude de não constituir escopo do presente trabalho adentrar nos meandros históricos da SBDI.

Avança-se, portanto, no exame das obras mais significativas de Sá Vianna a partir da perspectiva universalista. Não serão avaliadas todas as obras do jurista brasileiro, mas apenas aquelas em que é possível antever e identificar os traços do universalismo por ele defendido.

4.3 O universalismo do direito internacional na obra de Sá Vianna

Sá Vianna define o direito internacional como sendo “o conjunto de princípios racionais e de regras admitidas e aceitas voluntariamente pelos Estados em suas relações recíprocas, diretas e indiretas”.¹¹⁶⁶ Trata-se de um sistema jurídico interestatal. A partir desse conceito, a ideia de universalismo do direito internacional corresponde à

¹¹⁶³ Sobre o tema, ver: RORIZ, João; GALINDO, George. Ideas in search for a place: the Boletim and international law in Brazil. No prelo.

¹¹⁶⁴ <<http://www.direitointernacional.org/b4ckup/boletim-sbdi/>>

¹¹⁶⁵ Contrariamente ao que ocorre com a Revista do IHGB, cujos sumários, resumos e a íntegra das edições anteriores estão disponíveis para consulta. Ver: <<https://ihgb.org.br/publicacoes/arquivo-rihgb.html>>

¹¹⁶⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1908, p. 5.

existência de um único conjunto de regras jurídicas e princípios a reger as relações entre todos os Estados.¹¹⁶⁷

Aplicando-se essa concepção ao pensamento de Sá Vianna, observa-se que a perspectiva universalista se manifesta com frequência por meio da alusão a postulados e normas universais a fim de solucionar questões jurídicas internacionais. Nesse sentido, por exemplo,

[a] argumentação de Sá Vianna sobre a posição dos estados americanos diante da primeira guerra mundial é que o direito internacional com suas regras universais seria adequado e suficiente para garantir os interesses dos estados americanos, sem que fosse necessária a criação de um direito internacional regional em apartado. O que os estados americanos deveriam exigir seria o respeito às regras universais de direito internacional já existentes e não a criação de um conjunto de regras de caráter regional e excepcional.¹¹⁶⁸

Com base nessas premissas, serão analisadas as obras pertinentes à investigação proposta.

Antes, contudo, cumpre registrar a produção intelectual de Sá Vianna de acordo com o levantamento bibliográfico realizado para esta pesquisa. Seguem em ordem cronológica seus trabalhos publicados, com referências simplificadas, uma vez que constam da bibliografia desta tese. São eles: “Esboços Críticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879” (1880), Jornal “O Americano” (1881), “Cincoenta Anos de Existencia” (1894), “Protesto do Consul da República do Chile no Rio de Janeiro” (1899), “Arbitragem Internacional (1901), “Congresso Jurídico Americano – Vol. I - Actas e Discussões” (1902), “Augusto Teixeira de Freitas” (1905), “Das Fallencias” (1907), “Elementos de Direito Internacional” (1908), “Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano” (1908), “A propriedade privada inimiga e a Conferencia Naval de Londres” (1911), “De la non existence d’un Droit International Américain” (1912), “Carta Prefácio” (1913), “O tráfico e a diplomacia brasileira” (1915), “Qui a provoque la conflagration européenne?” (1915), “Direito Internacional Público e Diplomacia” (1916), “L’Amérique en face de la conflagration Européenne” (1916), “Fuertes y débiles” (1917), “L’Arbitrage au Brésil” (1917), “Pareceres do Consultor Geral da

¹¹⁶⁷ O conceito de universalismo foi desenvolvido no Capítulo 3.

¹¹⁶⁸ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábria Fernandes. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 360.

República – Tomo V – Pareceres do Dr. Sá Vianna” (1918), “A Lista Negra e seu caracter jurídico” (1922).¹¹⁶⁹

Tanto na prática advocatícia quanto na vida acadêmica, Sá Vianna não se deteve apenas ao direito internacional, muito menos ao direito internacional público. A variedade de sua atuação depreende-se facilmente a partir dos títulos das obras acima elencadas.

Diante do escopo deste trabalho, serão priorizados os escritos que elaborem, de algum modo, reflexões acerca do universalismo do direito internacional.¹¹⁷⁰

Conforme destacado quando do exame de *De la non existence d'un Droit International Américain*,¹¹⁷¹ a base distintiva do pensamento de Sá Vianna a respeito do universalismo do direito internacional reside no próprio conceito da disciplina. Isso fica evidente no início do livro “Elementos de Direito Internacional”,¹¹⁷² em que ele expõe, sob a influência de Pimenta Bueno, que o direito internacional é um conjunto de princípios e regras admitidas pelos Estados em suas relações recíprocas.¹¹⁷³

Até mesmo a divisão entre direito internacional público e direito internacional privado é contestada por Sá Vianna. Cotejando as opiniões de Pimenta Bueno e Clóvis Bevilacqua, entendia não ser possível falar na independência do ramo do direito internacional privado, na medida em que haveria apenas “um Direito Internacional”:

Não há dois Direitos Internacionais, mas um – Direito Internacional, que por sua natureza é Público, e que ainda por sua natureza permite, dirige e assegura a aplicação das regras de Direito Privado. Nas relações chamadas de ordem internacional privada, materialmente, o sujeito é o indivíduo, o homem, mas sob o ponto de vista jurídico não é possível subtrair ao indivíduo a sua qualidade de cidadão. Porque ele é cidadão de um Estado é que um país estrangeiro se lhe aplica a regra do Direito Privado do Estado a quem pertence.¹¹⁷⁴

¹¹⁶⁹ Não se obteve acesso às seguintes obras: “Trabalhos Forenses” (1899), “Discursos e Conferências” (1916) e “Discurso de Parainfo” (1920). Tais obras são citadas na biografia de Sá Vianna, constante da página eletrônica da Academia Maranhense de Letras, da qual foi membro o internacionalista brasileiro. Confira-se: < <https://academiamaranhense.org.br/patronos/sa-viana/> > Também não foram localizados os artigos “A intervenção dos Estados Unidos no México” (1914) e “El Papa como persona internacional” (1921).

¹¹⁷⁰ Algumas das conclusões expostas aqui foram objeto de análise em texto previamente escrito em coautoria com Fábila Fernandes Carvalho: BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 333-366.

¹¹⁷¹ Capítulo 1, item 1.3.

¹¹⁷² Parte Geral (1º volume) da disciplina Direito Internacional Público, ministrada por Sá Vianna na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

¹¹⁷³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1908, p. 5.

¹¹⁷⁴ *Ibid*, p. 39.

Ao longo do texto, Sá Vianna faz inúmeras referências a autores europeus, americanos e brasileiros. É certo que a abundante citação de autores estrangeiros não significa necessariamente adesão a suas ideias, pode se tratar de mero recurso retórico de apelo à autoridade.¹¹⁷⁵ Não era o caso do internacionalista brasileiro. Ele francamente dialoga com autores europeus, americanos e brasileiros, o que indica não apenas a solidez e a relevância de sua formação jurídica, mas também confirma o engajamento acadêmico com o pensamento regional acerca da disciplina, sem descurar-se das raízes europeias.

Transitando entre as várias dimensões do direito internacional, o autor apresenta exemplos da região ao expor temas universais. Assim, sobre as dificuldades de um acordo de desarmamento, cita o êxito de uma iniciativa nascida na América do Sul: a Convenção de 28 de maio de 1902, entre as Repúblicas Argentina e do Chile, que fixou a limitação e equivalência de armamentos entre os signatários.¹¹⁷⁶ De igual modo, anuncia o pioneirismo de tratados assinados por países da América do Sul que admitiram como solução obrigatória o “princípio civilizador da arbitragem”, antes mesmo de a Segunda Conferência da Paz tomar essa providência.¹¹⁷⁷

A partir da concepção de um direito internacional voltado aos Estados-nação, ficam mais evidentes as referências a algumas categorias binárias, como “potências” e “povos selvagens, tribos indígenas e nômades”.¹¹⁷⁸ O recurso a tais categorias representa preocupações próprias da época, como civilização, progresso e integração ao contexto mundial.¹¹⁷⁹ O autor chega a atribuir ao direito uma ação “constante, progressiva e civilizadora” sobre a política.¹¹⁸⁰ É digna de nota, inclusive, essa interação ou atuação do direito na política. Esse aspecto aparecerá em outros textos do autor e corresponde a uma das chaves para a compreensão de seu pensamento enquanto internacionalista.

Diante do vínculo histórico com os princípios filosóficos do cristianismo, Sá Vianna considera que o direito internacional, por ser inspirado em princípios “tão extraordinários e humanos”, seria “perfeitamente adaptável a todas as nações que

¹¹⁷⁵ CARVALHO, José Murilo de. Introdução: As marcas do período. In: CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. v.2. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 34.

¹¹⁷⁶ *Ibid*, p. 114.

¹¹⁷⁷ *Ibid*, p. 115.

¹¹⁷⁸ *Ibid*, p. 131.

¹¹⁷⁹ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 345.

¹¹⁸⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*, p. 141.

sempre o têm solicitado e obedecido”.¹¹⁸¹ O direito internacional seria dividido entre a parte que dispensa o consentimento dos Estados, por envolver princípios conhecidos e praticados por todos os povos e obrigatórios por decorrerem da razão natural, e a outra parte que encerra a vontade dos Estados, que criam regras obrigatórias para reger as relações daqueles que as adotam.¹¹⁸² O autor referencia, ainda, a doutrina Monroe. Menciona a opinião entusiasta de Carlos Calvo sobre o assunto, mas adverte que os princípios da referida doutrina “têm sido tema de longa controvérsia e motivo de estudo entre os publicistas.”¹¹⁸³

A Parte Especial da referida disciplina corresponderia ao 2º volume do livro “Elementos de Direito Internacional”. A obra veio a ser publicada com o título “Direito Internacional Público e Diplomacia”,¹¹⁸⁴ na forma de Resumo de suas preleções, sob a organização de Pedro de Lamare S. Paulo e Edmir Pederneiras, então alunos de Sá Vianna.

Dos temas abordados, destacam-se a doutrina Monroe e a doutrina Drago, por sua evidente pertinência com a discussão a respeito do regionalismo e universalismo do direito internacional.

A doutrina Monroe foi veiculada em 1823, a fim de impedir a recolonização europeia nos países americanos. Sob o slogan “América para os Americanos”, buscava a não interferência europeia em solo americano. Constituiu uma afirmação política e não foi definida como princípio de direito internacional.¹¹⁸⁵ Além de consistir na impossibilidade de intervenção das nações europeias nas Américas, representava uma expressão de domínio imperialista dos Estados Unidos, pois toda intervenção feita por países não ocidentais seria contrária aos interesses de segurança nacional estadunidense.¹¹⁸⁶ Isso fez com que os Estados Unidos assumissem uma posição hegemônica no continente.

Embora acreditasse que a intenção inicial de Monroe não fosse o apoderamento das ex-colônias europeias, Sá Vianna apontou falhas na efetivação da doutrina. A crítica dirigiu-se aos Estados Unidos, que só aplicariam os princípios a ela inerentes quando

¹¹⁸¹ *Ibid*, p. 132.

¹¹⁸² *Ibid*, p. 130-131.

¹¹⁸³ *Ibid*, p. 268.

¹¹⁸⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia*: Resumo das preleções da parte especial professadas pelo Dr. Sá Vianna. Rio de Janeiro: Oficinas Graphicas da A NOITE, 1916a.

¹¹⁸⁵ SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 63.

¹¹⁸⁶ *Ibid*, p. 63.

dela tirassem algum proveito.¹¹⁸⁷ São citados alguns exemplos de intervenções estadunidenses no contexto regional, como os casos de Santo Domingo e do México. Sá Vianna faz menção, ademais, a um caso prático no Brasil, em relação ao qual os Estados Unidos não teriam agido em conformidade com os preceitos da referida doutrina. Isso se deu quando o Brasil foi regular os últimos termos de sua independência em 1825, o governo português tentou atacar o país, que propôs ao governo americano uma aliança ofensiva e defensiva, o que foi rejeitado por Washington.¹¹⁸⁸

Considerada por alguns como uma extensão da doutrina Monroe, a doutrina Drago consistiu na vedação da cobrança de dívida por potência estrangeira, através do uso da força, em detrimento de uma nação americana. Ela resultou da reação do chanceler argentino Luis María Drago, em 1902, ao bloqueio naval à Venezuela, promovido pela Grã-Bretanha, Alemanha e Itália, como forma de cobrança de débito existente entre os países envolvidos. Inicialmente, os Estados Unidos não se opuseram à intervenção europeia sob o argumento de não se tratar de disputa territorial.

Sá Vianna criticou a atitude dos Estados Unidos que, “apesar de toda a sua alardeada amizade pelos outros povos americanos, calaram-se perante a prepotência brutal do forte contra o fraco”.¹¹⁸⁹ O brasileiro apoiou e enalteceu a atitude da Argentina:

Dos povos americanos só a República Argentina lançou veemente protesto, mostrando mais uma vez ao mundo quanto se pode esperar de um Estado, relativamente fraco, mas que tem admiravelmente traçada a sua política externa.

Os outros povos americanos, uns por indolência, outros por fraqueza, outros por medo, enfim, muitos e muitos motivos concorreram para que as demais nações americanas não tomassem parte na chamada questão da intervenção na Venezuela, a cuja testa, como defensora dos sagrados dogmas da justiça, se achava a jovem nação argentina.¹¹⁹⁰

Após o protesto argentino, o governo americano justificou a impossibilidade de intervir no caso em razão dos princípios da doutrina Monroe, que se limitariam a questões territoriais. Essa situação apenas reforçou a relação identitária ambígua dos Estados Unidos com a América Latina. O conflito foi resolvido em 1903 por meio da

¹¹⁸⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia*, p. 108.

¹¹⁸⁸ *Ibid*, p. 110.

¹¹⁸⁹ *Ibid*, p. 98.

¹¹⁹⁰ *Ibid*, p. 98.

arbitragem, e posteriormente, em 1904, julgado por arbitragem no âmbito da Corte Permanente de Arbitragem da Haia a favor dos países bloqueadores.¹¹⁹¹

Em 1907, a doutrina veio a ser introduzida no direito internacional, com modificações, na Segunda Conferência de Paz, na Haia. As exceções à vedação ao uso da força para a cobrança de dívidas eram as seguintes: a) se o Estado credor propõe a arbitragem e o devedor recusa; b) se o Estado credor propõe a arbitragem, o devedor aceita, mas não dá andamento; c) se o Estado credor propõe a arbitragem, o devedor aceita, dá curso à arbitragem, mas não paga por fim a dívida que contraiu.¹¹⁹²

Sá Vianna era favorável à doutrina Drago em sua proposta original. O Estado, ao contrário do devedor particular, dispunha de outras garantias financeiras e jurídicas, o que afastaria a necessidade de intervenção estrangeira. O Brasil, contudo, havia se pronunciado contrariamente à doutrina, muito embora Rui Barbosa tenha admitido certa plausibilidade do aspecto jurídico.¹¹⁹³

A célebre dissertação *De la non existence d'un Droit International Américain*,¹¹⁹⁴ por sua vez, foi abordada detalhadamente no Capítulo 1. Considerando-se o objetivo do presente tópico da tese, importa resgatar, por ora, tão somente a concepção universalista – ou “não regionalista” – do autor sobre o direito internacional.

Sob uma perspectiva voluntarista, Sá Vianna entende que a existência de um direito internacional pressupõe a manifestação de vontade dos demais países não americanos (europeus, no caso) no sentido de aceitar e submeter-se às regras e/ou princípios originários do continente americano. De modo bastante simples, significa dizer que, se a um conjunto de normas se pretende atribuir a qualidade de “internacional”, é imprescindível que haja sobre ele um consenso “universal”, advindo das nações europeias e não europeias.

Nessa linha de raciocínio, a identificação de certos problemas ou assuntos como específicos das Américas não justifica a proclamação de um direito internacional

¹¹⁹¹ ARRAES, Virgílio. Doutrina Drago. In: *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. FGV CPDOC. “Embora a Doutrina Drago não tenha, a princípio, contribuído para a solução da crise, ela foi um importante sinal de reconhecimento da alteração do poder na política internacional. A Argentina não se dirigiu à Grã-Bretanha – líder do sistema internacional – para promover o encaminhamento da questão, mas à potência emergente, os Estados Unidos. De todo modo, sua doutrina foi original em seu teor, ao aprimorar, de certa maneira, o conteúdo da Doutrina Monroe a partir de uma perspectiva regional.” (p. 3).

¹¹⁹² *Ibid.*, p. 102.

¹¹⁹³ MENEZES, Thaysa. *A inauguração do Brasil no contexto multilateral da Segunda Conferência da Paz de Haia (1907): Estudo de casos dos telegramas entre Rui Barbosa e Rio Branco*. Orientador José Almino de Alencar. Dissertação. 2021. 130 f. Dissertação. (Mestrado em memória e acervos) - Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2021, p. 41.

¹¹⁹⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro: L. Figueredo.

“americano”. Os princípios americanos afetam – modificando e reestruturando – o direito internacional universal, sem constituírem um direito internacional regional.¹¹⁹⁵ Tais questões “americanas” podem, sim, ser objeto de regras jurídicas “universalmente” acordadas pelos Estados em suas relações recíprocas.¹¹⁹⁶ Assim, de questões particularmente americanas, surgem princípios que, ao serem incorporados ao direito internacional, deixam de ser preceitos regionais. Tornam-se universais, pois passam a regular os vínculos entre Estados americanos e não americanos. Esse procedimento reforça o argumento universalista de Sá Vianna.

Não se ignora a crítica à imposição unilateral ao mundo colonizado de um “direito público europeu” como sendo um “direito internacional”.¹¹⁹⁷ Apesar da discussão sobre a origem e a legitimidade das normas impostas pelo colonizador europeu, é possível argumentar que houve o consentimento posterior – ainda que involuntário – ao regramento jurídico “europeu”.

Por outro lado, os “Pareceres” subscritos por Sá Vianna, enquanto Consultor Geral da República interino, por constituírem respostas a problemas circunstanciais, pouco trataram de direito internacional. Versavam, em sua maciça maioria, sobre matérias de direito administrativo.

À título de exceção, pode-se destacar o parecer de 20 de junho de 1913, a respeito da “citação das pessoas que se acham a serviço de embaixadores, ministros e demais agentes diplomáticos.”¹¹⁹⁸ O autor lembra que a previsão de imunidades diplomáticas representa uma restrição excepcional ao exercício da soberania interna, “pela ação das leis e dos tribunais, de determinadas pessoas”. Daí que seria uma “monstruosidade” à luz do direito público moderno a defesa de imunidades diplomáticas extensivas aos funcionários da embaixada. Isso porque elas se destinam a assegurar ao agente diplomático o exercício de suas funções, de modo que é incompreensível “que essa independência encontre embaraço no fato de um serviçal do agente diplomático, que delinque, ser entregue aos tribunais do país cujas leis foram violadas”. A tais casos, aplica-se o direito comum, indistintamente, a nacionais e

¹¹⁹⁵ *Ibid*, p. 58-59.

¹¹⁹⁶ *Ibid*, p. 12.

¹¹⁹⁷ Remete-se aqui o leitor à crítica de Antony Anghie (*Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*, 2005) e de Gregorio Uriarte (*Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez*, 1915), ambos referenciados no Capítulo 1.

¹¹⁹⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1918, p. 229-233.

estrangeiros, “sem limites, exceções e privilégios de qualquer espécie, salvo disposição especial consignada em tratado.”

Embora não se refira diretamente à questão do universalismo do direito internacional, a passagem evidencia a forma pela qual Sá Vianna compreendia a relação dinâmica entre direito internacional e direito interno. Esse tema havia sido abordado, inclusive, quando o jurista atuou em defesa do Cônsul da República do Chile no Rio de Janeiro.¹¹⁹⁹ Naquela ocasião, o internacionalista, sob o argumento da extraterritorialidade, defendeu ser juridicamente impossível o recebimento de citação por parte de cônsul de nação estrangeira, como representante dessa nação, em processo judicial em curso perante tribunal interno brasileiro. Para ele, a submissão de uma nação estrangeira à jurisdição interna de uma outra nação seria clara violação ao princípio soberano da independência dos Estados.¹²⁰⁰ Conforme visto, o respectivo processo veio a ser julgado nulo por incompetência dos tribunais brasileiros para conhecer de pleitos dessa natureza.

Apesar da experiência breve como Consultor Geral da República e da experiência como advogado no Rio de Janeiro, o contato maior de Sá Vianna com o direito internacional foi efetivamente por meio da docência.¹²⁰¹

Nesse contexto, serão examinadas obras por ele produzidas em função de sua posição acadêmica. Algumas tratam de questões políticas – em especial, a Primeira Guerra Mundial – e de temas jurídicos em voga na época. Para além de elaborações teóricas e/ou formais a respeito do universalismo do direito internacional, o modo pelo qual Sá Vianna considera a relação entre direito e política fornece subsídios para a compreensão de sua posição contrária a um direito internacional regional.¹²⁰²

Duas aulas inaugurais do seu curso de direito internacional público, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, versaram sobre o conflito europeu: “Qui a provoqué la conflagration européenne?”¹²⁰³ e “L’Amérique en face de la conflagration Européenne”.¹²⁰⁴

¹¹⁹⁹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Protesto do Consul da República do Chile no Rio de Janeiro, p. 5-20.

¹²⁰⁰ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábiana Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 356.

¹²⁰¹ *Ibid*, p. 356.

¹²⁰² *Ibid*, p. 357.

¹²⁰³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Qui a provoqué la conflagration européenne ? Leçon inaugurale du cours de Droit International Public*. Rio de Janeiro, 1915.

¹²⁰⁴ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *L’Amérique en face de la conflagration Européenne*. Rio de Janeiro: M. A. Vasconcellos, 1916b.

Na primeira aula inaugural, Sá Vianna explora o assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando, herdeiro do império Austro-Húngaro, e o ultimato imperial à Sérvia, eventos que levaram à eclosão da Primeira Guerra Mundial. O internacionalista brasileiro, diante de seus alunos, ergueu um protesto, “o primeiro a sair de uma Faculdade de Direito na América, contra o ato revoltante da Áustria,” que cometera um ataque covarde contra a independência e integridade de um Estado livre.¹²⁰⁵ A crítica foi feita no contexto de perplexidade dos discentes com a situação europeia:

Nous parlons à une assemblée américaine, à de jeunes Brésiliens que défiant le Droit et la Liberté ne peuvent pas comprendre que dans la culte Europe, de telles choses arrivent et que les États se classent en deux groupes : une bande de lions et des troupeaux de montons.¹²⁰⁶

Sá Vianna concluiu que o conflito austro-sérvio não passou de pretexto para a grande guerra, a qual interessava as demais potências europeias.¹²⁰⁷ Ressalva, contudo, que o real motivo para a deflagração do conflito teria sido o pangermanismo, entendido como “le rêve de l’empire universel, la fantaisie de Charles Magne, le délire de Charles-Quint, l’arrogance de Napoléon, la folie sanguinaire de Guillaume – Le Maudit!”¹²⁰⁸ O autor afirmou, ainda, que o “grande crime” não teria sido a falta de esforços para evitar a ocorrência da guerra, mas sim o fato de ela ter sido preparada “pacientemente” pelo império alemão.¹²⁰⁹

A partir dessas observações a respeito das causas da Primeira Guerra Mundial, é possível fazer algumas ilações sobre a posição universalista de Sá Vianna quanto ao direito internacional. O que se extrai de sua análise é que nenhum Estado soberano poderia subjugar outros Estados soberanos, fazendo valer seus próprios interesses políticos em detrimento dos interesses comuns dos demais Estados igualmente livres perante o direito internacional.¹²¹⁰ Percebe-se, ademais, uma certa maneira de pensar a relação entre política e direito: o direito internacional não poderia compactuar com a

¹²⁰⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Qui a provoqué la conflagration européenne ?*, p. 9.

¹²⁰⁶ *Ibid*, p. 17-18.

¹²⁰⁷ *Ibid*, p. 50.

¹²⁰⁸ *Ibid*, p. 52.

¹²⁰⁹ *Ibid*, p. 52-53.

¹²¹⁰ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 358.

realização de interesses políticos particulares de alguns Estados em prejuízo dos interesses políticos dos outros.¹²¹¹

Na segunda aula inaugural mencionada, o assunto ainda era a Primeira Guerra Mundial, mas a partir de uma perspectiva “americana”. Seu objetivo era discutir qual era (ou deveria ser) o posicionamento do continente americano sobre o conflito europeu.

Inicialmente, Sá Vianna retomou os argumentos contra a existência de um direito internacional regional:

Lorsque de 1905 à 1912, quelques esprits fantaisistes se livraient à la rude et inutile tâche de découvrir un Droit International Américain, qui n'avait jamais existé, nous écrivîmes un livre largement documenté dans lequel ce sophisme fut réduit à ses justes proportions. Nous démontrâmes comment une telle innovation devait être repoussée, car le Droit International étant d'application universelle, était incompatible, de par sa nature, avec le caractère régional, plus ou moins ample, qu'on prétendait lui attribuer, ce qui était mesquin, rétrograde, ridicule, car cela tendait à réduire la haute mission que la Providence semble avoir confiée à l'Amérique.

Nous reconnûmes cependant et nous en donnâmes les meilleurs preuves, qu'il existait réellement des principes d'origine américaine, ou qui avaient eu un plu rapide développement en Amérique qu'en Europe, ainsi que d'autres qui, originaires du Nouveau Monde, y furent appliqués avec propriété et largeur de vues et passèrent ainsi en Europe ; les uns et les autres découlaient le plus souvent de Traités célèbres soit entre des États du même Continent, soit entre des États de Continents différents.¹²¹²

Após considerar o caráter civilizado do continente americano como espaço de liberdade, paz e justiça,¹²¹³ bem como o destino do Novo Mundo de reformar as normas internacionais e “de lançar as bases para a reorganização dos direitos humanos”,¹²¹⁴ Sá Vianna passou a examinar a influência da situação política europeia sobre a América. Tendo em vista a invasão da Bélgica pela Alemanha em agosto de 1914, Sá Vianna defendeu ser necessário um posicionamento forte e distinto por parte dos países americanos contra a violação da neutralidade belga, a fim de privilegiar os princípios universais do direito internacional.

Com base na doutrina clássica alemã sobre neutralidade, Sá Vianna explorou minuciosamente os direitos e deveres de beligerantes e neutros em contextos de conflitos armados. O continente americano, como região civilizada e como “continente de paz” teria perdido uma oportunidade importante de se expressamente se opor às graves violações de direito internacional cometidas pela Alemanha na “grande guerra”.

¹²¹¹ *Ibid*, p. 358.

¹²¹² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *L'Amérique en face de la conflagration Européenne*, p. 7.

¹²¹³ *Ibid*, p. 7-14.

¹²¹⁴ *Ibid*, p. 3.

Segundo o autor:

La situation n'était pas de sentimentalisme pour provoquer des larmes, mais profondément juridique et économique pour déterminer la protestation la plus formelle. S'il semblait que l'Amérique était étrangère à l'attentat commis sur la *Belgique neutre*, de laquelle nous n'étions pas garants, nous ne devons pas oublier que nous devons défendre, au nom de la Loi, la *Belgique neutralisée*.¹²¹⁵

Tal manifestação pacífica dos estados americanos representaria uma prudente salvaguarda de direitos, uma medida de prudência que teria o condão de impedir que a violência praticada pela Alemanha pudesse constituir um precedente ou uma desculpa, como teria ocorrido outras vezes na ordem internacional.¹²¹⁶

Sá Vianna lamentou a omissão dos Estados americanos diante do conflito europeu. A América teria preferido a submissão a um regime de conveniência, que contribuiu para a degeneração dos princípios jurídicos, além de que teria desconsiderado a rica tradição diplomática americana em matéria de neutralidade e arbitragem como forma de resolução de conflitos.¹²¹⁷ Razões econômicas também teriam motivado a postura americana diante dos incidentes europeus.

Assim,

(...) les cas de neutralité volontaire et parfaite, comme le nôtre, il y a des *droits e des devoirs réciproques entre les neutres et les belligérants et vice-versa*: – que les États neutres continuent dans une situation de paix même en face des belligérants et qu'ainsi les nationaux des premiers ont le droit de faire le commerce, pendant la guerre, comme en temps de paix, avec le nationaux des États belligérants, parce que ceux-ci n'ont pas le droit d'exiger qu'un État s'abstienne de faire le commerce avec leur ennemi (...).¹²¹⁸

Conforme Sá Vianna, a intervenção alemã no conflito estaria em total desacordo com o regramento internacional a respeito da neutralidade e da beligerância. Um posicionamento americano claro e firme em favor da neutralidade belga reforçaria a imprescindibilidade do respeito às regras internacionais em matéria de neutralidade e beligerância, no contexto da grande guerra, o que favoreceria a continuidade das relações comerciais dos Estados americanos neutros durante o conflito.

¹²¹⁵ *Ibid*, p. 33 (grifo original)

¹²¹⁶ *Ibid*, p. 34.

¹²¹⁷ *Ibid*, p. 34.

¹²¹⁸ *Ibid*, p. 35-36. (grifo original)

A partir da argumentação de Sá Vianna sobre a posição da América diante da Primeira Guerra Mundial, é possível concluir que o direito internacional com suas regras universais seria adequado e suficiente para a garantia dos interesses dos Estados americanos, sendo despicenda a criação de um direito internacional regional em apartado.¹²¹⁹ Em outras palavras, bastaria aos Estados americanos, para a garantia de seus interesses, exigir o cumprimento das regras universais de direito internacional já existentes, em lugar de pleitear a criação ou o reconhecimento de um conjunto de regras de caráter regional e excepcional.

Por outro lado, no texto “Fuerter y débiles”,¹²²⁰ de 1917, Sá Vianna problematiza arelação entre direito e política por meio da divisão dos países entre fortes e fracos, no contexto internacional da época.

Sá Vianna observou que, diante dos “avanços” do direito internacional no início do século XX, a ideia de sociedade internacional se mostrava quase irrealizável, pois os princípios garantidores de sua organização, seu desenvolvimento e seus fins, e as respectivas regras jurídicas chocavam-se com os “intereses egoístas e injustificables de algunos estados, ciegos e irreductibles a la verdad”.¹²²¹ Ainda assim, o autor considerava que:

(...) el derecho no debía desinteresarse de la política, sino, por el contrario, procurar dirigirla, sustituir el interés egoísta de cada estado por el sentimiento elevado y muchas veces más provechoso de los intereses de la comunidad internacional, que no puede existir y desenvolverse útilmente, sino bajo la protección del derecho.¹²²²

O internacionalista brasileiro menciona, então, a classificação dos países como fortes e fracos, que seria advinda do imperialismo alemão. Ele critica duramente não apenas a classificação em si, mas também a falta de reação das repúblicas americanas, naquilo que lhe cabe:

En 1913, el problema llamado de las razas fuertes y de las razas débiles, era presentado sin reatos, y, digamos la verdad aunque duela, había quien admirara y tuviera envidia de esa organización de hierro prusiana, que creó la esclavitud espiritual. Los destinos de la América Latina fueron entonces trazados de la manera más clara y perfecta; y todos leímos eso y permanecemos en la habitual indiferencia que nos debilita, sin inquirir, al

¹²¹⁹ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábria Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 360.

¹²²⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Fuerter y débiles*. *Revista de Ciencias Económicas*, ano V, n. 43-44-45, 1917, p. 109-127.

¹²²¹ *Ibid*, p. 114.

¹²²² *Ibid*, p. 115.

menos, el poder que desde las tinieblas lanzaba el tenebroso plan de absorción de una cantidad de estados americanos. Y aunque la prensa, en determinado momento, agitó la cuestión del peligro alemán y después la del peligro americano, uno y otro pasaron al papel de cosas inocuas, desde que bastó a los gobiernos americanos para tranquilizarse, la seguridad que las cancillerías de los estados pretendientes a la herencia o concurrentes a la repartición dieran del respeto que tenían por la independencia y la integridad territorial de nuestras repúblicas. Y quedamos siendo pueblos débiles y quedaron como fuertes ellos, que no dudarían en extinguirnos por inútiles y perjudiciales.¹²²³

O “perigo alemão”¹²²⁴ não era isolado. A ele se somava o desejo por influência comercial e política por parte dos Estados Unidos. O sentimento de animosidade em relação ao continente americano, portanto, provinha também dos Estados Unidos, na medida em que era considerado como vasto campo para exploração econômica.¹²²⁵

É justamente a partir do fator econômico que a classificação entre povos fortes e povos débeis ganha sentido. Povo forte seria aquele que usa a força para formar uma consciência nacional, segundo seus próprios interesses, sejam eles honestos ou não, “siempre intereses para uso propio, para formar con los mismos fines la conciencia ajena”.¹²²⁶ É constituído pela força material ditando a regra jurídica, ainda que contrária à razão e à natureza.¹²²⁷ Afirmando que toda a América deveria ter lido o livro de WarkerKundt¹²²⁸ e dado “enérgica resposta”, Sá Vianna apresenta – e comenta sobre – a opinião do referido autor:

“Hay, en primer lugar, pueblos que por su actividad e inteligencia se han ubicado a la altura de resolver los problemas económicos que su país suscita, y en este número están incluidos casi todos los pueblos del continente europeo; hay, en segundo lugar, pueblos incapaces de aprovechar los dones que les tocaron en lote, que por indolencia o por otros motivos dejan más o menos improductivos los tesoros naturales ofrecidos a su país. Y a esa categoría pertenecen en Europa, Portugal y España y los países balcánicos y, en América, la totalidad de los pueblos, con excepción de los de lengua inglesa. Hay, en tercer lugar, pueblos a los cuales el territorio nacional no

¹²²³ *Ibid*, p. 116.

¹²²⁴ O tema era corriqueiro à época. Foi objeto de duas matérias, citadas por Rio Branco na Circular n. 4/1906, nos jornais O Paiz e Correio da Manhã, em abril de 1906. (Cadernos do CHDD/ Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática, ano IV, n. 7. Brasília: A Fundação, 2005, p. 294-298).

¹²²⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles, p. 122.

¹²²⁶ *Ibid*, p. 117.

¹²²⁷ *Ibid*, p. 118.

¹²²⁸ Sá Vianna não cita a referência bibliográfica. Encontrou-se, contudo, a menção a um tal “publicista Kundt” em matéria d’O Paiz, de 3 de abril de 1906, referida por Rio Branco na Circular n. 4/1906: “O sr. Méline, para atribuir planos de conquista ao governo alemão, cita um escritor desconhecido, Somoller, como na foram citados em janeiro último pelo sr. Wille os descabelados projetos do ‘publicista’ Kundt, o qual não é senão um obscuro aventureiro que há poucos anos andou pelo Brasil tentando várias negociatas e afinal solicitando o emprego de copista no consulado alemão do Rio de Janeiro.” (Cadernos do CHDD, ano IV, n. 7, p. 295).

ofrece campo suficiente para la satisfacción de su actividad y que están llamados a realizar en los países de la última de las categorías antes citadas, aquello que los habitantes de esos países no quisieron o no pudieron hacer. Pueblos tales no hay sino tres: son los más representantes de la raza germánica: los alemanes, los ingleses y los norteamericanos.” En esta original clasificación aparecen pues, Alemania y Inglaterra en la 1.^a y 2.^a categoría y los Estados Unidos en la 3.^a.¹²²⁹

O autor critica duramente essa classificação, em especial no que tange à descrição dos povos fracos, entre eles os latino-americanos, como incapazes de tirar proveito de suas riquezas naturais em razão de seu caráter indolente. Segundo o brasileiro, não seria possível considerar fracos os povos que lutaram bravamente por sua independência no continente americano, assim como deram ao mundo um exemplo de alta cultura e de funcionamento perfeito de seus Estados.¹²³⁰

Nesse contexto, Sá Vianna considera o continente americano tão ou mais civilizado que a Europa e os Estados Unidos da América. Enquanto espaço de paz, justiça e liberdade, haveria amplo respeito ao direito internacional, a despeito de acordos ou interesses políticos entre os países latino-americanos, inexistiria na América Latina o interesse egoísta que subverte o direito, mas a irrestrita observância dos referidos postulados.¹²³¹

Esse ponto é fundamental para a compreensão da perspectiva universalista de Sá Vianna em contraposição à existência de um direito internacional regional. Concluiu o autor que o direito deve guiar a política, limitando os interesses egoístas dos Estados em prol da realização dos interesses da comunidade internacional.¹²³² Nesse sentido, Sá Vianna considera que “ese panamericanismo estrecho, tortuoso y egoísta” não teria produzido nada de útil para além de conferências internacionais de pouca importância.¹²³³ Esse concerto regional, dominado pelos interesses estadunidenses, deveria ser substituído por um direito internacional genuinamente universal. Sá Vianna fala, então, de (apenas) americanismo:

En vez de panamericanismo, lazo que traba, situación que entorpece los movimientos, combinación de voluntades influenciadas por la del más fuerte, que se despliegue la bandera del americanismo: el desenvolvimiento libre y armónico de cada estado, es la realización del ideal común de ayer, que parecía utópico, y que hoy muéstrase oportuno y ha de ser el de mañana, por ser ello necesario a la reorganización y al renacimiento de la sociedad

¹²²⁹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles, p. 117-118. (grifo original)

¹²³⁰ *Ibid*, p. 119.

¹²³¹ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 362.

¹²³² *Ibid*, p. 362.

¹²³³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles, p. 125.

internacional. De la fórmula de Monroe pura, como fué, o adulterada, como va siendo, la América nada más puede esperar.¹²³⁴

Essa perspectiva é genuinamente universal, sem, contudo, desligar-se dos vínculos regionais. Compreenderia, desse modo, os sentimentos de justiça, paz e liberdade próprios do continente americano, sendo que nenhum estado europeu ou americano poderia pretender colonizar, ocupar ou dominar, sob qualquer pretexto, o território das repúblicas americanas.¹²³⁵ Da mesma forma, nenhum Estado europeu ou americano poderia intervir direta ou indiretamente nos assuntos internos de outros Estados.¹²³⁶ Tais princípios se completariam por um “tratado de arbitragem permanente, amplo e obrigatório”, com a sanção de a nação violadora do pacto, declarando guerra a outra ou exercendo atos de hostilidades, não poder exigir das outras nações a manutenção da neutralidade.¹²³⁷

Em 1901, com a dissertação “Arbitragem Internacional”,¹²³⁸ apresentada no Segundo Congresso Científico Latino-Americano, Sá Vianna já relacionara a ideia de paz à realização dos princípios de direito com vistas à “uma organização política internacional”.¹²³⁹ No contexto de necessário equilíbrio de forças, que colocaria os povos europeus “às portas da guerra para manter a paz”, as nações sul-americanas possuiriam possibilidades amplas para agir “com perfeita unidade de vistas e segurança de meios para garantir entre a paz tão almejada.”¹²⁴⁰

O autor defende a arbitragem internacional por meio da celebração de tratados de arbitragem permanentes, amplos e obrigatórios pelos Estados americanos. Diante do caráter pacífico do continente americano, Sá Vianna considera que as diferenças entre os países da região deveriam ser resolvidas pela arbitragem e não pelo recurso à força, como seria próprio do continente europeu. A despeito do criticismo acerca das conferências pan-americanas, o autor mencionou a referência à arbitragem como forma de solução pacífica de controvérsias pela primeira conferência,¹²⁴¹ realizada pela União Pan-Americana, em 1889, em Washington.¹²⁴²

¹²³⁴ *Ibid*, p. 125-126.

¹²³⁵ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 363.

¹²³⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Fuertes y débiles*, p. 126.

¹²³⁷ *Ibid*, p. 126.

¹²³⁸ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

¹²³⁹ *Ibid*, p. 5.

¹²⁴⁰ *Ibid*, p. 5.

¹²⁴¹ É interessante notar nessa passagem que, anos antes de defender a não existência de um direito internacional americano, Sá Vianna anunciou – sem ressalvas ou maiores comentários – o

Por outro lado, a criação de um tribunal permanente de arbitragem não se mostrava viável. Haveria três obstáculos presentes no direito internacional: “a incerteza dos preceitos do Direito das gentes, a ausência de um poder político superior e a magistratura”.¹²⁴³ Sá Vianna destacou a inconveniência do aludido tribunal sem que houvesse um “poder político superior para dar execução às deliberações”,¹²⁴⁴ pois as nações mais poderosas sempre poderiam se valer da força para evitar uma decisão que fosse contrária aos seus interesses. Para o internacionalista brasileiro, portanto, a arbitragem deveria ser adotada de forma gradual, para que sua adoção se tornasse cada vez mais abrangente, já que “a codificação do Direito Internacional, com o característico da obrigatoriedade das leis positivas, e os tribunais permanentes são aspirações irrealizáveis”.¹²⁴⁵

Essa “forma média, menos ampla nos primeiros tempos” da aplicação prática do princípio da arbitragem internacional seria concretizada por meio da celebração de uma convenção continental, estabelecendo a arbitragem permanente entre os países signatários a fim de vedar o uso da força sem prévio estabelecimento do referido recurso.¹²⁴⁶ A nação, por sua vez, que violasse tal tratado não poderia exigir das demais signatárias a observância das regras de neutralidade.¹²⁴⁷ A ideia de Sá Vianna era a previsão de regras gerais sobre arbitragem pela convenção continental, sendo que questões específicas ao modo de execução poderiam ser definidas em tratados especiais celebrados entre duas, três ou mais nações.¹²⁴⁸ Assim, cumpriria aos “povos da América do Sul, todos ou a maior parte”, discutir e adotar os termos gerais da arbitragem obrigatória.¹²⁴⁹

Não obstante se reconheça a existência de princípios de direito internacional originários do continente americano (a arbitragem internacional obrigatória estaria entre eles), tal fato não seria suficiente para se apontar a existência de um direito internacional regional (americano ou latino-americano). Nesse sentido, o universalismo de Sá Vianna parece estar relacionado à ideia de que a política, enquanto palco de

“reconhecimento solene” da arbitragem internacional como “um princípio de direito internacional americano”, por parte da Conferência de Washington. (*Ibid*, p. 24).

¹²⁴² *Ibid*, p. 24.

¹²⁴³ *Ibid*, p. 10.

¹²⁴⁴ *Ibid*, p. 16.

¹²⁴⁵ *Ibid*, p. 23.

¹²⁴⁶ *Ibid*, p. 23.

¹²⁴⁷ *Ibid*, p. 24.

¹²⁴⁸ *Ibid*, p. 24.

¹²⁴⁹ *Ibid*, p. 25.

interesses regionais, não se deveria sobrepor ao direito, como expressão da vontade coletiva dos Estados. Em outras palavras, acordos ou interesses políticos de ocasião não podem dar margem à transformação dos princípios universais do direito internacional.¹²⁵⁰

Sendo una a humanidade, deve o direito internacional também ser um direito único e universal. As críticas de Sá Vianna ao excepcionalismo do Pan-Americanismo ou do direito internacional regional fazem sentido se considerar-se o direito como força transformadora da política e não vice-versa.¹²⁵¹ Dessa forma, acordos políticos próprios do continente americano não poderiam alterar os princípios universais do direito internacional, mesmo diante da possibilidade de princípios de direito internacional originários da realidade do continente americano, que findam por ser incorporados ao direito internacional universal.

Observa-se também a ênfase disciplinadora do direito em relação à política no artigo “A Lista Negra e seu caracter jurídico”.¹²⁵² Sá Vianna discorre sobre a origem da interdição do comércio entre Estados beligerantes, sobre seus efeitos e sua natureza jurídica. Considerando-a como regra jurídica, o autor afirma que a interdição dos atos comerciais com o inimigo não se trata de medida nova, inexistindo inovações a seu respeito, de modo que persistiria a mesma compreensão do primeiro quarto do século XVIII.¹²⁵³

Sá Vianna não era o único internacionalista a reconhecer a natureza jurídica da interdição do comércio com o inimigo. O autor cita vários doutrinadores das Américas e da Europa que compartilhavam do mesmo entendimento, tais como da Argentina (Bidau e Calvo), Bolívia (Aspiazo), Chile (Bello), Guatemala (Flores), Nicarágua (Planas Suarez), Uruguai (Perez Gomar) e Estados Unidos (Wheaton e Dundley-Field).¹²⁵⁴ Há algumas variações de opinião quanto ao momento do exercício desse direito e acerca de sua extensão geográfica. O interesse do jurista brasileiro, contudo, estava na controvérsia a respeito de a referida medida obstativa constituir a regra ou a exceção no momento de uma guerra.¹²⁵⁵ Sá Vianna expõe seus argumentos em prol da regra:

¹²⁵⁰ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábria Fernandes. *Universalismo à brasileira*, p. 365.

¹²⁵¹ *Ibid*, p. 365.

¹²⁵² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A Lista Negra e seu caracter jurídico. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*. v. III (maio-junho). Rio de Janeiro, p. 483-506, 1922.

¹²⁵³ *Ibid*, p. 484.

¹²⁵⁴ *Ibid*, p. 484.

¹²⁵⁵ *Ibid*, p. 485.

Entre essas duas correntes de opiniões não duvidamos adotar a primeira porque não podemos compreender que salvo casos excepcionais que devem ser perfeitamente caracterizados, possa um Estado passar da situação de paz para a situação de guerra e, antes de conhecer realmente os planos e as forças do inimigo, os perigos que sobre ele pesam, a extensão e a intensidade das hostilidades, conserve em completa normalidade das relações comerciais, preferindo interditá-las paulatina e gradativamente, a medida que essas relações se tornarem suspeitas, ameaçadoras ou danosas.

(...).

Nada nos parece mais racional do que, mudada radicalmente a situação política entre dois ou mais Estados, ao ponto de levá-los ao emprego da força armada com todo seu pavoroso cortejo de violências e de crimes, ficar igualmente mudada a situação em que eles se encontravam seja nas relações sociais, seja nas relações econômicas, seja nas relações jurídicas.¹²⁵⁶

Nesse contexto de mudança política decorrente do estado beligerante, o internacionalista brasileiro questiona: como admitir-se que permanecesse o regime pacífico quanto ao comércio, enquanto sua supressão seria uma das formas mais eficazes para realizar o que se pretende com a guerra, ou seja, “enfraquecer o inimigo sem roubá-lo, paralisar-lhe a ação sem assassiná-lo?”; para que minimizar o direito de interdição ao comércio a um simples incidente quando ele constitui consequência da própria guerra, “um recurso que pode não ser utilizado, mas que existe, tornando assim accidental o que perfeitamente essencial?”.¹²⁵⁷ Todavia, sem ceder sobre a afirmação de que a regra geral é a interdição do comércio com o inimigo e que “resulta inevitavelmente da declaração de guerra”, o autor não descarta em absoluto a excepcional possibilidade de que o comércio seja mantido, se possível e se necessário.¹²⁵⁸ A “fórmula” aplicável seria: “cada Estado beligerante pode permitir de uma maneira geral ou parcial as relações comerciais com o inimigo.”¹²⁵⁹

O internacionalista considera que a ruptura das relações comerciais, enquanto instrumento estratégico de guerra, representa a paz pelo direito.¹²⁶⁰ A primazia do direito, por conseguinte, é reforçada quando o autor contrapõe o direito à situação de guerra, afirmando que “a supressão da guerra é o problema político, jurídico e social por excelência, cuja solução a civilização dita e impõe”.¹²⁶¹ Após visitar inúmeros autores e desenvolver com profundidade seus argumentos, Sá Vianna dá por demonstrado o caráter jurídico da mencionada medida restritiva e conclui que nem mesmo a ausência

¹²⁵⁶ *Ibid*, p. 485-486.

¹²⁵⁷ *Ibid*, p. 486.

¹²⁵⁸ *Ibid*, p. 488.

¹²⁵⁹ *Ibid*, p. 488.

¹²⁶⁰ *Ibid*, p. 488.

¹²⁶¹ *Ibid*, p. 489.

de uma norma interna a respeito da violação da regra comprometeria sua existência por meio do direito internacional:

Disso não é dado concluir que a regra internacional depende de qualquer complemento para existir, mas apenas para ser executada quando a legislação do Estado classifica a desobediência do nacional como delito e não o deixa sem punição. A supremacia do Direito Internacional, proclamada por tantos escritores ainda mesmo em relação ao Direito Constitucional não pode ser aminguada, nem a regra de Direito Público universal pode ser reduzida em sua essência pela natural relatividade da regra jurídica nacional.¹²⁶²

Tem-se, pois, que Sá Vianna identifica a declaração de guerra como uma situação política que, em si mesma, constitui a expressão legítima da vontade do Estado. Daí que, considerando o direito como força transformadora da política, tal situação política necessita ser regida por uma regra jurídica. O autor reclama, então, a prevalência do direito por meio do reconhecimento do caráter jurídico da interdição do comércio com o inimigo. A interdição (total ou parcial) dos atos comerciais entre beligerantes não consistiria, assim, em uma exceção, mas seria a regra, um direito a ser exercido ou não, conforme previsto no “Direito [Internacional] de Guerra”.

A ideia de universalismo mostra-se presente também na compreensão de que o autor privilegia o postulado jurídico advindo de um acordo mundial em detrimento dos interesses próprios de cada Estado, a fim de evitar arbitrariedades egoísticas. Isso porque a medida de interdição do comércio, em caso de guerra, está assegurada pelo direito internacional, em benefício imediato daquele que pretende obstar a troca comercial, além de garantir os limites de seu exercício ao Estado contraparte, bem como aos demais que decidam pela neutralidade no conflito.

De igual forma, no artigo “A propriedade privada inimiga e a Conferencia Naval de Londres”,¹²⁶³ Sá Vianna defende a prevalência das regras universais de direito internacional, embora aponte o vanguardismo das Américas sobre o tema. O argumento central é que a Declaração da Conferência de Londres,¹²⁶⁴ de 26 de fevereiro de 1909, não regulou satisfatoriamente a situação da propriedade privada inimiga.

A despeito da contribuição francesa sobre a matéria, o autor atribui a iniciativa do princípio do respeito à propriedade privada à América. Isso se daria em razão do

¹²⁶² *Ibid*, p. 506.

¹²⁶³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A propriedade privada inimiga e a Conferencia Naval de Londres. *A Época*. Anno VI, n. 34 a 36. Rio de Janeiro, p. 20-23, 1911.

¹²⁶⁴ Subscrita por Estados Unidos, Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, Países Baixos e Rússia.

“Tratado de 10 de setembro de 1785 celebrado entre os Estados Unidos e a Prússia, no qual esse princípio figura em toda a sua amplitude e que foi reproduzido no de 1828 entre as mesmas Potências.”¹²⁶⁵ À época, estava em declínio a ideia de que a captura e o confisco da propriedade privada inimiga era consequência lógica da situação de guerra. O internacionalista brasileiro registra que, conforme demonstrava a história diplomática, os Estados Americanos possuíam entendimento mais liberal acerca do assunto, oferecendo “abundante contribuição ao movimento que se operava no sentido de não ser admitida no Novo Mundo a injusta prática internacional”.¹²⁶⁶

Na mensagem de 4 de dezembro de 1854, do Presidente do Congresso dos Estados Unidos, foi apresentada a nova doutrina acerca da propriedade privada inimiga, propondo-se princípios a serem adotados e incitando as “Potências Europeias” a sancioná-los.¹²⁶⁷ A proposta de abandonar o direito incidente sobre a propriedade privada inimiga encontrava respaldo no “princípio de que a propriedade particular dos não combatentes inofensivos, embora inimigos, deve ficar livre das devastações da guerra.”¹²⁶⁸ Aguardava-se a manifestação das “Potências Europeias”, o que não ocorreu, no sentido de “propor como princípio de Direito Internacional que a propriedade particular fique livre no alto mar de qualquer apreensão pelos cruzadores armados por um Estado, como pelos corsários”.¹²⁶⁹ Com a Declaração de Paris, em 1856, foram proclamados quatro grandes princípios a respeito da matéria.¹²⁷⁰ De fato, a Europa “deu um passo considerável”, mas foram apenas a confirmação de princípios já praticados pela América, estando aquém das aspirações americanas.¹²⁷¹

Houve uma contraproposta dos Estados Unidos a fim de ampliar a proteção da propriedade privada inimiga. Isso porque, “repelindo o princípio da abolição do corso, as Potências não admitiam que fossem adotados os que se referiam à propriedade privada e ao bloqueio.” A pretensão estadunidense era que fossem acrescentadas ao primeiro princípio (“o corso é e fica abolido”) as seguintes condições: “e a propriedade particular dos súditos ou cidadãos de uma das nações beligerantes, no alto mar não

¹²⁶⁵ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A propriedade privada inimiga e a Conferência Naval de Londres, p. 21.

¹²⁶⁶ *Ibid*, p. 20.

¹²⁶⁷ *Ibid*, p. 22.

¹²⁶⁸ *Ibid*, p. 22.

¹²⁶⁹ *Ibid*, p. 22.

¹²⁷⁰ São eles: 1) O corso é e fica abolido; 2) O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, salvo contrabando de guerra; 3) A mercadoria neutra não é capturável sob pavilhão inimigo, salvo contrabando de guerra; 4) O bloqueio para ser obrigatório deve ser efetivo.

¹²⁷¹ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A propriedade privada inimiga e a Conferência Naval de Londres, p. 22.

poderá ser capturada pelos navios de guerra nacionais de outras, salvo se for contrabando de guerra”.¹²⁷²

Tal proposta seria uma revolução no direito de guerra marítima, ao contrário da proposta europeia, que mantinha a subjugação das nações fracas pelas nações fortes. Isso se dava porque a vedação apenas à prática do corso (sem garantir a defesa ampla da propriedade particular em alto mar) retirava das mais fracas um dos poucos instrumentos para enfrentar o poderio naval daquelas mais fortes. Assim, explica Sá Vianna:

O direito de empregar uma nação comercial, quando desgraçadamente envolvida em guerra, a sua marinha mercante para defesa e agressão, foi sempre reconhecido como auxílio essencial para impedir o predomínio de um beligerante que possuía poderosa armada. Pela renúncia daquele direito incontestável, um meio legítimo de defesa é abandonado, somente na forma, por uma potência marítima forte, mas de fato a mútua renúncia põe a Nação mais fraca completamente à mercê da mais forte. Enquanto a primeira perde, a segunda ganha com a mútua renúncia, a liberdade dos mares é inteiramente abandonada a algumas das grandes potências que têm os meios e querem manter grande força naval.¹²⁷³

O Brasil, “maior Potência do Continente Sul”, aderiu à Declaração de Paris, com a ampliação proposta pelos Estados Unidos. As nações europeias, todavia, recusaram a alteração estadunidense, motivadas por interesses políticos próprios:

A oposição, porém, nasceu do sentimento egoístico, de falsos interesses políticos, de um ponto de vista por demais individual e restrito de cada Estado na solução de um ponto afetando a situação jurídica da comunidade internacional. Hautefeuille o confirma quando diz que, admitida a doutrina americana, nenhuma Potência europeia teria forças para envolver-se em negócios do Novo Mundo e que a União seria em pouco tempo senhora de todo comércio das duas Américas e por conseguinte do da Europa, que não podia dispensar as produções da América.¹²⁷⁴

A partir dessas conclusões, há de se destacar dois pontos principais, que expressam a ideia de universalismo utilizada por Sá Vianna. O primeiro ponto constitui o reconhecimento pelo autor da necessidade de incorporação de princípios regionais – não obstante, inovadores na temática – ao direito internacional universal. O segundo ponto se refere à força transformadora do direito sobre a política, isto é, o autor identifica a necessidade de a matéria ser regulada pelo direito internacional universal a

¹²⁷² *Ibid*, p. 22-23.

¹²⁷³ *Ibid*, p. 23.

¹²⁷⁴ *Ibid*, p. 23.

fim de evitar a preponderância de interesses (políticos) egoísticos dos Estados mais fortes.

De modo geral, o que Sá Vianna defende é que, quando as questões saem da esfera individual e são asseguradas por normas internacionais, os interesses dos países mais fracos podem ser resguardados de forma equânime ou menos desigual em relação aos mais fortes. O deslocamento da proteção jurídica para a dimensão internacional, portanto, impediria a prevalência de interesses próprios prejudiciais às demais nações da comunidade internacional, assim como a perpetuação de assimetrias históricas.

Analizadas as obras pertinentes ao propósito do presente trabalho, examina-se do entendimento de Sá Vianna quanto ao universalismo do direito internacional à luz do contexto regional.

4.4 De “esquecido” ou “destoante” a um internacionalista engajado com as demandas regionais: Sá Vianna enquanto homem de seu tempo

Na recente historiografia latino-americana do direito internacional, Sá Vianna aparece continuamente como figura contraposta a Alejandro Alvarez no que concerne à existência do direito internacional americano.¹²⁷⁵ A contribuição de Alvarez é apresentada como “inovadora e aberta para as peculiaridades latino-americanas, enquanto a obra de Sá Vianna seria marcada por um universalismo totalizante e retrógrado, contrário à articulação de uma sensibilidade regional”.¹²⁷⁶ À primeira vista, o internacionalista brasileiro surge como uma voz isolada ou desconectada com a realidade regional.

Investigado o contexto relevante para o objeto desta pesquisa, em conexão com a obra do internacionalista brasileiro, chega-se à conclusão oposta. Sá Vianna foi um acadêmico engajado com as discussões regionais, dialogava amplamente com seus contemporâneos e suas ideias ecoavam em outros internacionalistas latino-americanos. Buscava a integração regional por meio do direito internacional, possuía forte respaldo jurídico para suas pretensões e seus questionamentos refletiam a semântica da época. O autor encontrava-se inserido em um momento histórico de articulação dos usos do

¹²⁷⁵ O tema foi inicialmente tratado no item 1.3 do Capítulo 1.

¹²⁷⁶ BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. Universalismo à brasileira, p. 336.

direito internacional, no qual “as elites regionais buscavam mostrar ao mundo a América Latina como espaço da ciência, do progresso e da civilização.”¹²⁷⁷

Não se tratava, pois, de uma figura obscura e desconhecida que ousou desafiar a tese de Álvarez, mas de um jurista com robusta formação humanista e com participação intensa nos debates intelectuais da época, marcados por tensões aprofundadas entre universalismo e as particularidades do contexto regional americano.¹²⁷⁸ Aliás, seu nome era familiarmente conhecido nos centros intelectuais e suas opiniões eram lembradas com frequência nas cátedras de direito internacional.¹²⁷⁹

A carta escrita por Sá Vianna a Juan Silvano Godoy,¹²⁸⁰ em 14 de setembro de 1914, bem ilustra seu conhecimento e interesse pela produção acadêmica regional:

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1914.

Sr. D. Juan Silvano Godoy,

Meu distinto amigo,

Acabo de receber com a vossa obsequiosa carta de 1º do corrente, cujos termos muito agradeço, o exemplar dos “Ideales” do Sr. D. Silvano Nogueira, livro que vou ler sem demora e que muito interessou-me-ha.

Faço o mais vivo empenho em conhecer obras de escritores americanos sobre Direito e História e muito vos agradecerá se concorrerdes para que eu possa adquirir tudo quanto houver sido publicado por paraguaios. Desse país que me é tão empático, como por vezes tenho demonstrado, possuo apenas os livros de Zubizarreta, Baez, Gonzalez (Theodoro) e Audibert.

Com destino a Biblioteca Americana que tendes sob vossa inteligente direção, remeto um exemplar de meu livro “De la non existence d’un Droit International Américain”, que deve ser possuído por essa instituição.

Com relação ao Sr. D. Silvano Nogueira posso afirmar-vos que terei o prazer de visitá-lo logo que chegue a esta cidade e envidarei todos os esforços para cultivar tão preciosa amizade.

Com apreço e consideração me [...]

do amigo admirado

Prof. D. Sá Vianna¹²⁸¹

O envolvimento intelectual de Sá Vianna com as questões regionais é apreensível tanto a partir de sua obra – conforme destacado no tópico anterior a este – como das referências a ele feitas por outros juristas.

Na publicação comemorativa de seu jubileu no magistério, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, José Leon Suarez afirmou que Sá Vianna

¹²⁷⁷ *Ibid*, p. 336.

¹²⁷⁸ *Ibid*, p. 336.

¹²⁷⁹ UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. *Al profesor Manuel A. De S. Sá Vianna. Homenaje de la Facultad de Ciencias Económicas*. Buenos Aires: Imprenta de la Universidad, 1924, p. 18.

¹²⁸⁰ Escritor e político paraguaio. Algumas de suas obras estão disponíveis em: <<https://bibliotecanacional.gov.py/autor/godoy-juan-silvano-1850-1926/>> Acesso em: 08/01/2024.

¹²⁸¹ Godoi, Juan Silvano, 1850-1926, and Vianna, Manoel Alvaro de Souza Sá, 1860-1923. Professor Sa Vianna to Juan Silvano Godoi. 1914. JSTOR, <<https://jstor.org/stable/community.29664530>>. Acesso em 24 ago. 2023.

seria o defensor da unidade do direito internacional, como consequência da unidade da espécie humana, motivo pelo qual anunciou “uma concepção nova”: a não existência de direitos internacionais continentais.¹²⁸² Nesse mesmo sentido, Clóvis Beviláqua concluiu que, no livro *De la non existence d'un droit international américain*, Sá Vianna defende a coincidência entre os interesses humanos no campo do direito internacional com os interesses americanos.¹²⁸³

Por ocasião da colocação da placa de bronze no túmulo de Sá Vianna, o embaixador argentino Dr. Antonio Moura e Araújo registrou a respeito do homenageado:

Esa misión la cumplo con explicable satisfacción porque tuve oportunidad de apreciar de cerca las excelsas virtudes que acrisolaron la existencia de este ilustre brasileiro, hecha toda ella para el bien, ideal supremo de su vida de maestro, pensador y de publicista, al que sirvió con el fervor de un alto apostolado americano, en anhelo de ver a las naciones del continente unidas con fuertes lazos de confraternal amistad.

(...).

Fue un patriota en el más vasto alcance del concepto: pero despojado de apasionamientos intemperantes, que nunca perturbaron el equilibrio de sus ideas. Soñaba en la patria engrandecida, en la paz y el trabajo de sus hijos, gravitando dentro de la armonía con los demás pueblos hermanos de América, (...).¹²⁸⁴

O embaixador ressaltou, ainda, o “perseverante esforço” de Sá Vianna pela união amistosa do Brasil e da Argentina, além da busca pela “aproximação mental” de tais países, a despeito das divergências declaradas ou encobertas, o que redundara em um vínculo de solidariedade.¹²⁸⁵ De outro lado, o jurista argentino José León Suárez, quando da entrega da maquete da estátua Teixeira de Freitas à Faculdade de Ciências Econômicas de Buenos Aires, discursou em memória do “valioso apóstolo da justiça americana”.¹²⁸⁶

No ciclo de conferências que proferiu no Brasil, Suárez mencionou a opinião de Sá Vianna sobre a extensão da doutrina Monroe.¹²⁸⁷ Segundo o internacionalista brasileiro:

¹²⁸² FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*, p. 16.

¹²⁸³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Notice bibliographique et La Commission Internationale des jurisconsultes. In: SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1913, p. 27.

¹²⁸⁴ UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. *Al profesor Manuel A. De S. Sá Vianna*, p. 16.

¹²⁸⁵ *Ibid*, p. 17.

¹²⁸⁶ *Ibid*, p. 21.

¹²⁸⁷ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles, p. 109-127.

Toda política continental para ser durable, justa y sincera debe ser fundada en los dos principios de Monroe, aplicados ampliamente, contemplando los intereses mutuos de todas las Repúblicas: Ningún Estado Americano o Europeo puede pretender colonizar o dominar territorios de cualquiera de las repúblicas americanas; ningún Estado Americano o Europeo puede intervenir en negocios doméstico de otro.¹²⁸⁸

A declaração de Sá Vianna estaria na mesma linha da “Doutrina de Rivadavia”, que consistiu em declaração do Ministro argentino Rivadavia, conhecida como “uma primeira interpretação da doutrina Monroe”. Sugeria-se que fosse agregado a esta doutrina o entendimento de que nenhum dos governos novos do continente americano poderia mudar por violência seus limites territoriais reconhecidos ao tempo da emancipação.¹²⁸⁹ Visava-se a atuação dos Estados Unidos na região. Suárez defendia que, embora devessem ser aliados tácitos contra o agressor estranho ao continente, os países americanos deveriam começar a condenar também a agressão entre si.¹²⁹⁰ Citando novamente Sá Vianna, o jurista argentino afirmou que nenhum país europeu poderia fazer conquistas na América, tampouco poderia fazê-las um país americano.¹²⁹¹

A sensibilidade de Sá Vianna às contingências regionais revela-se central para a compreensão de sua defesa do universalismo do direito internacional. O insistente anúncio da crescente hegemonia dos Estados Unidos na região está intimamente relacionado, portanto, com a opinião do internacionalista brasileiro acerca do Pan-Americanismo. Este só poderia ser aceito se fundado nos seguintes princípios e condições:

1º) Nenhum Estado americano ou europeu pode pretender colonizar ou ocupar territórios de qualquer república americana;

2º) Nenhum Estado americano ou europeu pode intervir em negócios de outro Estado americano.

Para que estes dois princípios tivessem sanção era necessária a existência de tratados de arbitragem entre todos os povos. Se fossem violados por qualquer Estado, intervindo ou ocupando o território de outro e não quisesse o ocupante se sujeitar à arbitragem, resultaria a guerra, e aos Estados signatários do tratado não era permitido afirmarem a neutralidade.¹²⁹²

¹²⁸⁸ SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana: Argentina em el Brasil – Ciclo de Conferencias: Derecho Internacional, Política Internacional, Historia Diplomática*. Buenos Aires: Imprinta Escoffier, Caracciolo y Cia., 1918, p. 120.

¹²⁸⁹ *Ibid*, p. 119-120.

¹²⁹⁰ *Ibid*, p. 298.

¹²⁹¹ *Ibid*, p. 298.

¹²⁹² SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia*, p. 111.

Sá Vianna não se opunha radicalmente ao Pan-Americanismo. Longe de apoiar um “pan-americanismo a serviço da New Monroe”, como Alvarez, ou de crer que a Europa era o único corretivo para os infortúnios e desordens que afligiam a América, o internacionalista brasileiro visava ao equilíbrio.¹²⁹³ A verdade deveria estar no meio termo, onde se encontraria o pan-americanismo de que necessitava o continente americano, não como um poder de expansão, concentração e predomínio político, “mas como um concerto de forças destinadas a desenvolver e propagar, em benefício da humanidade, novos princípios que tiveram sua origem na América”.¹²⁹⁴ Do contrário, o pan-americanismo, conforme “explicado” pela “América anglo-saxônica” seria prejudicial à América Latina.¹²⁹⁵

Sá Vianna não estava isolado em suas convicções a respeito da projeção regional dos Estados Unidos, da Doutrina Monroe, do Pan-Americanismo ou do próprio direito internacional americano. Seu pensamento resultava de ideias circulantes à época, assim como reverberava no trabalho de outros internacionalistas.

Para ele, a Doutrina Monroe possuía tão somente natureza política. Isso porque consistiu em mensagem do Presidente estadunidense enviada ao Parlamento e não submetida a debates, pelo que não possuiria força de lei, “devendo unicamente ser considerada como um documento político”.¹²⁹⁶ A ele se juntavam nomes como Roosevelt, o escritor mexicano Carlos Pereira, Arrechaga, o escritor chileno Cruchaga e Sáenz Peña.¹²⁹⁷ Sá Vianna chega a mencionar que “outro tratadista argentino diz que, mesmo para os Estados Unidos, a doutrina Monroe só existe quando de sua aplicação advém algum resultado; do contrário, eles próprios a abandonam.”¹²⁹⁸

Roque Sáenz Peña afirma que os Estados Unidos tomaram, perante a Europa, “a gestão oficiosa do Novo Mundo”, uma vez que não eram muito dados a crer na igualdade política das nações, consideravam tal princípio como “ficção decorativa do direito público”, e o americano do Norte não demonstrava preferência por nenhuma ficção jurídica.¹²⁹⁹ Segundo o jurista argentino, a citada “doutrina” Monroe teria surgido como ato preparatório de guerra, sob a lei da necessidade e o império da força.

¹²⁹³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 274.

¹²⁹⁴ *Ibid*, p. 274.

¹²⁹⁵ *Ibid*, p. 248.

¹²⁹⁶ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia*, p. 108.

¹²⁹⁷ *Ibid*, p. 111.

¹²⁹⁸ *Ibid*, p. 111.

¹²⁹⁹ SÁENZ PEÑA, Roque. *Derecho Público Americano: Escritos y Discursos*. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaría Nacional, 1905, p. 144.

Consistiu em um ato arbitrário resistindo a um outro ato ilícito, sem aperfeiçoar os meios nem legalizar os poderes, de modo que sequer se tratava de uma doutrina:

Considerada esa declaración bajo su faz legal, ella no alcanza, (...), a constituir una doctrina; es un acto, pero no un sistema ni una teoría internacional o política, mejor dicho, son dos intimaciones, confundidas en una sola demostración de poder, que, si opuso interdicciones a la Europa, se cuidó de dejar libres las águilas del Capitolio, para poner el continente bajo sus alas protectoras, con su divisa, no menos auspiciosa, (...).¹³⁰⁰

Sáenz Peña insiste na ilegitimidade da “representação do Novo Mundo” pelos Estados Unidos:

Constituido el Nuevo Mundo por repúblicas independientes y libres, ninguna de ellas adquirió hasta nuestros días capacidad internacional bastante, para ejercer la representación de las demás, ni para fijar sus destinos con relación al Viejo Mundo. Esa línea imaginaria que pretende perpetuarse sobre las aguas, para dividir los continentes, no es doctrina y si parodia de la encíclica famosa que dividió el mundo en dos partes, confiriendo sobre ellas soberanías precarias y deleznales. La intimación de Monroe involucró los destinos de la América en las estrechas páginas de un mensaje parlamentario que, a haber tenido alcance internacional, habría encendido debates sobre la personería; no existe ni ha existido nunca, una cancillería del Nuevo Mundo, investida con poderes declarativos o conminadores contra las potencias de la Europa, y no ha podido imponerse una actitud al continente, sin asentimiento expreso de las naciones libres que componían.¹³⁰¹

Quanto ao direito internacional americano, Sá Vianna mencionara, em *De la non existence d'un Droit International Américain*, outros juristas que concordavam com sua tese.¹³⁰² Eram Daniel Antokoletz e Carlos Calvo, que se opunham às ideias de Amâncio Alcorta a favor de um direito internacional americano, tendo este último influenciado significativamente as conclusões de Alvarez. Enquanto para Antokoletz não era viável a formulação de regras particulares para cada continente diante da unidade e universalidade do direito internacional, para Calvo o direito internacional, regulador das relações entre os povos civilizados, não admitiria qualquer tipo de distinção. Quanto a Eduardo L. Bidau, inexistiria um direito internacional americano, ainda que as soluções dadas pela Europa nem sempre fossem convenientes à América ou que os problemas europeus não interessassem à América. Essas diferenças seriam justamente a força

¹³⁰⁰ *Ibid*, p. 146.

¹³⁰¹ *Ibid*, p. 147-148.

¹³⁰² O tema foi inicialmente abordado no item 1.3 do Capítulo 1.

motriz para levar o continente americano a modificar, mais ou menos profundamente, os institutos jurídicos e princípios de direito internacional.¹³⁰³

José Leon Suárez também compartilhava do mesmo entendimento de Sá Vianna. Admitir a existência de um direito internacional americano poderia isolar o continente americano, além de submeter as repúblicas americanas à tutela dos Estados Unidos, em prejuízo da integração a um mundo onde impera o direito internacional universal.¹³⁰⁴

No âmbito nacional, a tese de Sá Vianna também repercutiu.

Amaro Cavalcanti, ao apresentar estudo na Terceira Conferência Internacional Americana, referiu-se expressamente à obra *De la non existence d'un droit international américain*, em um esforço de rearticulação da compreensão do direito internacional como uma realidade universal, e não regional.¹³⁰⁵

Mesmo após o falecimento do autor brasileiro, sua tese ainda reverberava. Na década de 1930, Hildebrando Accioly argumentava que o direito internacional é único, não fazendo sentido se falar em um “direito internacional americano” ou de qualquer outra região.¹³⁰⁶ Haroldo Valladão, em 1961, argumentou que teria existido um direito americano, “regional, comunitário, orgânico e, pois, com alto espírito universalista”, entretanto se encontraria dissolvido na democratização do “Direito Internacional Universal”.¹³⁰⁷

Ademais, décadas antes do debate entre Sá Vianna e Alvarez, a ideia de um direito internacional americano, de certo modo, já circulava no círculo acadêmico brasileiro. Em um “exercício de anacronismo”, pode-se dizer que Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond, embora admitisse a possibilidade de Estados Americanos adotar um conjunto de regras sem acordo em nível mundial, não cogitaria

¹³⁰³ SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence*, p. 235.

¹³⁰⁴ ORTEMBERG, Pablo. José León Suárez y la “diplomacia de los pueblos”, p. 6.

¹³⁰⁵ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista: Amaro Cavalcanti e sua obra internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 269.

¹³⁰⁶ RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’: Hildebrando Accioly, jurista diplomata. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 2*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 57.

¹³⁰⁷ FREITAS, Daniel Chaves de Freitas; ARAÚJO, Natália Medina. Direito Internacional, Americano – Haroldo Valladão e os usos da história do Direito Internacional no Brasil. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição. Vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 144.

da “existência de uma concepção própria do Direito ou de um sistema distinto de princípios no continente americano.”¹³⁰⁸

Por fim, enquanto homem de seu tempo, as obras de Sá Vianna refletem principalmente as ideias de civilização, de desenvolvimento e de progresso. Suarez destaca, a propósito, que, ao discorrer sobre a arbitragem internacional, Sá Vianna condena veementemente a guerra “em nome do progresso e da civilização que temos alcançado”.¹³⁰⁹

¹³⁰⁸ YIP, César. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond (1819 – 1878) e a nacionalização do Direito Internacional no Brasil. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 92.

¹³⁰⁹ FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, *Sá Vianna. 1895-1920*. Rio de Janeiro: Empreza Brasil Editora, 1920, p. 17.

CONCLUSÃO

A análise do pensamento internacionalista de Sá Vianna partiu de algumas premissas teóricas e de muitas suspeitas. Uma indagação insistente acompanhou e direcionou esta pesquisa: o que era o direito internacional americano para o jurista brasileiro, ou melhor, o que significava o direito internacional universal para ele? De um modo mais direto, do que estava ele a falar? Desse questionamento, muitos outros se desdobraram. O método contextualista foi empregado na tentativa de cercar os fatores mais relevantes para a compreensão do universalismo de Sá Vianna e de reconstruir o cenário de onde e para o qual ele se manifestava. Visitou-se, assim, o Brasil da virada do século XIX para o XX, as questões referentes à América Latina e o ambiente intelectual estrangeiro a fim de examinar com mais propriedade a obra de Sá Vianna. O fio condutor dessa última análise foi sempre o viés universalista. Sem desmerecer a complexidade da experiência histórica ou a limitação do acesso ao passado, propõem-se a seguir algumas notas conclusivas.

No Capítulo 1, certos aspectos devem ser destacados. O primeiro diz respeito aos contornos argumentativos de Alvarez. Em sua concepção, o direito internacional americano consistia em um conjunto de regras e leis especiais que os Estados americanos observavam ou deviam observar nas suas relações recíprocas ou com os outros Estados da Europa. O direito internacional americano não seria complementar às normas internacionais preexistentes. Era uma vertente jurídica autônoma que emergiu essencialmente das diferenças políticas e sociais entre Europa e América. Diante da divergência de Sá Vianna no Primeiro Congresso Científico Pan-Americano, assim como para evitar qualquer má interpretação da Europa, o chileno alterou – ainda que temporariamente – sua proposição. Passou a falar na existência de “problemas e situações próprias ao continente americano”, não regulamentadas por meio de acordo mundial. A expressão “direito internacional americano” foi substituída por “problemas americanos de direito internacional”. Apesar da mudança de terminologia, a essência da ideia permanece: a realidade própria do continente americano precisa ser regulada por normas específicas de direito internacional, que não foram objeto de deliberação mundial.

Por outro lado, as bases da proposta de Sá Vianna estão postas sobre o conceito de direito internacional e suas fontes. Segundo uma perspectiva voluntarista, a existência de determinado corpo normativo jurídico a ser imposto internacionalmente

depende de consenso a esse respeito por parte dos Estados que a ele se submeterão. Se não houve aceitação prévia pelos Estados da Europa, por exemplo, não há como se falar em submissão “internacional” a certo conjunto de normas jurídicas. Só há direito se houve consenso prévio; só é internacional se passou por um concerto mundial. Além disso, a ciência do direito se define como um conjunto de leis, regras e preceitos jurídicos, jamais como um conjunto de problemas e matérias, que são o objeto do direito. Em outros termos, problemas e assuntos americanos não constituem fonte do direito internacional. Leis, regras e preceitos jurídicos criam o direito. Questões americanas podiam até inspirar a elaboração de normas internacionais, mas não eram, em si mesmas, o próprio direito internacional, que exige consenso das demais nações para ser considerado como tal. Sá Vianna reconhecia a influência dos princípios gerados no continente americano – modificando e reestruturando – sobre o direito internacional universal, o que não resultava, entretanto, em um direito internacional regional. Sob outro ângulo, ainda que se pensasse em um direito regional americano, sua existência seria historicamente improvável para o autor em virtude da extrema diversidade entre os países da região.

As contingências nacionais do período vivido por Sá Vianna foram vistas no Capítulo 2. Subdividiram-se em contexto histórico-político, contexto intelectual e contexto da política externa. O quadro histórico-político foi analisado a partir da crise do Brasil-Império e do novo projeto político do Estado brasileiro, instaurado com a proclamação da República. Quando as bases do império começavam a ruir, acirraram-se os discursos monarquista e republicano. A influência da cultura europeia sobre as elites culturais ainda era intensa, com especial impacto nas ideias filosóficas e políticas. Já se encontra nesse momento, apesar da forte influência europeia, a intenção de reformular uma identidade e uma memória brasileiras. Rejeitar a monarquia apontava para o desejo de parte da sociedade de distanciamento – quiçá desligamento – das origens coloniais europeias. A divisão entre republicanos e monarquistas persistiu após a república instaurada e impactou as discussões jurídicas que sucederam.

O posicionamento político da elite intelectual influenciou diretamente a forma de se pensar o direito internacional. As variações do pensamento internacionalista desse tempo giravam em torno da defesa de um alinhamento da política externa com a Europa ou os Estados Unidos. Isso significa dizer – de uma maneira bastante resumida – que os debates tanto jurídicos como políticos derivavam de uma compreensão da realidade histórica mais voltada para o universal ou mais para o regional. Diversos juristas

contemporâneos a Sá Vianna – a título de ilustração, citam-se Clóvis Bevilacqua e Amaro Cavalcanti – manifestaram-se sobre a existência do direito internacional americano a partir da assunção de uma dessas duas perspectivas. Não se está a suscitar uma análise reducionista ou míope do tema, mas apenas focando em um aspecto relevante – dentre vários outros envolvidos – na percepção do fenômeno jurídico internacional. Embora não possuíssem relação específica com o direito internacional, houve também intelectuais – como alguns membros da chamada “Escola de Recife”, por exemplo – que contribuíram filosoficamente para o “mercado das ideias” da época, forneceram substrato teórico para que os internacionalistas construíssem suas elaborações jurídicas.

Ainda no Capítulo 2, foram vistas algumas respostas do Brasil no campo da política externa. A figura do Barão do Rio Branco indubitavelmente foi o destaque. O chanceler brasileiro pretendeu constituir a personificação do equilíbrio entre as esferas universal e regional. Sabia colocar-se na cena exterior de acordo com o que era conveniente para o Brasil naquele momento. Sem se descuidar das políticas internas e dos interesses brasileiros na América do Sul, não se desgastou com posições extremadas sobre a aproximação dos Estados Unidos ou a manutenção de vínculos de identidade – em sua acepção ampla – com a Europa. Exercia uma diplomacia pragmática. As posturas políticas de Rio Branco referem-se, em parte, a elementos formadores da argumentação de Sá Vianna sobre o inarredável universalismo do direito internacional e a impropriedade da defesa de uma vertente regional do direito internacional. Um ponto de contato entre eles foi a percepção do papel claramente hegemônico dos Estados Unidos com a proposta alavancada por meio do pan-americanismo.

Nessa ordem de ideias, o Capítulo 3 discutiu as questões do regionalismo no direito internacional, o projeto político do panamericanismo e as correntes europeias de pensamento internacionalista. Um dos intuitos de levar o leitor aos contextos intelectuais brasileiro e regional foi demonstrar que Sá Vianna não era uma voz isolada na defesa de um direito internacional universal, que não estava deslocado na discussão sobre o direito internacional no continente americano. Essa suspeita foi confirmada. Diversas vozes ecoavam ao lado de Sá Vianna, tais como Carlos Calvo e Daniel Antokoletz. Há um contraponto a ser feito. Alvarez foi beneficiado em vários aspectos no que diz respeito à divulgação e ao alcance de suas ideias. Para além da existência de outros internacionalistas em seu favor e de ocupar uma posição intelectualmente privilegiada em Paris, Alvarez potencializou sua influência regional ao se associar a

Brown Scott na criação do *American Institute of International Law* e no projeto do pan-americanismo.

A opinião de Sá Vianna sobre o pan-americanismo buscava lucidez. O brasileiro analisou criticamente as “intenções” dos Estados Unidos acerca da região. Embora tenha se manifestado de forma enfática contra os esforços imperialistas estadunidenses, distinguiu as vantagens de um pacto político que envolvesse os países do continente. Não se limitou, como tantos outros, a declarar seu apoio ou sua rejeição ao projeto pan-americanista. Sá Vianna buscou dar um passo à frente. Ao defender uma atitude americanista, apresentou sua “proposta de panamericanismo”. A cooperação regional, longe de permitir domínio político e expansionismo territorial, deveria se dar através de um acordo de esforços no sentido de desenvolver e propagar, em benefício da humanidade, os princípios jurídicos originários na América.

Essa proposição contém três elementos fundamentais no pensamento de Sá Vianna. Primeiro, a ideia de que a América possuía “algo novo” para oferecer à humanidade, também no que se refere especificamente ao direito internacional. Para ele, a América era a “apoteose do direito”. Essa percepção não era exclusiva de Sá Vianna. O próprio Alvarez defendia a aceção de um “novo direito internacional”. Isso se devia, em parte, à decepção generalizada com o direito internacional em decorrência da deflagração da Primeira Guerra Mundial. Em segundo lugar, há um reforço da ideia de um único direito internacional “universal”, no qual eram agregados os princípios de origem americana. Por fim, está implícita a defesa do princípio da igualdade soberana dos Estados, na medida em que Sá Vianna rechaçava o domínio de qualquer Estado americano sobre outro. Ele não era, portanto, refratário a iniciativas voltadas para o contexto americano. Longe disso, o internacionalista almejava uma América forte e com projeção mundial.

Com relação às correntes de pensamento internacionalista circulantes na Europa da virada do século XX, não é tarefa simples mensurar suas influências no universalismo de Sá Vianna. Sua formação acadêmica, como a de quase todos de sua época, tinha fortes raízes doutrinárias francesas. Suas obras são repletas de citações de autores franceses, embora outros expoentes europeus e latino-americanos também sejam igualmente citados. Sobressai seu critério para utilizar os institutos jurídicos. Apesar de ter passado pela primeira grande guerra, a “desilusão” de Sá Vianna não era com a força do direito internacional. Ele ainda cria no “triunfo completo da civilização” e na “proeminência do direito do gênero humano”. Seus questionamentos eram contra a

Europa, comparou-os a “selvagens” que atentaram contra a civilização humana. Cabia à América afastar-se do Velho Mundo. Ainda que reconhecesse a proximidade do término do ciclo do direito internacional positivo, não se percebe em Sá Vianna uma guinada para o solidarismo francês, como se identifica em outros autores. A grande guerra o fez ser especialmente cético em relação às declarações e aos compromissos de paz, embora mantivesse a crença na paz em si. O “civilizado” continente americano caracterizar-se-ia como espaço de liberdade, paz e justiça. Sá Vianna é fortemente inspirado pelo direito natural. Em virtude do vínculo com os princípios filosóficos do cristianismo, defendia que o direito internacional seria dividido entre a parte que dispensa o consentimento dos Estados e a outra parte que encerra a vontade dos Estados.

Percorrido o contexto relevante, buscou-se no Capítulo 4 destacar alguns pontos da vida acadêmica do autor, do universalismo ao longo de sua obra, além de tentar identificar o lugar ocupado por ele na história do direito internacional no Brasil e na América Latina. Há dois fatos especialmente distintivos em sua vida acadêmica. A par de ter passado um curto período de estudos na Europa, durante a infância, Sá Vianna não estudou direito fora do país, como o fizeram muitos outros juristas brasileiros e latino-americanos. O contato com a academia europeia – lugar de referência para os estudos de direito internacional à época – ocorreu por meio da produção bibliográfica de seus autores. Mais do que isso, é notável que Sá Vianna tenha conseguido estabelecer contato com vários internacionalistas renomados, os quais leram e comentaram o livro *De la non existence*. É de se destacar, ainda, a dedicação quase exclusiva ao estudo e ao desenvolvimento do direito internacional no Brasil. A verdade é que seguiu sua vocação acadêmica. Nesse sentido, participou de instituições científicas de relevo como o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Sociedade Brasileira de Direito Internacional, o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e os Congressos Científicos Latino-Americanos.

A análise da produção intelectual demonstrou ser ela perpassada pelas ideias referentes ao universalismo, de forma mais ou menos sutil. Das obras selecionadas, para além do livro *De la non existence*, as que mais se destacaram foram as produzidas durante ou após o período da Guerra Mundial. Nelas, Sá Vianna se posiciona em relação às questões regionais e delimita o conteúdo de sua concepção universalista do direito internacional. É interessante observar que ele muito distingue as origens da doutrina Monroe e a essência do pan-americanismo em relação ao subsequente desvirtuamento operado pelos Estados Unidos. Tanto uma quanto outro eram ideias necessárias e úteis à

afirmação da América no âmbito internacional. Contudo, a ascensão imperialista da “república do norte” viera para alertar as demais nações americanas a respeito de seu uso prejudicial aos interesses do continente. Ainda assim, remanescia, em sua opinião, a capacidade de o direito internacional universal garantir os interesses americanos. De uma perspectiva mais ampla, competia ao direito o dever de guiar a política e limitar os interesses egoístas dos Estados em favor dos interesses da comunidade internacional. Conclui-se que, a despeito da abordagem genuinamente universal, o autor não se afastava dos vínculos regionais.

Ao fim do capítulo, encontra-se Sá Vianna como homem de seu tempo. Ao contrário do que transparece a partir de recentes estudos historiográficos latino-americanos, o brasileiro não foi uma figura obscura no debate regional. Foi um acadêmico engajado com as discussões do continente americano, dialogava amplamente com seus contemporâneos e suas ideias ecoavam em outros internacionalistas latino-americanos. Idealizava o direito internacional como instrumento de integração regional, possuía robusta base teórica para suas pretensões e seus questionamentos refletiam a semântica da época. Esteve inserido nos debates intelectuais da época, sendo conhecido nas principais instituições acadêmicas do país e da América Latina. Seu pensamento decorria de ideias circulantes em seu tempo, assim como se refletia no trabalho de outros internacionalistas.

O universalismo de Sá Vianna pode ser compreendido a partir de duas colocações conclusivas. Primeiro, o autor considerava impossível teórica e logicamente sustentar a existência de um direito “internacional” “americano”. As ideias de universalidade e regionalidade são excludentes. Denomina-se direito internacional o conjunto de normas jurídicas que foi concertado por todas as nações e que, portanto, é aplicável a todas elas. Tendo sido objeto de ajuste universal, não é possível lhe atribuir conotação regional. Segundo, está claro que havia um projeto político subjacente à defesa de um direito internacional americano, projeto este que era contrário aos interesses do continente americano. Em outras palavras, levantar a bandeira de um direito internacional de ordem continental, nos moldes propagados pelo pan-americanismo, não era interessante aos países latino-americanos, pois englobava um projeto de dominação político-econômica através desse mesmo corpo jurídico de normas regionais.

O universalismo do direito internacional, nesse sentido, não apenas se ajusta aos parâmetros teóricos da disciplina, como se encontra alinhado a uma perspectiva

histórico-política que busca resguardar as pretensões regionais da intervenção externa (europeia ou estadunidense). Foi a partir dessas duas considerações que Sá Vianna construiu o argumento sobre a não existência de um direito internacional americano. Defender um direito internacional universal, no contexto de Sá Vianna, não correspondia à submissão ao universalismo “colonial” europeu. Representava, sim, rejeição e resistência ao imperialismo estadunidense nas Américas. Sá Vianna era, pois, um regionalista.

Toda pesquisa possui suas limitações. No desenvolvimento deste trabalho, novas questões surgiram, indicações de futuras investigações apontaram. Uma delas seria tentar descobrir o porquê do apagamento de Sá Vianna na recente historiografia latino-americana. Além disso, chamou a atenção o domínio da escola argentina de direito internacional quanto ao tema do direito internacional americano. A que se deveria essa proeminência? Outro ponto relevante, para fins de pesquisa, seria indagar a respeito da eventual relação do projeto de direito internacional americano de Alvarez com um projeto mais amplo de superação da soberania estatal. Há ainda outras tantas questões a serem perquiridas, contudo a narrativa que se buscou construir nesta tese precisa reconhecer o seu limite final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEENHUIS, Maartje. *An Age of Neutrals: Great Power Politics, 1815-1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ACCIOLY, Hildebrando. *Raízes ou causas históricas do pan-americanismo*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1953.

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando. *Um ponto de direito, uma questão de facto: a declaração de guerra e o começo das hostilidades na guerra russo-japonesa*. Fortaleza: Livraria Araújo Editora, 1908.

ALCORTA, Amancio. *Cours de Droit International Public*. Edition Française – avec une Introduction par Ernest LEHR. Tome Premier. Paris : L. Larose et Forcel – Buenos Aires : FélixJajoune, 1887.

ALCORTA, Amancio. La ciencia del derecho internacional a propósito de la obra de Calvo. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, ano III, tomo VII, p. 406-437, 1883.

ALCORTA, Amancio. Respuesta a “Polémica Calvo-Alcorta”. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, ano III, tomo VIII, p. 636-658, 1883.

ALMEIDA, Enéa de Stutz e. *Ecos da Casa de Montezuma: O Instituto dos Advogados Brasileiros como Referência na Cultura Jurídica Nacional*. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 499 p., 2003.

ALMEIDA, Marta de. Congressos Científicos na América Latina: espaços de debate, exposições e intercâmbios. In: BARBOZA, Christina Helena da Motta (org.). *Histórias de Ciência e Tecnologia no Brasil, Volume 3*. Rio de Janeiro: MAST, 2016, p. 95-105.

ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Alejandro. Latin America and International Law. *The American Journal of International Law*. v. 3, n. 2, p. 269-353, 1909.

ALVAREZ, Alejandro. *Le Continent Américain et la Codification du Droit International : Une nouvelle école du Droit de Gens*. Paris : Les Éditions Internationales, 1938.

ALVAREZ, Alejandro. Le Droit International Américain, son origine et son évolution. *La Revue Générale de Droit International Public*, v. XIV, p. 393-405, 1907.

ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international américain : son fondement, sa nature : d'après l'histoire diplomatique des états du nouveau monde et leur vie politique et économique*. Paris : Pedone, 1910.

ALVAREZ, Alejandro. *Le droit international nouveau : son acceptation, son étude*. Paris : Pedone, 1960.

ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de (coord.). *A Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano: ciência e política*. Brasília: CGEE; Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2002.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANTOKOLETZ, Daniel. *La doctrine de Monroe et l'Amérique Latine*. Paris : Émile Larose, 1905.

ANTOKOLETZ, Daniel. *Tratado de Derecho Internacional Público en tiempo de paz – Tomo I*. Buenos Aires: Juan Roldan y Cia, 1924.

ARANHA, Graça. *Le devoir de neutres*. Paris: Félix Alcan, 1917.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Rui Barbosa: o pacifista brasileiro que mudou a face do Direito Internacional do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 159-202.

ARAÚJO, Cícero. Apresentação: Um “Giro Lingüístico” na História das Idéias Políticas. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, p. 9-21, 2013.

ARAÚJO, Pedro Henrique Barbosa Montadon de. Pocock e a historiografia como linguagem política. *Resgate - Rev. Interdiscip. Cult.*, Campinas, v. 25, n. 1 [33], 2017, p. 275-294.

ATAS DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE LIVRE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS. Núcleo de Documentação e Memória Arquivística – NUDMA da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 1895 a 1924.

BACHA, Edmar et al (org.). *130 anos: Em busca da República*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

BARBOSA, Rui. *Conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires: Los conceptos Modernos del Derecho Internacional*. Arquivo Rui Barbosa, 1916. Disponível em: <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/arquivos/file/RB%20BA%204_1-2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BARBOSA, Rui. *Pensamento e Ação*. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a3.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BARRETO, Tobias. Em mangas de camisa. *Discursos: Publicação posthuma dirigida por Sylvio Romero*. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1900, p. 113-134.

BARRETO, Tobias. *Vários Escritos*. Aracaju: Editora do Estado de Sergipe, 1926.

BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábila Fernandes. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 333-366.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A Ilustração Brasileira e a Ideia de Universidade*. São Paulo: Convívio, 1986.

BARROSO, Antonio Vinícius Lomeu Teixeira. A virada linguística e o contextualismo linguístico: contribuições teóricas para se pensar a história intelectual. *Revista de Teoria da História*, v. 14, n. 2, p. 170-182, 2015.

BELLO, Andrés. *Obras completas de Don Andrés Bello. Volumen X. Derecho Internacional*. Santiago de Chile: Pedro G. Ramirez, 1886.

BELLO, Andrés. *Principios de Derecho de Jentes*. Santiago de Chile: Imprenta de la Opinión, 1832.

BELLO, Andrés. *Principios de Derecho Internacional*. Paris: Librería de Garnier Hermanos, 1864.

BENTO, Luiz Carlos. Manoel Bomfim e as especificidades da formação brasileira: a conquista do território como elemento definidor da identidade nacional. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 11, n. 1, p. 61-78, 2018.

BENTON, Lauren. Beyond Anachronism: Histories of International Law and Global Legal Politics. *Journal of the History of International Law*, n. 21, p. 1-34, 2019.

BENTON, Lauren; FORD, Lisa. *Rage for Order: The British Empire and the Origins of International Law – 1800-1850*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

BETHELL, Leslie. O Brasil e a ideia de “América Latina” em perspectiva histórica. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, p. 289-321, 2009.

BEVILAQUA, Clóvis. *De La non existence d'un droit international américain*. Caracas: Tipografia Americana, 1916.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Freitas Bastos, 1910.

BIDAU, Eduardo L. *Derecho internacional público*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1924.

BIROCCHI, Ítalo. Apresentação. In: LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 13-16.

BOLETÍN BIBLIOGRÁFICO. Volumen I, numero 4, octubre. Lima: Universidad Mayor de San Marcos, 1922.

BOMFIM, Manoel. *A América Latina: males de origem*. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. *Revista de Estudos Empíricos em Direito (Brazilian Journal of Empirical Legal Studies)*, v. 2, n. 1, p. 26-59, 2015.

BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: África, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRITO, Adriane Sanctis de. José Mendes (1861-1918): o internacionalista spenceriano de São Paulo. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 367-391.

BRITO, Adriane Sanctis de; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados": revisitando o debate entre Alvarez e Sá Vianna sobre a regionalização do direito internacional na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyram (org.). *Direito internacional atual*. São Paulo: Editora FGV, 2014, p. 287-315.

BUENO, Clodoaldo. *A República e sua Política Exterior (1889-1902)*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, DF: Fundação Alexandre Gusmão, 1995.

BUENO, Clodoaldo. O Barão do Rio Branco no Itamaraty (1902–1912). *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 55, n. 2, p. 170-189, 2012.

BUENO, Clodoaldo. Pan-Americanismo e projetos de integração: Temas recorrentes na história das relações hemisféricas (1826-2003). *Revista Política Externa*, v. 13, n. 1, p. 65-80, 2004.

BUENO, Clodoaldo. *Política externa na Primeira República: os anos do apogeu – de 1902 a 1918*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BUENO, Eduardo. *Brasil, uma história: cinco séculos de um país em construção*. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

BULLETIN DE LA SOCIÉTÉ BRÉSILIENNE DE DROIT INTERNATIONAL, n. 1, 1916, p. 1-36, reproduzido em Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n. 125–130, v. 103, p. 1314-1350, 2017.

BURNS, E. Bradford. As relações internacionais do Brasil durante a Primeira República. In: FAUSTO, Boris (org.). *O Brasil republicano: Sociedade e instituições (1889-1930)*. Tomo III: *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1985, p. 375-400.

CALMON, Pedro. *História da Faculdade Nacional de Direito: 1895 – 1920*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1945.

CALVO, Carlos. *Derecho internacional teórico y práctico de Europa y América*. Paris: Durant et Pedone-Lauriel Libraires Éditeurs, Tomos Primero y Segundo, 1868.

CALVO, Carlos. Polémica Calvo-Alcorta. *Nueva Revista de Buenos Aires*, Buenos Aires, Ano III, Tomo VIII, p. 629-658, 1883.

CALVO, Charles. *Recueil Complet des Traités, Conventions, Capitulations, Armistices et autres Actes Diplomatiques de tous les États de l'Amérique Latine*. Tome Premier. Paris : A la Librairie de A. Durand, 1862.

CALVO, Charles. *Le droit international théorique et pratique : précédé d'un exposé historique des progrès de la science du droit de gens*. 4 vols. Troisième Edition, complétée. Paris : Guillaumin et Cie. ; G. Pedone-Lauriel ; E. Thorin ; A. Rousseau, 1880.

CARDIM, Carlos Henrique. *A raiz das coisas: Rui Barbosa: o Brasil no mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: A elite política imperial. Teatro das Sombras: A política imperial*. 14 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. v.2. São Paulo: Objetiva, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

CARVALHO, Lyanna. *A cultura nas representações argentinas sobre o Brasil (1889-1922)*. Orientador Antonio Corbacho Quintela. 2014. 193 p. Dissertação de mestrado. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

CASTRO ALVES, Antônio Frederico. *Espumas Flutuantes*. Bahia: Camilo Lellis Masson, 1870.

CAVALCANTI, Amaro. Arbitramiento Internacional. In: *Terceira Conferência Internacional Americana: Trabalhos do Dr. Amaro Cavalcanti (Delegado do Brasil)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 6-59.

CAVALCANTI, Amaro. Exposición sobre la codificación del derecho internacional, público y privado, presentada à la IV Comisión. In: *Terceira Conferência Internacional Americana: Trabalhos do Dr. Amaro Cavalcanti (Delegado do Brasil)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 62-82.

CAVALCANTI, Amaro. La Codification du Droit International Américain. *Revue Générale de Droit International Public*. Paris. Tome 21, p. 183-204, 1914.

CAVALCANTI, Amaro. Restrictive Clauses in International Arbitration. *American Journal of International Law*. Washington. v. 8,n. 4, p. 723-737, 1914.

CELSONO, Affonso. Relatório. In: Actas das Sessões de 1923. Sessão Magna, comemorativa do octogésimo quinto aniversário, realizada em 21 de outubro de 1923. *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 854-893, 1923.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. 5 ed. rev. ampl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

CHACON, Vamireh. *Formação das Ciências Sociais no Brasil: da Escola do Recife ao Código Civil*. Brasília: Paralelo 15; Brasília: LGE Editora; São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 2008.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. Introdução. In: CÔRREA, Luiz Felipe de Seixas (org.). *Relações internacionais do Brasil: antologia comentada de artigos da Revista IHGB (1841-2004)*. Brasília: FUNAG, 2016, p. 15-19.

COSTA, João Frank da. *Joaquim Nabuco e a Política Exterior do Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 1968.

CRAVEN, Matt. Introduction: International Law and Its Histories. In: CRAVEN, Matt; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (ed.). *Time, History, and International Law*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 1-25.

CUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA. *Diario de Sesiones*. Buenos Aires: Est. Gráfico de A. de Martino, 1911.

DEL NEGRO, Guilherme. Joaquim Nabuco (1849-1910) e o Direito Internacional: o papel da Soberania e da Civilização entre o Nacional e o Universal. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 203-230.

DINIZ, Dilma Castelo Branco. O conceito de América Latina: uma visão francesa. *Caligrama*, Belo Horizonte, v. 12, p. 129-148, 2007.

DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DORATIOTO, Francisco. O Brasil no mundo: Idealismos, novos paradigmas e voluntarismo. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (coord.). *A abertura para o mundo: 1889-1930*. v.3. São Paulo: Objetiva, 2012, p. 133-171.

DULCI, Tereza Maria Spyer. O pan-americanismo em Joaquim Nabuco e Oliveira Lima. *Anais Eletrônicos do VII Encontro Internacional da ANPHLAC*. Campinas: ANPHLAC, p. 1-10, 2006.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020.

ESQUIROL, Jorge L. Alejandro Álvarez's Latin American Law: A Question of Identity. *Leiden Journal of International Law*. v. 19, n. 4, p. 931-956, 2006.

ESQUIROL, Jorge L. Latin America. In: BARDO, Fassbender; PETERS, Anne (ed.). *The Oxford Handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 553-577.

ESQUIROL, Jorge L. *Ruling the Law: legitimacy and Failure in Latin American Legal Systems*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

FACULDADE DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO, Sá Vianna. 1895-1920. Rio de Janeiro: Empreza Brasil Editora, 1920.

FERRARI, Mercedes García. Un saber “sudamericano”. La dactiloscopia en el Congreso Científico Latinoamericano, 1901-1909. *Revista Historia Crítica* (Bogotá), n. 60, abril-junio, p. 81-101, 2016.

FITZMAURICE, Andrew. Liberalism and Empire in Nineteenth Century International Law. *American Historical Review*, p. 122-140, February 2012.

FOSTER, Maria Thereza Diniz. A Política Externa Brasileira na Virada do Século XX. In: FOSTER, Maria Thereza Diniz. *Oliveira Lima e as Relações Exteriores do Brasil: o legado de um pioneiro e sua relevância para a diplomacia brasileira*. Brasília: FUNAG, 2011, p. 61-98.

FREITAS, Lucas Daniel Chaves de; ARAÚJO, Natália Medina. Direito Internacional, Americano – Haroldo Valladão e os usos da história do Direito Internacional no Brasil. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 123-187.

FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. Releitura da ideia de Estado a partir das TWAILS (Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional). *Videre*, Dourados, v. 14, n. 29, p. 68-94, Jan-Abr. 2022.

FRONCZAK, Joseph. *Hobsbawm's Long Century*. Disponível em: <<https://www.jacobinmag.com/2017/06/eric-hobsbawm-historian-marxism-communist-party-third-reich-stalingrad>>. Acesso em 05 jan. 2022.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. El muy largo siglo XIX del derecho internacional. *Rechtsgeschichte Legal History*. Rg 28, p. 325-327, 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Elusive Images in the History of International Law. Review of Anne Orford's *International Law and the Politics of History*, 03 de Janeiro de 2022. Disponível em: <<http://ila-brasil.org.br/blog/elusive-images-in-the-history-of-international-law/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *História do direito internacional no Brasil: entre universalismo, localismo e identidades*. Projeto de Pesquisa aprovado pelo CNPq, 2017.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Introdução: Juntando peças de uma tradição possível. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 1-21.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 539–559, 2005.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um cauteloso jurista: Amaro Cavalcanti e sua obra internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 231-278.

GALVÃO, Ramiz. Discurso em memória dos em memória dos "companheiros de jornada" que faleceram no período anual de 1922 a 1923. Sessão Magna, comemorativa do octogésimo quinto aniversário, realizada em 21 de outubro de 1923. Presidida por Affonso Celso. In: *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927, p. 873-876.

GARCIA, Eugênio Vargas. *Entre América e Europa: a política externa brasileira na década de 1920*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2006.

GORDON, Peter E. Contextualism and Criticism in the History of Ideas. In: BRETT, Annabel; TULLY, James; HAMILTON-BLEAKLEY, Holly (ed.). *Rethinking the Foundations of Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 32-55.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Primeiro Congresso de História Nacional: breve balanço da atividade historiográfica no alvorecer do século XX. *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, 2005, p. 147-170, 2005.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Um olhar sobre o continente: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o Congresso Internacional de História da América. *Revista Estudos Históricos*, v. 10, n. 20, p. 217-229, 1997.

HAGGENMACHER, Peter. La doctrine des deux éléments du droit coutumier international dans la pratique de la Cour international. *Revue Générale de Droit International Public*, p. 5-126, 1986.

HEGEL, G.W.F. *Fenomenologia do Espírito. Parte I*. Petrópolis: Vozes, 1992.

HENRICH, Nathalia. Joaquim Nabuco e Oliveira Lima em diálogo: separados pelos Estados Unidos. *Revista de História de América*, n. 156, p. 181-215, 2019.

HENRICH, Nathalia. *Ser ou não ser antiamericano? Os Estados Unidos na obra de Oliveira Lima*. Orientador: Dr. Ricardo Silva. 2016. 394 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

HOBSBAWM, Eric. J. *A era dos impérios (1875-1914)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HOWLAND, Douglas; HALPÉRIN, Jean-Louis; LORCA, Arnulf Becker. ‘Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933’ de Arnulf Becker Lorca, Cambridge, Cambridge University Press, 2015, *Monde(s)*, Paris, v. 7, n. 1, p. 173-187, 2015.

HULL, Isabel V. *A scrap of paper: breaking and making international law during the Great War*. Ithaca: Cornell University Press, 2014.

HULLE, Inge Van; LESAFFER, Randall (ed.). *International Law in the Long Nineteenth Century (1776-1914): From the Public Law in the Europe to Global International Law?* Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2019.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEORGRÁFICO DO BRASIL. Breve notícia. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, p. 5-8, 1839.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEORGRÁFICO DO BRASIL. Extrato dos estatutos. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, p. 18-19, 1839.

ISAZA, Oscar Calvo. Conocimiento desinteresado y ciencia americana. El Congreso Científico (1898-1916). *Historia Crítica*, n. 45, p. 86-113, 2011.

JACOBINI, H.B. *A study of the philosophy of international law as seen in works of Latin American writers*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1954.

JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (org.). *História dos Conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio: Edições Loyola: IUPERJ, 2006.

JOUANNET, Emmanuelle T. Koskeniemi: A Critical Introduction. In: KOSKENIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 1-32.

Jornal *O Paiz*, Rio de Janeiro, Anno XVIII, n. 6.014, 27 de março de 1901.

JUNQUEIRA, Eduardo. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2024.

KEMMERER, Alexandra. “We do not need to always look to Westphalia...” A Conversation with Martti Koskenniemi and Anne Orford. *Journal of History of International Law*, v. 17, p. 1-14, 2015.

KOSKENNIEMI, Martti. International Law in Europe: Between Tradition and Renewal. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 113-124, 2005.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

KOSKENNIEMI, Martti. Vitoria and Us: Thoughts on Critical Histories of International Law. *RechtsgeschichteLegal History*, Rg 22, p. 119-138, 2014.

KUGELMAS, Eduardo. Revisitando a geração de 1870. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 18, n. 52, p. 208-210, jun. 2003.

LESAFFER, Randall. International Law and its History: The Story of an Unrequited Love. In: CRAVEN, Matt; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (ed). *Time, History, and International Law*. Leiden/Boston: Martinus NijhoffPublishers, p. 27-42, 2007.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Apresentação. In: CÔRREA, Luiz Felipe de Seixas (org.). *Relações internacionais do Brasil: antologia comentada de artigos da Revista IHGB (1841-2004)*. Brasília: FUNAG, 2016, p. 5-8.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Marcos Antônio. Aspectos teóricos do pensamento histórico de Quentin Skinner. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 177-195, 2011.

LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842-1933*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LOURAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAES, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 57-70.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

LYNCH, Christian Edward Cyril. República, Evolucionismo e Código Civil: a Presidência de Campos Sales e o Projeto de Clóvis Beviláqua. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, p. 157-180, 2017.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. A Man against a War: Rui Barbosa and the Struggle against a Thought. *Journal of the History of International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, p. 1-28, 2020.

MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação: Sociologia e Direito Internacional Público em Clóvis Beviláqua. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*.v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 305-332.

MACHADO NETO, A. L. *História das Ideias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Americano: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MELLO, Evaldo Cabral de. Diplomacia: 1899-1910. In: NABUCO, Joaquim. Diários: 1873-1910. Edição de texto, prefácio e notas: Evaldo Cabral de Melo. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006, p. 389-399.

MELLO, Henrique Guedes de (org.). *Relatório Geral da Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano. Tomo VII, Anexo I*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

MENDES, José. *Direito Internacional Público: preleções*. São Paulo: Duprat, 1913.

MENDES, José. *Ensaio de Philosophia do Direito*. São Paulo: Duprat, 1903.

MENDES, José. Relação entre o direito internacional publico e o direito nacional nos paizes americanos. In: SWIGGETT, Glen L. (ed.) *Proceedings of the Second Pan American Scientific Congress, Section VI, International Law, Public Law, and Jurisprudence*. Washington: U.S. Government Printing Office, 1917, p. 149-151.

MENEZES, Thaysa. *A inauguração do Brasil no contexto multilateral da Segunda Conferência da Paz de Haia (1907): Estudo de casos dos telegramas entre Rui Barbosa e Rio Branco*. Orientador José Almino de Alencar. Dissertação. 2021. 130 f. (Mestrado em memória e acervos) - Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2021.

MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1850-1930*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEFF, Stephen C. A short history of international law. In: EVANS, Malcom D. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 3-28.

NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 30, n. 8, p. 5-27, 2015.

NOGUEIRA, F. de A. A Faculdade Nacional de Direito. In: *Revista do Serviço Público*, p. 93-109, maio e junho de 1948.

NORA, Pierre; AUN KHOURY, Yara (trad.). Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, São Paulo, v. 10, p. 7-28, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>>. Acesso em 8dez.2023.

OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole Interventions in International Law. *Third World Quarterly*. Cambridge: Cambridge University Press, v. 27, n. 5, p. 815-832, 2006.

OBREGÓN, Liliana. Carlos Calvo y la profesionalización del derecho internacional. *Revista Latinoamericana de Derecho Internacional*, v. 3, Buenos Aires, 2015.

OBREGÓN, Liliana. Completing civilization: Creole consciousness and international law in nineteenth-century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and its Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 247-264.

OBREGÓN, Liliana. Construyendo la región americana: Andrés Bello y el Derecho Internacional. *Revista de Derecho Público*, Bogotá: Universidad de los Andes, n. 24, p. 3-22, 2010.

OBREGÓN, Liliana. Creole Consciousness and International Law in Nineteenth Century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and Its Others*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 247-264, 2006.

OBREGÓN, Liliana. Martti Koskenniemi's Critique of Eurocentrism in International Law. In: GALAN, A.; HOON, M.; WENER, W. (ed.). *The Law of international lawyers: reading Martti Koskenniemi*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 360-392.

OBREGÓN, Liliana. Noted for Dissent: The International Life of Alejandro Álvarez. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, p. 983-1016, 2006.

OBREGÓN, Liliana. ¿Para qué un derecho internacional latinoamericano? In: UREÑA, René (org.). *Poder y Límites del derecho en la sociedad global*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015, p. 27-59.

OBREGÓN, Liliana. Regionalism constructed: A short history of “Latin American International Law”. *ESIL Conference Paper Series*, v. 2, n. 1, p. 1-14, 2012.

O’GORMAN, Edmundo. *La invención de América: Investigación acerca de la estructura histórica del nuevo mundo y del sentido de su devenir*. México: Fondo de Cultura Económica, 2012.

OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Memórias (Estas minhas reminiscências...)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1937.

OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Nos Estados Unidos: Impressões Políticas e Sociais*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, [1899] 2009.

OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Obra Seleta – Volume Único* (organizada por Barbosa Lima Sobrinho). Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1971.

OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Pan-Americanismo (Monroe-Bolívar-Roosevelt)*. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1907.

OLIVEIRA LIMA, Manuel de. *Obra Seleta: História*. Organização, tradução, notas e estudo introdutório de André Heráclio do Rêgo. Recife: CEPE, 2022.

ORFORD, Anne. International Law and the Limits of History. In: WERNER, W.; GALÁN, A.; HOON, M. de (ed.). *The Law of International Lawyers: Reading Martti Koskenniemi*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 297-320.

ORFORD, Anne. *International Law and the Politics of History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

ORFORD, Anne. On international legal method. *London Review of International Law*. v. 1, issue 1, p. 166-197, 2013.

ORFORD, Anne. *International Authority and the Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ORLANDO, Arthur. *Pan-Americanismo*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1906.

ORTEMBERG, Pablo. José León Suárez y la «diplomacia de los pueblos»: Iberoamericanismo, reformismos y festejos Centenarios en la década de 1920. *Mélanges de la Casa de Velázquez*, 50-2, p. 41-65, 2020.

ORTEMBERG, Pablo. Ruy Barbosa en el Centenario de 1916: apogeo de la confraternidad entre Brasil y Argentina. *Revista de Historia de América*, n. 154, p. 105-134, enero-junio 2018.

OSTERHAMMEL, Jürgen. *The Transformation of the World: A Global History of the Nineteenth Century*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

PAHUJA, Sundhya. Black Skin, White Masks? Training African Leaders in the Art of Universality. *Critical Legal Thinking*. *Critical Legal Thinking*, 19 May 2017. Disponível em: <<https://criticallegalthinking.com/2017/05/19/black-skin-white-masks-training-african-leaders-art-universality/>>. Acesso em: 8 mar.2024.

PEREIRA, André Melo Gomes. *E vieram os espíritos fecundos... Uma história das histórias da Faculdade de Direito do Recife*. 2019. 409 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PEREIRA, André Melo Gomes; CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Do Recife para as Américas: uma leitura da obra “Pan-Americanismo” de Arthur Orlando. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 279-304.

PEREIRA, Paulo José dos Reis. *A política externa na primeira república e os Estados Unidos: a atuação de Joaquim Nabuco em Washington (1905-1910)*. 2005, 228 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, UNESP/UNICAMP/PUC-SP. São Paulo, 2005.

PETERSON, Mark J. *The Southern Cone and the Origins of Pan America, 1888-1933*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2022.

PITA, Alexandra. Latinoamericanismo versus Panamericanismo: El debate de una red intelectual unionista en torno a la celebración del Congreso de Panamá (1926). In: WEINBERG, L. (coord.). *Historia comparada de las Américas: perspectivas de la Integración Cultural*. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe; Instituto Panamericano de Geografía e Historia, 2016, p. 247-268. Disponível em: <<https://rilzea.cialc.unam.mx/jspui/handle/CIALC-UNAM/CL227>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PITTS, Jennifer. *A Turn to Empire: The Rise of Imperial Liberalism in Britain and France*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

PITTS, Jennifer. *Boundaries of International Law and Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

POCOCK, J. G. A. Introdução: O Estado da Arte. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013a, p. 23-62.

POCOCK, J. G. A. O Conceito de Linguagem e o métier d'historien: algumas considerações sobre a prática. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013b, p. 63-82.

POCOCK, J. G. A. Virtudes, direitos e maneiras: Um Modelo para Historiadores do Pensamento político. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013c, p. 83-99.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 3-5.

PRADO, Eduardo. *A Ilusão Americana*. Editora Alfa-Ômega, 1893.

QUESADA, Ernesto. *La evolución del panamericanismo*. Buenos Aires: Ministerio de Agricultura de la Nación, 1919.

QUESADA, Ernesto. Un publicista argentino en Europa. *Reseñas y críticas*. Buenos Aires: FelixLajouane, p. 451-481, 1893.

QUESADA, Vicente G. *Cuestión de límites con Chile: considerada bajo el punto de vista de la historia diplomática, del derecho de gentes y de la política internacional*. Buenos Aires: Imprenta Y Librería de Mayo, 1881.

QUESADA, Vicente G. *Historia diplomática latino-americana, Volumen 1: Derecho Internacional Latino-americano*. Buenos Aires: La Cultura Argentina, [1882] 1918.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107-130.

RAMINA, Larissa. Raul Fernandes: contribuições para uma possível “Escola Brasileira de Direito Internacional”. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 419-451.

RASILLA, Ignacio de la. *International Law and History: Modern Interfaces* (Cambridge Studies in International Law and Comparative Law). Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

REZENDE, Carlos Penteado de. Pesquisando e Registrando. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de S. Paulo*. Volume LXXVIII, São Paulo, p. 49-60, 1982.

RICUPERO, Rubens. Joaquim Nabuco e a nova diplomacia. *Ci. & Tróp.*, Recife, v. 31, n. 2, p. 19-34, 2003-2007.

RICUPERO, Rubens. *Rio Branco: O Brasil no mundo*. Rio de Janeiro: Contraponto: PETROBRAS, 2000.

RIO BRANCO, Barão do. *Obras do Barão do Rio Branco IX: discursos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

ROBERTS, Anthea Elizabeth. Traditional and Modern Approaches to Customary International Law: A Reconciliation. *The American Journal of International Law*, v. 95, n. 4, p. 757-791, 2001.

ROJAS, Antonio Ismael Cajas. *Historia de la Biblioteca Central de la Universidad de San Marcos: 1923 a 1966*. Dissertação. 2008. 178 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidad de San Marcos. Lima, 2008.

ROMERO, Sylvio. Explicações Indispensáveis. In: ROMERO, Sylvio. *Philosophia no Brasil: ensaio crítico*. Porto Alegre: Typ. Deutsche Zeitung, (1878)1926, p. IX-LIII.

ROMERO, Sylvio. *História da Literatura Brasileira – Tomo Primeiro (1800-1830)*. 2 ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1902.

RORIZ, João. Um dever do ‘homem culto’: Hildebrando Accioly, jurista, diplomata. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 31-60.

RORIZ, João; GALINDO, George. Ideas in search for a place: the Boletim and international law in Brazil. No prelo.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. v. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

SÁENZ PEÑA, Roque. *Derecho Público Americano: Escritos y Discursos*. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaría Nacional, 1905.

SALCEDO-BASTARDO, J. L. Prólogo. In: Miranda, Francisco de. *America Espera*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1982, p. IX-XXXI.

SALLUM JR., Brasília. Apresentação. In: ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: A geração 1870 na crise Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 15-20.

SANCHEZ I SANCHEZ, Carlos Augusto. El Derecho Internacional Americano. In: SANCHEZ I SANCHEZ, Carlos Augusto. *Curso de Derecho Internacional Público Americano*. Ciudad Trujillo: Editora Montalno, 1943, p. 117-155.

SANTOS, Deodato Villela dos (org.). *Terceira Reunião do Congresso Científico Latino-Americano*, celebrada na cidade do Rio de Janeiro de 6 a 16 de agosto de 1905. Trabalhos das secções do Congresso (sciencias jurídicas e sociais), Tomo V. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1908.

SANTOS, José Geraldo dos. Manoel Bomfim (1868-1932) e Manuel de Oliveira Lima (1867-1928): duas leituras sobre o pan-americanismo e a América Latina. *Anais da Jornada de Estudos Históricos Professor Manoel Salgado PPGHIS – UFRJ*, 14 ed., v. 5, Rio de Janeiro, p. 590-604, 2019.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *A América do Sul no discurso diplomático brasileiro*. Brasília: FUNAG, 2014.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *Juca Paranhos, O Barão do Rio Branco*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O Brasil entre a América e a Europa: O Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington)*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. *O dia em que adiaram o Carnaval*. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

SANTOS, Norma Breda dos. A Política Exterior da Velha República (1889-1930). *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 28, n. 111, p. 253-270, jul./set. 1991.

SANTOS JÚNIOR, Valdir Donizete. A América Latina em disputa: História e historiografia de uma polêmica. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, n. 29., p. 369-408, 2020.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A Lista Negra e seu caracter jurídico. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*. vol. III (maio-junho). Rio de Janeiro, p. 483-506, 1922.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. A propriedade privada inimiga e a Conferencia Naval de Londres. *A Época*, Rio de Janeiro, Anno VI, n. 34 a 36, p. 20-23, 1911.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Arbitragem Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1901.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Augusto Teixeira de Freitas. Traços Biographicos*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1905.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Carta Prefácio. In: CAMPOS, Raul Adalberto de. *Relações Diplomáticas do Brasil de 1808 a 1912*. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1913, p. VII-VIII.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Cincoenta Annos de Existencia – Memoria: Lida na Sessão Solene Commemorativa do 50º Anniversario da Fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza (org.). *Congresso Jurídico Americano: Actas e Discussões*. v. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Das Fallencias*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1907.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *De la non existence d'un Droit International Américain*. Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1912.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Direito Internacional Público e Diplomacia: Resumo das preleções da parte especial professadas pelo Dr. Sá Vianna*. Rio de Janeiro: OfficinasGraphics da A NOITE, 1916a.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Discurso pelo centenário de aniversário de Cândido Mendes de Almeida. In: Actas das Sessões de 1918. Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 1918. *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 513-530, 1919.

SÁ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza. *Esboços Críticos da Faculdade de Direito de São Paulo em 1879*. Rio de Janeiro: BrazilCatholico: 1880.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1908.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Fuertes y débiles. *Revista de Ciencias Económicas*, ano V, n. 43-44-45, p. 109-127, 1917.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *L'Amérique en face de la conflagration Européenne*. Rio de Janeiro: M. A. Vasconcellos, 1916b.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. L'Arbitrage au Brésil. *Revista Americana*, Anno VI, n. 4. Rio de Janeiro, p. 15-47, 1917.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza; AZEVEDO, Cyro de. *O Americano*. Anno I. São Paulo: Typ. Popular, 1881.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. O tráfico e a diplomacia brasileira. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Anais do Primeiro Congresso de História Nacional. v. 5. Rio de Janeiro: IHGB, Imprensa Nacional, p. 539-564, 1915-1917.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Pareceres do Consultor Geral da República – Tomo V - Pareceres do Dr. Sá Vianna. Abril de 1912 a Julho de 1913*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. Protesto do Consul da República do Chile no Rio de Janeiro. *Revista de Jurisprudência. Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, p. 5-20, 1899.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Qui a provoqué la conflagration européenne ? Leçon inaugurale du cours de Droit International Public*. Rio de Janeiro, 1915.

SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano: Resumo das Replicas offerecidas sustentando as reclamações*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1908.

SCARFI, Juan Pablo; TILLMAN, Andrew R. (ed.). *Cooperation and Hegemony in US-Latin America Relations: Revisiting Western Hemisphere Idea*. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

SCARFI, Juan Pablo. Globalizing the Latin American legal field: continental and regional approaches to the international legal order in Latin America. *Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 61(2), p. 1-12, 2018.

SCARFI, Juan Pablo. Hacia una orden legal regional: Vicente Quesada y La construcción del derecho internacional latinoamericano. *Revista de Historia de América*, n. 156, p. 125-142, enero-junio 2019.

SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017.

SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. New York: Telos, 2003.

SCHWARZ, Roberto. *As ideias fora do lugar: ensaios selecionados*. São Paulo: PenguinClassics Companhia das Letras, 2014.

SCOTT, James Brown James. The gradual and progressive codification of international law. *The American Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 417-150, 1927.

SEGUNDA REUNIÓN DEL CONGRESO CIENTÍFICO LATINO AMERICANO. *Organización y Resultados Generales del Congreso*. Montevideo: Tip. Y Enc. “Al Libro Inglés”, 1901-1902.

SIERRA-CAMARGO, Jimena. ‘MestizoInternational Law: A global intellectualhistory 1842-1933’ de autoria de Arnulf Becker-Lorca. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 283-285, 2017.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1017-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 551 p., 2018.

SINGH, Sahib. Koskenniemi’s Images of the International Lawyer. *Leiden Journal of International Law*, n. 29, p. 699-726, 2016.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Trad. Renato Janine Ribeiro; Laura Teixeira Moita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. *Meaning and understanding in the history of ideas*. In: SKINNER, Quentin. *Visions of Politics*. Vol. I: Regarding Method. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 57-89.

SKINNER, Quentin. *Motives, Intentions, and the Interpretation of Texts*. *New Literary History*, v. 3, n. 2, p. 393-408, 1972.

SKINNER, Quentin. Some Problems in the Analysis of Political Thought and Action. *Political Theory*, v. 2, n. 3, p. 277-303, 1974.

SKINNER, Quentin. The rise of challenge to and prospects for a Collingwoodian approach to the history of political thought. In: CASTIGLIONI, Dario; MONK, Iain Hampsher (ed.). *The history of political thought in national context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 175-188.

SKINNER, Quentin. *Visions of Politics – Volume I: Regarding Method*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUZA, Ricardo Luiz de. *Identidade nacional e modernidade brasileira: O diálogo entre Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Câmara Cascudo e Gilberto Freyre*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

STARLING, Heloisa Murgel. Letrados e República no Brasil. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel (org). *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 210-218.

STEFANOVICI, Octavian. *Le Régionalisme en Droit International Public*. Thèse pour le Doctorat, Université de Bordeaux – Faculté de Droit. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1935.

SUÁREZ, José León. *Diplomacia Universitaria Americana: Argentina en el Brasil – Ciclo de Conferencias: Derecho Internacional, Política Internacional, Historia Diplomática*. Buenos Aires: Imprenta Escoffier, Caracciolo y Cia., 1918.

SUPPO, Hugo Rogélio. O Congresso de 1905. *Revista da SBHC. Ciência e Relações Internacionais*, n. 1, p. 6-20, 2003.

TEDIMAN, Richard. Translator's Introduction. In: BOURDIEU, Pierre. The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field. *The Hastings Law Journal*, v. 38, p. 805-853, 1987.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Idealismo e realismo constitucional em Oliveira Viana: análise e perspectivas. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, p. 99-118, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A criação dos cursos jurídicos no Brasil. Museu da Justiça, Caderno de Exposições, p. 1-32.

TRILLO, Maurício Tenorio. América Latina: a ideia, uma vez mais. *Intersecções*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 241-267, 2012.

UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. *Al profesor Manuel A. De S. Sá Vianna. Homenaje de la Facultad de Ciencias Económicas*. Buenos Aires: Imprenta de la Universidad, 1924.

URIARTE, Gregorio. Doctrina Jurídica del Dr. Alejandro Alvarez. In: *Problemas de Política Internacional Americana*. Buenos Aires: Tall. Graf. J. Perrotti, 1915, p. 39-45.

URIARTE, Gregorio. Réplica del Dr. Sá Vianna. In: *Problemas de Política Internacional Americana*. Buenos Aires: Tall. Graf. J. Perrotti, 1915, p. 47-57.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes de Carvalho. Arnulf Becker Lorca. *Mestizo International Law: A global intellectual history 1842-1933*, Cambridge Studies in International and Comparative Law n.5, Cambridge: Cambridge University Press, 2014, 397p. *Journal of the History of International Law*, n. 20, p. 125-131, 2018.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho. Corte Interamericana de Derechos Humanos, *jus cogens* e universalismo: legado do debate Álvarez-Sá Vianna. In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta; CARVALHO, Daniel Campos de. *Memoria de la III Conferencia Bienal de la Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015, p. 187-211.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho. História e Crítica em Direito Internacional na América Latina: revisitando discussões pretéritas sobre ensino jurídico na região. *Revista Derecho del Estado – Nueva Serie – Universidad Externado de Colombia*, v. 39, p. 92-117, 2017.

VEIGA, Gláucio. *História das idéias da Faculdade de Direito do Recife*. v. 8. Recife: Editora Universitária da UFPE (Artegraf), 1991.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. O fundador Valentim Magalhães. *Revista Brasileira*, n. 37, Rio de Janeiro: ABL, p. 167-202, 2003.

VINHOSA, Francisco Luiz Teixeira. *O Brasil e a Primeira Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1990.

VITA, Luís Washington. *Alberto Sales: Ideólogo da República*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

WHITAKER, Arthur P. *The Western Hemisphere Idea: Its Rise and Decline*. New York: Cornell University Press, 1954.

YIP, César. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond (1819 – 1878) e a nacionalização do Direito Internacional no Brasil. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: Pensamento e tradição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 79-100.

4º CONGRESO CIENTÍFICO (1º PAN AMERICANO). *Bases, Programa y Cuestionario General*. Santiago de Chile: Imprenta Cervantes, 1908.